



**JUSTIÇA FEDERAL**  
Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais  
12ª Vara Federal Cível e Agrária da SJMG

**PJE nº 1018890-50.2020.4.01.3800**

**"CASO SAMARCO" (DESASTRE DE MARIANA)**

TRAMITAÇÃO CONJUNTA - AUTOS PRINCIPAIS:

69758-61.2015.4.01.3400 (PJE 1024354-89.2019.4.01.3800) e 23863-07.2016.4.01.3800 (PJE 1016756-84.2019.4.01.3800) e Autos Físicos 10263-16.2016.4.01.3800

# SENTENÇA

## COMISSÃO DE ATINGIDOS DE SÃO MATEUS/ES

### MATRIZ DE DANOS

Vistos, etc.

Por intermédio de PETIÇÃO ID 239840929, a **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE SÃO MATEUS/ES**, devidamente qualificada nos autos, requereu a este juízo federal providências no sentido de se implementar, o mais rápido possível, o **pagamento integral** das Indenizações, Lucros Cessantes e Auxílios Financeiros Emergenciais das seguintes categorias: **PESCADORES (subsistência, fato/amador, profissionais da região estuarina – mangue e rios afluentes e, protocolados), REVENDEDORES DE PESCADO/COMERCIANTES E DONOS DE Pousadas/HOTÉIS, ARTESÃOS, AREEIROS/EXTRAÇÃO MINERAL, AGRICULTORES/PRODUTORES RURAIS/ILHEIROS/APICULTORES, CONSTRUTOR E CARPINTEIRO NAVAL, LAVADEIRAS, MORADORES, CADEIA DA PESCA e ASSOCIAÇÕES EM GERAL**, bem como a **liberação do Auxílio Financeiro** àqueles que já se submeteram à elegibilidade do Programa de Indenização Mediada (*Programa de Indenização ou PG 02*). Por outro lado, pleiteou a **correção dos erros decorrentes da duplicidade** de cadastro realizados pelo Levantamento e Cadastro de Impactados (*PG 01 ou Cadastro Emergencial*), além da **revisão da matriz de danos** no que tange à Agricultura, distribuição de silagem e efetivação das ações de retomada das atividades agropecuárias. Ademais, postulou pela **supressão dos critérios limitadores** exigidos pela Fundação Renova nas políticas indenizatórias (LMEO, Renda, Comprovante de Residência Secundário e Abrangência da Área Estuarina), bem como pela **inclusão dos dependentes** no Auxílio Financeiro Emergencial (*PG 21*) com consequente pagamento mensal e retroativo. Por fim, reivindicou o resguardo aos direitos adquiridos e, requereu a **expedição de ofício ao Ministério da Pesca e Agricultura**, a fim de que sejam emitidas declarações de reconhecimento dos protocolos de pesca realizados entre os anos de 2010 a 2016.

Com a mencionada PETIÇÃO subscrita pelos advogados Dr. Getálvaro Gomes da Silva (OAB/ES n.º 6701), Dr. Alexander Pereira Gomes da Silva (OAB/ES n.º 26998) e Dr.ª Richardeny Luíza Lemke Ott (OAB/ES n.º 31217 e OAB/MG n.º 125694), vieram **PROCURAÇÃO** da Comissão de Atingidos (ID 239840930) e demais **DOCUMENTOS**, a saber:

Ata de Formação da Comissão registrada em Cartório (ID 239840931e ID 239840932);

Ata de Deliberação da Comissão (ID 239840935),

Abaixo assinado de São Mateus/ES (ID 239840939, ID 239840942e ID 239840944).

**DESPACHO INICIAL** (ID 241372861) recebeu e **deferiu** o processamento da petição junto ao PJE, bem como deferiu os benefícios da Justiça Gratuita.

**DECISÃO** (ID 241324857) deferiu a gratuidade de justiça à COMISSÃO DE ATINGIDOS, consoante DESPACHO (ID 241372861) e, após a contextualização da presente demanda, reconhecendo sua legitimidade formal e material, inaugurou a discussão judicial relacionada à **indenização** dos danos causados pelo rompimento da Barragem de Fundão.

Foi determinada a intimação da **FUNDAÇÃO RENOVA** e das empresas rés (**SAMARCO, VALE e BHP**) para trazerem aos autos razões de fato e de direito, inclusive sobre a designação de audiência de conciliação para apresentação de eventual proposta indenizatória, no prazo até 03/07/2020, bem como restou autorizado que as partes estabelecessem mesas e rodadas de negociações diretas, a fim de viabilizarem uma solução adequada (e negocial) das matérias trazidas a juízo.

Por intermédio de **PETIÇÃO** ID 271121865, as empresas rés (**SAMARCO, VALE e BHP**), em cumprimento à **DECISÃO** (ID 241324857), após uma breve narrativa sobre o incidente instaurado, trouxeram aos autos suas razões de fato e de direito, de modo que alegaram: "*i) a inadequação da via eleita, posto que não cabe cumprimento de sentença na hipótese por alegado descumprimento do TTAC, porquanto a área em questão não está listada no rol taxativo da sua Cláusula 1ª; e ii) ainda que se admitisse a inclusão de Novas Áreas de forma diversa do previsto no TTAC, o que somente se admite para argumentar, o julgamento do pleito deve ser precedido de perícia judicial que teste os alegados danos e o nexo de causalidade com o Rompimento, uma vez que os estudos técnicos mencionados concluíram pela ausência de nexo de causalidade entre os dados existentes na região de São Mateus e o Rompimento". Por fim, requereram, ao final:*

"79. (...) preliminarmente, seja acolhida a preliminar de falta de interesse de agir, ante a inadequação da via eleita, para a extinção do cumprimento de sentença, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

80. Subsidiariamente, caso não se entenda pelo acolhimento da preliminar, requer-se seja recebido e acolhido o Relatório Técnico elaborado pela TETRA+, pelo qual se demonstra a inexistência de danos oriundos do Rompimento no Município de São Mateus e, por consequência, a inexistência de nexo de causalidade e responsabilização das Empresas ou medidas a serem adotadas pela Fundação Renova. Dessa forma, requer-se sejam os pleitos trazidos pela Comissão de Atingidos julgados improcedentes, dada a ausência de nexo causal entre os danos alegados e o Rompimento.

81. Ainda subsidiariamente, caso Vossa Excelência entenda que as conclusões do Relatório Técnico elaborado pela TETRA+, empresa independente contratada pela Fundação Renova nos termos do TTAC, não são suficientes para afastar o reconhecimento da inexistência do nexo de causalidade entre o Rompimento e os danos alegados pelas Comissão de Atingidos, o que se admite apenas por amor ao debate, as Empresas e a Fundação Renova requerem seja determinada a realização de perícia técnica por esse MM. Juízo, sob pena de cerceamento de defesa, para a confirmação dos resultados alcançados pelos estudos científicos elaborados pela TETRA+.

82. Além disso, requerem as Empresas que V. Exa. declare encerrado o Cadastro Integrado, na data de 15.12.2019, seja para São Mateus, seja para qualquer outro território, reiterando-se os termos da petição de ID 164132882, apresentada nos autos do Eixo 7.

83. Por fim, as Empresas requerem seja concedido o sigilo processual à presente manifestação, assim como a todos os atos processuais que venham a ser praticados nestes autos, até que proferida sentença por esse MM. Juízo".

Junto à **PETIÇÃO** ID 271121865, veio o seguinte rol de **DOCUMENTOS**: **a)** Deliberação do CIF n.º 58 (ID 271121866); **b)** TTAC (ID 271121867); **c)** Ata da 13ª Reunião Ordinária do CIF (ID 271121868); **d)** Ofício Fundação Renova SEQ2570 (ID 271121869); **e)** Ofício Fundação Renova OFI. NII. 102019.8251-02 (ID 271121870); **f)** Relatório de Monitoramento Mensal ao Programa de Cadastro de Impactados ref. 08/2019 (ID 271121871); **g)** Ofício SEQ5028-05/2017/GJU (ID 271121872); **h)** Nota Técnica Plano de Atendimento Integrado "Novas Áreas" Fundação Renova (ID 271121873); **i)** Análises Ambientais e o Nexo de Causalidade com o Rompimento da Barragem de Fundão nos Estudos Elaborados que Abrangem a Região de "Novas Áreas" pela Fundação Renova - Relatório Técnico TETRA+ (ID 271121874) e **j)** Dados ANA na região de São Mateus (ID 271121875).

A empresa ré **SAMARCO MINERAÇÃO S.A** promoveu a juntada aos autos dos seguintes **DOCUMENTOS**: **a)** substabelecimento (ID 273821899e ID 273821901), **b)** PROCURAÇÃO (ID 273821904), **c)** Ata de Assembleia Geral Extraordinária realizada em 10/12/2003 (ID 273821905), **d)** Ata de Assembleia Geral Extraordinária realizada em 25/07/2012 (ID 273821905), **e)** Ata de Assembleia Geral Extraordinária realizada em 17/12/2013 (ID 273821905), **f)** Ata de Assembleia Geral Extraordinária realizada em 13/10/2014 (ID 273821905) e **g)** Alterações perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (ID 273821905).

Por meio da **PETIÇÃO** ID 278457351, a **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE SÃO MATEUS/ES** esclareceu que, mesmo diante da concessão de prazo para realização das mesas de negociações com as empresas rés (**SAMARCO, VALE e BHP**), estas não se manifestaram sobre as solicitações de agendamento de reuniões, de modo que evidenciou "*claro interesse protelatório e o menosprezo das supramencionadas*", restando, como consequência, a composição de acordo infrutífera. Por outro lado, argumentou, *preliminarmente*, que não deve ser acolhido o pedido de falta de interesse de agir do território de São Mateus/ES, requerido na **PETIÇÃO** ID 271121865, visto que a Deliberação n.º 58 do CIF, de 31 de março de 2017, incluiu o

território de São Mateus/ES como nova área de abrangência socioeconômica, isto é, como município impactado, bem como "as demandadas, com suas ações participativas do sistema reparatório, bem como das alegações expressas na manifestação ID 271121865, reconhecem o Município como atingido".

Ademais, pleiteou a **concessão da tutela provisória de urgência**, uma vez que os requisitos de *fumus bonis iures* e *periculum in mora* encontram-se preenchidos, conforme art. 300 do CPC. Para mais, expôs, especificamente, a importância tanto da região turística quanto da região estuarina do MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS, bem como o necessário "reconhecimento de toda a região estuarina pela Deliberação nº 58/2017, e em consequência os atingidos, reconhecimento este devido aos impactos comprovados por meio de laudos e deliberações dentro do SISTEMA (CIF e Câmaras Técnicas)".

Na sequência, apresentou, de forma detalhada, as pretensões relativas às categorias mencionadas na PETIÇÃO ID 239840929e, ao final, requereu:

"(...)

- 1) Que não seja acolhido por Vossa Excelência o pedido preliminar de falta de interesse de agir do Município de São Mateus/ES;
- 2) Que todo o território de São Mateus seja reconhecido como ESTUÁRIO MARINHO;
- 3) A Concessão de TUTELA DE URGÊNCIA, nos termos do art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil;
- 4) Caso não entenda que existam elementos suficientes para a concessão da tutela de urgência, requer o prazo de cinco dias para o aditamento da peça inicial, conforme estipula o § 6º do art. 303 do CPC;
- 5) A abordagem coletiva das categorias dos atingidos para a aplicação do quantum indenizatório;
- 6) A fixação da data limite do encerramento de cadastro no dia 30/04/2020, desde que acolhidos os pleitos indenizatórios;
- 7) Sejam deferidos os meios de comprovação de residência explanados no item IV.a desta peça;
- 8) Sejam deferidos os documentos para fins de comprovação do ofício de cada categoria detalhada no item V.b desta peça, perfazendo ao todo dois documentos comprobatórios;
- 9) Que seja deferida para a comprovação da pesca de subsistência, seja utilizado o fator: Autodeclaração + LMEO (região estuarina) + comprovação de residência (elencada no item III.a);
- 10) Seja deferida a reparação de danos em prol do TITULAR DO DIREITO, bem como seja deferido o pagamento referente aos danos declarados, de modo que o atingido possa receber por Múltiplos Danos, cumulativamente (item IV.f);
- 11) Sejam as empresas réis (Samarco, Vale e BHP Billiton) e Fundação Renova compelidas a realizarem o pagamento das respectivas indenizações (danos materiais, danos morais, lucros cessantes, pagamento mensal) ou o pagamento dos valores de quitação única expostos nesta peça, todos devidamente acrescidos de correção monetária, sob pena de pagamento de multa diária a ser fixada por Vossa Excelência; Seja aplicada a valoração das indenizações com base nas especificidades de região estuarina e turística e, caso não seja possível composição de acordo nesta instância, pleiteamos os valores integrais, acrescidos de correção monetária.
- 12) ISONOMIA na aplicação da valoração das indenizações;
- 13) Que não haja exclusão dos atingidos descritos no item VII desta manifestação e que seja deferido o pagamento da diferença dos valores que serão recebidos, observando o princípio da igualdade;
- 14) Seja deferida a flexibilização do LMEO, no que se refere à Política Indenizatória da Pesca de Subsistência, abarcando toda região estuarina;
- 15) Que o quesito RENDA não seja aplicado par as categorias que são Ofício;
- 16) Que seja expedido Ofício ao Ministério da Pesca e Agricultura (MAPA), para que sejam emitidas as declarações de reconhecimento dos PROTOCOLOS DE PESCA realizados entre os anos de 2010 a 2015, a fim de que os impactados sejam ressarcidos e reconhecidos como PESCADORES PROFISSIONAIS;
- 17) Seja deferida a confecção de laudos para as categorias especificadas no tópico VI desta peça, bem como sejam fixados os prazos;
- 18) Que as políticas já existentes sejam tratadas por este juízo, diante da morosidade do sistema de reparação, conforme item VIII desta peça;
- 19) Que seja aplicada CELERIDADE no pagamento das respectivas indenizações, perante a situação de pandemia e o lapso temporal já transcorrido, de modo que não haja mais morosidade;

- 20) Seja deferida a adesão dos atingidos aos valores definidos nestes autos, bem como a participação de advogado previamente constituído;
- 21) Seja deferido o depósito de honorários advocatícios contratuais nos moldes do item XIII;
- 22) Seja deferido o sigilo desta peça processual;
- 23) Seja deferida a produção de todas as espécies de prova em direito admitidas;
- 24) Sejam as requeridas condenadas ao pagamento das custas processuais, demais ônus da sucumbência e honorários advocatícios em importe não inferior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, a serem deferidos à dois escritórios de advocacia;
- 25) Sejam considerados e fixados os 71 (setenta e um) meses como equivalentes ao total de tempo de dano sofrido até a presente data, a fim de aplicação do quantum indenizatório, conforme já determinado por este juízo na Sentença ID 255922939 de Baixo Guandu/ES;
- 26) Seja realizada a inclusão dos dependentes no Auxílio Financeiro Emergencial, bem como o pagamento do retroativo referente a cada dependente, perante o direito já adquirido;
- 27) Requer que aqueles que se enquadram em novas matrizes, para aplicação integral e efetiva em opção a nova modalidade, terão apenas descontados dos valores que virão a receber aquilo que já foi auferido”.

Nessa mesma ocasião, foi requerida a decretação de **sigilo temporária** da demanda, com exposição dos motivos.

Junto à PETIÇÃO ID 278457351, vieram os seguintes **DOCUMENTOS**: **a)** Decreto Municipal nº 8.839/2017, do Município de São Mateus/ES (ID 278457359); **b)** Relatório Técnico da Intrusão Salina no Rio São Mateus e o Impacto do Desastre de Mariana em seus Estuários (ID 278457360) e, **c)** vídeos que demonstram os rejeitos no MUNICÍPIO de São Mateus/ES (ID 278457368 e ID 278457375).

**DESPACHO** (ID 278674403) concedeu às empresas rés (SAMARCO, VALE, BHP) e à Fundação Renova o prazo até **28 de julho de 2020** a fim de, querendo, manifestarem acerca dos pedidos formulados na PETIÇÃO ID 278457351, trazendo aos autos as razões de fato de direito, bem como os requerimentos de direito.

Por meio da **PETIÇÃO** ID 279333943, a **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE SÃO MATEUS/ES** requereu a juntada de documento da Associação de Pescadores, Catadores de Caranguejo, Agricultores, Moradores e Assemelhados de Campo Grande de Barra Nova, em São Mateus/ES – APESCAMA, fundada em 30 de maio de 2000 (ID 279333944).

Por intermédio da **PETIÇÃO** ID 289741450, as empresas rés (**SAMARCO, VALE e BHP**), em cumprimento ao **DESPACHO** (ID 278674403), trouxeram aos autos suas razões de fato e de direito, requerendo, ao final:

“(…)

134. Diante de todo o exposto, sendo evidente a ausência dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência (artigo 300, caput, do CPC), e havendo claro perigo de dano inverso às Empresas e à Fundação Renova, de rigor o indeferimento dos pleitos liminares.

135. Ademais, as Empresas pugnam seja acolhida a preliminar de falta de interesse de agir, ante a inadequação da via eleita, para a extinção do cumprimento de sentença, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

136. Subsidiariamente, caso não se entenda pelo acolhimento da preliminar, requer-se seja recebido e acolhido o Relatório Técnico elaborado pela TETRA+, pelo qual se demonstra a inexistência de impactos oriundos do Rompimento no Município de São Mateus e a cada uma das categorias descritas pela Comissão de Atingidos, por consequência, a inexistência de nexo de causalidade e responsabilização das Empresas ou medidas a serem adotadas pela Fundação Renova. Dessa forma, requer-se sejam os pleitos trazidos pela Comissão de Atingidos julgados improcedentes, dada a ausência de nexo causal entre os impactos alegados e o Rompimento.

137. Ainda subsidiariamente, caso Vossa Excelência entenda que as conclusões do Relatório Técnico elaborado pela TETRA+, empresa independente contratada pela Fundação Renova nos termos do TTAC, não são suficientes para referendar o reconhecimento da inexistência do nexo de causalidade entre o Rompimento e os danos alegados pelas Comissão de Atingidos e, conseqüentemente, declarar a improcedência dos pleitos indenizatórios, o que se admite apenas por amor ao debate, as Empresas requerem seja determinada a realização de perícia técnica por esse MM. Juízo, sob pena de cerceamento de defesa, para a confirmação dos resultados alcançados pelos estudos científicos elaborados pela TETRA+, reiterando – como se estivessem aqui integralmente transcritos – os argumentos do parágrafo 18, relativos à extensão e escopo das perícias atualmente em curso.

138. Além disso, as Empresas reiteram seu pedido de encerramento do Cadastro Integrado na data de 15.12.2019, seja para São Mateus, seja para qualquer outro território, reiterando-se os termos da petição de ID 164132882, apresentada nos autos do Eixo 7.

139. Confiar as demandadas que, na hipótese de não entender Vossa Excelência que decaiu a Comissão de Atingidos da totalidade de seus pedidos, os honorários advocatícios serão fixados por apreciação equitativa, observando o disposto no artigo 85, §§2º e 8º, do CPC, em montante não superior a R\$ 10.000,00, quantia condizente com o grau de zelo profissional da advogada, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho e tempo exigido.

140. Alternativamente, confiar as demandadas que as razões expostas neste capítulo serão recebidas para os fins do artigo 292, §3º, do CPC, requerendo-se que esse MM. Juízo fixe o valor da causa em R\$ 100.000,00, ainda que a pretensão não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, fixando, em caso de eventual procedência dos pedidos autorais, quod non, percentual não superior a 10% a título de honorários advocatícios de sucumbência.

141. Por fim, as Empresas requerem, ademais, seja concedido o sigilo processual à presente manifestação, assim como a todos os atos processuais que venham a ser praticados nestes autos, até que proferida sentença por esse MM. Juízo”.

Na ocasião, foi requerida a extensão do sigilo concedido em relação à petição ID 278457351 à impugnação ora apresentada, pelos mesmos motivos que justificaram a decretação original, bem como a atribuição de **sigilo** à toda o trâmite da presente demanda até o trânsito em julgado.

Junto à PETIÇÃO ID 289741450, vieram os seguinte rol de **DOCUMENTOS**: **a)** Nota Técnica n.º 3/2020 (ID 289741466); **b)** Matriz de Documentos do PG-02 (ID 289741473); **c)** Nota Técnica n.º 43/2020 (ID 289741477); **d)** OFI.NII.112019.8448 (ID 289741493); **e)** Matriz Agropecuária (ID 289741495); **f)** OFI.NII.022018.2305 (ID 289766856); **g)** OFI.NII.032018.2440 (ID 289766859); **h)** OFI.NII.022019.5564 (ID 289766864); **i)** OFI.NII.112019.8323 (ID 289766869) e; **j)** OFI.NII.122019.8561 (ID 289766874).

Mediante a **PETIÇÃO 291646436**, a **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE SÃO MATEUS/ES** apresentou Impugnação à Manifestação (ID 289741450) aduzindo que a Manifestação da empresas rés (SAMARCO, VALE e BHP), se “assemelha a uma confissão, eis que as Rés, na verdade admite, em outras palavras, a existência dos danos causados bem como os valores devidos aos Autores e por eles pretendidos, uma vez que eles provaram através de farta documentação acostadas aos autos principais para este r. Juízo a origem dos valores pretendidos, restando daí o dever de se pagar por parte de quem tenha dado gênese ao evento danoso bem como tal situação de espoliação, como no caso concreto em apresso”. No mesmo sentido, sustentou que é notório que as empresas rés são responsáveis pelo lançamento de rejeitos no Estuário Marinho. E ao final, reiterou os pedidos na sua totalidade a fim de reconhecer todo o território mateense como Estuário Marinho.

**PETIÇÃO ID 312132906**, deduzida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - MP/ES**, subscrita pelos Exmos. Srs. Promotores de Justiça, **Dr. Márcio Augusto Gonçalves Cardoso e Dra. Monica Bermudes Medina Pretti**, por meio da qual, ao tempo em que reconheceu a legitimidade da COMISSÃO DE ATINGIDOS DE SÃO MATEUS/ES, requereu o ingresso no feito, para atuar como *custus iuris*.

**DECISÃO ID 316485366**, deferiu o ingresso do **Ministério Público do Estado do Espírito Santo - MP/ES**, a fim de que atuasse na presente demanda como *custus iuris*, nos moldes do artigo 178 do CPC, contribuindo de forma técnica e agregadora. Por fim, atribuiu ao MP/ES prazo até o dia 04 de setembro de 2020, para que trouxesse aos autos as razões de fato e direito que entendesse pertinentes e adequadas ao caso concreto.

Por intermédio da **PETIÇÃO ID 324026410**, inferida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - MP/ES**, subscrita pelos Exmos. Srs. Promotores de Justiça, **Dr. Márcio Augusto Gonçalves Cardoso e Dra. Monica Bermudes Medina Pretti**, em atenção à **DECISÃO ID 316485366**, requereu, em juízo, a designação de audiência de conciliação, nos moldes dos artigos 139, V, e 334, ambos do CPC. Para isso, em primeiro momento, frisou a interlocução legítima da Comissão de Atingidos ante a Cláusula Oitava do TAC-Governança, bem como ressaltou a pretensão inicial da Comissão postulante pela composição dos interesses. Por fim, em segundo momento, aduziu que de acordo com as experiências vivenciadas, como *custus societatis* e *custus iures*, conduzem à necessidade da realização do ato conciliatório, em busca de uma prestação jurisdicional célere e ao mesmo tempo efetiva.

Através da **PETIÇÃO ID 325966883**, a **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE SÃO MATEUS/ES**, reportando-se à manifestação do Ministério Público do Estado do Espírito Santo (ID 324026410), retornou em juízo, a fim de enfatizar a inércia das empresas rés ante as possibilidades de acordo, além de evidenciar que estas “não propuseram qualquer tipo de tratativas ou mesas de negociações, de modo que a Comissão de Atingidos de São Mateus/ES encontra-se carente de possibilidades de composição de acordo amigável, pois as rés se demonstram totalmente

intransigentes e com preceitos imutáveis". Diante disso, expôs a **discordância** no tocante a designação de audiência de conciliação, bem como requereu o **juízo antecipado do mérito**, nos moldes do art. 355 do CPC. Ao final, reiterou todos os pedidos constantes na manifestação ID 278457351.

É, no essencial, o relatório

Vieram-me os autos conclusos.

#### **Fundamento e DECIDO.**

Cuida-se de pretensão deduzida pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE SÃO MATEUS/ES**, devidamente qualificada nos autos, em que requer a este juízo federal providências no sentido de se implementar, com urgência, o **pagamento integral** das Indenizações, Lucros Cessantes e Auxílios Financeiros Emergenciais das seguintes categorias: PESCADORES (subsistência, fato/amador, profissionais da região estuarina – mangue e rios afluentes e, protocolados), REVENDADORES DE PESCADO/COMERCIANTES E DONOS DE Pousadas/hotéis, artesãos, Areeiros/extração mineral, AGRICULTORES/PRODUTORES RURAIS/ILHEIROS/APICULTORES, CONSTRUTOR E CARPINTEIRO NAVAL, LAVADEIRAS, MORADORES, CADEIA DA PESCA e ASSOCIAÇÕES EM GERAL.

Examino, articuladamente, cada uma das pretensões constantes dos autos.

#### **DECISÃO HISTÓRICA - DA CONTEXTUALIZAÇÃO DA PRESENTE DEMANDA**

A presente demanda foi trazida a este juízo pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE SÃO MATEUS/ES**, retratando de forma fidedigna o sentimento geral de descrença, desilusão e desespero dos atingidos quanto ao **tema da indenização** pelos danos decorrentes do rompimento da barragem de Fundão.

Decorridos quase 05 anos do Desastre de Mariana, constata-se que os atingidos **NÃO aguentam** mais esperar por promessas e discursos das instituições envolvidas!

Reitero: **os (legítimos) atingidos NÃO aguentam mais esperar!**

Não foi por outro motivo que, cansados de esperar por soluções do *sistema de justiça*, resolveram (eles próprios), **de forma organizada**, inaugurar, nesta via judicial, a discussão da **indenização dos danos das diversas categorias impactadas**, a fim de buscarem, de forma célere, a aplicação do Direito correspondente.

Não é demais repetir a postura firme e corajosa dos **ATINGIDOS DE SÃO MATEUS/ES** que, lutando contra todas as adversidades, fizeram prevalecer o seu direito à **auto-organização** e à **autodeterminação**, a fim de que pudessem (livremente) decidir sobre os seus direitos e as suas vidas.

A inicial do presente incidente (ID 239840929), assim como a petição ID 278457351, corroboram a insatisfação geral dos atingidos de SÃO MATEUS!

Consigne-se, ademais, que diversas outras Comissões de Atingidos tem batido à porta desse juízo federal trazendo a lume a mesma insatisfação. Constataram que há muita conversa, muita promessa, muito discurso radical, muita mídia, **mas nenhum resultado concreto**.

Por isso se libertaram, se organizaram e vieram a juízo (**eles próprios**), por intermédio de sua legítima COMISSÃO, buscar uma solução para o complexo e delicado tema das indenizações.

Após inúmeras rodadas de negociações (em que não se logrou êxito na solução consensual) e depois da apresentação da petição de impugnação pelas empresas réis (SAMARCO, VALE e BHP), a **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE SÃO MATEUS/ES** reiterou o geral descontentamento dos atingidos quanto ao *sistema de Indenização* vigente, manifestando-se *in verbis*:

"(...)

As demandadas destacam a realização da abordagem INDIVIDUAL dos atingidos no que diz respeito à elegibilidade e a possível valoração dos danos. Fato é que, o sistema criado por meio do TTAC, para o enquadramento dos atingidos nos programas **NÃO TEM SIDO EFICAZ, pois se assim fosse, todos os atingidos cadastrados já teriam sido escutados, acolhidos, e já teriam sido levantados todos os danos sofridos ao indivíduo**, pois já houve tempo mais que necessário para realizarem tais procedimentos.

É cediço que a abordagem de reparação integral dos danos realizada pela Fundação Renova, defendida na manifestação ("participação, centralidade e individualidade de cada atingido") não é aplicada conforme a descrição, visto que o atingido não consegue participar ativamente na construção da valoração da reparação, tampouco seu valor indenizatório é individualizado (recebe o mesmo valor indenizatório dos demais atingidos de sua categoria – isso já ocorre com as políticas já existentes, como por exemplo, o pescador profissional – independente se possui várias embarcações ou quantidade de pescado mensal, este irá receber o mesmo quantum indenizatório).

A Fundação Renova, ao contrário do manifestado, sempre tratou cada caso separando apenas por categorias, de formas e critérios homogêneos. Agora, a Fundação resolveu mudar sua linha de segmento de critérios, **em busca de uma tentativa de protelar "ad eternum" o pleito**.

Resta claro que, a valoração estabelecida pela Fundação não sempre foi uma forma de **IMPOSIÇÃO**, e não um regime de livre escolha e de participação do atingido, conforme alegado pelas réis.

O "**ACEITE-SE**", ou "**VÁ BUSCAR SEUS DIREITOS NA ESFERA JUDICIÁRIA**", é totalmente injusto e desleal por parte das réis. Além disso, é cediço que existe uma enorme dificuldade por parte dos atingidos em conseguir comprovar seus danos na Justiça Comum, de modo que as empresas utilizam a vulnerabilidade dos indivíduos em seu benefício próprio, para **protelar infundavelmente e aguardando sua IMPUNIDADE**.

Surpreendente é, neste momento peculiar, as réis defenderem a abordagem individual. Ademais, o agrupamento dos indivíduos por categoria e sua conseqüente valoração indenizatória, não lhes retira a visibilidade ou os seus direitos, porque a sua **INVISIBILIDADE** já ocorre desde o ano de 2015, perante toda a morosidade e descaso das réis e Fundação Renova".

A manifestação, *infelizmente*, retrata de forma adequada o contexto que vem sendo enfrentado pelos atingidos de SÃO MATEUS desde o rompimento da Barragem de Fundão.

Sabe-se que o sistema hoje existente (*solicitação/registro, cadastro, entrevista, comprovação, laudo, elegibilidade e PIM a cargo da Fundação Renova*) tem se mostrado ineficiente!

**Não há defesa possível para o sistema ("PIM") hoje implementado!**

Ou o atingido se submete ao procedimento lento e burocrático da Fundação Renova ("PIM") ou ajuíza ação individual perante as diversas instâncias judiciária, **numa luta desigual, injusta e que, naprática, não resolve o problema da pacificação social**.

O grande desafio dos últimos 04 anos tem sido encontrar uma maneira de endereçar adequadamente (*de forma justa, porém técnica e jurídica*) a questão das **indenizações das diversas categorias atingidas**.

A população atingida, muitas vezes vulnerável, mormente pelo transcurso de quase 5 (cinco) anos do Desastre - **não consegue** trazer a lume comprovação categórica, incisiva e contundente, nos moldes exigidos pelo Direito Processual Civil, na esfera individual **ou** naquele estabelecido pela Fundação Renova na seara administrativa.

O **sistema jurídico CLÁSSICO** (quer processual, quer administrativo) não estava (**e não está**) preparado para lidar com demandas decorrentes de Desastres de grande magnitude, a exemplo do rompimento da barragem de Fundão, cujos danos *socioambientais* e *socioeconômicos* ultrapassam a extensão de 700 km, dezenas de municípios e milhares de atingidos.

Aqui, neste particular, reside **todo o mérito** da COMISSÃO DE ATINGIDOS DE SÃO MATEUS e de seus advogados. Tiveram o discernimento necessário de que era preciso encontrar um **novo caminho**, uma **nova via de acesso** à política indenizatória, que - nos termos do sistema processual - contemplasse as especificidades das **demandas estruturais** decorrentes do Desastre.

Enquanto alguns *atores* optaram pelo **eterno discurso de palanque, vazio de conteúdo e de resultado**, um pequeno grupo de atingidos (simples e humildes) de uma cidade de 126.437 mil habitantes, segundo estatísticas do IBGE/2016, juntamente com seus advogados, resolveu construir e apresentar **soluções possíveis** em um cenário tão complexo e sensível.

A presente demanda representa, portanto, a inauguração de uma **nova via de acesso**, instauração de um **novo sistema indenizatório**, célere, efetivo e simplificado, diretamente na via judicial.

Certamente não se trata de um sistema perfeito, **mas sim justo e possível!**

Em breve síntese, esse é o contexto da presente demanda.

**A presente decisão, nesse sentido, é histórica!**

## **DO LEADING CASE – PRECEDENTES DE SUCESSO**

A pretensão, ora deduzida pela COMISSÃO DE SÃO MATEUS/ES, apoia-se em outros *precedentes de sucesso* já sentenciados por este juízo, inaugurando um **sistema indenizatório simplificado**, flexibilizado, com uma abrangente *matriz de danos*, que - inclusive - teve excepcional aceitação por parte dos atingidos.

Trata-se do **PJE 1016742-66.2020.4.01.3800** relacionado à pretensão formulada pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE BAIXO GUANDU/ES, devidamente sentenciado e que, inclusive, já permitiu que a FUNDAÇÃO RENOVA iniciasse os pagamentos das indenizações às diversas categorias de atingidos, tornando-se - com isso - autêntico **leading case** em toda a bacia do rio Doce, precedente de absoluto sucesso.

No mesmo sentido, tem-se o **PJE 1017298-68.2020.4.01.3800** referente à COMISSÃO DE ATINGIDOS DE NAQUE/MG, também acolhido por este juízo, viabilizando a indenização (justa e possível) para as diversas categorias informais.

A presente SENTENÇA funda-se, portanto, em precedentes estabelecidos, com fiel observância da **isonomia** entre os atingidos.

## **DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**

Através da PETIÇÃO ID [324026410](#), o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – MP/ES**, pugnou pela designação de *audiência de conciliação*, de forma a possibilitar uma composição de interesses célere e ao mesmo tempo efetiva.

Por intermédio de PETIÇÃO ID [325966883](#), a **COMISSÃO DE SÃO MATEUS**, de forma enfática, discordou da designação de audiência, aduzindo o caráter **meramente procrastinatório e infrutífero**, ante a notória divergência das partes quanto aos parâmetros e valores. *In verbis*:

“(…)

AS EMPRESA RÉ S NÃO PROPUSERAM QUALQUER TIPO DE TRATATIVAS OU MESAS DE NEGOCIAÇÕES COM AS RÉ S, de modo que a Comissão de Atingidos de São Mateus/ES encontra-se carente de possibilidades de composição de acordo amigável, pois as ré s se demonstraram totalmente intransigentes e com preceitos imutáveis, cuja postura denota completo desinteresse na solução de toda a demanda, **se tornando uma atitude protelatória e sem efeito positivo para os atingidos, o pedido de designação de Audiência de Conciliação”**.

Pois bem.

Anoto, de início, que este juízo **oportunizou** (DECISÃO ID 241324857) **amplo prazo** às partes para que pudessem estabelecer mesas diretas de negociações. Após sucessivas rodadas, **as partes não lograram êxito na solução consensual**; apesar da tentativa de se dirimir a questão por meio de acordo, o avanço das discussões mostrou-se infrutífero.

O teor das peças processuais (contestação e impugnação) evidencia claramente que **não há** qualquer possibilidade de conciliação.

Logo, a designação da referida audiência teria função meramente protocolar, sem qualquer efeito útil, apenas procrastinatória da decisão de mérito, **em manifesto prejuízo aos atingidos**.

Assim sendo, **INDEFIRO** a designação de *audiência de conciliação*.

### **DA QUESTÃO PRELIMINAR ADUZIDA PELAS EMPRESAS RÉIS (SAMARCO, VALE E BHP)**

As empresas réis (**Samarco, Vale e BHP**) vieram aos autos, por meio da PETIÇÃO ID 271121865, suscitar a impossibilidade de instauração de cumprimento de sentença para **área não abrangida pelo TTAC**, devido a inadequação da via eleita e a falta de interesse de agir da COMISSÃO DE ATINGIDOS. *In verbis*:

"(...)

20. O TTAC reconhece taxativamente, na Cláusula 01, incisos IV a VIII, quais são as áreas impactadas pelo Rompimento e, assim, onde devem ser implementados pela Fundação Renova os programas e as ações previstos no acordo. Vejamos:

"CLÁUSULA 01: O presente ACORDO será delimitado e interpretado a partir das seguintes definições técnicas:

(...)

IV. ÁREA AMBIENTAL 1: as áreas abrangidas pela deposição de rejeitos nas calhas e margens dos rios Gualaxo do Norte, Carmo e Doce, considerando os respectivos trechos de seus formadores e tributários, bem como as regiões estuarinas, costeiras e marinha na porção impactada pelo EVENTO.

V. ÁREA AMBIENTAL 2: os municípios banhados pelo Rio Doce e pelos trechos impactados dos Rios Gualaxo do Norte e Carmo, a saber: Mariana, Barra Longa, Rio Doce, Santa Cruz do Escalvado, Sem-Peixe, Rio Casca, São Pedro dos Ferros, São Domingos do Prata, São José do Goiabal, Raul Soares, Dionísio, Córrego Novo, Pingo d'Água, Marliéria, Bom Jesus do Galho, Timóteo, Caratinga, Ipatinga, Santana do Paraíso, Ipaba, Belo Oriente, Bugre, Iapu, Naque, Periquito, Sobrália, Fernandes Tourinho, Alpercata, Governador Valadares, Tumiritinga, Galileia, Conselheiro Pena, Resplendor, Itueta, Aimorés, Baixo Guandu, Colatina, Marilândia e Linhares.

VI. ÁREA DE ABRANGÊNCIA SOCIOECONÔMICA: localidades e comunidades adjacentes à Calha do Rio Doce, Rio do Carmo, Rio Gualaxo do Norte e Córrego Santarém e a áreas estuarinas, costeira e marinha impactadas.

VII. MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS NA ÁREA DE

ABRANGÊNCIA SOCIOECONÔMICA: Mariana, Barra Longa, Rio Doce, Santa Cruz do Escalvado, Rio Casca, Sem-Peixe, São Pedro dos Ferros, São Domingos do Prata, São José do Goiabal, Raul Soares, Dionísio, Córrego Novo, Pingo-D'Água, Marliéria, Bom Jesus do Galho, Timóteo, Caratinga, Ipatinga, Santana do Paraíso, Ipaba, Belo Oriente, Bugre, Iapu, Naque, Periquito, Sobrália, Fernandes Tourinho, Alpercata, Governador Valadares, Tumiritinga, Galiléia, Conselheiro Pena, Resplendor, Itueta e Aimorés.

VIII. MUNICÍPIOS E LOCALIDADES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO NA ÁREA DE ABRANGÊNCIA SOCIOECONÔMICA: Baixo Guandu, Colatina, Barra do Riacho em Aracruz, Marilândia e Linhares, além das áreas estuarinas, costeira e marinha impactadas."

21. Trata-se de delimitação geográfica natural e necessária, na medida em que a Fundação Renova, instituída nos termos da Cláusula 05, inciso IV, bem como das Cláusulas 209 e seguintes do TTAC, tem o propósito específico de gerir e executar as medidas socioeconômicas e socioambientais de reparação e compensação dos danos decorrentes do Rompimento relativos às áreas consideradas atingidas.

22. Em outras palavras, Excelência, a execução pela Fundação Renova de qualquer medida que não esteja prevista no TTAC e/ou que se destine a região não prevista no TTAC - ou, ao menos, onde não houve comprovação efetiva de danos decorrentes do Rompimento -, poderá configurar desvirtuamento de sua finalidade específica, o que é vedado pelos artigos 62 e seguintes do Código Civil.

23. Diante da possibilidade, ainda que remota, (i) de existirem localidades atingidas ainda não listadas no TTAC; (ii) de ser identificada a necessidade de execução de programa de reparação não previsto no TTAC; ou (iii) de ser identificada a necessidade de se pactuar qualquer outro ajuste, foi previsto, nas Cláusulas 94ª a 100ª do TAC-Gov2, o Processo Único de Repactuação dos Programas.

24. O processo de repactuação previsto no TAC-Gov é um procedimento único, complexo e extenso de revisão das cláusulas do TTAC. Não é possível, portanto, sejam ultrapassadas todas as etapas previstas – e homologadas judicialmente – no âmbito do TAC-Gov para se permitir o ingresso de incidente de cumprimento de sentença de Município não previsto no TTAC como área atingida.

25. Nesse contexto, considerando que o Cumprimento de Sentença nº 1000415-46.2020.4.01.3800 (“Eixo 7”) (i) é cumprimento da sentença que homologou o TAC-Gov; e (ii) foi instaurado para decidir temas relacionados aos programas de reparação e compensação previstos no TTAC, não se pode admitir o processamento de pleito específico, distribuído por dependência ao Eixo 7, para exigir o cumprimento forçado dos acordos por alegados descumprimento das demandas, tendo em vista que o Município não está listado no referido acordo.

26. Com a devida vênia, é impossível, por meio de procedimento de cumprimento de sentença, menos ainda de petição isolada protocolizada nos autos do Eixo 7, que a Comissão de Atingidos habilite-se para fins de recebimento de valores, como se constasse originalmente no TTAC. Qualquer inclusão de área como “atingida”, nos termos do TTAC e do TAC-Gov, deveria passar inicialmente pela análise, deliberação e concordância de seus signatários para, em momento seguinte, ser objeto da devida homologação judicial.

27. Não há como ignorar as etapas previstas nos mencionados instrumentos para que seja recebido o presente cumprimento de sentença. **Eventual inclusão de uma Nova Área àquelas taxativamente expressas na Cláusula 01 do TTAC demandaria estudo técnico específico, com a participação de todos os envolvidos, respeitado o contraditório.**

28. Em outras palavras, para que se admitisse inclusão de uma Nova Área ao TTAC, dever-se-ia passar por um verdadeiro processo de conhecimento, com etapas processuais incompatíveis com a fase de cumprimento de sentença.

29. Nessa esteira, é necessário analisar a inexistência de presunção de que danos relacionados ao Rompimento n região de São Mateus – diferentemente do que ocorreu com os municípios listados na Área de Abrangência Socioeconômica do TTAC. Não obstante o que afirma a Comissão de Atingidos, não há qualquer obrigação assumida pelas Empresas ou pela Fundação Renova em conceder Indenizações, AFEs, ou implementar quaisquer outros programas em São Mateus, ao menos enquanto não restar comprovado o nexa causal entre os danos alegados e o Rompimento. E, repita-se, para provar nexa causal é necessário processo de conhecimento próprio.

30. Nem se diga que a pretensão deduzida pela Comissão de Atingidos teria respaldo na Deliberação 58 do CIF, posto que não cabe ao CIF ou a qualquer dos signatários impor unilateralmente a inclusão de quaisquer regiões não listadas no TTAC como áreas atingidas ou impor obrigações que não estão previstas nas transações judiciais.

31. Ademais, em suas manifestações ao CIF em relação às ditas Novas Áreas – cuja denominação denuncia a inovação em relação ao quanto acordado – a Fundação Renova sempre deixou claro que quaisquer medidas adotadas na região teriam como finalidade exclusiva cooperar com o CIF enquanto eram realizados de estudos técnicos para apurar o nexa de causalidade entre os alegados danos e o Rompimento. Não se pode admitir que a boa-fé da Fundação Renova seja subvertida em concordância tácita.

32. Registre-se que a impossibilidade de extensão do TTAC ao Município de São Mateus não significa que eventuais atingidos da localidade não seriam indenizados pela Fundação Renova, caso mostre-se cabível. Tal providência, no entanto, dependerá de eventual processo de conhecimento que, com a devida prova técnica, leve ao entendimento de que tal área teria sido afetada pelo Rompimento.

33. Carece de interesse de agir a Comissão de Atingidos para pleitear, pela via inadequada do cumprimento de sentença, o recebimento de indenizações com base no TTAC, pois não há uma obrigação líquida e exigível, homologada em juízo, que determine a recomposição de danos supostamente ocorridos na localidade de São Mateus. Não há previsão em acordo ou em decisão judicial que permita à Comissão de Atingidos utilizar-se da via executiva para levar adiante seus pleitos indenizatórios.

34. Portanto, **o ingresso com o presente cumprimento de sentença é inadequado**, pois (i) São Mateus não é listado no TTAC como área atingida inclusa nos programas da Fundação Renova; (ii) eventual inclusão de Nova Área ao TTAC dependeria da concordância de seus signatários, com a devida homologação em juízo e (iii) a comprovação de que houve danos ou impactos em São Mateus depende de prova técnica específica inerente a processo de conhecimento, não cabível no trâmite de cumprimento de sentença. Desse modo, requer-se a extinção do presente cumprimento de sentença, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil”.

No mesmo sentido, as mesmas retornaram a juízo, através da PETIÇÃO ID [289741450](#), a fim de reiterar a *questão preliminar* já aduzida na PETIÇÃO ID [271121865](#). *In verbis*:

“(…)

11. Necessário reiterar, ainda, questão preliminar arguida pelas Empresas no Capítulo IV da manifestação de ID [271121865](#): a falta de interesse de agir da Comissão de Atingidos, por inadequação da via eleita, devendo o presente incidente ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil (“CPC”), conforme as razões sintetizadas a seguir:

(i) a pretensão inclusão de localidades não listadas no TTAC implicaria mudança do texto do acordo, o que apenas pode ser admitido mediante acordo avulso entre as partes signatárias ou no contexto do Processo Único de Repactuação dos Programas, previsto nas Cláusulas 94ª a 100ª do TAC-Gov4, com a concordância de todos os signatários do acordo e posterior homologação do que fosse repactuado por esse MM. Juízo;

(ii) considerando que o Cumprimento de Sentença nº 1000415-46.2020.4.01.3800 ("Eixo 7") (ii.a) é o cumprimento da sentença que homologou o TAC-Gov e a extinção da ACP nº 0069758-61.2015.4.01.3400 (PJE 1024354-89.2019.4.01.3800) ("ACP 20 BI"); e (ii.b) foi instaurado para decidir temas relacionados aos programas de reparação e compensação previstos no TTAC, não se pode admitir o processamento de pleito específico, distribuído por dependência ao Eixo 7, para exigir o cumprimento forçado dos acordos em território que não está expressamente listado no TTAC. Assim, carece de interesse de agir a Comissão de Atingidos para pleitear, pela via inadequada do cumprimento de sentença, o recebimento de indenizações com base no TTAC, pois não há uma obrigação líquida e exigível, homologada em juízo, que determine a recomposição de danos supostamente ocorridos na localidade de São Mateus".

De outro lado, a **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE SÃO MATEUS**, por meio da PETIÇÃO ID 278457351, salientou que as empresas rés, por intermédio de sua "participação voluntária", já **reconhecem o território de São Mateus/ES como área atingida pelo Rompimento da Barragem de Fundão**, bem como que o Relatório Técnico emitido pela Empresa TETRA+, através de estudos internos, não foi objeto de nenhum conhecimento de qualquer região atingida. In verbis:

"(...)

Ora Excelência, como a região de São Mateus/ES não pode ser reconhecida como uma área não atingida pelos rejeitos só pelo fato de não estar listado no TTAC, **se a própria Fundação Renova POSSUI VÁRIOS ESCRITÓRIOS DE ATENDIMENTO E DIÁLOGO (CIM'S, CIA'S) CORRESPONDENTES NA LOCALIDADE DO MUNICÍPIO E APLICA SEUS PROGRAMAS INDENIZATÓRIOS ATÉ A PRESENTE DATA ? SERIA SIMPLEMENTE PELA "BOA-FÉ" das empresas rés???**

A própria PARTICIPAÇÃO VOLUNTÁRIA das empresas rés (e Fundação Renova) nas reuniões das Decisões, deliberações e notas técnicas, (no que tange a toda problemática do impacto sofrido pelos territórios), inclusive realizadas no território de São Mateus, **RECONHECE-O como ATINGIDO, além de posteriormente APLICAR OS PROGRAMAS/AÇÕES DE REPARAÇÃO, até a presente data.**

Ademais, as demandadas alegaram no item III, número 10 que "seria necessário ter em mãos estudos técnicos que efetivamente constatassem impactos sociais, culturais, econômicos ou ambientais nas Novas Áreas" da Deliberação CIF 58, o que de forma alguma esta Comissão se mostra contrária.

Todavia, esta responsabilidade é INTEIRAMENTE pertencente às empresas causadoras do impacto, não tendo elas cumprido esta obrigação dentro de todo o lapso temporal transcorrido, fato é que o território de São Mateus, juntamente com todas as outras cidades impactadas, não obtiveram NENHUM LAUDO (PARCIAL OU IMPARCIAL) COMPROVANDO QUE O MEIO AMBIENTE encontra-se novamente RESTABELECIDO. **Frisa-se, inclusive, que o Laudo emitido pela empresa TRETA+ (contratada pela Fundação Renova), JAMAIS foi ao conhecimento de qualquer cidade/região atingida.**

Tendo em vista isso, não há que se falar em "BOA-FÉ" da participação das empresas rés, e sim no seu próprio DEVER de reparação os danos por elas causados, senão irreparável, porém de difícil reparação.

Por fim e não menos importante, as empresas rés reconheceram (novamente), mesmo que de forma expressa, a região de São Mateus/ES como atingida, conforme extrai-se do item VIII, número 32 da Petição ID 271121865:

"Registre-se que a impossibilidade de extensão do TTAC ao Município de São Mateus não significa que eventuais atingidos da localidade não seriam indenizados pela Fundação Renova, caso mostre-se cabível. Tal providência, no entanto, dependerá de eventual processo de conhecimento que, com a devida prova técnica, leve ao entendimento de que tal área teria sido afetada pelo Rompimento."

Então, Excelência, o pedido preliminar de falta de interesse de agir do território de São Mateus/ES para a extinção do cumprimento de Sentença NÃO DEVE PROSPERAR, visto que as demandadas, com suas ações participativas do sistema reparatório, bem como das alegações expressas na manifestação ID 271121865, RECONHECEM o Município como atingido".

Na mesma linha de raciocínio, a **COMISSÃO DE SÃO MATEUS/ES** sustentou que o MUNICÍPIO sofreu impactos diretos com a chegada da pluma de rejeitos ao Estuário Marinho decorrente do rompimento da Barragem de Fundão em Mariana/MG. In verbis:

"(...)

Toda Cidade teve a maior parte de sua atividade comercial prejudicada com a chegada da lama tóxica, e por ser um lugar turístico, praticamente todo o movimento foi paralisado após os rejeitos terem chegado à região estuarina/mar. **Fato é que foi necessária a Prefeitura de São Mateus INTERDITAR as praias para garantir a saúde dos banhistas, pois a água ficou imprópria para banho, esportes aquáticos, pesca e demais atividades de contato primário com a água (região estuarina), gerando inúmeros danos aos moradores dessas localidades.**

(...)

Após a chegada das plumas de turbidez ao mar, como já minuciosamente explicado acima, os atingidos ficaram impossibilitados de exercer suas atividades (aos quais serão elencadas abaixo), primeiro pelo impedimento judicial na qual proibiu a pesca no mar até 20 metros de profundidade, e segundo porque os turistas desapareceram dos mencionados distritos, e com esta diminuição na frequência dos balneários, automaticamente os bares, restaurantes e pousadas também tiveram baixa, o que diminuiu drasticamente a aquisição de renda dos atingidos da Região.

Portanto, **os atingidos foram severamente afetados pela contaminação da região estuarina, ocasionado pelo despejo de rejeitos provenientes do rompimento da Barragem de Mariana/MG**, na medida em que o mar não se consubstanciava apenas como local de visitação pelos turistas, mas, muito mais do que isto, definia - se como fonte econômica primária e de lazer.

(...)

Assim, todos estes atingidos, inclusive os moradores, foram **TRIPLAMENTE IMPACTADOS na ordem (Econômico, Ambiental e Social)**, carecendo assim, de amparo judicial para sanar os danos sofridos, tendo em vista que estas comunidades estão atravessando um momento extremamente difícil e delicado reestruturação diante da tragédia ambiental ocorrida, a qual impactou diretamente a vida dos atingidos, o desenvolvimento Socioeconômico das Comunidades e o Comercio Local”.

Pois bem.

A preliminar formulada pelas empresas rés **não merece prosperar.**

A leitura atenta do TTAC **não contempla** a interpretação (restritiva) dada pelas empresas rés no sentido de que o referido acordo teria se vinculado apenas aos municípios por ele listados (*numerus clausus*).

Ao contrário do alegado, o TTAC é cristalino ao reconhecer e incluir, em diversas passagens, as **áreas estuarinas, costeiras e marinhas** como sendo impactadas pelo rompimento da barragem de Fundão.

A esse respeito, cabe relembrar a sempre lúcida advertência de Carlos Maximiliano, mestre da exegese, para quem: **"Deve o Direito ser interpretado inteligentemente: não de modo que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter a conclusões inconsistentes ou impossíveis"**

Vejamos:

Logo de início, já por ocasião de seus *considerandos*, o TTAC reconhece que o rompimento da barragem de Fundão trouxe impactos às *regiões costeiras e marinhas*. In verbis:

**CONSIDERANDO** que o rompimento da barragem de Fundão trouxe consequências ambientais e sociais, em um EVENTO que atingiu 680 km de corpos d'água nos estados de Minas Gerais e Espírito Santo, **além de impactos à regiões estuarinas do Rio Doce e regiões costeiras e marinha**; (grifo nosso)

Ao estabelecer as bases de definição técnica e de sua interpretação, o TTAC não se vinculou aos municípios expressamente listados, pois a cláusula 01, itens VI e VIII, expressamente incluiu na área de abrangência socioeconômica as **áreas estuarinas, costeiras e marinha** impactadas. In verbis:

## CAPÍTULO PRIMEIRO: CLÁUSULAS GERAIS

**CLÁUSULA 01:** O presente ACORDO será delimitado e interpretado a partir das seguintes definições técnicas:

(...)

**VI. ÁREA DE ABRANGÊNCIA SOCIOECONÔMICA:** localidades e comunidades adjacentes à Calha do Rio Doce, Rio do Carmo, Rio Gualaxo do Norte e Córrego Santarém **e a áreas estuarinas, costeira e marinha impactadas.** (grifei)

(...)

**VIII. MUNICÍPIOS E LOCALIDADES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO NA ÁREA DE ABRANGÊNCIA SOCIOECONÔMICA:** Baixo Guandu, Colatina, Barra do Riacho em Aracruz, Marilândia e Linhares, **além das áreas estuarinas, costeira e marinha impactadas.** (grifei)

Do mesmo modo, a cláusula 15, item VIII, alínea “a” expressamente incluiu as **áreas estuarinas, costeiras e marinhas** no âmbito dos eixos temáticos e respectivos PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS a serem elaborados e executados pela FUNDAÇÃO RENOVA. In verbis:

**CLÁUSULA 15:** Os eixos temáticos e respectivos PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS a serem elaborados e executados pela FUNDAÇÃO, detalhados em capítulo próprio, são os seguintes:

(...)

VIII. GERENCIAMENTO DO PLANO DE AÇÕES

a) Programa de gerenciamento do plano de recuperação ambiental da bacia do rio Doce, **áreas estuarinas, costeiras e marinha.**

A cláusula 165, item II, alínea “b”, igualmente, confirma o objetivo do TTAC em considerar as *áreas estuarinas, costeiras e marinha* como impactadas. In verbis:

**CLÁUSULA 165:** A FUNDAÇÃO deverá elaborar e implementar medidas de monitoramento da fauna da foz do Rio Doce e ambientes estuarinos e marinhos impactados, devendo:

(...)

II. Realizar e apresentar os resultados, até o último dia útil de maio de 2017, dos estudos para:

b) avaliação do habitat de fundo marinho, incluindo algas calcáreas, rodólitos e corais, **nas áreas estuarinas, marinhas e da foz do rio atingidas pelo material oriundo do EVENTO;**

Não há qualquer dúvida, portanto, que o TTAC não só autoriza, mas sim impõe o dever de levar a **reparação integral** para as *áreas estuarinas, costeiras e marinhas*.

No mesmo sentido, a **Deliberação CIF n.º 58, de 31 de março de 2017**, de forma expressa, reconheceu **SÃO MATEUS/ES** como pertencente às **áreas estuarinas, costeira e marinha** como regiões que sofreram impactos com o rompimento da Barragem de Fundão. In verbis:

**COMITÊ INTERFEDERATIVO****Deliberação nº 58, de 31 março de 2017**

*Elenca áreas estuarinas, costeira e marinha impactadas como área de abrangência socioeconômica nos termos da Cláusula 1, VI e VIII, do TTAC.*

Em atenção ao TERMO DE TRANSAÇÃO E DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA TTAC, assinado entre União, Estados de Minas Gerais e Espírito Santo e as empresas Samarco Mineração S/A, Vale S/A e BHP Billiton Brasil LTDA.;

Considerando o definido na Nota Técnica nº 02 do Grupo Interdefensorial do Rio Doce, enviada no dia 21/11/2016, que argumenta pela inclusão de comunidades do Espírito Santo nas áreas de impacto socioeconômico; e

Considerando o definido na Cláusula 01, VIII e na Cláusula 20 do TTAC, na Nota Técnica nº 03/TAMAR/DIBIO/ICMBio, de 17/02/2017, que identifica a área atingida pela pluma de rejeitos, e nas atribuições deste órgão colegiado, o **COMITÊ INTERFEDERATIVO** delibera:

**Deliberação do CIE:**

- 1) Considera-se como "áreas estuarinas, costeira e marinha impactadas" como impactadas pelo rompimento da barragem de Fundão as comunidades localizadas a partir de Nova Almeida à Conceição da Barra, dentre as quais, mas não se limitando: Urussuquara - São Mateus; Campo Grande - São Mateus; Barra Nova Sul - São Mateus; Barra Nova Norte - São Mateus; Nativo - São Mateus; Fazenda Ponta - São Mateus; São Miguel - São Mateus; Gameleira - São Mateus; Ferrugem - São Mateus; Pontal do Ipiranga - Linhares; Barra Seca - Linhares; Regência - Linhares; Povoação - Linhares; Degredo - Linhares; Portal de Santa Cruz - Aracruz; Itaparica - Aracruz; Santa Cruz - Aracruz; Mar Azul - Aracruz; Vila do Riacho - Aracruz; Rio Preto a Barra do Sahy - Aracruz; Barra do Riacho - Aracruz; Nova Almeida - Serra.

**Por fim**, diferentemente do que alegam as empresas ré, a **própria FUNDAÇÃO RENOVA admite e reconhece os atingidos de SÃO MATEUS/ES como impactados**. Tanto é verdade que diversos atingidos de São Mateus foram incluídos no PROGRAMA DE INDENIZAÇÃO MEDIADA – PIM, com diversos acordos celebrados.

Não se trata de mero cadastro, mas sim de efetivo reconhecimento e efetiva indenização pela Fundação Renova aos atingidos de São Mateus.

A farta documentação trazidas aos autos pela COMISSÃO DE ATINGIDOS (DOCUMENTOS ID's 284991877, 284991879, 284991881, 284991885, 284991889, 284991890, 285002447, 285002450, 285002448, 285002449) **com de forma cabal e inquestionável que a Fundação Renova sempre reconheceu os atingidos de SÃO MATEUS/ES como elegíveis aos programas indenizatórios**, notadamente aqueles ligados às atividades de pesca na região estuarina, celebrando com os mesmos **diversos acordos indenizatórios** no âmbito do "PIM". *In verbis*:



## TERMO DE ACORDO PESCA PROFISSIONAL

### PROGRAMA DE INDENIZAÇÃO MEDIADA - PIM

<b>FUNDAÇÃO RENOVA</b>	Nome/Razão Social: FUNDAÇÃO RENOVIA		
	Endereço: Avenida Getúlio Vargas, 671, 4º andar, Bairro Funcionários		Cidade: Belo Horizonte
	UF: MG	CEP: 30112-021	CNPJ: 25.135.507/0001-83
<b>SIGNATÁRIO</b>	Nº do Processo no PIM: RDG 14.20190513.039488		
	Nome / Razão Social: JOSE LUIZ ALVARENGA NOGUEIRA		
	Endereço: José Lúiz Nogueira, 08 anexo ASSOCIAÇÃO DOS PESCADORES, antigamente por Balão, Barra Naval Sul		Cidade: São Mateus
	UF: ES	CEP: 29544-370	CNPJ/CPF: 655.332.167-15
	RG: 4230730	Estado Civil: UNIÃO ESTÁVEL	
	Profissão: PESCADOR		Representante legal (se aplicável):
<b>DEFENSOR PÚBLICO PROVADO</b>	Nome: GETALVARO GOMES DA SILVA		
	Endereço: RUA JOSÉ RISSOL, 105 - CARAPINA		Cidade: São Mateus
	UF: ES	CEP:	CNPJ/CPF: 620.839.537-20
	RG: 520572968	Estado Civil: UNIÃO ESTÁVEL	

Considerando que:

- a) No dia 5 de novembro de 2015 ocorreu o rompimento da Barragem de Fundão, localizada no Município de Mariana, Estado de Minas Gerais ("Rompimento");
- b) O Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta, celebrado em 2 de março de 2016, no âmbito da Ação Civil Pública nº 00692754-6/2015.4.01.3400 ("TTAC"), estabeleceu para a Samarco, com o apoio de suas acionistas, a obrigação de instituir uma Fundação para executar e custear todas as ações ligadas ao PROGRAMA DE INDENIZAÇÃO MEDIADA ("PIM"), dentre outras;
- c) A assinatura do presente Termo de Acordo, já considerados os danos por ele abrangidos, não retira outros direitos previstos no TTAC, desde que preenchidos os requisitos do respectivo programa e desde que cumpridas as condições nele previstas;
- d) O Signatário declarou ser residente da cidade de São Mateus e exercer o ofício de pescador profissional na Região Estuarial Marinha, tendo, neste ano, apresentado as respectivas provas de suas alegações, sob as penas da lei;
- e) A partir da referida declaração, a Fundação Renova apresentou proposta de acordo ao Signatário para enquadramento na(s) categoria(s) 8.1.892 - Pescador Profissional - Dono de Embarcação Camaroeira - embarcação média - Região Estuarial/Marinha, listada(s) no anexo único do Protocolo de Elegibilidade do PIM;
- f) O(s) Signatário(s) esteve(ram) devidamente assistido(s) por seu advogado ou defensor público, acima qualificado, e, sem qualquer indolência, chegaram a um acordo para compor seus interesses.

As partes, em comum acordo, resolveram entre si:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO:** O presente Termo tem como objeto a formalização de acordo para pagamento de indenização referente ao(s) seguinte(s) dano(s) decorrente(s) do Rompimento: (a) danos morais sofridos pelo Signatário, e (b) danos materiais sofridos pelo Signatário, referentes a categoria de 8.1.892 - Pescador Profissional - Dono de Embarcação Camaroeira - embarcação média - Região Estuarial Marinha listada no anexo único do protocolo de Elegibilidade do PIM, incluindo os lucros cessantes a ele devidos até 31.12.2018.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO.** Os lucros cessantes referentes ao período posterior a 31.12.2018, se existentes, serão objeto de um acordo futuro entre as Partes, e serão pagos em parcelas anuais, até o dia 31 de março de ano subsequente, na forma e termos estabelecidos no TTAC, devendo ser consideradas as condições vigentes à época de eventual futuro acordo.

**PARÁGRAFO SEGUNDO.** O presente Termo de Acordo não inclui danos materiais eventualmente sofridos pelo Signatário em razão de outra atividade por ele exercida que tenha sido impactada pelo Rompimento, sendo a de pescador profissional na região

22/08/2019 09:39:26



## TERMO DE ACORDO PESCA PROFISSIONAL

### PROGRAMA DE INDENIZAÇÃO MEDIADA - PIM

<b>FUNDAÇÃO RENOVA</b>	Nome/Razão Social: FUNDAÇÃO RENOVA		
	Endereço: Avenida Getúlio Vargas, 671, 4º andar, Bairro Funcionários		Cidade: Belo Horizonte
	CEP: 30112-021	CNPJ: 25.135.507/0001-83	
<b>SIGNATÁRIO</b>	Nº do Processo no PIM: RDG 14.20190104.036412		
	Nome / Razão Social: IVAN MONTEIRO		
	Endereço: EST CAMPO GRANDE X NATIVO DE BARRA NOVA - Barra Nova, S/N AV. PRINCIPAL DOUTOR QTHON de oliveira - Postada Barra Nova, BARRA NOVA		Cidade: São Mateus
	CEP: 29946-650	CNPJ/ CPF: 765.115.457-68	RG: 763590
	Estado Civil: CASADO	Profissão: PESCADOR	
Representante legal (se aplicável):			
<b>DEFENSOR PÚBLICO /ADVOGADO</b>	Nome: GETALVARO GOMES DA SILVA		OAB: 6701/ES
	Endereço: RUA JOSÉ RISSO, 105, CARAFINA		Cidade: São Mateus
	CEP:	CNPJ/ CPF: 620.839.537-20	RG: 520572968
Estado Civil: UNIÃO ESTÁVEL			

Considerando que:

- a) No dia 5 de novembro de 2015 ocorreu o rompimento da Barragem de Fundão, localizada no Município de Mariana, Estado de Minas Gerais ("Rompimento");
- b) O Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta, celebrado em 2 de março de 2016, no âmbito da Ação Civil Pública nº 0069758-61.2015.4.01.3400 ("TTAC"), estabeleceu para a Samarco, com o apoio de suas acionistas, a obrigação de instituir uma Fundação para executar e custear todas as ações ligadas ao PROGRAMA DE INDENIZAÇÃO MEDIADA ("PIM"), dentre outros;
- c) A assinatura do presente Termo de Acordo, já considerados os danos por ele abrangidos, não retira outros direitos previstos no TTAC, desde que preenchidos os requisitos do respectivo programa e desde que cumpridas as condições nele previstas.
- d) O Signatário declarou ser residente da cidade de São Mateus e exercer o ofício de pescador profissional na Região Estuário/Marinho, tendo, neste ato, apresentado as respectivas provas de suas alegações, sob as penas da lei;
- e) A partir da referida declaração, a Fundação Renova apresentou proposta de acordo ao Signatário para enquadramento na(s) categoria(s) 8.1.705 - Pescador Profissional - Tripulante de Embarcação de Motor de Popa - Região Estuário/Marinha, listada(s) no anexo único do Protocolo de Elegibilidade do PIM;
- f) O(s) Signatário(s) esteve(iveram) devidamente assistido(s) por seu advogado ou defensor público, acima qualificado, e, sem qualquer induzimento, chegou(aram) a um acordo para compor seus interesses.

As partes, em comum acordo, resolvem entre si:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO:** O presente Termo tem como objeto a formalização de acordo para pagamento de indenização referente ao(s) seguinte(s) dano(s) decorrente(s) do Rompimento: (a) danos morais sofridos pelo Signatário, e (b) danos materiais sofridos pelo Signatário, referentes à categoria de 8.1.705 - Pescador Profissional - Tripulante de Embarcação de Motor de Popa - Região Estuário/Marinha listada no anexo único do protocolo de Elegibilidade do PIM, incluindo os lucros cessantes a ele devidos até 31.12.2018.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO.** Os lucros cessantes referentes ao período posterior a 31.12.2018, se existentes, serão objeto de um acordo futuro entre as Partes, e serão pagos em parcelas anuais, até o dia 31 de março do ano subsequente, na forma e termos estabelecidos no TTAC, devendo ser consideradas as condições vigentes à época de eventual futuro acordo.

**PARÁGRAFO SEGUNDO.** O presente Termo de Acordo não inclui danos materiais eventualmente sofridos pelo Signatário em razão de outra atividade por ele exercida e que tenha sido impactada pelo Rompimento, sendo a do pescador profissional na região

36412 28521

12/09/2019 16:35:29

*mediada*



## TERMO DE ACORDO PESCA PROFISSIONAL

### PROGRAMA DE INDENIZAÇÃO MEDIADA - PIM

<b>FUNDAÇÃO RENOVA</b>	Nome/Razão Social: FUNDAÇÃO RENOVA		
	Endereço: Avenida Getúlio Vargas, 671, 4º andar, Bairro Funcionários		Cidade: Belo Horizonte
	CEP: 30112-021	CNPJ: 25.135.507/0001-83	

Nº do Processo no PIM: RDG 14.20190104.036412

SIGNATÁRIO	Nome / Ação Social: GIULIANO DOS SANTOS CARLOS		
	Endereço: RUA NOVA VENÉCIA, 92 APTO 71 AO LADO DO EMP. CARANGUEIÃO, GUARUJÁ SUL		Cidade: São Mateus
	CEP: 29945-470	CNPJ/CPF: 11.1.891.277-25	RG: 2304898 ES
	Estado Civil: CASADO		Profissão: PESCADOR
	Representante legal (se aplicável):		

DEFENSOR PÚBLICO /ADVOGADO	Nome: GETALVARO GOMES DA SILVA		OAB: 5701/ES
	Endereço:		Cidade:
	CEP:	CNPJ/CPF: 620.829.537-20	RG: 520572968
	Estado Civil: CASADO		

Considerando que:

- No dia 5 de novembro de 2015 ocorreu o rompimento da Barragem de Fundão, localizada no Município de Mariana, Estado de Minas Gerais ("Rompimento").
- O Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta, celebrado em 2 de março de 2016, no âmbito da Ação Civil Pública nº 0069758-61.2015.4.01.3400 ("TTAC"), estabeleceu para a Samarco, com o apoio de suas acionistas, a obrigação de instituir uma Fundação para executar e custear todas as ações ligadas ao PROGRAMA DE INDENIZAÇÃO MEDIADA ("PIM"), dentre outras;
- A assinatura do presente Termo de Acordo, já considerados os danos por ele abrangidos, não retira outros direitos previstos no TTAC, desde que preenchidos os requisitos do respectivo programa e desde que cumpridas as condições nele previstas;
- O Signatário declarou ser residente da cidade de São Mateus e exercer o ofício de pescador profissional na Região Estuário/Marinho, tendo, neste ato, apresentado as respectivas provas de suas alegações, sob as penas da lei;
- A partir da referida declaração, a Fundação Renova apresentou proposta de acordo ao Signatário para enquadramento na(s) categoria(s) 8.1.709 - Pescador Profissional - Pescador Desembarcado - Região Estuário/Marinha, listada(s) no anexo único do Protocolo de Elegibilidade do PIM;
- O(s) Signatário(s) esteve(iveram) devidamente assistido(s) por seu advogado ou defensor público, acima qualificado, e, sem qualquer induzimento, chegou(aram) a um acordo para compor seus interesses.

As partes, em comum acordo, resolvem entre si:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO:** O presente Termo tem como objeto a formalização de acordo para pagamento de indenização referente ao(s) seguinte(s) dano(s) decorrente(s) do Rompimento: (a) danos morais sofridos pelo Signatário, e (b) danos materiais sofridos pelo Signatário, referentes à categoria de 8.1.709 - Pescador Profissional - Pescador Desembarcado - Região Estuário/Marinha listada no anexo único do protocolo de Elegibilidade do PIM, incluindo os lucros cessantes a ele devidos até 31.12.2018.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO.** Os lucros cessantes referentes ao período posterior a 31.12.2018, se existentes, serão objeto de um acordo futuro entre as Partes, e serão pagos em parcelas anuais, até o dia 31 de março do ano subsequente, na forma e termos estabelecidos no TTAC, devendo ser observadas as condições vigentes à época de eventual futuro acordo.

**PARÁGRAFO SEGUNDO.** O presente Termo de Acordo não inclui danos materiais eventualmente sofridos pelo Signatário em razão de outra atividade por ele exercida e que tenha sido impactada pelo Rompimento, sendo o pescador profissional na região

36458 25328

14/06/2019 09:59:40



## TERMO DE ACORDO PESCA PROFISSIONAL

### PROGRAMA DE INDENIZAÇÃO MEDIADA - PIM

<b>FUNDAÇÃO RENOVA</b>	Nome/Razão Social: FUNDAÇÃO RENOVA		
	Endereço: Avenida Getúlio Vargas, 671, 4º andar, Bairro Funcionários		Cidade: Belo Horizonte
	CEP: 30112-021	CNPJ: 25.135.507/0001-83	
<b>SIGNATÁRIO</b>	Nº do Processo no PIM: RDG 14.20190104.036757		
	Nome / Razão Social: JOÃO BELO DOS SANTOS		
	Residência: BARRA NOVA SUL, S/N PROXIMO A Pousada DO PEREIRA, ZONA RURAL		Cidade: São Mateus
	CEP: 29010-080	CNPJ/ CPF: 015.289.077-70	RG: 2008681
	Estado Civil: SOLTEIRO	Profissão: PESCADOR	
Representante legal (se aplicável):			
<b>DEFENSOR PÚBLICO /ADVOGADO</b>	Nome: GETALVARO GOMES DA SILVA		OAB: 6701/ES
	Endereço: RUA JOSÉ RISSO, 105, CARAPINA		Cidade: São Mateus
	CEP:	CNPJ/ CPF: 620.839.537-20	RG: 520572968
	Estado Civil: UNIÃO ESTAVEL		

Considerando que:

- a) No dia 5 de novembro de 2015 ocorreu o rompimento da Barragem de Fundão, localizada no Município de Mariana, Estado de Minas Gerais ("Rompimento").
- b) O Termo de Transação e de Ajustamento de Conta, celebrado em 2 de março de 2016, no âmbito da Ação Civil Pública nº 0069758-61.2015.4.01.3400 ("TTAC"), estabeleceu para a Samarco, com o apoio de seus acionistas, a obrigação de instituir uma Fundação para executar e custear todas as ações ligadas ao PROGRAMA DE INDENIZAÇÃO MEDIADA ("PIM"), dentre outras;
- c) A assinatura do presente Termo de Acordo, já considerados os danos por ele abrangidos, não retira outros direitos previstos no TTAC, desde que preenchidos os requisitos do respectivo programa e desde que cumpridas as condições nele previstas;
- d) O Signatário declarou ser residente da cidade de São Mateus e exercer o ofício de pescador profissional na Região Estuário/Marinha, tendo, neste ato, apresentado as respectivas provas de suas alegações, sob as penas da lei;
- e) A partir da referida declaração, a Fundação Renova apresentou proposta de acordo ao Signatário para enquadramento na(s) categoria(s): 8.1.701 - Pescador Profissional - Dono de Embarcação com Motor de Centro - Região Estuário/Marinha. Instacat(s) no anexo único do Protocolo de Elegibilidade do PIM;
- f) O(s) Signatário(s) esteve(iveram) devidamente assistido(s) por seu advogado ou defensor público, acima qualificado, e, sem qualquer indolizimento, chegaram a um acordo para compor seus interesses.

As partes, em comum acordo, resolvem entre si:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO:** O presente Termo tem como objeto a formalização de acordo para pagamento de indenização referente ao(s) seguinte(s) dano(s) decorrentes do Rompimento: (a) danos morais sofridos pelo Signatário, e (b) danos materiais sofridos pelo Signatário, referentes à categoria de: 8.1.701 - Pescador Profissional - Dono de Embarcação com Motor de Centro - Região Estuário/Marinha listada no anexo único do protocolo de Elegibilidade do PIM, incluindo os lucros cessantes a ele devidos até 31.12.2018.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Os lucros cessantes referentes ao período posterior a 31.12.2018, se existentes, serão objeto de um acordo futuro entre as Partes, e serão pagos em parcelas anuais, até o dia 31 de março do ano subsequente, na forma e termos estabelecidos no TTAC, devendo ser consideradas as condições vigentes à época de eventual futuro acordo.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** O presente Termo de Acordo não inclui danos materiais eventualmente sofridos pelo Signatário em razão de outra atividade por ele exercida que tenha sido impactada pelo Rompimento, sendo a de pescador profissional na região

40787 20228

Getalvaro Gomes da Silva  
Advogado  
OAB/ES 6701

*[Assinaturas manuscritas]*

05/09/2019 15:10:31



## TERMO DE ACORDO PESCA PROFISSIONAL

### PROGRAMA DE INDENIZAÇÃO MEDIADA - PIM

<b>FUNDAÇÃO RENOVA</b>	Nome/Razão Social: FUNDAÇÃO RENOVA		
	Endereço: Avenida Getúlio Vargas, 671, 4º andar, Barricada dos Funcionários		Cidade: Belo Horizonte
	CEP: 30112-021	CNPJ: 25.135.507/0001-83	
<b>SIGNATÁRIO</b>	Nº do Processo no PIM: RDG 14.2018.0227.020020		
	Nome / Razão Social: ELIMAR SILVA DE OLIVEIRA		
	Endereço: CRG AFEA RURAL, L00, BALNEÁRIO DE BARRA NOVA		Cidade: São Mateus
	CEP: 29930-000	CNPJ/CPF: 009.781.517-98	RG: 943519
	Estado Civil: CASADO	Profissão: PESCADOR	
Representante legal (se aplicável):			
<b>DEFENSOR PÚBLICO /ADVOGADO</b>	Nome: GETALVARO GOMES DA SILVA		OAB: 6701/ES
	Endereço:		Cidade:
	CEP:	CNPJ/CPF: 620.839.537-20	RG: 520572968
	Estado Civil: CASADO		

Considerando que:

- a) No dia 5 de novembro de 2015 ocorreu o rompimento da Barragem de Fundão, localizada no Município de Mariana, Estado de Minas Gerais ("Rompimento");
- b) O Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta, celebrado em 2 de março de 2016, no âmbito da Ação Civil Pública nº 0069758-51.2015.4.01.3400 ("TTAC"), estabeleceu para a Samarco, com o apoio de suas acionistas, a obrigação de instituir uma Fundação para executar e custear todas as ações ligadas ao PROGRAMA DE INDENIZAÇÃO MEDIADA ("PIM"), dentre outras;
- c) A assinatura do presente Termo de Acordo, já considerados os danos por ele abrangidos, não retira outros direitos previstos no TTAC, desde que preenchidos os requisitos do respectivo programa e desde que cumpridas as condições nele previstas;
- d) O Signatário declarou ser residente da cidade de São Mateus e exercer o ofício de pescador profissional na Região Estuário/Marinho, tendo, neste ato, apresentado as respectivas provas de suas alegações, sob as penas da lei;
- e) A partir da referida declaração, a Fundação Renova apresentou proposta de acordo ao Signatário para enquadramento na(s) categoria(s) 8.1.893 - Pescador Profissional - Tripulante de Embarcação Camareira - embarcação média - Região Estuário/Marinho, listada(s) no anexo único do Protocolo de Elegibilidade do PIM;
- f) O(s) Signatário(s) esteve(iveram) devidamente assistido(s) por seu advogado ou defensor público, acima qualificado, e, sem qualquer induzimento, chegou(aram) a um acordo para compor seus interesses.

As partes, em comum acordo, resolveram entre si:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO:** O presente Termo tem como objeto a formalização de acordo para pagamento de indenização referente ao(s) seguinte(s) dano(s) decorrente(s) do Rompimento: (a) danos morais sofridos pelo Signatário, e (b) danos materiais sofridos pelo Signatário, referentes à categoria de 8.1.893 - Pescador Profissional - Tripulante de Embarcação Camareira - embarcação média - Região Estuário/Marinho listada no anexo único do protocolo de Elegibilidade do PIM, incluindo os lucros cessantes a ele devidos até 31.12.2018.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO.** Os lucros cessantes referentes ao período posterior a 31.12.2018, se existentes, serão objeto de um acordo futuro entre as Partes, e serão pagos em parcelas anuais, até o dia 31 de março do ano subsequente, na forma e termos estabelecidos no TTAC, devendo ser consideradas as condições vigentes à época de eventual futuro acordo.

**PARÁGRAFO SEGUNDO.** O presente Termo de Acordo não inclui danos materiais eventualmente sofridos pelo Signatário em razão de outra atividade por ele exercida e que tenha sido impactada pelo Rompimento, senão a de pescador profissional na região

20020 28320

11/07/2019 17:08:20

Cuida-se, in casu, de dar efetiva aplicação à teoria do **venire contra factum proprium**, que igualmente deriva da boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil) e da segurança jurídica processual (art. 5 do CPC).

Por meio do **princípio venire contra factum proprium** é vedado que uma parte adote um comportamento diverso daquele adotado anteriormente, em verdadeira surpresa à outra parte. Busca-se aqui proteger a confiança e lealdade das relações jurídicas.

Ora, se a própria Fundação Renova ao longo dos últimos 04 anos sempre **admitiu** e **reconheceu** a **plena elegibilidade dos atingidos de SÃO MATEUS/ES**, inclusive com pagamentos reiterados de indenizações e auxílios financeiros, **não há** espaço agora para adotar-se comportamento contraditório, unilateral, fundado exclusivamente em laudos e estudos internos.

Inexiste dúvida, portanto, da existência de impactos na região de São Mateus/ES, na linha do que a própria Fundação Renova já aplica internamente em suas políticas indenizatórias.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **REJEITO** a preliminar das empresas réis e, via de consequência, **RECONHEÇO** a plena elegibilidade dos atingidos de **SÃO MATEUS/ES** ao sistema indenizatório simplificado, ante os impactos experimentados, por estarem incluídos nas **áreas estuarinas, costeiras e marinhas**, nos termos do TTAC e Deliberação CIF.

## **DA QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO – TERRITÓRIO NÃO COMPREENDIDO PELO TERMO DE TRANSAÇÃO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TTAC)**

Por intermédio da PETIÇÃO ID 271121865, as empresas réis (**Samarco, Vale e BHP**) aduziram que, apesar de haver deliberação do CIF reconhecendo como região impactada as “áreas estuarinas, costeira e marinha” compreendida, inclusive, pelo território de São Mateus/ES, este não se encontra abrangido pelo TTAC, de forma que seria necessário estudos técnicos que corroborassem impactados sociais, culturais, econômicos ou ambientais nas Novas Áreas. *In verbis*:

“(…)

7. Em 31.3.2017 foi emitida a Deliberação CIF nº 58, que considera algumas “áreas estuarinas, costeira e marinha” localizadas no Estado do Espírito Santo como atingidas pelo Rompimento, as ora denominadas “Novas Áreas” (doc. 1):

(…)

8. Muito embora essas áreas não estejam previstas no Termo de Transação e Ajustamento de Conduta (“TTAC” - doc. 2) como regiões impactadas pelo Rompimento, o que será visto em detalhes no Capítulo V, o CIF, por meio da Deliberação CIF nº 58, impôs à Fundação Renova as seguintes obrigações: (i) iniciar, no prazo de 30 dias, o Cadastro Integrado nas comunidades elencadas no item 1 da deliberação, “com o objetivo de averiguar os impactos socioeconômicos advindos do desastre e direcionar os programas socioeconômicos a estas comunidades, quando couber”; e (ii) apresentar, na 13ª Reunião Ordinária do CIF, “cronograma das ações previstas do Programa de Levantamento e de Cadastro dos Impactados para as comunidades supracitadas”.

9. O cronograma mencionado no item “(ii)” foi devidamente apresentado pela Fundação Renova ao CIF e à Câmara Técnica de Organização Social e Auxílio Emergencial (“CTOS”), em 27.4.2017, conforme ata da 13ª Reunião Ordinária (doc. 3). Em relação ao item “(i)”, a Fundação Renova informou, na mesma oportunidade, que 12 dentre as 22 comunidades indicadas na Deliberação CIF nº 58 já estavam sendo atendidas desde a primeira campanha de cadastramento, tendo sido realizados, até então, 1.029 cadastros.

10. Ademais, a Fundação Renova informou que para a implementação do Cadastro Integrado nas comunidades indicadas na Deliberação CIF nº 58 e que não constam na definição de área impactada do TTAC (Cláusula 01, VIII), **seria necessário ter em mãos estudos técnicos que efetivamente constatassem impactados sociais, culturais, econômicos ou ambientais nas Novas Áreas.**

11. Importante destacar, desde já, que esse entendimento está em perfeita consonância com as disposições do TTAC:

“CLÁUSULA 20: Deverá ser identificada a totalidade das áreas em que se constatarem impactos sociais, culturais, econômicos ou ambientais, em estudo contratado pela FUNDAÇÃO e realizado por instituição independente a partir de orientações do COMITÊ INTERFEDERATIVO, que deverá validá-lo.” (g. n.)

“CLÁUSULA 22: Caberá à Fundação definir, a partir dos estudos técnicos, se a pessoa física ou jurídica, famílias ou comunidades atenderam aos requisitos e critérios para ser cadastrado, devendo o cadastro ser submetido à validação do COMITÊ INTERFEDERATIVO.” (g. n.)

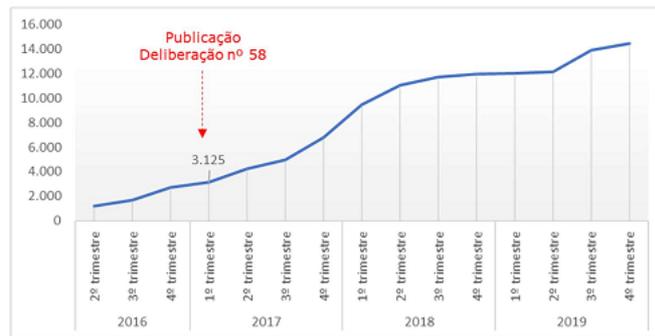
12. Diante disso, muito embora os estudos técnicos previstos nas Cláusulas 20 e 22 do TTAC não estivessem concluídos, a Fundação Renova, como forma de cooperação espontânea com o CIF, e antes mesmo da conclusão dos estudos de verificação de impacto, iniciou a primeira etapa do Cadastro Integrado nas regiões das Novas Áreas que ainda não haviam sido atendidas, mediante a aplicação de “Pesquisa Qualitativa” no território, visando à obtenção de informações detalhadas sobre cada uma das comunidades indicadas na deliberação, bem como ao levantamento de informações destinadas ao planejamento de eventuais futuras ações (SEQ2570/2017/GJU, doc. 4).

13. Concluída a Pesquisa Qualitativa, implementaram-se as demais etapas referentes ao Cadastro Integrado, com a indexação dos domicílios na comunidade de São Mateus, dentre outras. Ato contínuo, diversas tratativas acerca do cumprimento do cadastro dos atingidos em tais Novas Áreas deram-se entre Fundação Renova, CIF e CTOS.

14. Após debates sobre o cumprimento da Deliberação CIF nº 58, a Fundação Renova esclareceu ao CIF e CTOS que o número de solicitações de cadastro apresentadas por moradores das áreas indicadas na Deliberação CIF nº 58 (e, repita-se, não abrangidas pelo TTAC), em novembro de 2019, era de 14.471. Desse total, já haviam sido cadastradas 7.234 pessoas, e 7.237 aguardavam a conclusão de seu processo de cadastro (doc. 5).

15. Isto posto, se forem consideradas apenas as solicitações de cadastro recebidas até a data da Deliberação CIF nº 58, qual seja, 31.3.2017 - e não os números totais, trazidos no parágrafo anterior -, a Fundação Renova informou que 2.992 solicitações (ou seja, 96%) já haviam sido cadastradas e apenas 133 solicitações (ou seja, 4%) aguardavam a conclusão do processo de cadastro.

Gráfico - Distribuição das solicitações de cadastro pela data do pedido  
(Fonte: Fundação Renova)



16. Demais disso, Excelência, conforme já mencionado, muito embora as Novas Áreas não estejam listadas no TTAC como áreas impactadas pelo Rompimento, a Fundação Renova, em espírito cooperativo com o CIF, manteve o cadastramento nas regiões enquanto, paralelamente, eram realizados estudos técnicos para identificação de eventual nexos de causalidade entre o Rompimento e os danos alegados pelas comunidades que compõem as Novas Áreas.

17. Sobre esse ponto, importante reiterar que, o cadastramento não torna o indivíduo automaticamente elegível ao recebimento do AFE ou de qualquer indenização. Uma vez cadastrados, aqueles que se consideram atingidos serão enquadrados nos critérios de elegibilidade do PG-21 e PG-02 - ou seja, aquilo que inicialmente declararam, livremente, serem os danos sofridos em razão do Rompimento, será examinado pela Fundação Renova, para fins de comprovação do dano e enquadramento nos programas em referência.

18. Assim, para que haja dever de indenizar, é necessário que seja comprovada a existência de liame causal direto e efetivo entre o dano alegado e o Rompimento. Justamente por esse motivo, por diversas vezes a Fundação Renova demonstrou ao CIF a necessidade de que fossem realizados estudos técnicos aprofundados nas Novas Áreas, a fim de que fosse verificada a amplitude do impacto na região - e, é claro, se, de fato, houve impacto causado pelo Rompimento”.

Posteriormente, retornaram a juízo, mediante a **PETIÇÃO ID 289741450**, a fim de mencionar que a **Nota Técnica nº 3/2017** não teria capacidade de suprimir a necessidade de estudos técnicos referidos nas Cláusulas 20 e 22 do TTAC. *In verbis*:

“(…)

7. E não se diga que Nota Técnica nº 3/2017/Vitoria ES/TAMAR/DIBIO/ICMBio (“Nota Técnica nº 3/2017”) supriria a necessidade dos estudos técnicos referidos nas Cláusulas 20 e 22 do TTAC (doc. 1). Uma leitura perfunctória de seu conteúdo revela que a referida nota técnica foi elaborada de forma açodada, com base em mero sobrevoos da área, sem qualquer coleta ou avaliação *in loco* das condições ambientais, culturais, econômicas e sociais específicos. Seu embasamento é, portanto, raso e insuficiente, dada a complexidade e relevância do tema.

8. Nesse sentido, destaque-se trecho extraído da seção de Fundamentação e Análise Técnica do documento:

“Devido a urgência que o caso requer e o pequeno prazo dado para elaboração desta Nota Técnica, tendo em vista a necessidade de envio ao Comitê Interfederativo - CIF que realizará reunião nos dias 20 e 21/02, não será realizada uma análise dos dados obtidos por meio dos monitoramentos embarcados. Tais informações podem ser obtidas em relatórios e documentos disponíveis em: (sic) Assim, serão utilizadas as informações obtidas por meio dos monitoramentos de dispersão da pluma realizados através de sobrevoos e imagens de satélite. Este documento foi elaborado pelo ICMBio/Centro TAMAR (com contribuições da APA Costa das Algas e RVS de Santa Cruz), IEMA/ES e IBAMA, atendendo a demanda de caracterização da área atingida, sem mensurar a magnitude dos impactos ambientais e sociais.” (p. 2 do doc. 1)

9. O trecho transcrito acima evidencia que, além da falta de embasamento técnico suficiente, inexistente correlação entre o objeto e propósito da Nota Técnica nº 3/2017 e o escopo do estudo previsto nas Cláusulas 20 e 22 do TTAC. Afinal, se, de um lado, a Cláusula 20 exige estudo que identifique as áreas em que foram constatados “impactos sociais, culturais, econômicos ou ambientais”, de outro o documento elaborado pelo ICMBio afirma expressamente que não teve por objetivo “mensurar a magnitude dos impactos ambientais e sociais”.

10. Por não contemplar embasamento técnico suficiente e, ainda, não observar os requisitos previstos na Cláusula 20 do TTAC, que a Nota Técnica nº 3/2017 não pode ser considerada válida e, com muito mais razão, não pode ser havida por revestida de presunção de veracidade. A teor do artigo 1º da Lei Federal n. 9.784/1999, falta-lhe pressuposto elementar dos atos administrativos, qual seja a motivação”.

De outro lado, a **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE SÃO MATEUS/ES**, por meio da PETIÇÃO ID 278457351, ressaltou que o MUNICÍPIO pertence à área de abrangência socioeconômica, conforme o TTAC, bem como, de acordo com a Deliberação n.º 58 do CIF, de 31 de março de 2017, reconheceu-se novas áreas como impactadas, **incluindo São Mateus/ES**. *In verbis*:

"(...)

É expressamente dito na Cláusula VIII, página 10, do TTAC que pertencem à área de abrangência socioeconômica os município e localidades do Estado do Espírito Santo: "Baixo Guandu, Colatina, Barra do Riacho – Aracruz, Marilândia e Linhares, **ALÉM DAS ÁREAS ESTAUARINAS, COSTEIRA E MARINA IMPACTADAS**".

É cediço que a região de São Mateus/ES é TOTALMENTE ESTUARINA e que recebeu uma gigantesca pluma de rejeitos provenientes do rompimento da barragem, vide mapa da Nota Técnica nº 3/2017/Vitoria-ES/TAMAR/DICIO/ICMBio (mapa ICMBIO 3/17)

(...)

Conforme o informativo da Fundação Renova No Caminho da Reparação na pagina 04-05, onde a mesma confirma a inclusão de novos territórios pela Deliberação 58 do CIF, de 31 de março de 2017, sendo esse o território de São Mateus-ES, o qual a pagina anexada segue com a confirmação "O TTCA considera originalmente 39 municípios impactados, mas a Deliberação 58 do CIF, de 31 de março de 2017, delimitou novas áreas de abrangência socioeconômica em outras cinco comunidades, totalizando 44 municípios".

(...)

Ora Excelência, como a região de São Mateus/ES não pode ser reconhecida como uma área não atingida pelos rejeitos só pelo fato de não estar listado no TTAC, se a própria Fundação Renova POSSUI VÁRIOS ESCRITÓRIOS DE ATENDIMENTO E DIÁLOGO (CIM'S, CIA'S) CORRESPONDENTES NA LOCALIDADE DO MUNICÍPIO E APLICA SEUS PROGRAMAS INDENIZATÓRIOS ATÉ A PRESENTE DATA ? SERIA SIMPLEMENTE PELA "BOA-FÉ" das empresas rés???

A própria PARTICIPAÇÃO VOLUNTÁRIA das empresas rés (e Fundação Renova) nas reuniões das Decisões, deliberações e notas técnicas, (no que tange a toda problemática do impacto sofrido pelos territórios), inclusive realizadas no território de São Mateus, RECONHECE-O como ATINGIDO, além de posteriormente APLICAR OS PROGRAMAS/AÇÕES DE REPARAÇÃO, até a presente data.

Ademais, as demandadas alegaram no item III, número 10 que "seria necessário ter em mãos estudos técnicos que efetivamente constatassem impactos sociais, culturais, econômicos ou ambientais nas Novas Áreas" da Deliberação CIF 58, o que de forma alguma esta Comissão se mostra contrária.

(...)

A cidade de São Mateus/ES abrange extensa área territorial no norte do Estado do Espírito Santo, sendo banhada pelo Oceano Atlântico, interligada pelos Mangues, Afluentes e as chamadas "Bocas de Barra", os quais recebem o Mar. Existem três Foz Estuarinas interligadas: Foz Barra Seca, Foz Mariricu e a Foz Cricaré, que formam a MAIOR ÁREA ESTUARINA COSTEIRA DO OCEANO ATLÂNTICO, com 43 quilômetros de litoral.

(...)

O ESTUÁRIO de São Mateus é economicamente importante para a comunidade pesqueira que utiliza esse ambiente não apenas para pesca, mas complementam a sua renda através da promoção de atividades turísticas, principalmente durante o verão.

(...)

Conforme, o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), órgão ambiental do governo, através de seus laudos técnicos, afirma que o avanço da pluma de rejeitos decorrente do rompimento da barragem continuam, por conta da ação de correntes marítimas e dos ventos, se espalhando pela região costeira, sendo assim representa uma LESÃO/DANO de modo continuado, cujos efeitos danosos se perpetuam no tempo, visto que os rejeitos continuam se deslocando para estas áreas, como também estão entranhados nos estuários, como os mangues.

(...)

Com base nesta Deliberação e diante da situação de vulnerabilidade destes atingidos, venho trazer a conhecimento de Vossa Excelência, a realidade dos atingidos das comunidades ESTUARINAS, que vão de Conceição da Barra à Nova Almeida, visto que estes praticavam seu OFÍCIO/ATIVIDADE dentro da área de abrangência da Região Estuarina, a qual foi contaminada e inviabilizou o trabalho destes atingidos. Os Pescadores Profissionais e todos os demais atingidos foram muito prejudicados, até porque os rejeitos desceram pelo Rio Doce, desaguardo em todo o ESTUÁRIO MARÍTIMO no território de São Mateus-ES, QUE OCASIONOU a DESTRUIÇÃO DOS MANGUEZAIS, MAR, RIO E SEUS AFLUENTES, tornando inviável o consumo de peixes e mariscos, conseqüentemente deixando a categoria totalmente à mingua, porque até a presente data a maioria destes NÃO RECEBERAM SUAS INDENIZAÇÕES/LUCROS CESSANTES/AFE, muito embora tenha direito aos mesmos, conforme previsto pelo TTAC.

As empresas rés e a Fundação Renova sempre questionam que as localidades estuarinas, não possuem os mesmos direitos como às demais cidades impactadas, visto que não foi reconhecido pelo TTAC, e sim por uma posterior DELIBERAÇÃO DO CIF - Comitê Interfederativo.

Primeiramente, o TTAC em suas considerações iniciais, dispõe acerca dos impactos socioambientais decorrentes do rompimento da barragem, dentre eles:

- b) alteração na qualidade da água dos rios impactados com lama de rejeitos;
- f) impacto nas lagoas e nascentes adjacentes ao leito dos rios;
- h) impacto na conexão com tributários e lagoas marginais;
- j) impacto sobre ESTUÁRIOS E MANGUEZAIS na foz do rio doce;
- t) impacto no modo de vida de populações ribeirinhas, populações estuarinas, povos indígenas e outras populações tradicionais;

Devido ao impacto que ocorreu nestas regiões, se faz necessário o reconhecimento DE TODA A REGIÃO ESTUARINA pela Deliberação nº 58/2017, e em consequência os atingidos, reconhecimento este devido aos impactos comprovados por meio de laudos e deliberações dentro do SISTEMA (CIF e Câmaras Técnicas), ao qual foi criado com o intuito de REPARAÇÃO/RESSARCIMENTO, diante dos danos causados”.

Pois bem.

A alegada prejudicial de mérito, no fundo, repete a preliminar anteriormente enfrentada e rejeitada.

**REITERO** aqui todos os fundamentos acima lançados, a fim de consignar, uma vez mais, a **plena elegibilidade dos atingidos de SÃO MATEUS** quanto ao sistema indenizatório simplificado e consequente matriz de danos estabelecido nessa decisão.

#### **DO PROGRAMA DE INDENIZAÇÃO MEDIADA – "PIM"**

A **COMISSÃO DE ATINGIDOS** pleiteou a indenização, pela presente via judicial, aos atingidos que já passaram pela elegibilidade do PIM (*Programa de Indenização Mediada*), e consequentemente, receberam o valor de R\$11.200,00 (onze mil e duzentos reais). *In verbis*:

“(…)

#### **V) DOS ATINGIDOS QUE RECEBERAM O VALOR DE R\$ 11.200,00 (ONZE MIL E DUZENTOS REAIS) - SUBSISTÊNCIA:**

No Município, existem atingidos que já passaram pela elegibilidade do PIM, referente à política da Pesca de Subsistência, **os quais receberam o valor de R\$ 11.200,00 (R\$ 10.00,00 de dano moral + R\$ 1.200,00 de dano material)**. Deste modo, como de praxe, após receberem o valor supracitado, os atingidos passam diretamente para a fase do PG 21 (Programa do Auxílio Financeiro Emergencial), e estão aguardando o pagamento do valor referente ao mensal e retroativo.

Assim, caso a demanda atinja o seu objetivo e os atingidos sejam ressarcidos, aqueles que se enquadram na modalidade citada neste tópico, PLEITEIAM pelo pagamento por esta via, **e assim devem ter o valor de R\$ 11.200,00 descontados daquele montante que virá a receber**”.

Através da PETIÇÃO ID 289741450, as empresas réis (**SAMARCO, VALE E BHP**) salientaram a inexistência denexo causal entre o Rompimento da Barragem de Fundão e os danos elencados pela Comissão de Atingidos, de modo que, por consequência, as pretensões devem ser consideradas improcedentes. *In verbis*:

“(…)

12. No mérito, conforme trazido no Capítulo V da manifestação de ID 271121865, há evidente inexistência de nexo de causalidade entre o Rompimento e os alegados impactos apontados pela Comissão de Atingidos, razão pela qual as Empresas e Fundação Renova não podem ser compelidas a dar cumprimento aos pedidos elencados pela Comissão de Atingidos, especialmente no tocante ao pagamento das indenizações em parcela mensal (AFE) e única (PIM) às categorias alegadamente atingidas, devendo os pleitos indenizatórios serem julgados integralmente improcedentes”.

Pois bem.

Com efeito, esclareço que a pretensão inicial trazida a juízo diz respeito **apenas e tão somente** ao fechamento do cadastro para os atingidos de São Mateus, seguido do reconhecimento judicial das diversas categorias impactadas, com o consequente estabelecimento da **matriz de danos** e as indenizações respectivas.

Assim, a presente discussão relatada nos autos por ambas as partes, não contempla matéria referente ao pagamento de Auxílio Financeiro Emergencial – AFE, bem como eventuais "cortes de cartões", ou "cancelamentos de AFE's" eventualmente realizados pela Fundação Renova que, inclusive, já foram objeto de decisão específica na ACP principal. Ou ainda, até mesmo eventual inclusão de dependentes, objeto de PG específico, que deve ser tratado na via processual própria.

Em contrapartida, no que tange aqueles atingidos que, em algum momento, já passaram pela elegibilidade do PIM e, conseqüentemente, já receberam o valor de R\$ 11.200,00 (onze mil e duzentos reais) referente à política indenizatória então vigente, desde que cumpridos todos os requisitos estipulados por essa decisão, fazem jus à **indenização complementar** nos termos da matriz de danos fixada, autorizada - evidentemente - a compensação pelos valores indenizatórios já recebidos, **nos termos em que requerido pela própria COMISSÃO DE ATINGIDOS**.

Assim sendo, entendo por resolvida a situação daqueles atingidos que, em algum momento, já passaram pela elegibilidade do "PIM" e por consequência já receberam a quantia de R\$11.200,00 (onze mil e duzentos reais). Para estes, **DEFIRO a indenização complementar**, nos moldes da *matriz de danos* aqui fixada, autorizada a compensação no que tange a indenização já recebida.

## DO FECHAMENTO DO CADASTRO

Por intermédio de PETIÇÃO ID 239840929, a **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE SÃO MATEUS/ES** aduziu que:

"(...) os atingidos de São Mateus/ES **CONCORDAM em encerrar os novos pedidos de cadastros** que ainda poderiam ser realizados eventualmente, desde que haja o pagamento integral de todos os impactados que já possuem o cadastro concluído ou protocolo de cadastro até a presente data, ou seja, todos os atingidos que **já estão registrados no sistema da Fundação**".

DOCUMENTO ID 239840935(ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE ATINGIDOS) reforça que os próprios atingidos, por intermédio de sua legítima COMISSÃO, **concordaram em encerrar os novos pedidos de cadastro**.

Novamente por intermédio de PETIÇÃO ID 278457351, a **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE SÃO MATEUS /ES** voltou a juízo para informar, **uma vez mais**, que CONCORDA com o "fechamento do cadastro" na data de 30 de abril de 2020.

Quanto ao "*fechamento do cadastro*", as empresas réis (**SAMARCO, VALE e BHP**), manifestaram-se, sucintamente, nos seguintes termos:

"(...) 138. Além disso, as Empresas reiteram seu pedido de encerramento do Cadastro Integrado na **data de 15.12.2019**, seja para São Mateus, seja para qualquer outro território, **reiterando-se os termos da petição de ID 164132882, apresentada nos autos do Eixo 7**".

Pois bem.

Extrai-se dos autos que ambas as partes (COMISSÃO DE ATINGIDOS e EMPRESAS RÉIS) **estão de pleno acordo** quanto a necessidade de "*fechamento do cadastro*" - aqui entendido o cadastro relacionado ao programa de indenização - com vistas a ter-se uma delimitação do universo de atingidos.

A divergência, portanto, reside **apenas** na definição do marco temporal.

Enquanto as empresas rés requereram o fechamento do cadastro na data de 15 de dezembro de 2019, a Comissão de Atingidos pugnou pelo seu fechamento na data de **30 de abril de 2020**.

Consigno, *prima facie*, que **assiste inteira razão a ambas as partes** ao defenderem a necessidade de realizar-se o “*fechamento do cadastro*”, permitindo que haja uma definição e delimitação do universo de pessoas atingidas.

É **inconcebível** que o cadastro - ao menos quanto ao programa de indenização - fique aberto eternamente. A esse respeito, tem razão as empresas rés quando afirmam que a manutenção eterna do cadastro aberto impede qualquer previsibilidade financeira ou programação orçamentária quanto a execução dos programas de indenização.

Apenas para se ter um parâmetro, o **prazo de prescrição** do Código Civil para a pretensão de reparação civil é de **03 anos** (art. 206, §3º, inciso V).

*In casu*, o “cadastro” encontra-se aberto **há mais de 04 anos e meio**.

A própria COMISSÃO DE ATINGIDOS, conhecedora da realidade local, ao **CONCORDAR, mais de uma vez, com o “fechamento do cadastro”**, reconheceu de forma corajosa que – decorridos quase 05 anos do Desastre de Mariana – **todos os atingidos** (pelo menos os que quiseram) tiveram tempo mais do que suficiente para formalizarem (por telefone 0800, pela internet, ou mesmo presencialmente pela central de atendimento) o registro, a solicitação, o protocolo de cadastro.

Está-se a falar de um **período superior a 04 anos** em que o cadastro “ficou aberto”, e ao atingido bastava “telefonar” para um número 0800 (ou comparecer a uma central de atendimento da Renova) informando o seu desejo de ser cadastrado como impactado.

Como bem reconheceu a **própria** COMISSÃO DE ATINGIDOS, houve prazo mais do que suficiente e adequado (**04 anos e meio**) para que essa mera formalização fosse feita.

A esse respeito, cabe lembrar princípio elementar do Direito, segundo o qual: ***dormientibus non succurrit ius***.

Quanto a data de “*fechamento do cadastro*”, tenho que assiste razão à COMISSÃO DE ATINGIDOS.

Com efeito, a data sugerida pela referida COMISSÃO (**30 de abril de 2020**) é adequada e pertinente, não havendo motivo para não ser acolhida.

Registro, inclusive, que diversas outras Comissões de Atingidos (BAIXO GUANDU e NAQUE) estão utilizando a referida data (**30/04/2020**) como marco temporal, tornando-a uma data referência para o “fechamento do cadastro”.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **HOMOLOGO o pedido de “fechamento do cadastro”**, nos termos em que requeridos pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE SÃO MATEUS/ES**, apenas e tão somente para os atingidos daquela localidade, de forma que aqueles que possuem **registro/protocolo/solicitação/cadastro** perante a Fundação Renova **até 30 de abril de 2020** poderão se beneficiar e se valer da presente decisão, para, querendo, proceder à habilitação no novel sistema indenizatório simplificado, aderindo à matriz de danos judicialmente fixada.

## **DO TITULAR DO DIREITO E DA INDENIZAÇÃO POR MÚLTIPLOS DANOS**

Por intermédio da PETIÇÃO ID 278457351, a **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE SÃO MATEUS/ES** aduziu a necessidade de se fazer a distinção entre o titular do direito e o titular do cadastro. *In verbis*:

“(…) foi discutido que o atingido fosse visto como TITULAR DO DIREITO, e não apenas como TITULAR DO CADASTRO.

Isto porque, existem inúmeros casos em que aquele que é titular do cadastro perante a Fundação, não é aquele que corresponde à titularidade do direito, visto que dentro de um núcleo familiar (dependentes), podem haver vários titulares do direito. Vejamos um exemplo: O titular do cadastro é um pescador, porém a esposa é artesã e o filho é areeiro.

Importante ressaltar que, um atingido pode possuir múltiplos danos em seu cadastro (multiplicidade de danos), como exemplo: um agricultor que sofreu impactos negativos em sua propriedade, mas que também exercia a atividade da pesca. Este então deveria receber o ressarcimento referente a ambos os danos (agricultura + pesca).

Então, é necessária que a reparação dos danos seja feita ao TITULAR DO DIREITO, que é identificado pelo seu CPF e pelos danos declarados à Fundação Renova, e caso haja múltiplos danos em seu cadastro, seja ressarcido cumulativamente".

A pretensão merece acolhimento, pois constitui medida de justiça.

Consta dos autos que os "Programas de Reparação" efetuados pela Fundação Renova tinham como ponto de partida o **registro/solicitação** formalizado pelo atingido junto ao o800. Ao assim proceder, o atingido tornava-se, então, titular do cadastro.

Via de regra, somente um integrante do núcleo familiar se encarregava de fazer esse *registro/solicitação* junto ao o800, não obstante, nesse mesmo núcleo, existir, por vezes, outros atingidos, como cônjuge, filhos, pais, etc.

Feito o **registro/solicitação** junto ao o800, a Fundação Renova se encarregava de agendar data futura para entrevista e verdadeiro "cadastro" do solicitante ("titular do cadastro"), tomando ciência, então, da existência dos **demais** componentes do núcleo familiar.

Sabe-se, no entanto, que a Fundação Renova (desde janeiro/2018) paralisou a fase de entrevista/cadastramento, de modo que aqueles solicitantes de *registro/solicitação* ("titulares do cadastro") **não tiveram** a oportunidade de serem "entrevistados" pessoalmente e, por conseguinte, **não puderam** indicar/relatar a presença de outros atingidos no núcleo familiar.

Portanto, como essas "outras pessoas" porventura existentes no núcleo familiar não tiveram a oportunidade de serem apresentadas à Fundação Renova, cabe entender que o universo de atingidos delimitado pela COMISSÃO ("fechamento do cadastro" em 30 de abril de 2020) e homologado por este juízo, engloba os "titulares do cadastro", **assim como os demais integrantes de seu núcleo familiar (cônjuges, companheiros, descendentes e ascendentes), desde que residentes no mesmo local**.

Desta feita, todos eles ("titular do cadastro" e demais integrantes do seu núcleo familiar) qualificam-se como TITULARES DO DIREITO e encontram-se aptos a postularem as respectivas indenizações, nos termos da *matriz de danos* fixada nessa decisão.

De outro lado, a questão referente à indenização pelos **múltiplos danos**, desde que previamente declarados, também merece acolhimento, por ser medida de justiça.

Aqueles atingidos que se encontram no universo delimitado pela própria COMISSÃO, isto é, aqueles que possuem **solicitação/registro/cadastro** perante a Fundação Renova até 30 de abril de 2020, desde tenham relatado a existência de mais de uma profissão/ofício, fazem jus à **indenização integral** arbitrada nessa SENTENÇA por cada um dos danos experimentados.

Em outras palavras, o atingido que tiver declarado perante a Fundação Renova a existência de mais de um dano (**múltiplos danos**), desde que cumpridos os requisitos fixados na presente Decisão para cada um deles, deverá ser indenizado **integralmente** por cada dano experimentado, nos termos da matriz judicialmente fixada.

Com isso, desde já ressalto que a premissa fundamental para o correto enquadramento do atingido na matriz de danos judicialmente fixada é a **informação (o relato, a narrativa)** que o próprio atingido forneceu para a Fundação Renova quando da *solicitação/registro/cadastro*.

O **enquadramento interno realizado pela Fundação Renova é irrelevante**, até mesmo porque a Fundação Renova sempre aplicou uma política restritiva (e de exclusão), a respeito do reconhecimento das categorias impactadas.

É o **relato (a narrativa)** que o próprio atingido fez - **em data pretérita** - por ocasião do *registro/solicitação/cadastro* que deve prevalecer.

Evidentemente, o atingido **não pode** agora - sob pena de flagrante má fé - mudar a sua versão (*alterar a sua narrativa*) com o objetivo de se enquadrar em outra categoria, cujo valor da indenização é superior.

O atingido que tiver declarado perante a Fundação Renova existência de mais de um dano (**múltiplos danos**), quer na categoria de subsistência, quer na categoria de ofícios, desde que cumpridos os requisitos fixados nessa SENTENÇA para cada um dos eventos, deverá ser **indenizado integralmente** por cada dano experimentado.

No âmbito do novel sistema indenizatório simplificado, de natureza facultativa, busca-se a **quitação definitiva**, com a consequente pacificação social, motivo pelo qual se deve prestigiar a boa fé do atingido que, por ocasião do **registro/solicitação/cadastro**, relatou ter experimentado mais de um dano.

Assim sendo, **DEFIRO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS, a fim de assentar que a *matriz de danos* estabelecida nessa decisão destina-se ao **TITULAR DO DIREITO** lesado, aqui compreendido o "Titular do Cadastro" que fez a **solicitação/registro** junto ao 0800 **até 30 de abril de 2020**, e demais integrantes de seu núcleo familiar (cônjuges, companheiros, descendentes e ascendentes), desde que residentes no mesmo local.

Ademais, **DEFIRO** aos atingidos que possuem *solicitação/registro/cadastro* perante a Fundação Renova até 30 de abril de 2020 e, que tenham declarado a existência de mais de um dano (**múltiplos danos**), observados os requisitos fixados para cada um deles, a **indenização integral** por cada dano experimentado, nos termos arbitrados por esta sentença (matriz de danos).

## **DA ABRANGÊNCIA TERRITORIAL DA PRESENTE DECISÃO – UNIVERSO DE ATINGIDOS - MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS/ES**

A presente ação foi proposta pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE SÃO MATEUS/ES** que, de forma firme e destemida, lutando contra todas as adversidades e libertando-se de amarras institucionais, fez prevalecer o seu direito à **auto-organização** e à **autodeterminação**, trazendo a este juízo as demandas dos atingidos e buscando uma solução racional, célere e eficaz.

Coube à **COMISSÃO DE ATINGIDOS**, por intermédio de seus Advogados constituídos e nos termos dos instrumentos jurídicos homologados, **sob a supervisão deste juízo, conduzir** as **negociações** com a Fundação Renova (e empresas rés).

Conforme aduzido por este juízo por ocasião da Decisão ID 241324857:

(...) Sob a ótica procedimental, cuida-se, portanto, de COMISSÃO DE ATINGIDOS, **constituída e reconhecida formalmente**, nos termos dos instrumentos jurídicos estabelecidos no "CASO SAMARCO".

"(...)

A CLÁUSULA OITAVA estabelece de forma clara e incontestada que as **COMISSÕES LOCAIS DE PESSOAS ATINGIDAS** são interlocutórias legítimas no âmbito das questões atinentes à participação e governança do processo de reparação integral dos danos decorrentes do ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO. *In verbis*:

### **COMISSÕES LOCAIS DE PESSOAS ATINGIDAS**

**CLÁUSULA OITAVA.** As PARTES acordam o **reconhecimento das comissões locais formadas voluntariamente por pessoas atingidas ("COMISSÕES LOCAIS")**, residentes nos municípios atingidos pelo ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO e/ou, excepcionalmente, que tenham sofrido danos em atividades realizadas na área de abrangência das respectivas COMISSÕES LOCAIS, **como interlocutoras legítimas no âmbito das questões atinentes à participação e governança do processo de reparação integral dos danos decorrentes do ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO**, nos termos e limites previstos neste ACORDO.

O TAC-GOV deixa claro que as **COMISSÕES DE ATINGIDOS**, desde que devidamente constituídas, são **interlocutoras legítimas** no processo de reparação e definição de seus direitos, aptas, portanto, a instaurarem o processo de negociação coletiva.

Vê-se, assim, que sob a ótica legal, processual, procedimental e instrumental, a **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE SÃO MATEUS/ES** possui amplo reconhecimento jurídico e total legitimidade para trazer a juízo as pretensões das pessoas (e categorias) atingidas pelo rompimento da Barragem de Fundão.

(...)

Sob a ótica da legitimidade material, observo que a referida COMISSÃO teve o cuidado de comprovar em juízo de que dispõe de **integral respaldo** dos atingidos para que fossem inauguradas as discussões judiciais sobre as indenizações.

Documentos de ID's 239840939, 239840942, 239840944, intitulado **abaixo-assinado** e endereçado especificamente a este juízo federal da 12ª Vara, comprovam o desejo dos atingidos de que a questão seja trazida a juízo para definição.

Assim sendo, **RECONHEÇO** a legitimidade procedimental e material apenas e tão somente da **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE SÃO MATEUS/ES** para inaugurar em juízo a discussão relacionada à indenização dos danos causados pelo rompimento da barragem de Fundão".

Vê-se, portanto, que a legitimidade atribuída à **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE SÃO MATEUS/ES** viabilizou que as demandas da referida localidade fossem trazidas a este juízo, a fim de que, à luz do **princípio da razoável duração do processo**, fosse alcançada a efetividade da prestação jurisdicional.

Compulsando os autos, extrai-se que, após sucessivas rodadas de negociação, **as partes não lograram êxito na solução consensual**.

Assim sendo, compete a este Juízo, diante dos elementos aqui coligidos, **decidir – nessa esfera jurisdicional** – sobre as categorias atingidas, fixando a matriz de danos, inaugurando um **novo sistema indenizatório (simplificado)** diretamente na via judicial.

O **sistema indenizatório**, ora desenvolvido, se destina aos atingidos constantes do universo delimitado pela COMISSÃO, os quais **poderão, por intermédio de seus respectivos advogados, facultativamente**, manifestar adesão à matriz de danos, **beneficiando-se do novel sistema**, conforme ocorre diariamente nos processos coletivos.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **RECONHEÇO** que todos os atingidos que se encontram no **universo delimitado** pela própria COMISSÃO DE SÃO MATEUS no Eixo Prioritário 7, isto é, aqueles que possuem **registro/solicitação/cadastro** perante a Fundação Renova **até 30 de abril de 2020**, estão, **automaticamente**, admitidos à habilitação formal no sistema, por meio de seus respectivos advogados, para aderirem (**ou não**) aos termos da matriz de danos judicialmente estabelecida.

## **DO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE PRIVADA - DA ADESÃO FACULTATIVA PELOS ATINGIDOS**

Conforme já sinalizado, a pretensão veiculada pela referida COMISSÃO buscou encontrar uma nova via de acesso, um novo fluxo de indenização, mais direto, simplificado e, sobretudo, **flexibilizado**.

A presente decisão, portanto, **não representa uma ruptura com o sistema anterior**, que segue existente e válido junto a Fundação Renova. Cuida-se aqui da constituição de um novo caminho, uma novavia de acesso, ou mais precisamente, a abertura de uma nova política indenizatória pela qual os atingidos - amparados no **princípio da autonomia da vontade privada** - poderão **livremente** decidir se desejam aderir ou não.

Assim sendo, os termos da presente decisão, especialmente a *matriz de danos* e o sistema indenizatório criado, serão de **adesão facultativa** pelos atingidos, garantindo-se aos mesmos, se desejarem, a opção pelo sistema hoje vigente junto a Fundação Renova (Programa "PIM").

De forma clara e transparente, os atingidos poderão optar livremente pelos seguintes sistemas:

**(i)** sistema de indenização mediada (Programa "PIM") atualmente existente, seguindo-se os ritos procedimentais, os critérios de elegibilidade e parâmetros indenizatórios aplicados pela Fundação Renova;

**(ii)** ajuizamento de ação individual na justiça local, nos termos da lei processual e da jurisprudência do STJ, objetivando a comprovação específica e individualizada dos danos, com os ônus processuais correspondentes;

**(iii)** novel sistema indenizatório ("matriz de danos"), de caráter simplificado e flexibilizado, fundado na noção de "**rough justice**".

As opções (i) e (ii) já são amplamente conhecidas dos atingidos e dos advogados, sendo despendendo maiores comentários.

A opção (iii) – **novel sistema indenizatório** - surge exatamente por ocasião e nos termos dessa decisão.

Esclareço, que, para fins de adesão, haverá um **novo fluxo simplificado de comprovação e pagamento** perante a Fundação Renova, desenvolvido especialmente para o atendimento dessa decisão judicial.

Esclareço, ainda, que **todos** os atingidos que se enquadrem nos termos desta Sentença, ainda que em algum momento tenham obtido uma negativa **por parte da Fundação Renova** (em razão da ausência de políticas indenizatórias), em sede administrativa, podem postular a **adesão** ao novel sistema indenizatório.

Em respeito à segurança jurídica e soberania das decisões judiciais, **não podem** acessar o novel sistema indenizatório aqueles atingidos que - em algum momento - tiveram o pedido de indenização REJEITADO e/ou julgado IMPROCEDENTE por **decisão judicial transitada em julgado**.

A premissa fundamental para o **correto enquadramento** do atingido na matriz de danos fixada judicialmente é a **informação (o relato, a narrativa)** que o próprio atingido forneceu para a Fundação Renova quando da solicitação/registro/cadastro.

O **enquadramento interno realizado pela Fundação Renova é irrelevante**, até mesmo porque a Fundação Renova sempre aplicou uma política restritiva (e de exclusão) sobre o reconhecimento das categorias impactadas.

*In casu*, é o **relato (a narrativa, a informação)** que o próprio atingido fez por ocasião do registro/solicitação/cadastro que deverá prevalecer.

Evidentemente, **não pode** agora - sob pena de flagrante má fé - o atingido mudar a sua versão (alterar a sua narrativa) com o objetivo de se enquadrar em outra categoria, cujo valor da indenização é superior.

Assim, a partir da ciência da **matriz de danos** estabelecida nessa decisão, poderá o atingido, *assistido/representado por seu respectivo advogado*, **decidir** pela adesão (ou não) ao novel sistema indenizatório, com todas as consequências jurídicas daí advindas.

O objetivo de estabelecer-se um procedimento indenizatório simplificado, **claramente favorável aos atingidos quanto aos meios de prova**, INCLUSIVE DE NATUREZA FACULTATIVA, é obter-se a pacificação social, e consequente resolução definitiva do conflito.

A relação (Fundação Renova x Atingido) não pode se eternizar no tempo, criando uma nefasta *relação de eterna dependência*, que apenas contribui para a perpetuação do conflito e tensionamento social.

**Na linha do que proposto pela própria COMISSÃO DE ATINGIDOS**, ao fixar um procedimento indenizatório simplificado e claramente favorável aos atingidos - tem por finalidade promover a justa indenização, **através da quitação definitiva**, levando justiça e pacificação social.

**A própria COMISSÃO DE ATINGIDOS defendeu em juízo uma solução que contemplasse a quitação definitiva, permitindo que os atingidos pudessem retomar suas vidas, colocando um fim na situação de litigiosidade com a Fundação Renova.**

Assim sendo, o atingido, através de seu advogado, deve ter ciência que a adesão (**facultativa**) ao novo sistema simplificado, **beneficiando-se da matriz de danos judicialmente fixada, no âmbito da autonomia de sua vontade privada**, implica quitação definitiva e abrange todas as pretensões financeiras decorrentes do Rompimento, **com exceção - evidentemente - de eventuais danos futuros**, sem prejuízo da participação dos interessados em programas do TTAC de recolocação profissional.

Prestigia-se, assim, o **princípio da autonomia da vontade privada** do atingido livre, maior e capaz civilmente, conjugado com a necessária pacificação social.

## **DA PRESENÇA NO TERRITÓRIO NA DATA DO EVENTO DANOSO**

A forma de comprovação da presença no território na data do Evento Danoso (**05/11/2015**) qualifica-se como uma das mais importantes controvérsias constantes dos autos, a demandar intervenção judicial.

A **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE SÃO MATEUS/ES** afirmou que:

"(...) A Comissão de Atingidos de São Mateus/ES, em meio às reuniões que vem acontecendo, deliberou sobre diversos assuntos, entre eles, a necessidade de flexibilização da elegibilidade da Comprovação de residência, devido a vulnerabilidade que os atingidos se encontram e a dificuldade que possuem em conseguir os meios de comprovação.

A Fundação Renova, anteriormente, com base na matriz de comprovação da matriz de indenização do PIM (Programa de Indenização Mediada – Documento 6 e 7) exigia que o atingido apresentasse comprovante primário em sua titularidade (talão de água, energia ou telefonia fixa) dos meses de Outubro/Novembro ou Dezembro de 2015. Quando o titular do cadastro não possuía algum destes comprovantes em seu nome, eram solicitados documentos secundários (carnê de plano de saúde; carnê de microempreendedor individual; boleto de condomínio; fatura de cartão de crédito; comunicado de consórcio; infração de trânsito; CRV (Comunicado de propriedade de veículo, etc.), estes que, tendo em vista o tipo de público atingido (baixa renda e de extrema vulnerabilidade em sua maioria) no município, tornam-se impossíveis de conseguir os mencionados documentos".

E, ante a alegada **vulnerabilidade** dos atingidos, a COMISSÃO apresentou proposta no sentido de que:

"(...) que se criassem **3 (três) formas de possibilidades de comprovação de residência**, para que o atingido tenha chance de se enquadrar com ao menos uma delas, quais sejam:

Comprovante primário em nome do titular do direito (conforme documento 06 do PIM) - Conta de água, conta de energia e conta de telefonia fixa.

Comprovante secundário em nome do titular do direito (conforme documento 07 do PIM) – ainda serão discutidas mais possibilidades.

Nos casos excepcionais em que o atingido não teria chance alguma de conseguir os meios do item 1 e 2, seria solicitado ao Magistrado que determinasse a expedição de Ofícios à Justiça Eleitoral e ao Cadastro Único".

As empresas rés (**SAMARCO, VALE e BHP**), ao tratarem da comprovação de residência, aduziram que:

"(...)

31. Em relação à comprovação de residência, como demonstra a Matriz de Documentos ora acostada aos autos (doc. 2), a Fundação Renova não mediu esforços para ampliar a lista de documentos válidos, para que os indivíduos que se intitulam atingidos possam comprovar o local onde residem. Atualmente, são aceitos 25 tipos diferentes de documentos de comprovação de residência, desde que tenham sido emitidos entre outubro e novembro de 2015.

32. Além dos critérios expostos, o PG-02 utiliza-se de um quarto critério, qual seja: não residir em áreas urbanas centrais de Municípios com mais de 50.000 habitantes. O recorte territorial de áreas urbanas centrais em Município com mais de 50.000 habitantes foi baseado no levantamento do Censo Demográfico de 2010, divulgado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística). O levantamento concluiu que, em Municípios com menos de 50.000 habitantes, há um predomínio de dependência da população em relação ao rio”.

Colacionaram, ainda, a tabela constante do ID 289741473, apresentando os documentos (e forma de apresentação) que entendem válidos para fins de cadastramento, *in verbis*:

<b>COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA</b>	
	
<p><b>Documento 6</b></p> <p>Documento Primário</p>	<p><b>a) CONTA DE ÁGUA</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>Mês de referência (não considerar data de vencimento) ou início da relação (para casos extraídos de comprovante emitido pela Fundação) entre out e dez/2015. Tem que ser original e, se não for, tem que ser assinada e carimbada pelo SAAE (MG) e/ou SANEAR (ES).</li> <li>Exceção as emitidas na frente do supervisor do escritório de atendimento, direto do site da operadora, inserindo o print na lista de documentos e informando na ata, bem como conter a assinatura do supervisor nesta ata.</li> <li>EXCLUSIVAMENTE para o ES: o beneficiário poderá obter a 2ª via na SANEAR, sem carimbo e assinatura, devendo o atendente, quando do atendimento, complementar o documento com um print do site da empresa ou apresentar a 2ª via do documento sem carimbo e assinatura acompanhada de uma conta original com data posterior.           <ol style="list-style-type: none"> <li>Obs: em casos de divergência de endereço, deverá a explicação constar em ata e conter assinatura do supervisor.</li> <li>Serão aceitas contas emitidas diretamente por atendente da Fundação Renova, no momento do atendimento, junto ao site da SANEAR, fato este que deverá ser registrado em ata.</li> </ol> </li> </ol>
<p>Obrigatório apresentar um dos três em qualquer atendimento (original)</p> <p>I. Em nome do proprietário do imóvel, sendo necessário que haja consumo na data de referência, de modo a provar a ocupação do imóvel.</p> <p>II. Válido somente contas em nome de pessoas físicas.</p> <p>III. Exceções para cidades/distritos da fase 2 em Gov. Valadares, as quais terão suas próprias instruções em separado.</p>	<p><b>b) CONTA DE ENERGIA</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>Mês de referência entre out e dez/2015 (não considerar data de vencimento ou emissão).</li> <li>Mês de referência até dez/2016, desde que o histórico de consumo indique a utilização de energia nos meses de out, nov ou dez/2015.</li> <li>Podendo ser uma cópia da época, com comprovante de pagamento bancário (segunda via extraída de caixa eletrônico OU emitida pelo banco e carimbado), sendo a conta emitida pela Fundação no momento do atendimento, acrescida de original posterior (2016 ou 2017). Específico de CEMIG – MG.</li> <li>Conta de Colatina - Espírito Santo, somente original de 2015 (Santa Maria e Escelsa- operadoras de energia) ou 2ª via da época acompanhada de uma conta com data posterior (Não será aceito o extrato da conta).           <ol style="list-style-type: none"> <li>Para os casos de contas em débito automático, serão aceitos como documentos primários e secundários a segunda via de 2015 e conta com data posterior emitida pelo próprio atendente no momento da reunião.</li> <li>Obs: em casos de divergência de endereço, deverá a explicação constar em ata e conter assinatura do supervisor.</li> <li>Serão aceitas contas emitidas diretamente por atendente da Fundação Renova, no momento do atendimento, junto ao site da Santa Maria, fato este que deverá ser registrado em ata.</li> </ol> </li> </ol>
<p><b>Documento 7</b></p>	<p><b>c) CONTA DE TELEFONIA FIXA</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>Mês de referência entre out e dez/2015 (não considerar data de vencimento ou emissão).</li> <li>Será aceita cópia da época (entre out e dez/2015), com comprovante de pagamento bancário (segunda via extraída de caixa eletrônico OU emitida pelo banco e carimbado), acrescida de conta original posterior.</li> </ol> <p><b>d) REGISTRO NO CADASTRO EMERGENCIAL DA SAMARCO (Documento Golder)</b></p> <p>Aceito nos casos em que o impactado não possui documento primário de residência, porém possui o cadastro emergencial.</p>

<p><b>Documento 8</b></p> <p>Documento Secundário</p> <p>Apresentar caso o beneficiário não seja proprietário do imóvel e o Documento 6 não esteja em seu nome.</p> <p>Não substitui o Documento 6, apenas o complementa.</p>	<p><b>a) CONTA DE TELEFONIA MÓVEL PÓS PAGA</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>Mês de referência entre out e dez/2015 (não considerar data de vencimento ou emissão).</li> <li>Se original, não há necessidade de comprovante de pagamento.</li> <li>Podendo ser uma cópia da época (entre out e dez/2015), com comprovante de pagamento bancário (segunda via extraída de caixa eletrônico OU emitida pelo banco e carimbado), acrescida da conta original posterior.</li> </ol>
	<p><b>b) CONTA DE TELEFONIA PRÉ PAGA</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>Mês de referência entre out e dez/2015 (não considerar data de vencimento ou emissão).</li> <li>Se original, não há necessidade de comprovante de pagamento.</li> <li>Podendo ser uma cópia da época (entre out e dez/2015), com comprovante de pagamento bancário (segunda via extraída de caixa eletrônico OU emitida pelo banco e carimbado), acrescida da conta original posterior.</li> </ol>
	<p><b>c) CONTA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA / INTERNET</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>Mês de referência entre out, nov e dez/2015 (não considerar data de vencimento ou emissão).</li> <li>Se original, não há necessidade de comprovante de pagamento.</li> <li>Se cópia e/ou impressa na internet, necessário acompanhar comprovante de pagamento bancário (segunda via extraída de caixa eletrônico OU emitida pelo banco e carimbado) e conta posterior.</li> <li>Exceção: as emitidas na frente do supervisor do escritório de atendimento, direto do site da operadora. Nessa hipótese, deve-se inserir o print na lista de documentos e reportar o ocorrido em Ata.</li> </ol>
	<p><b>d) COMUNICADO DO INSS, SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL OU DE PROGRAMAS SOCIAIS DO GOVERNO FEDERAL</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>Recebido por meio postal (correio), entre o período de OUT a DEZ de 2015, ou através de comprovante de atendimento no INSS ou posto de atendimento do programa social (que contenha endereço do beneficiário), referente ao ano de 2015, com carimbo e assinatura do atendente INSS, datado do ano de 2015.</li> </ol>
	<p><b>e) TERMO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>A partir de nov/15, sendo a data de admissão até o dia 30 de novembro de 2015.</li> <li>Acompanhado da carteira de trabalho atualizada (anexar cópia da identificação do profissional, juntamente com a página de baixa na carteira).</li> <li>Original, assinado e carimbado pelo empregador.</li> </ol> <p>Obs. Não necessita de carimbo caso o empregador seja pessoa física.</p>

<p><b>Documento 8</b></p> <p>Documento Secundário</p> <p>Apresentar caso o beneficiário não seja proprietário do imóvel e o Documento 6 não esteja em seu nome.</p> <p>Não substitui o Documento 6, apenas o complementa.</p>	<p><b>f) CONTRATO DE TRABALHO / ESTÁGIO</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>Vigente entre outubro e novembro de 2015, e com dados cadastrais do empregado, em especial o endereço.</li> <li>Original do contrato, assinado pelo empregador, ou cópia do livro de registro da empresa contendo os dados cadastrais do empregado, incluindo endereço do empregado. A cópia do livro de registro deve ser carimbada e assinada pelo Empregador. Não necessita de carimbo caso o empregador seja pessoa física.</li> <li>Acompanhado da carteira de trabalho atualizada (férias ou reajustes salariais) após dezembro de 2015.</li> <li>O extrato do FGTS atualizado pode substituir a ausência de atualização na CTPS, desde que demonstre que o empregador ainda recolhe o FGTS.</li> <li>O contrato de estágio deverá estar assinado e registrado na instituição concedente do estágio.</li> <li>Em caso de contratos com a administração pública, deverá ser apresentado contracheque de outubro ou novembro de 2015, acompanhado do (i) termo de posse no cargo, com publicação no diário oficial, ou (ii) contrato de trabalho original e assinado. Caso a nomeação ou contrato de trabalho não tragam o endereço do beneficiário, deverá ser apresentada também folha de registro do empregado, a fim de confirmar sua residência.</li> </ol>
	<p><b>g) CONTRATO DE ALUGUEL</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>Em vigor em nov/2015.</li> <li>Com firma do proprietário reconhecida em cartório até setembro de 2016 (data início do PIM) OU contrato realizado diretamente com imobiliária, vigente em nov/2015, juntamente com os boletos de cobrança quitados.</li> </ol>
	<p><b>h) DECLARAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>Emitida em data entre nov/2014 e nov/2015.</li> <li>Com firma do proprietário do imóvel reconhecida em cartório até setembro de 2016 (data início do PIM).</li> </ol>

	<p><b>i) CARNÊ DO PLANO DE SAÚDE E FINANCIAMENTO BANCÁRIO DE VEÍCULOS, IMÓVEL, ELETRODOMÉSTICOS e ELETROELETRÔNICOS</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>Data de emissão ou processamento entre out e dez/2015.</li> <li>Válido apenas para comprovar residência do nome do titular, não dos agregados.</li> <li>Original (com comprovante de pagamento em out, nov ou dez/2015).</li> <li>O carnê de plano de saúde com o CPF em nome do responsável maior, poderá ser aceito (obrigatório a apresentação do CPF do responsável).</li> </ol>
	<p><b>j) CARNÊ DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL ("MEI")</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>Se recebido via postal, a data de postagem e/ou confecção deve ser entre os meses de outubro e dezembro de 2015.</li> <li>Caso contrário, deve ser observada a data de confecção (data em que o carnê foi emitido). A data de confecção deve ser entre os meses de out e dez de 2015.</li> </ol>

<p><b>Documento 8</b></p> <p>Documento Secundário</p> <p>Apresentar caso o beneficiário não seja proprietário do imóvel e o Documento 6 não esteja em seu nome.</p> <p>Não substitui o Documento 6, apenas o complementa.</p>	<p><b>k) BOLETO DE ALUGUEL DE IMÓVEL</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Data de emissão ou processamento entre out e dez/2015.</li> <li>2. Original (com necessidade de comprovante de pagamento) OU se cópia impressa na internet, necessário acompanhar uma conta posterior com comprovante de pagamento da mesma.</li> </ol>
	<p><b>l) BOLETO DE CONDOMINIO</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Data de emissão ou processamento entre out e dez/2015.</li> <li>2. Original (com necessidade de comprovante de pagamento OU se cópia impressa na internet, necessário acompanhar uma conta posterior com comprovante de pagamento da mesma.</li> </ol>
	<p><b>m) NOTA FISCAL ELETRONICA DE REDE VAREJISTA OU CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS ou DANFE</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Mês de referência entre out e dez/2015 (não considerar data de vencimento ou emissão).</li> <li>2. Somente será aceito se possível a conferência pelo atendente no site indicado no documento, de modo a validar sua autenticidade. Esta conferência deverá ser impressa e anexada à documentação no processo.</li> </ol>
	<p><b>n) FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO / LOJA (EX. CASAS BAHIA, MARISA)</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Mês de referência entre out e dez/2015 (não considerar data de vencimento ou emissão). Casos em que a data de referência da Fatura do não atende ao período de out., nov. ou dez. de 2015, porém contém consumo inicial (primeira parcela) no período destacado (out./nov./dez. 2015) deverá ser aceito como comprovação secundária.</li> <li>2. Original (com necessidade de comprovante de pagamento original) OU cópia impressa na internet apresentando comprovante de pagamento bancário (segunda via extraída de caixa eletrônico OU emitida pelo banco e carimbado).</li> <li>3. Aceita-se boletos bancários, desde que seja apresentando o comprovante de pagamento bancário (segunda via extraída de caixa eletrônico OU emitida pelo banco e carimbado).</li> </ol>
	<p><b>o) COMUNICADO BANCÁRIO/CONSÓRCIO/BOLETO</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Tanto para enviados via postal, quanto para obtidos via internet, apenas serão aceitos aqueles documentos com mês de referência entre out e dez/2015 (não considerar data de vencimento ou emissão).</li> <li>2. Documentos enviados por meio postal: apenas originais contendo o endereço e seu mês de referência entre outubro a dezembro de 2015.</li> <li>3. Boletos emitidos pela internet apenas com comprovante de pagamento bancário (segunda via extraída de caixa eletrônico OU emitida pelo banco e carimbado).</li> </ol>
	<p><b>p) COMUNICADO DE ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO/CITAÇÕES E INTIMAÇÕES JUDICIAIS</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Enviado por meio postal, contendo o endereço no documento e emitido de outubro a dezembro de 2015.</li> <li>2. Serão aceitos notificações encaminhadas pelos órgãos restritivos de crédito (SPC/Serasa), cartório de protesto e, empresas privadas notificando a existência de débito.</li> <li>3. Citações/Intimações judiciais desde que acompanhadas da certidão do Oficial de Justiça no período compreendido entre Out e Dez/15</li> </ol>
<p><b>Documento 8</b></p> <p>Documento Secundário</p> <p>Apresentar caso o beneficiário não seja proprietário do imóvel e o Documento 6 não esteja em seu nome.</p> <p>Não substitui o Documento 6, apenas o complementa.</p>	<p><b>q) EXTRATO DE FGTS</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Enviado via postal em out, nov e dez/2015.</li> <li>2. Acompanhado da carteira de trabalho atualizada (férias ou reajustes salariais) após dezembro de 2015 ou do contrato de trabalho.</li> </ol>
	<p><b>r) GUIA DE SEGURO DESEMPREGO</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Emitida em nov e dez/2015.</li> <li>2. Acompanhada da carteira de trabalho atualizada (férias ou reajustes salariais) após dezembro de 2015 ou do contrato de trabalho.</li> </ol>
	<p><b>s) INFRAÇÃO DE TRÂNSITO</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Data da emissão de out a dez/2015.</li> <li>2. Multa ocorrida e/ou encaminhada para endereço na cidade impactada.</li> </ol>
	<p><b>t) COMPROVANTE DE PRISÃO EM REGIME ABERTO, SEMI ABERTO OU FECHADO</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Pessoa encarcerada em regime fechado, semiaberto ou aberto em novembro de 2015, em cidade impactada.</li> <li>2. No caso de prisão em regime aberto (pena alternativa), apresentar a decisão que concedeu a pena acompanhada dos comprovantes de comparecimento ao Fórum no período compreendido entre Out e Dez/15.</li> </ol>
	<p><b>u) CERTIFICADO DE PROPRIEDADE VEICULO (CRV) / COMUNICADOS DETRAN</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. CRV - emitido dentro da data do evento: out a nov/2015.</li> <li>2. Exceto para os casos em que o documento é recebido pela via postal. Nessa hipótese, o beneficiário deve apresentar o envelope encaminhado pelo Detran MG ou ES.</li> </ol>

<p><b>Documento 9</b></p> <p><i>* Cônjuges poderão se aproveitar dos documentos primários e secundários do parceiro, desde que comprovada a relação entre ambos</i></p>	<p><b>a) CERTIDÃO DE CASAMENTO</b></p> <p>1. Para casos de casamento civil, será aceita averbação no cartório até 5.12.2015</p> <p>2. Para casos de casamentos religiosos com efeitos de casamento civil antes de 5.12.2015, será aceito o registro em cartório destes até 30/09/2016.</p> <p>3. Serão aceitas certidões de casamento averbadas até 30.09.2016, desde que contenham declaração de união estável anterior a 05.12.2015.</p>
	<p><b>b) DECLARAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL</b></p> <p>1. Registrada em cartório ou com reconhecimento de firma até 30/09/2016, declarando a união antes de 05/12/2015.</p> <p>Obs. O contrato particular de convivência também é aceito, desde que observadas as mesmas regras acima transcritas.</p>

<p><b>Documento 10</b></p> <p><i>* Apenas para Jovens que tinham entre 16 e 24 anos em Nov/15</i></p>	<p><b>a) JOVENS QUE TINHAM ENTRE 18 E 24 ANOS EM NOV/15</b></p> <p>Jovens que tinham entre 18 e 24 anos em Nov/15, podem manter o vínculo com os documentos primários (e secundários, conforme o caso) dos pais, ou representantes legais, se apresentarem o histórico escolar do ano de 2015 e declaração de presença em instituição de ensino (registrado no MEC ou cursos pré-vestibular), desde que o histórico ou declaração contenha o endereço do jovem, e que este seja o mesmo dos documentos primários (e secundários, conforme o caso) dos pais ou representante legal.</p>
	<p><b>b) JOVENS MAIORES DE 16 ANOS E MENORES DE 18 ANOS EM NOV/15 QUE RESIDIAM COM OS PAIS</b></p> <p>Jovens maiores de 16 anos e menores de 18 anos em Nov/15, mas que hoje são maiores de 18 anos, poderão ingressar no PIM sem o auxílio de seus pais, valendo-se, para comprovação de residência, de um documento primário (e secundário, conforme o caso) em nome de seus pais ou representantes legais.</p>
	<p><b>c) JOVENS MAIORES DE 16 ANOS E MENORES DE 18 ANOS EM NOV/15 QUE NÃO RESIDIAM COM OS PAIS</b></p> <p>Jovens maiores de 16 anos e menores de 18 anos em Nov/15, mas que hoje são maiores de 18 anos, e que não morassem com os pais (ou representantes legais) em Nov/15, poderão comprovar residência com documento primário do endereço que residiam (ex.: República, casa dos avós, etc.), acompanhado, como documento secundário, do histórico escolar do ano de 2015 e declaração de presença em instituição de ensino (registrado no MEC ou cursos pré-vestibular), desde que o histórico ou declaração contenha o endereço do jovem, e que este seja o mesmo da residência do documento primário.</p>

<b>COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA</b> 	
<p>Documento Primário</p> <p>I. Válido somente em nome de pessoas físicas.</p>	<p><b>a) COMPROVANTES DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO (SAAE)</b></p> <p><b>a.1) Contas Originais de Água do SAAE que não indiquem consumo na data de referência entre outubro e dezembro de 2015</b> – podem ser aceitas como documentos primários, porém <b>sempre</b> acompanhadas por documento secundário (indicado pela matriz vigente).</p> <p><b>a.2) Segundas Vias das Contas de Água do SAAE</b> – precisam ser carimbadas e assinadas pelo representante legal do SAAE da região e validadas pela Fundação Renova.</p> <p>Obs. Para os casos de Cachoeira Escura e Galiléia, foi providenciada a folha de assinaturas, contendo as assinaturas dos representantes do SAAE que carimbarão e assinarão as segundas vias das contas de água, bem como históricos de consumo, para que a Fundação Renova possa aferir a autenticidade dos documentos apresentados pelos beneficiários dessas localidades.</p> <p><b>a.2.1)</b> Segunda via da conta de água carimbada e assinada pelo representante legal do SAAE e autenticada pela Fundação Renova em nome do beneficiário e com consumo na data de referência entre outubro e dezembro de 2015 - a segunda via pode ser aceita como documento primário, sem a necessidade de apresentação de documento secundário.</p> <p><b>a.2.2)</b> Segunda via da conta de água carimbada e assinada pelo representante legal do SAAE e autenticada pela Fundação Renova que não esteja em nome do beneficiário e com consumo na data de referência entre outubro e dezembro de 2015 - a segunda via pode ser aceita como documento primário, desde que acompanhada por um documento secundário (indicado pela matriz vigente).</p> <p><b>a.2.3)</b> Segunda via da conta de água carimbada e assinada pelo representante legal do SAAE e autenticada pela Fundação Renova, que não indique consumo na data de referência entre outubro e dezembro de 2015 - a segunda via deverá ser sempre acompanhada por um documento secundário (indicado pela matriz vigente).</p> <p><b>a.3) Históricos de Consumo de Água do SAAE</b> – precisam ser carimbados e assinados pelo representante legal do SAAE da região e autenticados pela Fundação Renova e sempre acompanhados por um documento secundário (indicado pela matriz vigente).</p>

	<p>Obs. Para os casos de Cachoeira Escura e Galiléia, já foi providenciada a folha de assinaturas, contendo as assinaturas dos representantes do SAAE que carimbarão e assinarão as segundas vias das contas de água, bem como históricos de consumo, para que a Fundação Renova possa aferir a autenticidade dos documentos apresentados pelos beneficiários dessas localidades.</p> <p><b>a.4) Históricos de Débitos e de Contas Pagas do SAAE</b> – os históricos de débitos e de contas pagas que indiquem débitos ou pagamentos entre outubro e dezembro de 2015 originais ou cópias carimbadas e assinadas pelo representante legal do SAAE, podem ser aceitas, porém <b>sempre</b> acompanhados por documento secundário (indicado pela matriz vigente).</p>
	<p><b>b) COMPROVANTES DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS (COPASA)</b></p> <p><b>b.1) Contas Originais de Água da COPASA com mês de referência até dezembro de 2016, cujo histórico de consumo indique a utilização de água entre outubro e dezembro de 2015</b> – podem ser aceitas como documentos primários, desde que estejam em nome do beneficiário. Caso a conta não esteja em nome do beneficiário, deverá ser acompanhada por documento secundário (indicado pela matriz vigente).</p> <p><b>b.2) Contas Originais de Água da COPASA que não indiquem consumo na data de referência entre outubro e dezembro de 2015</b> – podem ser aceitas como documentos primários, porém <b>sempre</b> acompanhadas por documento secundário (indicado pela matriz vigente).</p> <p><b>b.3) Segundas Vias e Históricos de Consumo da COPASA</b> – emitidos no site da COPASA pelos atendentes do escritório (com o CPF do titular, por exemplo) e assinados pelo supervisor, informando em ata.</p> <p><b>b.3.1)</b> Segundas vias das contas de água, bem como históricos de consumo, com consumo na data de referência entre outubro e dezembro de 2015, emitidos no site da COPASA pelos atendentes do escritório (com o CPF do titular, por exemplo) e assinados pelo supervisor, que estejam em nome do beneficiário - podem ser aceitos como documentos primários, sem a necessidade de apresentação de documento secundário.</p> <p><b>b.3.2)</b> Segundas vias das contas de água, bem como os históricos de consumo, com consumo na data de referência entre outubro e dezembro de 2015, emitidos no site da COPASA pelos atendentes do escritório (com o CPF do titular, por exemplo) e assinados pelo supervisor, que <b>não estejam em nome do beneficiário</b> - podem ser aceitos como documentos primários, devendo ser acompanhados por documento secundário (indicado pela matriz vigente).</p> <p><b>b.3.3)</b> Segundas vias das contas de água, bem como os históricos de consumo, emitidos no site da COPASA pelos atendentes do escritório (com o CPF do titular, por</p>
	<p>exemplo) e assinados pelo supervisor, que <b>não indiquem consumo na data de referência entre outubro e dezembro de 2015</b> - devem ser <b>sempre</b> acompanhados por documento secundário (indicado pela matriz vigente).</p> <p><b>b.4) Históricos de Débitos e de Contas Pagas da COPASA</b> – os históricos de débitos e de contas pagas que indiquem débitos ou pagamentos entre outubro e dezembro de 2015 originais ou cópias carimbadas e assinadas pelo representante legal da COPASA ou emitidos pelo supervisor ou atendente no momento do atendimento e assinados pelo supervisor, informando em ata, podem ser aceitos, porém <b>sempre</b> acompanhados por documento secundário (indicado pela matriz vigente).</p> <p><b>c) COMPROVANTES DA COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS (CEMIG)</b></p> <p><b>c.1) Contas Originais de Energia da CEMIG que não indiquem consumo na data de referência entre outubro e dezembro de 2015</b> – podem ser aceitas como documentos primários, porém <b>sempre</b> acompanhadas por documento secundário (indicado pela matriz vigente).</p> <p><b>c.2) Segundas vias das contas de energia, bem como históricos de consumo, emitidos no site da CEMIG</b> – devem ser emitidos no site da CEMIG pelos atendentes do escritório e assinados pelo supervisor, informando em ata.</p> <p><b>c.2.1)</b> Segundas vias das contas de energia, bem como os históricos de consumo, com consumo na data de referência entre outubro e dezembro de 2015, emitidos no site da CEMIG pelos atendentes do escritório e assinados pelo supervisor, que estejam em nome do beneficiário - podem ser aceitos como documentos primários, sem a necessidade de apresentação de documento secundário.</p>

	<p><b>c.2.2)</b> Segundas vias das contas de energia, bem como os históricos de consumo, com consumo na data de referência entre outubro e dezembro de 2015, emitidos no site da CEMIG pelos atendentes do escritório e assinados pelo supervisor, que <b>não estejam em nome do beneficiário</b> - podem ser aceitos como documentos primários, devendo ser acompanhados por um documento secundário (indicado pela matriz vigente).</p> <p><b>c.2.3)</b> Segundas vias das contas de energia, bem como os históricos de consumo, emitidos no site da CEMIG pelos atendentes do escritório e assinados pelo supervisor, que <b>não indiquem consumo na data de referência entre outubro e dezembro de 2015</b> - deverão ser sempre acompanhados por documento secundário (indicado pela matriz vigente).</p> <p><b>c.3) Históricos de Débitos e de Contas Pagas da CEMIG</b> - os históricos de débitos e de contas pagas que indiquem débitos ou pagamentos entre outubro e dezembro de 2015 originais ou cópias carimbadas e assinadas pelo representante legal da CEMIG ou emitidos pelo supervisor ou atendente no momento do atendimento e assinados pelo supervisor, informando em ata, podem ser aceitos, porém sempre acompanhados por</p>
	documento secundário (indicado pela matriz vigente).
	<p><b>d) INCONFORMIDADES DE RUAS E BAIRROS</b></p> <p>Solicitar a lista de ruas e bairros respectivos à Prefeitura do Município, para verificar se correspondem àqueles existentes na localidade abrangida pelo PIM DA Fase 2, anexar a lista de ruas e bairros ao PDA e informar em ata.</p>
	<p><b>e) INCONFORMIDADES DE CEP</b></p> <p>Solicitar o CEP da cidade/distrito abrangido pelo PIM DA Fase 2 à Prefeitura ou pesquisar o CEP no site dos Correios, para verificar se o CEP compreende a área abrangida pelo PIM DA Fase 2, anexar o documento fornecido pela Prefeitura ou o print da tela do site dos Correios ao PDA e informar em ata.</p>
	<p><b>f) MUDANÇA DE DENOMINAÇÃO DAS RUAS DOS MUNICÍPIOS/DISTRITOS ABRANGIDOS PELO PIM DA FASE 2</b></p> <p>Consultar as leis municipais que dispuseram sobre a mudança de denominação das ruas, no site da Câmara Municipal correspondente ou mediante consulta presencial, anexar a lei ao PDA, informando em ata.</p>
	<p><b>g) DIVERGÊNCIA DE NUMERAÇÃO DOS ENDEREÇOS - PROCESSOS PIM DA FASE 2</b></p> <p>Recomendamos que os processos de Fase 2 do PIM DA não sejam retidos caso o beneficiário apresente documentos de comprovação de residência com números de endereço divergentes, desde que informado em ata.</p>

Pois bem.

Reputo indispensável, sob pena de verdadeiro incentivo às fraudes, que o atingido **comprove**, através de documento idôneo, sua **presença no território** no período do rompimento da barragem de Fundão (5 de novembro de 2015).

Anote-se que a **própria** COMISSÃO DE ATINGIDOS **concorda** com a necessidade de ter-se tal comprovação por meio documental, pois os (legítimos) atingidos, inclusive, **sentem-se incomodados com os oportunistas que se mudaram posteriormente para a região de SÃO MATEUS em busca de “vantagens” e “benefícios” financeiros.**

A divergência, no ponto, reside na definição do marco temporal **e** na forma de comprovação, pelo atingido, de sua **presença no território**.

Quanto ao marco temporal, entendo pertinente que seja apresentada comprovação de residência relativa ao mês que **antecede** o evento danoso, do mês **corrente** ao do desastre ou do mês **subsequente** ao ocorrido.

Portanto, a comprovação de residência (PRESENÇA NO TERRITÓRIO) **deve corresponder obrigatoriamente aos meses de outubro/2015, ou novembro/2015, ou dezembro/2015.**

Quanto a forma de comprovação, cumpre estabelecer quais documentos devem ser admitidos para esse fim.

Tanto a “**forma primária**” de comprovação de residência – isto é, apresentação de comprovante em nome do titular do direito, a exemplo da conta de água, conta de energia e conta de telefonia fixa, quanto a “**forma secundária**” – ou seja, apresentação de carnê de plano de saúde, carnê de microempreendedor individual, boleto de condomínio, fatura de cartão de crédito, comunicado de consórcio, dentre outros, são aptos a comprovarem a presença do atingido no referido território.

A experiência adquirida pela Fundação Renova ao longo dos últimos 04 anos permitiu um elevado grau de conhecimento sobre as características de cada documento, **notadamente das reiteradas fraudes**, isto é, os tipos de documentos mais fraudados e seus meios de adulteração.

É por isso, portanto, que se justifica plenamente a distinção (fática e jurídica) entre os documentos “primários” e os “secundários”.

A experiência mostrou que os **documentos “primários”** ostentam maior grau de confiabilidade, já que são passíveis de conferência de autenticidade. Por outro lado, as fraudes perpetradas se deram, em sua grande maioria, no âmbito dos **documentos “secundários”**.

*In casu*, reputo suficiente a apresentação de apenas **01 documento primário** ou pelo menos **02 documentos secundários** em nome do atingido, desde que correspondentes e contemporâneos **aos meses de outubro/2015 ou novembro/2015 ou dezembro/2015**.

A autodeclaração (pura e simples) **NÃO constitui, em hipótese alguma**, documento hábil a comprovar a presença no território. Mesmo nas situações de comprovada **vulnerabilidade social**, exige-se que o atingido comprove, ainda que minimamente, a sua presença na região.

A própria COMISSÃO DE ATINGIDOS apresentou uma solução juridicamente válida para as situações (excepcionais) de absoluta **vulnerabilidade** do atingido, qual seja: expedição de ofício à Justiça Eleitoral para o fim de constatar o seu domicílio eleitoral.

A sugestão apresentada pela COMISSÃO reveste-se de plena plausibilidade, já que a experiência demonstra que o cidadão, via de regra, tem por hábito manter o seu título de eleitor no local em que possui algum vínculo familiar.

Assim sendo, para fins de **comprovação de presença/residência no território**, no período do Evento Danoso (outubro/2015, ou novembro/2015 ou dezembro/2015), os atingidos deverão se valer de uma das seguintes formas, nos termos da relação constante do ID289741473:

**(i) “forma primária”** - apresentação de **apenas um único comprovante primário** em nome do titular do direito, sendo admitido:

conta de água;

conta de energia elétrica;

conta de tv por assinatura/internet residencial;

conta de telefonia fixa;

comprovantes de programas sociais do Governo Federal, **inclusive CadÚnico**

comunicado do INSS, Secretaria da Receita Federal ou de programas sociais do Governo Federal incluído o CadÚnico;

comunicado de órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA);

citações e intimações judiciais;

contrato de aluguel, desde que feito por intermédio de imobiliária;

nota fiscal eletrônica de rede varejista ou concessionária de veículos, ou DANFE constando o endereço;

extrato de FGTS;

guia de seguro desemprego;

termo de rescisão de contrato de trabalho; contrato de trabalho/estágio;

carnê/boleto de IPTU do ano de 2015;

escritura pública em nome do atingido, desde que lavrada em outubro, novembro ou dezembro/2015;

**(ii) “forma secundária”**- apresentação de **pelo menos 02 (dois) comprovantes secundários** em nome do titular do direito, sendo admitido:

registro no cadastro emergencial da SAMARCO; conta de telefonia móvel (pós-pago ou pré-pago);

contrato de aluguel feito diretamente com o proprietário do imóvel, desde que com firma do proprietário reconhecida em cartório até setembro de 2016;

declaração do proprietário do imóvel, desde que com firma reconhecida em cartório até setembro de 2016;

carnê de plano de saúde;

carnê de microempreendedor individual (“MEI”);

boleto de condomínio;

fatura de cartão de crédito;

comunicado bancário/consórcio/boleto;

boleto de aluguel de imóvel;

carnê de financiamento bancário; de veículos, imóvel, eletrodomésticos e eletroeletrônicos, comunicado de infração de trânsito;

certificado de propriedade veículo (CRV)/comunicados DETRAN;

**(iii) excepcionalmente**, relativamente aos atingidos comprovadamente hipossuficientes (**aqui considerados aqueles que estão incluídos no CadÚnico do Governo Federal**), a CERTIDÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL atestando o DOMICÍLIO ELEITORAL do atingido em São Mateus/ES servirá como prova de **01 (um) comprovante secundário**.

No que tange a forma (iii) para fins de comprovação de presença/residência no território, esclareço que qualquer atingido, **de qualquer categoria**, desde que comprovadamente hipossuficiente, poderá, nos termos dessa SENTENÇA, aproveitar a regra de exceção, valendo-se da CERTIDÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL como prova de 01 (um) comprovante secundário.

Quanto ao conceito de **atingido hipossuficiente**, tem-se que nos programas de reparação existentes, a Fundação Renova adota o **critério de renda mensal per capita igual ou inferior a 1/2 (metade) do salário-mínimo**, o que é perfeitamente adequado e em sintonia com a Legislação Federal.

A título de comparação, nas ações de **assistência social (LOAS)**, cujo público alvo são pessoas vulneráveis, a Lei Federal 8.742/93 adota como critério, para fins de elegibilidade, a renda mensal *per capita* igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

O critério adotado pela Fundação Renova (1/2 – metade – do salário mínimo) é, portanto, adequado, eis que superior ao LOAS, e em consonância com as atuais diretrizes do Governo Federal.

*In casu*, entendo que devem ser considerados como **hipossuficientes** aqueles atingidos cuja renda mensal per capita seja igual ou inferior a meio salário-mínimo, **devidamente comprovado pela sua inclusão no CadÚnico**.

Consigne-se que todos os documentos (*primários e/ou secundários*), a fim de serem validados, deverão estar perfeitamente legíveis e terem algum vínculo/conexão (período de referência) com os meses de outubro/2015 ou novembro/2015 ou dezembro/2015 (**princípio da contemporaneidade**).

Consigne-se, ainda, que os titulares do direito poderão se valer/aproveitar dos documentos primários e/ou secundários em nome do cônjuge/companheiro, desde que comprovada a relação entre ambos por intermédio de certidão de casamento ou declaração de união estável, nos exatos termos de ID 289741473.

Do mesmo modo, aqueles atingidos que – à época do rompimento da barragem (05/11/2015) possuíam entre 16 e 17 anos de idade – poderão se valer dos comprovantes de residência que estavam em nome (titularidade) dos seus pais, desde que contemporâneos ao período do rompimento.

**DA DELIMITAÇÃO DA ÁREA DE ABRANGÊNCIA – LINHA PREAMAR MÉDIA - LPM – DA PRIVAÇÃO DE ACESSO À PROTEÍNA ANIMAL OBTIDA NA REGIÃO ESTUARINA - DA PRIVAÇÃO DE ACESSO À ÁGUA PARA FINS DE IRRIGAÇÃO E DESSEDENTAÇÃO DE ANIMAIS - CRITÉRIO DE ELEGIBILIDADE PARA OS PESCADORES DE SUBSISTÊNCIA E/OU AGRICULTURA DE SUBSISTÊNCIA - ADEQUAÇÃO - VALIDADE - LEGITIMIDADE**

Quanto à LMEO, a **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE SÃO MATEUS/ES** sustentou que:

"(...) A Fundação Renova impõe alguns critérios para que o atingido se enquadre nos moldes das políticas indenizatórias, como por exemplo, na Pesca de Subsistência, o LMEO. Este limitador estabelece que os Pescadores devem morar em uma área de abrangência que a própria Fundação delimita, por meio de GPS, calculando a distância da residência do atingido com o Rio.

Ocorre que, tal critério muito mais prejudica do que ajuda o atingido, além de ser abusivo, pois o Pescador não necessita residir em beira-rio para comprovar que exerce atividade pesqueira, tornando-se o LMEO nada mais do que um excludente de direito".

As empresas rés (**SAMARCO, VALE e BHP**), por sua vez, argumentaram que:

"(...) 29. Em relação aos limites territoriais (LMEO + 1.000m) que, especificamente para São Mateus, por se tratar de área estuarina, é contabilizado a partir da Linha Preamar Média ("LPM" + 1.000m), já se informou na manifestação apresentada pelas Empresas em 3.7.2020 (ID 271121865) que se aplicou o conceito objetivo, com base em premissas importadas de casos semelhantes – como a instalação da Usina de Belo Monte. Naquela situação, aplicou-se a LMEO + 500m, valeu-se a Fundação Renova, para os casos aplicáveis (o que não ocorre em São Mateus), do conservadorismo protetivo para dobrar a extensão do trecho a partir da LMEO/LPM, adotando a extensão, portanto, de 1.000m como definidor da área na qual se admitirá o pleito de perda de acesso à proteína animal".

Por intermédio da PETIÇÃO ID 278457351, a **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE SÃO MATEUS/ES** retornou a juízo fazendo os seguintes esclarecimentos e apontamentos:

"(...) A população de São Mateus/ES é uma região totalmente dependente da região estuarina, o qual os atingidos exercem suas atividades/ofícios e encontram sua dependência econômica nesta região.

Com referência àqueles que realizaram da Pesca de Subsistência em São Mateus, é incabível concordar com o sempre alegado pelas empresas, de que toda a população das cidades atingidas realizam cadastros perante a Fundação Renova, visto que estamos tratando apenas daqueles atingidos que se encontram no entorno da região estuarina (e que realizaram seus cadastros).

A extensão do Mar e da Região Estuarina perfaz grande parte do território de São Mateus/ES, de forma que se torna IMPOSSÍVEL mensurar a quantidade de pescado e biodiversidade que existia nesta localidade. Ademais, a cidade possui em sua extensão geográfica diversas áreas com quantidade considerável de flora, rica em quantidade de espécies de quantidade de pescados, tornando-se sem fundamento nenhum dizer que os atingidos que alegaram que realizavam a pesca para comércio e para fins de consumo e escambo, poderia esgotar todo o "estoque pesqueiro do Rio Doce."

O LMEO é um excludente imposto pela Fundação, direcionado para a PESCA DE SUBSISTÊNCIA, e a Comissão acredita que este requisito deveria ser flexibilizado, pois não é aceitável que um atingido não possui direito de ser ressarcido apenas pelo fato de não residir em uma área de abrangência que foi imposta pela própria Fundação, seja perto do mar/rio ou não.

A cidade de São Mateus/ES é uma cidade totalmente estuarina, e desta feita, pleiteamos que este quesito LMEO aplicado à subsistência, abranja **toda a Região Estuarina, e não apenas à 1000 (mil) metros do mar.**

Não é justo usar o LMEO como forma de requisito para excluir a obrigatoriedade de reparação das empresas para com os atingidos que se enquadram na Subsistência".

Pois bem.

Das manifestações das partes, extrai-se que a discussão/divergência trazida a juízo relativamente à adoção da **LPM (Linha Preamar Média)** diz respeito à necessidade de **limitação da extensão, tomado o Estuário Marinho, para a qual admitir-se-ia (em tese) a dependência dos atingidos (PESCADORES E AGRICULTORES DE SUBSISTÊNCIA) aos frutos produzidos pela Região Estuarina, notadamente o acesso, sem custo, à proteína animal, bem como produção, cultivo e dessedentação de animais.**

É fato inconteste que, historicamente, as comunidades que vivem ao redor da **região estuarina, onde disponível o pescado fácil**, sempre se valeram dessa fonte para o suprimento de proteína animal, preferindo-a, pela ausência de custo e pelo fácil acesso, às outras fontes de proteína, como frango, boi e porco.

Do mesmo modo, a agricultura de subsistência depende do acesso à água do rio para fins de irrigação e/ou dessedentação de animais.

As empresas (SAMARCO, VALE e BHP) defenderam a adoção da LPM a uma distância de 1.000m – mil metros da região estuarina, ao passo que a COMISSÃO DE ATINGIDOS pleiteou a fixação em toda Região Estuarina.

De início, tenho que assiste inteira razão às empresas réis ao defenderem a necessidade de instituir-se algum tipo de **limite objetivo**, em que se presumiria (**em tese**) a **dependência** do atingido à proteína obtida facilmente do pescado e/ou produção, cultivo e dessedentação de animais, sem qualquer custo.

Recorrendo às regras da experiência comum, esta nos mostra que **apenas** atingidos que **residem próximos ao estuário marinho** utilizam, **como hábito diário**, essa fonte de proteína gratuita e da mesma forma, como produção, cultivo e dessedentação de animais.

Portanto, essa presunção – a toda evidência - só tem cabimento para os atingidos e as comunidades, que possuam algum **vínculo de dependência** com a **região estuarina**.

É óbvio que - com a facilitação dos meios de transporte nos dias atuais (motos, carros, bicicletas, ônibus) - um atingido que resida a 30, 40 km da Região Estuarina poderá dirigir-se ao mesmo para fins de obtenção do pescado. **Mas essa situação, evidentemente, não pode ser tida como presumível por si só, pois não é recorrente e nem natural, diferentemente do que ocorre com as comunidades que vivem ao redor do Estuário Marinho.**

Por isso, é fundamental estabelecer-se um **limite objetivo** que bem delimite essa **presunção** de vínculo/dependência com o pescado da Região Estuarina, no que tange aos "**PESCADORES DE SUBSISTÊNCIA**".

Evidentemente, também as **categorias da agricultura** (subsistência - consumo próprio) devem possuir um **vínculo de proximidade** e **relação de dependência** com a Região Estuarina, já que dependiam da utilização da água dessa para produção, cultivo e dessedentação de animais.

Com efeito, realmente **ultrapassa** os limites do senso comum imaginar que uma propriedade rural localizada a 20, 30 ou 40 quilômetros de distância da região estuarina transportava dezenas a centenas de litros rotineiramente para fins de irrigação ou preenchimento de tanques, **especialmente na modalidade de subsistência**.

Nessa linha de raciocínio, a fixação de algum tipo de limite (limitação de extensão) é perfeitamente cabível e admissível, sob pena de criar-se uma verdadeira **ficção** (fantasia jurídica) de que **todos os moradores da cidade** dirigiam-se diariamente ao Estuário Marinho para fins de obtenção gratuita da proteína, além da produção, cultivo e dessedentação de animais.

A fixação de um limite que contemple **toda a cidade** é tão desproporcional que contraria a própria lógica econômica: jamais existiria então comerciantes e revendedores de pescado na localidade.

A própria COMISSÃO DE ATINGIDOS **concorda** com a necessidade de fixar-se um **limite objetivo** em que se possa presumir, com segurança, que os atingidos residentes naquele perímetro dependiam, como regra, da proteína (pescado) e/ou da água (produção, cultivo e dessedentação de animais) da **região estuarina**.

A divergência, no ponto, reside em definir qual a limitação da extensão, considerada a margem do Estuário Marinho.

A pretensão da COMISSÃO DE ATINGIDOS claramente não convence, pois - ao defender a adoção da LPM (toda região estuarina) - pretende, em real verdade, **englobar todo o centro urbano de São Mateus/ES**, fazendo presumir que todos os moradores da cidade (centro urbano) possuem relação de dependência com o estuário marinho.

Somente as **comunidades tipicamente ribeirinhas**, aquelas próximas e dependentes da região estuarina, é que se enquadram nessa presunção de obtenção gratuita do pescado.

Por outro lado, o critério adotado pela Fundação Renova também não parece convencer, já que - não obstante a alegação de adoção de um critério conservador - tenho que adoção da LPM (+ 1 km) **não retrata** adequadamente a realidade do Estuário Marinho.

O ponto de partida LMEO (+500 metros) utilizado pela Fundação Renova na situação do rio Doce é técnico, **já que utilizado pela própria União em situações de reassentamento pela construção de usinas hidrelétricas**.

As hidrelétricas, no entanto, envolvem regiões distantes de mata, de floresta, comunidades afastadas, praticamente não atingindo centros urbanos.

Segundo consta dos autos, a Fundação Renova adotou, nas situações de rio, a LMEO (+ 1km), aduzindo ser um critério conservador, o "dobro" daquele utilizado pela UNIÃO (LMEO + 500m).

Decorridos quase 05 anos, é possível afirmar, com segurança, que o critério utilizado pela Fundação Renova **não retratou**, de forma adequada, a situação da "pesca de subsistência" na região do Rio Doce e também na região estuarina.

*In casu*, a situação é totalmente diferente.

O Estuário Marinho, por se tratar de ambiente de transição entre o rio e o mar, abrange diversas comunidades e aglomerações urbanas, donde é perfeitamente possível imaginar um maior contingente de pessoas dependentes dos frutos do rio/mar ("**SUBSISTÊNCIA**").

No que tange ao agricultores (subsistência - consumo próprio), como já mencionado anteriormente, também faz-se necessário estipular um **critério objetivo** para a definição e o enquadramento das propriedades rurais que (**em tese**) dependiam diretamente da água do Região Estuarina.

Dessa forma, para as **categorias da agricultura** (subsistência - consumo próprio) devem ser adotados os seguintes critérios:

**a)** aquelas propriedades rurais que se encontram dentro do critério **LMEO + 2KM e/ou LPM + 2KM** tem, como regra, **presunção iuris tantum** quanto à sua dependência da água da Região Estuarina para cultivo de sua produção e dessedentação de animais;

**b)** aquelas propriedades rurais que se encontram fora desse critério, dependem de Laudo/Vistoria, a cargo do interessado, comprovando a utilização de sistema de irrigação, ou outro meio que comprove a dependência direta com a água da Região Estuarina.

Assim sendo, entendo que - ante as particularidades da região do Desastre -, que diferem das regiões isoladas do país, **o critério deve ser ainda mais conservador, ou seja, o quádruplo daquele adotado pela União (LPM + 2km e/ou LMEO + 2km)**. Este sim é apto a retratar, com melhor precisão, a situação de "pesca de

subsistência” e “agricultura de subsistência)” ao longo da região da bacia do Rio Doce e toda a região estuarina.

Assim sendo, considero que a limitação da extensão, tomada a margem do rio/mar, para a qual se deve admitir a dependência do atingido aos frutos (pescado) produzidos pela região estuarina, notadamente o acesso, sem custo, à proteína, além da dependência do atingido aos recursos hídricos (produção, cultivo e dessedentação de animais), devem corresponder à **LPM + (2km)** e/ou **LMEO + (2km)**.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **ACOLHO**, em parte, o pleito formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE SÃO MATEUS/ES e, via de consequência, **FIXO** o seguinte critério de extensão para abrangência geográfica do atingido (**SOMENTE PARA AS CATEGORIAS DE "PESCA DE SUBSISTÊNCIA" e "AGRICULTURA DE SUBSISTÊNCIA", quando cabível**) que poderão, observados demais requisitos, pleitear reconhecimento e reparação de dano decorrente de privação do acesso à proteína animal e aos recursos hídricos obtidos da Região Estuarina: **LPM + (2km)** e/ou **LMEO + (2km)**.

## DA MATRIZ DE DANOS

Cuida-se de pretensão deduzida pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS** em que requer a este juízo federal providências no sentido de se implementar, com urgência, o **pagamento das indenizações** das seguintes categorias: PESCADORES (subsistência, fato/amador, profissionais da região estuarina – mangue e rios afluentes e, protocolados), REVENDEDORES DE PESCADO/COMERCIANTES E DONOS DE Pousadas/hotéis, ARTESÃOS, AREEIROS/EXTRAÇÃO MINERAL, AGRICULTORES/PRODUTORES RURAIS/ILHEIROS/APICULTORES, CONSTRUTOR E CARPINTEIRO NAVAL, LAVADEIRAS, MORADORES, CADEIA DA PESCA e ASSOCIAÇÕES EM GERAL.

A pretensão da COMISSÃO consiste, em real verdade, que este juízo estabeleça, diretamente na via judicial, a **MATRIZ DE DANOS** das referidas categorias.

## DO FUNDAMENTO LEGAL

A fixação da **matriz de danos** reclama a utilização, pelo juiz, das **regras de experiência comum**, pois a riqueza e diversidade das situações fáticas, consideradas as diversas categorias postulantes, não encontra paralelo nos manuais e nas lides forenses do dia a dia.

A **singularidade do “CASO SAMARCO”**, que se constitui no maior desastre socioambiental do país, impõe ao julgador, quando da aplicação da Lei, a observância dos  *fins sociais* e das *exigências do bem comum*.

A esse respeito, dispõe o CPC:

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, **o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.**

Ciente da possibilidade de que determinadas "causas" apresentem uma **particularidade ímpar**, sem qualquer precedente, seja pela sua dimensão/importância, seja pela sua especificidade, o legislador ordinário cuidou de prever tal situação no diploma processual, autorizando o juiz, em situações excepcionais, a se valer das **regras de experiência comum**, ou **máximas de experiência**.

O artigo 375 do Código de Processo Civil estabelece de forma clara e incontestada que:

“Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece”.

As **regras de experiência comum** (ou máximas de experiência) se formam com base na observação, pelo Juiz, daquilo que habitualmente acontece, e, com isso, são por ele aplicadas, de modo que servem para a apreciação jurídica dos fatos, principalmente quando a aplicação do direito depende de *juízos de valor*.

A doutrina, de igual modo, sempre emprestou validade e reconhecimento jurídico à possibilidade de o juiz, em determinadas situações, apoiar-se em **máximas de experiência**. *In verbis*:

“(...) louvar-se o juiz em máximas de experiência não se traduz em incidência a essa incompatibilidade psicológica [*do juiz julgar conforme seus conhecimentos privados*], porque, afastados estão os perigos que a estabelecem. **São as máximas de experiência noções pertencentes ao patrimônio cultural de uma determinada esfera social – assim a do juiz e das partes, consideradas estas representadas no processo por seus advogados – e, portanto, são noções conhecidas, indiscutíveis, não podendo ser havidas como informes levados ao conhecido privado do juiz.** Constituem elas noções assentes, fruto de verificação do que acontece de ordinário em numerosíssimos casos, e que, no dizer de CALAMANDREI, não dependem mais de comprovação e crítica mesmo, ‘porque a conferência e a crítica já se completaram fora do processo’, tendo já a seu favor a autoridade de verdades indiscutíveis.” (MOACYR AMARAL SANTOS . **Prova judiciária no cível e comercial**, vol. I, 2ª ed., correta e atualizada. São Paulo: Max Limonad, 1952).

Assim sendo, ao examinar a pretensão das diversas categorias, fixando-lhes a correspondente **matriz de danos**, este juízo utilizará, sempre que necessário e nos termos do que autoriza a Lei Processual (art. 375 do CPC), as **“regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece”**.

## DO FUNDAMENTO TEÓRICO

### **“ROUGH JUSTICE” - JUSTIÇA POSSÍVEL**

A pretensão deduzida pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE SÃO MATEUS/ES consiste em que esse juízo estabeleça, diretamente na via judicial, a **matriz de danos** das diversas categorias impactadas pelo rompimento da barragem de Fundão, em Mariana/MG.

A situação é demasiadamente complexa, a exigir uma mudança de abordagem e concepção pelo sistema e pelo próprio juiz.

Não por outra razão, qualifiquei o presente processo como “histórico”, pois não há precedente conhecido, dada a sua dimensão e importância para a bacia do Rio Doce, bem como para a Região Estuarina.

A rigor, a pretensão de indenização (reparação civil) rege-se pelos dispositivos do Código de Civil e das normas processuais.

Como exemplo, dispõe o Código Civil (art. 944) que **“A indenização mede-se pela extensão do dano”**, o que significa dizer que a indenização deve corresponder, na exata medida, ao dano experimentado pela vítima.

De início, o ordenamento jurídico, na sua *visão civilista clássica*, já nos mostra a dificuldade de aplicação dessa norma em situações de grandes Desastres, em que o número de vítimas ultrapassa a casa dos milhares.

Estima-se que o Desastre de Mariana (“CASO SAMARCO”) tenha impactado, direta ou indiretamente, um universo de mais de **500 mil atingidos**, ao longo de mais de 700 km de extensão, desde de Mariana/MG até a foz do Rio Doce, em Linhares/ES.

Numa concepção clássica, significaria dizer que cada um desses atingidos deveria comprovar em juízo a extensão individual dos seus danos (fato constitutivo do seu direito – art. 373, inciso I, do CPC), a fim de que a indenização pudesse ser fixada de modo correspondente.

Ocorre, entretanto, que esta situação (clássica) é totalmente **inaplicável** em cenário de grandes Desastres, com multiplicidade de vítimas e danos.

**Em primeiro lugar**, cabe alertar que o Poder Judiciário não teria condições de processar e julgar, em tempo adequado, centenas de milhares de ações individuais, sem falar, obviamente, no risco de decisões contraditórias e anti-isonômicas, levando total descrença ao sistema.

**Em segundo lugar**, a solução clássica prevista no ordenamento civilista, muitas das vezes não leva em consideração a realidade do local. No âmbito da calha do rio Doce e toda a Área Estuarina, tem-se uma região extremamente simples e, por vezes, socialmente vulnerável. A realidade mostra que a maioria das vítimas (atingidos) não tem condições apropriadas de comprovar muitos dos danos que não só alegadamente (mas seguramente) experimentaram. A situação de informalidade é tão presente na bacia que muitos atingidos sequer conseguem provar a profissão alegada, ou mesmo o endereço de residência.

**Em terceiro lugar**, vê-se que o Judiciário, ao assim proceder, não consegue resolver o conflito, e muito menos conduzir a algum tipo de pacificação social.

Tudo isto evidencia que, numa perspectiva eminentemente clássica, o sistema legal **não oferece** solução adequada para processos dessa envergadura.

É por essa razão que o presente feito (histórico) requer do Poder Judiciário uma nova abordagem da indenização aos atingidos, permitindo que a prestação jurisdicional cumpra a sua missão de levar pacificação social.

Diante desse contexto, cabe a este juízo federal encontrar substrato teórico com vistas a apresentar uma **solução possível** para o complexo e delicado tema das “indenizações aos atingidos”.

No âmbito do direito comparado, o tema não é propriamente novo. As dificuldades inerentes ao sistema de indenização dos grandes Desastres (ou das demandas de massa) constituem tema objeto de estudo de muitos juristas, exatamente pelo conservadorismo dos diversos arcabouços legais que exigem, quase sempre, provas materiais (irrefutáveis), como condição para o reconhecimento judicial e obtenção da respectiva indenização.

No direito norte-americano há muito se discute sobre a construção de sistemas indenizatórios simplificados (médios), com critérios mais flexíveis, em que se possa apresentar uma **solução indenizatória comum** às vítimas, não propriamente a mais perfeita ou ideal, **mas sim a possível**.

Trata-se do que os americanos conhecem como a aplicação do “**rough justice**”.

**ALEXANDRA DEVORAH LAHAV** (University of Connecticut School of Law) ensina que na maioria das demandas indenizatórias de massa é praticamente impossível levar todos os casos à apreciação do Judiciário, com instrução individualizada de cada um deles. Em razão dessa constatação, **muitos juízes têm buscado implementar soluções medianas**, em que os danos (*standards* comuns) são extraídos das experiências comuns cotidianas. Esclarece, ainda, que a ideia do “**rough justice**” é tentar resolver um grande número de casos oferecendo aos litigantes a fixação de uma compensação (indenização), a partir de uma base comum presumível.

“(…) What is rough justice? In many mass tort cases (as in many ordinary tort cases) it is impossible to bring all cases to trial. Even if the judge were to try cases for one hundred years only a fraction of the cases in the typical mass tort litigation would be heard.

To deal with this problem, judges have begun using informal statistical adjudication techniques to determine more or less what damages, if any, plaintiffs ought to be awarded.

Often courts will try “informational” bellwether cases, taking the verdicts of those cases and assisting the parties in extrapolating them over the entire population in an aggregate settlement.

**The key feature of rough justice in mass torts is the attempt to resolve large numbers of cases by giving plaintiffs some recovery within the range of compensation in comparable cases.**

Rough justice, as I use the term here, is the attempt to resolve large numbers of cases by using statistical methods to give plaintiffs a justifiable amount of recovery. It replaces the trial, which most consider the ideal process for assigning value to cases. Ordinarily rough justice is justified on utilitarian grounds. But rough justice is not only efficient, it is also fair. In fact, even though individual litigation is often held out as the sine qua non of process, **rough justice does a better job at obtaining fair results for plaintiffs than individualized justice under our current system**. While rough justice also has its limitations, especially to the extent it curbs litigant autonomy, in the end it is the most fair alternative currently available for resolving mass tort litigation".

Lahav, Alexandra D., Rough Justice (March 2, 2010). Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=1562677> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.1562677>

No Brasil, DIEGO FALECK (Mestre pela Harvard Law School e Doutor em direito pela USP) ensina que:

*"existem situações em que interesses, percepções e contextos diferem substancialmente, e o designer deve ter o papel de desenvolver um processo que permita o entendimento do peso da visão e perspectiva de cada parte no contexto do todo em disputa, para promover uma visão compositiva para o problema, também conhecida como 'rough justice', ou justiça possível."*

(...)

A necessidade de garantias processuais pode se fazer necessária em um contexto e menos necessária em outro. A natureza da fonte indenizadora, o número e a natureza das demandas, a necessidade de rapidez, contexto cultural, os recursos disponíveis a serem administrados e a aceitabilidade política da maneira de se avaliarem pleitos indenizatórios devem ser levados em consideração. O Brasil é carente desse tipo de raciocínio na resolução de questões coletivas e individuais homogêneas. A preocupação excessiva e descontextualizada com as garantias processuais torna raras as oportunidades de utilização do conceito de visão compositiva".

(FALECK, Diego. Manual de Design de Sistemas de Disputas. Lumen Juris Editora: São Paulo, 2018 p. 133/134.)

E de forma absolutamente precisa, FALECK afirma que:

***"(...) um programa de indenização pode se utilizar de modelos simplificados e tabelados de indenização, conforme critérios de aproximação com a realidade, ao invés de exigir prova documental mais robusta de danos"***.

A ideia do "**rough justice**" é se valer de um processo simplificado para lidar, de forma pragmática, com questões indenizatórias de massa, em que se revela praticamente **impossível** exigir que cada uma das vítimas apresente em juízo a comprovação material (e individual) dos seus danos.

A partir do "**rough justice**", implementa-se simplificações necessárias, de acordo com cada categoria atingida, para possibilitar uma indenização comum e definitiva a partir dos critérios estabelecidos, ao invés de uma indenização individual, personalíssima, com base em robusta prova documental exigida pela lei processual.

*In casu*, ao pretender que este juízo federal estabeleça, em sede de ação coletiva, a **matriz de danos** das diversas categorias atingidas, inclusive com pedido subsidiário de adoção de valores para fins de quitação definitiva, a COMISSÃO DE ATINGIDOS reconheceu, de forma absolutamente leal, as **dificuldades** inerentes à comprovação (civilística) dos danos alegados, muito em razão da situação de informalidade e de vulnerabilidade socioeconômica da Região Estuarina.

Vale dizer: sem levar em consideração o evidente congestionamento que acarretaria ao Poder Judiciário, é praticamente **impossível**, dada à situação de notória informalidade das diversas categorias, que cada um dos atingidos consiga, individualmente, demonstrar e comprovar em juízo (de forma documental) os danos que alega ter experimentado.

A realidade mostrou que a opção pelo ajuizamento de ação individual, como regra, conduziu a um juízo de improcedência, em razão da ausência de comprovação material dos danos alegados.

A constatação óbvia é que o Judiciário, ao assim proceder em conformidade com a concepção processual clássica, **não entrega** uma prestação jurisdicional adequada, já que não consegue promover a necessária pacificação social.

É por essa razão que exige-se uma mudança de concepção, uma nova abordagem no tema da indenização aos atingidos, permitindo que, ao se **flexibilizar** os critérios probatórios, seja-lhes apresentada uma **solução indenizatória comum**, não a ideal, mas sim a possível.

Assim sendo, esclareço aos interessados que este juízo, sempre que entender necessário, utilizará no decorrer dessa decisão a noção do “**rough justice**” emprestada do direito norte-americano, com vistas a implementar no Desastre de Mariana (“Caso Samarco”), de forma célere, pragmática e simplificada, a “**Justiça Possível**”.

## DAS “LAVADEIRAS”

### DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DAS “LAVADEIRAS” COMO CATEGORIA ATINGIDA

As “lavadeiras” alegam terem sofrido a interrupção imediata de seu ofício (profissão) imediatamente após o evento danoso, perdendo sua fonte de renda, já que dependiam diretamente da utilização da água dos rios/lagoas existentes na Região Estuarina.

As empresas rés informaram que:

“(…)

77. Para as lavadeiras, além de estarem em área impactada (requisito que não é cumprido no caso de São Mateus), a Fundação Renova estabeleceu apenas dois critérios para o recebimento do PG-02: (i) a comprovação do ofício, que serve para elegibilidade; e (ii) a comprovação de perda de renda, que serve para estabelecer os valores de indenização.

78. Especificamente para a localidade de São Mateus, verifica-se que inexistem rios ou lagoas que possuam afluentes, sejam banhados ou, de alguma forma, apresentem alguma ligação com o Rio Doce. O dano hipotético referente a São Mateus seria referente à chegada de rejeitos no mar (o que não se comprovou). **A atividade das lavadeiras por certo não se desenvolve em água salgada, mas sim água doce – rios ou lagoas”.**

A realidade da época (pré-desastre) mostrava que as “lavadeiras” constituíam sim um ofício existente na localidade de São Mateus/ES, já que se utilizavam dos rios/lagoas/lagoas para o exercício de sua profissão e obtenção de fonte de renda.

A realidade presente (pós-desastre) mostrou que, com a chegada da pluma de rejeitos no mar, esta profissão praticamente desapareceu, pois – evidentemente – nenhuma família teve mais coragem de disponibilizar/destinar suas roupas para serem lavadas com as águas dos rios e lagoas da Região Estuarina, nos casos em que estes possuem contato com o mar.

É inequívoco, portanto, o fato de que as “lavadeiras” eram realidade presente e, com a chegada da pluma de rejeitos, perderam sua profissão, com grave comprometimento de sua (legítima) fonte de renda.

Assim sendo, entendo que a categoria das “lavadeiras” deve sim ser judicialmente reconhecida como elegível para fins de reparação e indenização.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE SÃO MATEUS/ES e, via de consequência, **RECONHEÇO** as “LAVADEIRAS” como categoria atingida, portanto, elegível nos termos desta decisão para fins de obtenção de reparação/indenização pelo comprometimento da renda.

### DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRESENÇA NO TERRITÓRIO NO PERÍODO DO EVENTO DANOSO

Evidentemente, somente aquelas “lavadeiras” que já trabalhavam na abrangência da **Região Estuarina** (antes do Desastre), e consequentemente faziam desse ofício o meio de vida pelo qual proviam a sua fonte de renda, é que possuem direito a postularem indenização.

As “lavadeiras”, portanto, devem comprovar, nos termos dessa decisão, a **presença no território** por ocasião do rompimento da barragem de Fundão, nos meses de outubro/2015 ou novembro/2015 ou dezembro/2015 (princípio da contemporaneidade).

## DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO OFÍCIO

As “lavadeiras” que pretenderem aderir ao sistema de indenização previsto nesta decisão deverão **comprovar**, por meio idôneo, o seu ofício.

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE SÃO MATEUS/ES informou que, inicialmente, “*vem buscando a isonomia diante das políticas indenizatórias já existentes*”, através da “*AUTODECLARAÇÃO do ATINGIDO a todas as categorias (o que já é aplicado atualmente pela Fundação Renova)*”. Contudo, ainda, afirmou que “*as rés diante se demonstraram totalmente intransigentes e com preceitos imutáveis, buscando trazer mais obstáculos diante do lapso temporal, criando mais critérios para comprovação/elegibilidade dos atingidos, aos quais não eram cobrados anteriormente*”.

Mencionou, em seguida, que, posteriormente, “*tal proposta não é aceita de boa fé, visto que as empresas estão opõem grandes dificuldades na comprovação do direito, com critérios inatingíveis de documentação e comprovação do ofício dos atingidos que, em sua maioria, SÃO INFORMAIS*”.

A COMISSÃO defendeu, ainda, a eliminação da comprovação do ofício dos atingidos nos termos propostos pela Fundação Renova, ressaltando, ainda, que “*não bastasse tudo isso, a situação de pandemia do novo Corona Vírus (COVID-19) em que o país se encontra soma ainda mais de forma negativa na obtenção da documentação comprobatória*”.

Sustentou, também, que:

“(…) entendemos que este tema será de difícil composição entre Comissão e a Fundação Renova, visto ser totalmente inviável a obrigatoriedade da comprovação dos documentos detalhados na “matriz de comprovação da Fundação Renova”.

Para fins de comprovação do ofício do atingido, entendemos viável a apresentação de **DOIS DOCUMENTOS comprobatórios**, de forma que um será a **AUTODECLARAÇÃO**, somado a **mais um documento específico** (PARA TODAS AS CATEGORIAS/OFIÍCIOS).

**LAVADEIRA:** Os atingidos desta categoria deverão apresentar uma AUTODECLARAÇÃO, e atentarem-se as outras possibilidades de documentos comprobatórios, de modo que ao final sejam totalizados 2 (dois). São as possibilidades: declaração de contratante, contendo: qualificação do declarante (inclusive os respectivos números do Cadastro de Pessoa Física – CPF), com identificação da região onde os serviços foram prestados, identificação do trabalhador e indicação dos valores pagos, com as datas de início e término da prestação de serviços de lavagem e passagem de roupas; livro de caixa informal ou caderneta de controle; certidão de casamento ou nascimento dos filhos; certidão de batismo dos filhos; registro em livros de entidades religiosas (participação em batismo, crisma, casamento ou em outros sacramentos) ou registro fotográfico”.

As empresas rés (SAMARCO, VALE E BHP) defenderam que:

“(…)

VI. IMPOSSIBILIDADE DE SUBMISSÃO À AUTODECLARAÇÃO PURA E SIMPLES.

(…)

64. Nos termos da Cláusula 01 do TTAC, os impactados pelo Rompimento são “as pessoas físicas ou jurídicas, e respectivas comunidades, que tenham sido diretamente afetadas pelo EVENTO nos termos das alíneas abaixo e deste ACORDO”.

65. Da redação em referência, e em consonância com o artigo 944 do Código Civil, tem-se que o afetamento direto em razão do Rompimento deve ser demonstrado como condição à caracterização como atingido e cumprimento do requisito da elegibilidade à reparação. O TTAC elenca as espécies de dano que configuram a caracterização de “atingido” nas alíneas que seguem à definição de “Impactados”.

66. Isso porque o sistema jurídico brasileiro adota a teoria do dano direto e imediato para fins de indenização, nos termos do artigo 403, do Código Civil, o qual dispõe que "Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual".

67. Nesse mesmo contexto, ensina Agostinho Alvim que:

"(...) suposto certo dano, considera-se causa dele a que lhe é próxima ou remota, mas, com relação a esta última, é mister que ela se ligue ao dano, diretamente. Ela é causa necessária desse dano, porque ele a ela se filia necessariamente; é a única, porque opera por si, dispensadas outras causas. Assim, é indenizável todo o dano que se filia a uma causa, ainda que remota, desde que ela lhe seja causa necessária, por não existir outra que explique o mesmo dano. Quer a lei que o dano seja o efeito direto e imediato da inexecução" (g. n.).

68. Bem se vê do exposto que não basta afirmar-se uma determinada condição para que dela decorra um direito: é preciso demonstrá-la. Admitir algo diferente significaria ofender a lei e a regra do TTAC. Nesse contexto, a autodeclaração, instrumento sugerido pela Comissão de Atingidos para comprovação do dano, serve apenas à indicação de um indício de direito, não tendo efeito jurídico próprio, e não podendo bastar, em si e por si, à constituição de um direito.

69. Exatamente porque necessária à constituição do direito a demonstração de sua existência é que a Fundação Renova, no desenvolvimento das políticas de implementação dos Programas, criou requisitos à mudança do direito pleiteado pelo atingido da condição de informação à condição de constituição da elegibilidade à reparação. Essa constatação está materializada nas Políticas Indenizatórias do PG-02, que nada mais são do que meios encontrados pela Fundação Renova para flexibilizar as formas de comprovação do dano sofrido pelo atingido, dada a vulnerabilidade e escassez documental verificada no território impactado.

**70. Novamente ressalta-se a esse MM. Juízo que as ações da Fundação Renova em São Mateus, relativas à concessão de AFE e ao pagamento de indenização, foram realizadas por ato de boa vontade e boa-fé, tomando-se como premissa de que se tratava de uma região atingida. Desse modo, a Fundação Renova enviou equipes ao território e subsumiu os danos alegados pela população e os documentos comprobatórios disponíveis a seus critérios e políticas de elegibilidade.**

71. Em síntese, para todas as políticas indenizatórias, deveria o indivíduo comprovar que residia em região impactada à época do Rompimento para que, acompanhado de outros documentos relativos à atividade econômica ou produtiva impactada, fizesse jus ao AFE e à indenização.

72. Contudo, em São Mateus, a residência no local de nada basta, considerando que em razão de estudos recentes terem demonstrado a ausência denexo causal entre os danos alegados pela população de São Mateus e o Rompimento, a premissa maior para a condução do PG-21 e PG-02 no território é totalmente inexistente, de modo que, não obstante todas as medidas que a Fundação Renova já implementou na região, não há como se dar continuidade aos programas, sob pena de violação ao TTAC.

73. Em outras palavras, se a Fundação Renova continuar pagando AFE e discutindo o pagamento de indenização em São Mateus - território que, frise-se, não foi atingido pelo Rompimento - estar-se-á assumindo o risco de locupletar ilicitamente pessoas que sequer foram atingidas pelo Rompimento, em notável afronta ao artigo 944 do Código Civil, aos termos do TTAC, assim como caracterizaria grave desrespeito aos efetivamente atingidos pelo Rompimento, o que não pode ser admitido por esse MM. Juízo.

74. Conforme já exposto ao longo desta manifestação, o Município de São Mateus não está listado no TTAC como Município atingido pelo Rompimento, nos termos de sua Cláusula 01, itens IV a VIII.

75. Também é fato que São Mateus não foi atingido pelos efeitos do Rompimento. Geograficamente, o Rio Doce não passa pela área de São Mateus. Trata-se de região costeira, sem qualquer relação com a Bacia do Rio Doce, localizada a mais de 60km da Foz.

76. O Relatório Técnico corrobora com o exposto acima ao demonstrar, com base em 17 estudos-chaves, que não houve qualquer interferência ou passagem da pluma de rejeitos decorrente do Rompimento no Município de São Mateus".

Por intermédio da PETIÇÃO ID [278457351](#), a COMISSÃO DE ATINGIDOS DE SÃO MATEUS/ES reiterou seus pleitos relativos à comprovação de ofício, salientando a *vulnerabilidade* da população atingida e mencionando a necessidade de imputação de responsabilidade objetiva ao infrator do dano ambiental.

Nessa ocasião, defendeu, *in verbis*:

"(...)

O artigo 14, §1º da Lei 6.938/81 consagrou o regime da responsabilidade objetiva para reparação e indenização de danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados.

Cabe frisar que a teoria da responsabilidade causada pelo risco tem seu fundamento na socialização dos lucros, pois aquele que lucra com uma atividade, deve "responder pelo risco ou pela desvantagem dela resultante. No regime da responsabilidade objetiva, fundada na teoria do risco da atividade, para que se possa pleitear a

reparação do dano, basta a demonstração do evento danoso e do nexo de causalidade. A ação, da qual a teoria da culpa faz depender a responsabilidade pelo resultado, é substituída, aqui, pela assunção do risco, em provocá-lo.

O dever das rés de reparação ao dano ambiental ocasionado, em princípio está disposto na Carta Magna, em seu artigo 225, parágrafo 2º e 3º, que esclarece:

“§2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.” “§3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”

O STJ acolheu, em julgamento de recurso repetitivo, a teoria do risco integral, nos seguintes termos:

“Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado.”

A existência de uma atividade que possa gerar risco para a saúde e o meio ambiente é suficiente para a configuração da responsabilidade, independentemente da licitude de seu exercício.

Para se estabelecer a responsabilização, basta a existência da relação de causa e efeito entre a atividade e o dano. De acordo com o STJ, uma vez comprovado o nexo de causalidade entre o evento e o dano, afigura-se descabida a alegação de excludente de responsabilidade de indenizar.

Primeiro, com as presunções de causalidade, principalmente levando em conta que, como regra, estamos “na presença de uma atividade perigosa”, onde, com maior razão, presume-se *iuris tantum* o nexo. Segundo, com a inversão mais ampla do ônus da prova, uma vez verificada a multiplicidade de potenciais fontes degradadoras e a situação de fragilidade das vítimas. Terceiro, com a previsão de sistemas inovadores de causalidade, como o da responsabilidade civil alternativa ou baseada em “parcela de mercado” (“*market share liability*”).

Desta feita, as empresas nadam completamente em direção ao lado contrário do Princípio da responsabilidade objetiva, visto que obrigam que os atingidos comprovem os danos sofridos, bem como o exercício de suas atividades, por meio de suas imposições. De modo que o que se deve levar em conta é que o ônus comprobatório deve ser exclusivamente das empresas rés”.

Pois bem.

A questão da comprovação do ofício exige serenidade, prudência, efetividade e justeza.

Os **critérios de elegibilidade** da Fundação Renova aplicados até o presente momento são tão rigorosos que – na prática – quase nenhum atingido se enquadra, o que se comprova facilmente pelo altíssimo grau de insatisfação (**e exclusão**) quanto ao programa de reparação e indenização.

De outro lado, a **autodeclaração pura e simples não pode** ser admitida como elemento (absoluto) constitutivo do direito.

Aliás, a utilização da autodeclaração pura e simples revelou-se um verdadeiro novo desastre na bacia do Rio Doce e Região Estuarina, **pois deu origem a milhares de fraudes, prestigiando-se a ação de oportunistas e aproveitadores, em detrimento dos legítimos atingidos.**

A alegação de hipossuficiência, utilizada para justificar a adoção da autodeclaração pura e simples, **não pode significar um incentivo às fraudes**, sob pena de manifesta contrariedade ao ordenamento jurídico, que impõe ao lesado (a vítima) a obrigação de, **no mínimo**, comprovar o **fato constitutivo do seu direito.**

A **própria** COMISSÃO DE ATINGIDOS, de forma absolutamente leal e correta, não veio a juízo, em momento algum, defender a autodeclaração pura e simples, **pois esta, como regra, só é defendida por aqueles que prestigiam a má fé e se aproveitam das reiteradas fraudes.**

O que se buscou, evidentemente, foi a **flexibilização dos critérios** (rígidos) de comprovação do ofício exigidos pela Fundação Renova. E, nesse sentido, a **flexibilização** dos critérios é perfeitamente adequada e compatível com a realidade (simples e humilde) da Região Estuarina.

Evidentemente, quem alega possuir uma profissão (um ofício gerador de renda) certamente tem condições (ainda que mínimas) de provar sua condição.

Se de um lado, não se deve admitir a autodeclaração pura e simples, porque contrária ao ordenamento jurídico e claramente incentivadora de fraudes e ação de oportunistas, de outro lado, **não se pode admitir** – decorrido quase 05 anos do Desastre - a exigência de uma gama de documentos formais de categorias sabidamente informais.

No caso da categoria das “lavadeiras”, o pleito de **flexibilização** apresentado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS é perfeitamente legítimo, pois se trata de categoria informal, raramente registrada e/ou documentada. Exigir inúmeros “documentos formais” - tal como pretende a Fundação Renova - seria o mesmo que inviabilizar, *por vias transversas*, o próprio exercício do direito à indenização.

Consigno, entretanto, a **ressalva (vedação)** quanto aos **registros fotográficos** como meio de prova, eis que praticamente impossível precisar o exato contexto e data do referido registro.

Assim sendo, **ACOLHO** o pedido de “**flexibilização**” formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE SÃO MATEUS/ES e, via de consequência, DETERMINO que, para fins de comprovação do ofício, as “lavadeiras” deverão apresentar pelo menos **DOIS documentos**, dentre as seguintes possibilidades:

autodeclaração, sob as penas da Lei, com firma reconhecida em cartório;

declaração, sob as penas da Lei, de contratante dos serviços da “lavadeira”, com firma reconhecida em cartório, que deverá obrigatoriamente conter:

qualificação do declarante, inclusive os dados de RG e CPF, além do endereço completo;

identificação da região onde os serviços foram prestados;

identificação do trabalhador que prestou o serviço; indicação dos valores pagos;

indicação da periodicidade, com as datas de início e término da prestação de serviços de lavagem e passagem de roupas.

livro de caixa informal ou caderneta de controle (contemporâneos ao Evento e autenticados);

certidão de casamento ou nascimento dos filhos; certidão de batismo dos filhos;

registro em livros de entidades religiosas (participação em batismo, crisma, casamento ou em outros sacramentos).

## **DO QUANTUM INDENIZATÓRIO**

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE SÃO MATEUS/ES defendeu que:

“(…) Esta modalidade diz respeito àqueles que utilizavam os Rios/Lagoas (Região Estuarina) na lavagem de roupas, como sustento e que tiveram seu trabalho interrompido pela lama de rejeitos e, consequentemente, sua renda afetada.

As integrantes desta categoria sofreram interrupção imediata em seu ofício. Deve ser levada em consideração a renda mensal média do trabalhador informal, com base no PNAD/IBGE 2019, o valor de R\$ 1.427,00 (mil quatrocentos e vinte e sete reais), condizendo com a realidade das lavadeiras à época e nos dias atuais.

Além de ser uma atividade que era passada de geração em geração, tradicional, também era a principal fonte de renda dos núcleos familiares que exerciam esta atividade. Assim, a categoria mencionada solicita o IMEDIATO PAGAMENTO da Indenização e Auxílio Financeiro emergencial.

Para melhor exemplificação, segue abaixo uma tabela com os impactos e danos que os atingidos desta categoria sofreram, bem como uma média dos valores que poderiam ser levados em consideração para posterior aplicação, vejamos:

(…)

**OBIS:** Em razão da substituição da proteína animal do pescado para outras proteínas (boi, frango, porco) houve uma majoração no custo alimentar diário, na ordem de R\$ 3,00 (três reais) por pessoa. A valoração do custo da alimentação pelo período de 12 meses é de 1.080,00 (mil e oitenta reais) e, projetando o restabelecimento em 10 anos este valor aumentaria para R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais).

Então, a categoria das Lavadeiras pleiteia o pagamento do dano moral + a perda da renda mensal de produtividade = renda/lucros cessantes + pagamento mensal por mais 71 (setenta e um) meses (visto que não há como mensurar o tempo que a Região Estuarina estará restabelecida para o retorno dos exercícios das atividades, bem como tendo em vista que a Comissão de atingidos está aguardando o resultado da perícia de toda a região estuarina de São Mateus/ES – Eixo Prioritário 6 dos autos principais), acrescidos de correção monetária.

**Caso seja mais viável para a composição do acordo, a Comissão tem como oferta, para fins de quitação única, observando o Princípio da Definitividade, o valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), valor este calculado com base nos valores dos danos supracitados”.**

As empresas réis (**SAMARCO, VALE E BHP**) defenderam, apenas, que “(...) não há qualquer dever da Fundação Renova e das Empresas em indenizar as lavadeiras em São Mateus – seja via parcela mensal do AFE e/ou parcela única - pois não há nexos de causalidade entre o Rompimento e os danos alegados pela Comissão de Atingido”, aduzindo que:

“79. (...) o Estudo Técnico indica que não houve qualquer alteração nos parâmetros físicos dos estuários de São Mateus que impeçam ou tenham interrompido as atividades das Lavadeiras, a exemplo da tabela reproduzida no parágrafo 69 desta manifestação. Não se verifica, portanto, nem mesmo a primeira condição necessária à elegibilidade – estar a categoria profissional localizada em área impactada”.

Nessa mesma ocasião, as empresas réis (**SAMARCO, VALE E BHP**), mencionaram que:

“69. (...) importa ressaltar informações trazidas no Estudo Técnico, elaborado TEXT - 52410522v5 3183.1396618 pela TETRA+, que reforçam a necessária improcedência dos pleitos indenizatórios dessa categoria, a começar pela ausência de interferência da pluma de rejeitos na região. Soma-se a isso o fato de que São Mateus está localizada a cerca de 60km do Rio Doce e que dados técnicos indicam que a pluma de rejeitos não teve alcance nos estuários de São Mateus:

Quadro 6 - Porcentagens de persistência de sedimentos sólidos em suspensão no período de 20/11/2015 a 30/03/2016 em comunidades na região de Novas Áreas, bem como referências locais.

Referência em relação a Foz do rio Doce	UGRH	Unidades de Conservação UCs	Municípios	Comunidades/Estuários	Distância da Foz do Rio Doce (km) Linha de Costa	Persistência de SST - período crítico (N) 20/11/2015 a 30/03/2016		
						Entre 10 e 100 mg/L	Entre 100 e 500 mg/L	Entre 500 a 1000 mg/L
NORTE	Itaúnas	Parque Estadual de Itaúnas	Conceição da Barra	Riacho Doce	149	Não teve alcance	Não teve alcance	Não teve alcance
		Parque Estadual de Itaúnas		Itaúnas	141			
		APA Conceição da Barra		Foz Rio Itaúnas	128			
		APA Conceição da Barra		Sede	123			
		APA Conceição da Barra		Foz Rio São Mateus	120			
		APA Conceição da Barra		Meleiras	112			
	São Mateus		São Mateus	São Miguel	98			
				Ferrugem	90			
				Gameleira	86			
				Nativo	85			
				Sítio Ponta	82			
				Barra Nova Norte	81			
				Foz Rio Manicuru / Córrego Barra Nova	82			
				Fazenda Ponta	81			
	Barra Nova Sul	80						
	Campo Grande	73						

Pois bem.

O rompimento da Barragem de Fundão, ocorrido em 05 de novembro de 2015, desencadeou a liberação de, aproximadamente, 50 milhões de metros cúbicos de lama de rejeitos no meio ambiente. Parcela substancial do rejeito foi carregado ao Rio Doce, comprometendo toda a bacia hidrográfica, e conseqüentemente, a Região Estuarina, notadamente a região de São Mateus/ES. Trata-se, assim, do maior desastre ambiental do Brasil e suas repercussões no meio ambiente, em seu contexto mais amplo, são observados até os dias de hoje.

Ademais, a região costeira do Espírito Santo, tanto a questão da segurança alimentar do pescado, quanto a condição de uso da água, são objeto de **prova técnica pericial** em andamento no âmbito dos Eixos Prioritários 6 e 9. Muitos atingidos até hoje, decorridos quase 05 anos, ainda tem fundado receio de utilização da água para os mais diversos fins.

Somente a produção de prova técnica em juízo será capaz de afastar qualquer dúvida existente quanto a qualidade da água, trazendo conforto para que os *usuários/consumidores* possam novamente voltar a utilizar os serviços das “lavadeiras”, bem como retorno da profissão destas com segurança.

Para a categoria das “lavadeiras”, a COMISSÃO DE ATINGIDOS apresentou pretensão relativa ao *quantum* indenizatório de R\$152.084,00, demonstrando, hipoteticamente, uma situação tida por ideal. **Entretanto, para fins de quitação definitiva, apresentou proposta única de R\$ 85.000,00.**

A situação hipotética (mundo ideal) trazida pela COMISSÃO DE ATINGIDOS consubstanciada na pretensão indenizatória de R\$122.117,00 **não pode ser acolhida por este juízo.**

Isto porque essa pretensão - a toda evidência – **não corresponde** uma verdade universal e absoluta. Não corresponde sequer a uma realidade comum a todas as “lavadeiras”.

Vale dizer: nem todas as “lavadeiras” possuíam a mesma força e capacidade de trabalho; nem todas possuíam a mesma aptidão para lavar e passar; certamente umas trabalhavam mais do que outras. Nem todas possuíam a mesma clientela.

Tudo isto demonstra que a **situação individual** de cada uma era diferente, pela própria natureza da profissão.

Do mesmo modo, no âmbito processual, enquanto algumas poucas conseguirão demonstrar e comprovar os danos alegados, a justificar o valor pretendido de R\$122.117,00, certamente a imensa maioria, dada a informalidade, **não terá prova de nada**, a não ser a própria palavra.

Portanto, esse cenário (ideal) alegado e pretendido pela COMISSÃO DE ATINGIDOS no valor indenizatório de R\$122.117,00 reclama **comprovação individual**, **personalíssima**, não podendo ser presumido como uma realidade inerente a todas as “lavadeiras”.

Não cabe a este juízo adotar como presunção (absoluta) uma situação que – claramente – não pode ser estendida a todas as “lavadeiras”. Do mesmo modo, não cabe a este juízo examinar a **situação individual** de cada uma delas.

Assim sendo, aquelas “lavadeiras” que dispuserem de documentação idônea, capaz de comprovar seu direito, poderão – se entenderem pertinente - ajuizar **ação própria** a fim de demonstrar em juízo sua situação individual, buscando os valores que entender cabíveis. Com essa medida, preserva-se o direito e garante-se o amplo acesso à justiça daquelas que, porventura, queiram demonstrar em juízo sua **particularsituação** jurídica.

De outro lado, entretanto, cabe a este juízo federal, decorridos quase 05 anos do rompimento da barragem, apresentar uma **solução coletiva comum** para a pretensão indenizatória das “lavadeiras”, fundada na noção de “*rough justice*”.

Cuida-se aqui de definir uma **solução indenizatória média**, de caráter coletivo, em que se possa presumir, com segurança, o enquadramento mediano de todas as “lavadeiras”, **sem levar em conta as situações individuais de cada uma.**

Reforço, uma vez mais, que a presente decisão terá natureza facultativa, de modo que aquela “lavadeira” que pretenda seguir lutando por valores diversos poderá fazê-lo por meio de ajuizamento de ação individual, levando a juízo a comprovação pertinente.

Examino, assim, a proposta de **quitação definitiva** formulada pela COMISSÃO DE ATINGIDOS quanto as “lavadeiras”.

Conforme se depreende da tabela abaixo, a COMISSÃO DE ATINGIDOS pleiteia, em um cenário supostamente ideal, o valor de R\$122.117,00, **mas admitiu para fins de quitação imediata o valor de R\$ 85.000,00.**

REFERENCIAS LAVADEIRAS				DEMANDA	
IBGE	R\$ 1.427,00	71	R\$ 101.317,00	Dano moral	R\$ 10.000,00
Perda proteina	R\$ 90,00	120	R\$ 10.800,00	Lucros Cessantes (referência IBGE - 71 meses)	R\$ 101.317,00
				Perda proteina	R\$ 10.800,00
				Valor demandado	R\$ 122.117,00
				Valor aceito como quitação	R\$ 85.000,00

Examino, articuladamente, a composição do cálculo:

### VALOR BASE:

Não reputo adequado adotar-se como valor-base a tabela do IBGE (R\$ 1.427,00), tal como pretendido pela COMISSÃO DE ATINGIDOS.

A experiência cotidiana claramente demonstra que *categorias informais* como as “lavadeiras”, como regra, tem por remuneração média o salário mínimo vigente.

Evidentemente, uma ou outra “lavadeira” poderá invocar o ganho de remuneração superior, o que (em tese) é possível. Entretanto, não se trata de uma presunção extensível a todas elas, cabendo, a esse respeito, o ajuizamento de ação individual, com a apresentação das provas exigidas pela lei processual.

Assim sendo, adoto o salário mínimo vigente nesta data (R\$ 1.045,00) como valor-base para fins de cálculo.

### MESES RETROATIVOS E PROSPECTIVOS

Com efeito, sabe-se que até a presente data as “lavadeiras” encontram-se impossibilitadas de exercerem o seu ofício, seja pela percepção geral de que a água dos Rios/Lagos relativos à Região Estuarina permanece imprópria, seja pela ausência de laudo técnico oficial, na via judicial, atestando a qualidade da água.

Portanto, desde a data do rompimento da barragem de Fundão (05/11/2015) até a presente data (setembro/2020) já transcorreram **58 meses** de total paralisação/interrupção das atividades.

Ademais, não há nenhum indicativo concreto de que nos próximos meses a situação se modifique. Isto porque a perícia judicial (Eixos 6 e 9) sobre a qualidade da água do Rio Doce e, conseqüente, da Região Estuarina, notadamente a região de São Mateus/ES (segurança e tratabilidade) encontra-se em andamento, com previsão de término apenas daqui a 13 meses.

Portanto, entendo adequado ao cálculo a adição de mais **13 meses**, prazo em que a perícia judicial estará em andamento e, possivelmente, ainda existirão dúvidas sobre o retorno seguro das atividades, quer pelas “lavadeiras”, quer pelos usuários de seus serviços.

Logo, para os fins exclusivos dessa decisão, considero pertinente e adequado fixar em **71 meses** o período em que as “lavadeiras” devem ser indenizadas pela perda da renda, em razão da interrupção de suas atividades.

### DANO MORAL

O valor pretendido a título de DANO MORAL pela COMISSÃO DE ATINGIDOS é perfeitamente adequado e encontra-se em plena sintonia com o ordenamento jurídico e com a política indenizatória da Fundação Renova.

A passagem da pluma de rejeitos pelo Rio Doce impulsionada à Região Estuarina, com a conseqüente interrupção instantânea de uma profissão (legítima) exercida há vários anos, configura dano moral, passível de indenização.

Assim sendo, ACOLHO o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

## **PERDA (SUBSTITUIÇÃO) DA PROTEÍNA**

A COMISSÃO DE ATINGIDOS reclama para as “lavadeiras” a quantia de R\$ 10.800,00 a título de indenização pela perda (ou substituição) da proteína. *In verbis*:

“(…) OBS: Em razão da substituição da proteína animal do pescado para outras proteínas (boi, frango, porco) houve uma majoração no custo alimentar diário, na ordem de R\$ 3,00 (três reais) por pessoa. A valoração do custo da alimentação pelo período de 12 meses é de 1.080,00 (mil e oitenta reais) e, projetando o restabelecimento em 10 anos este valor aumentaria para R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais)”.

A pretensão, ora deduzida, **nada tem a ver** com a condição fática ou jurídica das “lavadeiras”, além do que não pode ser presumida como uma condição própria e inerente a todas elas. Eventualmente, afigura-se possível (em tese) que muitas delas sequer utilizassem essa fonte de proteína.

Essa alegação, a toda evidência, não pode ser admitida como presunção absoluta inerente à referida categoria, devendo, portanto, ser objeto de comprovação individual, na via judicial própria.

### **Não há correlação lógica entre o ofício de "lavadeira" e o consumo de pescado da Região Estuarina.**

Assim sendo, para os fins exclusivos dessa decisão e em relação às “lavadeiras”, REJEITO a pretensão indenizatória referente à perda (ou substituição) da proteína animal do pescado.

## **QUANTUM INDENIZATÓRIO**

Consoante fundamentação exposta, para os fins exclusivos dessa decisão e como presunção geral e verdadeira “**solução média comum**” aplicável a todas as “lavadeiras” – entendo que as mesmas fazem jus aos seguintes valores de indenização.

**DANOS MATERIAIS ( lucros cessantes):** Adoção do salário mínimo vigente nesta data (R\$ 1.045,00) multiplicado pelo total de meses retroativos e prospectivos relacionados à paralisação da atividade geradora de renda (71 meses), totalizando R\$ 74.195,00.

**DANOS MORAIS:** R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

Logo, as “lavadeiras” que desejarem aderir à presente matriz de danos e conseqüente sistema de indenização simplificado, **mediante quitação definitiva (Princípio da Definitividade)**, serão indenizadas nos seguintes valores:

DANOS MATERIAIS = R\$ 74.195,00.

DANO MORAL: R\$ 10.000,00

**TOTAL: R\$ 84.195,00**

Ante o exposto, **ACOLHO**, em parte, o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE SÃO MATEUS/ES e, via de consequência, para os fins exclusivos dessa decisão, **FIXO** o *quantum* indenizatório (DANOS MATERIAIS e DANOS MORAIS) em **R\$ 84.195,00 (oitenta e quatro mil e cento e noventa e cinco reais)**, relativamente à categoria das “lavadeiras”, para fins de **quitação definitiva**.

**DOS "ARTESÃOS"****DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DOS "ARTESÃOS" COMO CATEGORIA ATINGIDA**

Segundo relata a COMISSÃO DE ATINGIDOS, os “artesãos” alegam terem sofrido a interrupção de seu ofício (profissão) imediatamente após o evento danoso, perdendo sua fonte de renda, já que dependiam diretamente da Região Estuarina (**areia, barro e argila**) para as atividades de artesanato.

As empresas rés (SAMARCO, VALE E BHP) traçaram as seguintes considerações em relação ao reconhecimento da categoria em apreço:

“(…)

56. A Comissão de Atingidos afirma que “o artesanato é reconhecido como atividade produtiva impactada” pela Deliberação CIF nº 234 (ID 239840929, p. 14 e ID 278457351, P 55). Em narrativa superficial dos fatos, a Comissão de Atingidos conclui, injustificadamente, que tais obrigações não teriam sido cumpridas pela Fundação Renova.

57. De início, é importante destacar que, diante da ausência de interferência da pluma de rejeitos oriunda do Rompimento sobre a região de São Mateus, e, em especial, da ausência de deposição de sedimentos finos, não há que se falar em impacto ao artesanato atribuível ao Rompimento. Ora, sem modificação física dos recursos naturais não há que se falar em impactos nos materiais utilizados para produzir artesanato e, portanto, em impactos sobre as respectivas atividades econômicas atribuíveis ao Rompimento.

58. E não se invoque aqui o alegado descumprimento da Deliberação CIF nº 234. A uma porque, pelos motivos indicados no parágrafo 53, os pleitos indenizatórios dos artesãos residentes em São Mateus supostamente afetados não se justificam pela mera ausência de impacto sobre sua matéria-prima atribuível ao Rompimento. A duas porque, pelos motivos já indicados na manifestação de ID 271121865, nunca houve recusa na realização do cadastro de atingidos artesãos, desde que preenchidos os critérios mínimos de elegibilidade.

59. Tanto assim que Fundação Renova encaminhou ao CIF o ofício OFI.NII.112019.8448 (doc. 5) em 27.11.2019, informando que até aquela data, 298 manifestações já haviam sido analisadas pelo Programa de Indenização, não tendo sido identificadas, em nenhum dos casos, elegibilidade para recebimento de indenização, em razão do não atendimento aos critérios de elegibilidade previstos, ou seja, da não comprovação de terem sido diretamente afetados pelo Rompimento, bem como não terem demonstrado comprometimento da renda.

60. É importante destacar que, em atendimento ao estabelecido no TTAC, a Fundação Renova segue dois critérios para o pagamento de indenização no âmbito do PG-02: (i) comprovação do exercício da atividade, por meio da apresentação de documentos como Livro caixa informal ou caderneta de controle; contrato ou recibo, em que conste o nome do trabalhador, 3 declarações de contratante contendo a qualificação do declarante, certidões religiosas, registro fotográfico que evidencie o exercício da atividade, que servem para elegibilidade; e (ii) comprovação de perda de renda, cuja finalidade é estabelecer os valores de indenização.

61. Não obstante todo o esforço da Fundação Renova na elaboração das Políticas Indenizatórias, conforme amplamente exposto no Capítulo V da manifestação de ID 278457351 e ora reiterados, não há qualquer dever da Fundação Renova e das Empresas em indenizar – seja em parcela mensal, seja em parcela única - artesãos em São Mateus, conquanto não há nexos de causalidade entre o Rompimento e os alegados impactos naquela localidade”.

Pois bem.

De início, consigne-se que a **Deliberação CIF 234**, de 29 de novembro de 2018, é expressa quanto ao reconhecimento dos “**artesãos**” como categoria atingida pelo rompimento da Barragem de Fundão.

Outrossim, a própria Fundação Renova já admitia internamente a possibilidade de emprestar reconhecimento jurídico aos “artesãos” como categoria atingida, mencionando que, na verdade, quando da apreciação dos pleitos naquela esfera, não teria havido a *comprovação* do ofício e da perda da renda.

A realidade da época (pré-desastre) evidenciava que os “artesãos” constituíam sim um ofício existente na localidade de São Mateus/ES, que se utilizavam de recursos do rio/lagos/mar (**areia, barro, conchas, escamas de peixes e argila**) para o exercício de sua profissão e obtenção de fonte de renda.

O cenário pós-desastre mostrou que, com a chegada da pluma de rejeitos, esta profissão praticamente desapareceu, pois a matéria-prima necessária para o exercício das atividades de artesanato não se encontra mais disponível, restando comprometida.

É inequívoco, portanto, o fato de que os “artesãos” eram realidade presente e, com a chegada da pluma de rejeitos, perderam sua profissão, com grave comprometimento de sua (legítima) fonte de renda.

Assim sendo, entendo que a categoria dos “artesãos” deve sim ser judicialmente reconhecida como elegível para fins de reparação e indenização.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE SÃO MATEUS/ES e, via de consequência, **RECONHEÇO** os “ARTESÃOS” como categoria atingida, portanto, elegível nos termos desta decisão para fins de obtenção de reparação/indenização pelo comprometimento da renda.

## **DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRESENÇA NO TERRITÓRIO NO PERÍODO DO EVENTO DANOSO**

Evidentemente, somente aqueles “artesãos” que já trabalhavam na dependência da matéria-prima do rio/lagos/mar (antes do Desastre), e conseqüentemente faziam desse ofício o meio de vida pelo qual proviam a sua fonte de renda, é que possuem direito a postularem indenização.

Os “artesãos”, portanto, devem comprovar, nos termos dessa decisão, a **presença no território** por ocasião do rompimento da barragem de Fundão, nos meses de outubro/2015 ou novembro/2015 ou dezembro/2015 (**princípio da contemporaneidade**).

## **DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO OFÍCIO**

Os “artesãos” que pretenderem aderir ao sistema de indenização previsto nesta decisão deverão **comprovar**, por meio idôneo, o seu ofício.

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE SÃO MATEUS/ES informou que, inicialmente, “*vem buscando a isonomia diante das políticas indenizatórias já existentes*”, através da “*AUTODECLARAÇÃO do ATINGIDO a todas as categorias (o que já é aplicado atualmente pela Fundação Renova)*”. Contudo, ainda, afirmou que “*as rés diante se demonstraram totalmente intransigentes e com preceitos imutáveis, buscando trazer mais obstáculos diante do lapso temporal, criando mais critérios para comprovação/elegibilidade dos atingidos, aos quais não eram cobrados anteriormente*”.

Mencionou, em seguida, que, posteriormente, “*tal proposta não é aceita de boa fé, visto que as empresas estão opõem grandes dificuldades na comprovação do direito, com critérios inatingíveis de documentação e comprovação do ofício dos atingidos que, em sua maioria, SÃO INFORMAIS*”.

A COMISSÃO defendeu, ainda, a eliminação da comprovação do ofício dos atingidos nos termos propostos pela Fundação Renova, ressaltando, ainda, que “*não bastasse tudo isso, a situação de pandemia do novo Corona Vírus (COVID-19) em que o país se encontra soma ainda mais de forma negativa na obtenção da documentação comprobatória*”.

Sustentou, também, que:

“(…) entendemos que este tema será de difícil composição entre Comissão e a Fundação Renova, visto ser totalmente inviável a obrigatoriedade da comprovação dos documentos detalhados na “matriz de comprovação da Fundação Renova”.

Para fins de comprovação do ofício do atingido, entendemos viável a apresentação de **DOIS DOCUMENTOS comprobatórios**, de forma que um será a **AUTODECLARAÇÃO**, somado a **mais um documento específico** (PARA TODAS AS CATEGORIAS/OFIÇOS).

**ARTESÃO:** Os atingidos desta categoria deverão apresentar uma AUTODECLARAÇÃO, e atentarem-se as outras possibilidades de documentos comprobatórios, de modo que ao final sejam totalizados 2 (dois). São as possibilidades: declaração de clientes; carteirinha de ofício de artesanato; declaração de associação de artesanato local; declaração de clientes/lojas/comércio; registro MEI; nota de compra de materiais; certidões de casamento ou nascimento dos filhos; certidão de batismo de filhos; registros em livros de entidades religiosas; livro caixa informal ou registros fotográficos."

As empresas rés (SAMARCO, VALE E BHP) defenderam que:

"(...)

#### VI. IMPOSSIBILIDADE DE SUBMISSÃO À AUTODECLARAÇÃO PURA E SIMPLES.

(...)

64. Nos termos da Cláusula 01 do TTAC, os impactados pelo Rompimento são "as pessoas físicas ou jurídicas, e respectivas comunidades, que tenham sido diretamente afetadas pelo EVENTO nos termos das alíneas abaixo e deste ACORDO".

65. Da redação em referência, e em consonância com o artigo 944 do Código Civil, tem-se que o afetamento direto em razão do Rompimento deve ser demonstrado como condição à caracterização como atingido e cumprimento do requisito da elegibilidade à reparação. O TTAC elenca as espécies de dano que configuram a caracterização de "atingido" nas alíneas que seguem à definição de "Impactados".

66. Isso porque o sistema jurídico brasileiro adota a teoria do dano direto e imediato para fins de indenização, nos termos do artigo 403, do Código Civil, o qual dispõe que "Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual".

67. Nesse mesmo contexto, ensina Agostinho Alvim que:

"(...) suposto certo dano, considera-se causa dele a que lhe é próxima ou remota, mas, com relação a esta última, é mister que ela se ligue ao dano, diretamente. Ela é causa necessária desse dano, porque ele a ela se filia necessariamente; é a única, porque opera por si, dispensadas outras causas. Assim, é indenizável todo o dano que se filia a uma causa, ainda que remota, desde que ela lhe seja causa necessária, por não existir outra que explique o mesmo dano. Quer a lei que o dano seja o efeito direto e imediato da inexecução" (g. n.).

68. Bem se vê do exposto que não basta afirmar-se uma determinada condição para que dela decorra um direito: é preciso demonstrá-la. Admitir algo diferente significaria ofender a lei e a regra do TTAC. Nesse contexto, a autodeclaração, instrumento sugerido pela Comissão de Atingidos para comprovação do dano, serve apenas à indicação de um indício de direito, não tendo efeito jurídico próprio, e não podendo bastar, em si e por si, à constituição de um direito.

69. Exatamente porque necessária à constituição do direito a demonstração de sua existência é que a Fundação Renova, no desenvolvimento das políticas de implementação dos Programas, criou requisitos à mudança do direito pleiteado pelo atingido da condição de informação à condição de constituição da elegibilidade à reparação. Essa constatação está materializada nas Políticas Indenizatórias do PG-02, que nada mais são do que meios encontrados pela Fundação Renova para flexibilizar as formas de comprovação do dano sofrido pelo atingido, dada a vulnerabilidade e escassez documental verificada no território impacto.

70. Novamente ressalta-se a esse MM. Juízo que as ações da Fundação Renova em São Mateus, relativas à concessão de AFE e ao pagamento de indenização, foram realizadas por ato de boa vontade e boa-fé, tomando-se como premissa de que se tratava de uma região atingida. Desse modo, a Fundação Renova enviou equipes ao território e subsumiu os danos alegados pela população e os documentos comprobatórios disponíveis a seus critérios e políticas de elegibilidade.

71. Em síntese, para todas as políticas indenizatórias, deveria o indivíduo comprovar que residia em região impactada à época do Rompimento para que, acompanhado de outros documentos relativos à atividade econômica ou produtiva impactada, fizesse jus ao AFE e à indenização.

72. Contudo, em São Mateus, a residência no local de nada basta, considerando que em razão de estudos recentes terem demonstrado a ausência denexo causal entre os danos alegados pela população de São Mateus e o Rompimento, a premissa maior para a condução do PG-21 e PG-02 no território é totalmente inexistente, de modo que, não obstante todas as medidas que a Fundação Renova já implementou na região, não há como se dar continuidade aos programas, sob pena de violação ao TTAC.

73. Em outras palavras, se a Fundação Renova continuar pagando AFE e discutindo o pagamento de indenização em São Mateus - território que, frise-se, não foi atingido pelo Rompimento - estar-se-á assumindo o risco de locupletar ilicitamente pessoas que sequer foram atingidas pelo Rompimento, em notável afronta ao artigo 944 do Código Civil, aos termos do TTAC, assim como caracterizaria grave desrespeito aos efetivamente atingidos pelo Rompimento, o que não pode ser admitido por esse MM. Juízo.

74. Conforme já exposto ao longo desta manifestação, o Município de São Mateus não está listado no TTAC como Município atingido pelo Rompimento, nos termos de sua Cláusula 01, itens IV a VIII.

75. Também é fato que São Mateus não foi atingido pelos efeitos do Rompimento. Geograficamente, o Rio Doce não passa pela área de São Mateus. Trata-se de região costeira, sem qualquer relação com a Bacia do Rio Doce, localizada a mais de 60km da Foz.

76. O Relatório Técnico corrobora com o exposto acima ao demonstrar, com base em 17 estudos-chaves, que não houve qualquer interferência ou passagem da pluma de rejeitos decorrente do Rompimento no Município de São Mateus”.

Por intermédio da PETIÇÃO ID 278457351, a COMISSÃO DE ATINGIDOS DE SÃO MATEUS/ES reiterou seus pleitos relativos à comprovação de ofício, salientando a *vulnerabilidade* da população atingida e mencionando a necessidade de imputação de responsabilidade objetiva ao infrator do dano ambiental.

Nessa ocasião, defendeu, *in verbis*:

“(…)

O artigo 14, §1º da Lei 6.938/81 consagrou o regime da responsabilidade objetiva para reparação e indenização de danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados.

Cabe frisar que a teoria da responsabilidade causada pelo risco tem seu fundamento na socialização dos lucros, pois aquele que lucra com uma atividade, deve “responder pelo risco ou pela desvantagem dela resultante. No regime da responsabilidade objetiva, fundada na teoria do risco da atividade, para que se possa pleitear a reparação do dano, basta a demonstração do evento danoso e do nexo de causalidade. A ação, da qual a teoria da culpa faz depender a responsabilidade pelo resultado, é substituída, aqui, pela assunção do risco, em provocá-lo.

O dever das rés de reparação ao dano ambiental ocasionado, em princípio está disposto na Carta Magna, em seu artigo 225, parágrafo 2º e 3º, que esclarece:

“§2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.” “§3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”

O STJ acolheu, em julgamento de recurso repetitivo, a teoria do risco integral, nos seguintes termos:

“Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado.”

A existência de uma atividade que possa gerar risco para a saúde e o meio ambiente é suficiente para a configuração da responsabilidade, independentemente da licitude de seu exercício.

Para se estabelecer a responsabilização, basta a existência da relação de causa e efeito entre a atividade e o dano. De acordo com o STJ, uma vez comprovado o nexo de causalidade entre o evento e o dano, afigura-se descabida a alegação de excludente de responsabilidade de indenizar.

Primeiro, com as presunções de causalidade, principalmente levando em conta que, como regra, estamos “na presença de uma atividade perigosa”, onde, com maior razão, presume-se *iuris tantum* o nexo. Segundo, com a inversão mais ampla do ônus da prova, uma vez verificada a multiplicidade de potenciais fontes degradadoras e a situação de fragilidade das vítimas. Terceiro, com a previsão de sistemas inovadores de causalidade, como o da responsabilidade civil alternativa ou baseada em “parcela de mercado” (“*market share liability*”).

Desta feita, as empresas nadam completamente em direção ao lado contrário do Princípio da responsabilidade objetiva, visto que obrigam que os atingidos comprovem os danos sofridos, bem como o exercício de suas atividades, por meio de suas imposições. De modo que o que se deve levar em conta é que o ônus probatório deve ser exclusivamente das empresas rés”.

Pois bem.

Os critérios de elegibilidade da Fundação Renova aplicados até o presente momento são tão rigorosos que – na prática – quase nenhum atingido se enquadra, o que se comprova facilmente pelo altíssimo grau de insatisfação (**e exclusão**) quanto ao programa de reparação e indenização.

De outro lado, tem inteira razão as empresas réis quando afirmam que a autodeclaração pura e simples **não pode** ser admitida como elemento (absoluto) constitutivo do direito.

Aliás, a utilização da autodeclaração pura e simples revelou-se um novo desastre na bacia do Rio Doce e Região Estuarina, **pois deu origem a milhares de fraudes e injustiças, prestigiando-se a ação de oportunistas e aproveitadores**, em detrimento dos legítimos atingidos.

A alegação de hipossuficiência, utilizada para justificar a adoção da autodeclaração pura e simples, **não pode significar um incentivo às fraudes**, sob pena de manifesta contrariedade ao ordenamento jurídico, que impõe ao lesado (a vítima) a obrigação de, no mínimo, comprovar o fato constitutivo do seu direito.

A própria COMISSÃO DE ATINGIDOS, de forma absolutamente leal e correta, não veio a juízo, em momento algum, defender a autodeclaração pura e simples, **pois esta, como regra, só é defendida por aqueles que prestigiam a má fé e se aproveitam das reiteradas fraudes**.

O que se buscou, evidentemente, foi **flexibilização dos critérios** (rígidos) de comprovação do ofício exigidos pela Fundação Renova. E, nesse sentido, a **flexibilização** dos critérios é perfeitamente adequada e compatível com a realidade da Região Estuarina.

Evidentemente, quem alega possuir uma profissão (um ofício gerador de renda) certamente tem condições (ainda que mínimas) de provar essa alegação.

Se de um lado, não se deve admitir a autodeclaração pura e simples, porque contrária ao ordenamento jurídico e claramente incentivadora de fraudes e ação de oportunistas, de outro lado, não se pode admitir – decorrido quase 05 anos do Desastre - a exigência de uma gama de documentos formais (registrados em cartório) de categorias sabidamente informais.

No caso da categoria dos “artesãos”, o pleito de **flexibilização** apresentado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS é perfeitamente legítimo, pois se trata de categoria informal, raramente registrada e/ou documentada. Exigir uma série de “documentos formais” seria o mesmo que inviabilizar, *por vias transversas*, o próprio exercício do direito à indenização.

Consigno, entretanto, a **ressalva (vedação)** quanto aos *registros fotográficos* como meio de prova, eis que praticamente impossível precisar o exato contexto e data do referido registro.

Assim sendo, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE SÃO MATEUS/ES e, via de consequência, DETERMINO que, para fins de comprovação do ofício, os “artesãos” deverão apresentar **pelo menos DOIS documentos**, dentre as seguintes possibilidades:

autodeclaração, sob as penas da Lei, com firma reconhecida em cartório;

declaração, sob as penas da Lei, de *clientes/lojas/comércio* dos serviços do “artesão”, com firma reconhecida em cartório, que deverá obrigatoriamente conter:

qualificação do declarante, inclusive os dados de RG e CPF/CNPJ, além do endereço completo;

identificação da região/modo onde/em os serviços foram prestados/fornecidos;

identificação do trabalhador que prestou o serviço; indicação dos valores pagos;

indicação da periodicidade da prestação de serviços/fornecimento de peças de artesanato.

carteirinha de ofício de artesanato (contemporânea ao Evento e autenticado);

declaração de associação de artesanato local, formal e devidamente constituída, nos termos da lei civil, na data do Evento (05/11/2015);

registro MEI;

notas fiscais de compra de materiais (contemporâneas ao evento e autenticadas)

certidão de casamento ou nascimento dos filhos; certidão de batismo dos filhos;

registro em livros de entidades religiosas (participação em batismo, crisma, casamento ou em outros sacramentos);

livros de caixa informal (contemporâneos ao Evento e autenticados).

## DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE SÃO MATEUS/ES sustentou que:

"(...)

A categoria dos artesãos engloba aqueles que fabricavam os produtos utilizando a matéria-prima advinda da Região Estuarina (areia, argila, conchas, escama de peixe, pedras, caramujos...) manualmente, e com auxílio de ferramentas. Em nosso Município existem, inclusive, associações de artesanato.

Os produtos (filtros de barro, panelas, bijuterias, decoração de garrafas, quadros decorativos, vasos, porta joias, porta retratos, porta guardanapo, cerâmicas em geral...) derivados das matérias-primas retirados desta região são conhecidos nacionalmente e acrescentavam positivamente de forma grandiosa a economia da cidade, REGIÃO TURÍSTICA e também eram apresentados em feiras de artesanato beira Mar, e em feiras nacionais e internacionais.

Já existe Deliberação no CIF corroborando que o artesanato é reconhecido como atividade produtiva impactada pelo rompimento da Barragem de Fundão, assim como os artesãos, artesãs e Associações de Artesanato como atingidos, e determina a inclusão nos programas de Auxílio Financeiro Emergencial, Indenização Mediada (PIM) e demais programas pertinentes. É o que diz a Deliberação 234/2018:

"1) Reconhece, nos termos da Nota Técnica nº 028/201/CTOS-CIF, que os (as) artesãos e artesãs são considerados potencialmente impactados (as) pelo rompimento da Barragem de Fundão.

2) Reconhece que são indevidas e violadoras do TTAC medidas que impeçam ou dificultem o reconhecimento dos direitos de artesãos, artesãs e associações de artesanato.

3) Determina que a Fundação Renova realize o cadastramento dos (as) artesãos, artesãs e associações de artesanato, no prazo de 90 (noventa) dias corridos, com a devida implementação de medidas socioeconômicas cabíveis, nos termos do TTAC e TAC-Gov, notadamente o fornecimento do Auxílio Financeiro Emergencial (AFE) e o acompanhamento por meio de ações do Programa de Proteção Social.

4) Determina que a Fundação Renova apresente o planejamento de atividades com cronograma referente às ações estruturantes necessárias para inclusão de todos (as) os (as) artesãos, artesãs e as associações de artesanato nos demais Programas socioeconômicos pertinentes, no prazo de 120 (cento e vinte) dias corridos..."

Não existe motivo ou escusa pelo não cumprimento da Deliberação 234 supracitada, deixando claro o desdém por parte das empresas rés com os impactados desta categoria.

Os integrantes desta categoria sofreram interrompimento imediato em seu ofício. Deve ser levada em consideração a renda mensal mediana do trabalhador informal, com base no PNAD/IBGE 2019, o valor de R\$ 1.427,00 (mil quatrocentos e vinte e sete reais), condizendo com a média das rendas dos artesãos locais.

Assim, a categoria mencionada solicita o IMEDIATO PAGAMENTO da Indenização/Lucros Cessantes e Auxílio Financeiro Emergencial, como previsto nas cláusulas do TTAC.

Para melhor exemplificação, segue abaixo uma tabela com os impactos e danos que os atingidos desta categoria sofreram, bem como uma média dos valores que poderiam ser levados em consideração para posterior aplicação, vejamos:

(...)

**OBS: Em razão da substituição da proteína animal do pescado para outras proteínas (boi, frango, porco) houve uma majoração no custo alimentar diário, na ordem de R\$ 3,00 (três reais) por pessoa. A valoração do custo de alimentação pelo período de 12 meses é de 1.080,00 (mil e oitenta reais) e, projetando o restabelecimento em 10 anos este valor aumentaria para R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais).**

Além de sua renda fixa, os artesãos possuíam uma renda suplementar anual proveniente das feiras semanais do Município, feiras nacionais, além do número das horas de aulas/oficinas/projetos de artesanato com matéria da Região Estuarina.

Então, esta categoria pleiteia o pagamento do dano moral + a perda da renda mensal de produtividade = renda/lucros cessantes + pagamento mensal por mais 71 (setenta e um) meses (visto que não há como mensurar o tempo que a Região Estuarina estará restabelecida para o retorno dos exercícios das atividades, bem como tendo em vista que a Comissão de atingidos está aguardando o resultado da perícia de toda a região estuarina de São Mateus/ES – Eixo Prioritário 6 dos autos principais), acrescidos de correção monetária.

Caso seja mais viável para que se chegue a uma composição de acordo, a Comissão tem como oferta, para fins de quitação única, observando o Princípio da Definitividade, o valor de **R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais)**, valor este calculado somando os valores dos danos supracitados”.

As empresas rés (SAMARCO, VALE E BHP) traçaram, ainda, as seguintes considerações acerca da categoria em comento:

“(…)

57. De início, é importante destacar que, diante da ausência de interferência da pluma de rejeitos oriunda do Rompimento sobre a região de São Mateus, e, em especial, da ausência de deposição de sedimentos finos, não há que se falar em impacto ao artesanato atribuível ao Rompimento. Ora, sem modificação física dos recursos naturais não há que se falar em impactos nos materiais utilizados para produzir artesanato e, portanto, em impactos sobre as respectivas atividades econômicas atribuíveis ao Rompimento.

(…)

61. Não obstante todo o esforço da Fundação Renova na elaboração das Políticas Indenizatórias, conforme amplamente exposto no Capítulo V da manifestação de ID 278457351 e ora reiterados, não há qualquer dever da Fundação Renova e das Empresas em indenizar – seja em parcela mensal, seja em parcela única - artesãos em São Mateus, conquanto não há nexos de causalidade entre o Rompimento e os alegados impactos naquela localidade”.

Pois bem.

O rompimento da Barragem de Fundão, ocorrido em 05 de novembro de 2015, desencadeou a liberação de, aproximadamente, 50 milhões de metros cúbicos de lama de rejeitos no meio ambiente. Parcela substancial do rejeito foi carregado ao Rio Doce, comprometendo toda a bacia hidrográfica, e conseqüentemente, a Região Estuarina, notadamente a região de São Mateus/ES. Trata-se, assim, do maior desastre ambiental do Brasil e suas repercussões no meio ambiente, em seu contexto mais amplo, são observados até os dias de hoje.

Ademais, a região costeira do Espírito Santo, tanto a questão da segurança alimentar do pescado, quanto a condição de uso da água, são objeto de **prova técnica pericial** em andamento no âmbito dos Eixos Prioritários 6 e 9, com vistas a equacionar, em definitivo, as dúvidas existentes quanto ao retorno da qualidade da água após o rompimento da barragem.

Muitos atingidos até hoje, decorridos quase 05 anos, ainda tem fundado receio de utilização da água (e argila) do Rio Doce para os mais diversos fins. Com isso, o mesmo verifica-se com a população de São Mateus/ES, visto que os rejeitos desceram pelo Rio Doce, desaguando no Estuário Marítimo, comprometendo manguezais, rios e afluentes, lagos e mar.

Somente a produção de **prova técnica em juízo** será capaz de afastar qualquer dúvida a esse respeito, trazendo conforto para o retorno da utilização dos insumos oriundos da Região Estuarina, de forma a permitir aos “artesãos” o retorno seguro de sua profissão.

Para a categoria dos “artesãos”, a COMISSÃO DE ATINGIDOS apresentou pretensão relativa ao *quantum* indenizatório de R\$ 353.302,94, demonstrando, hipoteticamente, uma situação tida por ideal. **Entretanto, para fins de quitação definitiva, apresentou proposta única de R\$135.000,00.**

A situação hipotética (mundo ideal) trazida pela COMISSÃO DE ATINGIDOS consubstanciada na pretensão indenizatória de R\$353.302,94 **não pode ser acolhida por este juízo.**

Isto porque essa pretensão - a toda evidência – não corresponde uma verdade universal e absoluta. Não corresponde sequer uma realidade comum a todos os “artesãos”.

Vale dizer: **nem todos** os “artesãos” possuíam a mesma força e capacidade de trabalho; **nem todos** possuíam a mesma aptidão/agilidade/destreza para produzir/confeccionar artesanato; certamente uns trabalhavam mais do que outros e tinham uma clientela diversa (qualidade/quantidade).

Do mesmo modo, **nem todos** expunham seu artesanato em feiras nacionais. Tudo isto demonstra que a **situação individual** de cada um era diferente, pela própria natureza da profissão.

Do mesmo modo, no âmbito processual, enquanto alguns poucos conseguirão demonstrar e comprovar os danos alegados, a justificar o valor pretendido de R\$353.302,94, certamente a imensa maioria, dada a informalidade, **não terá prova de nada**, a não ser a própria palavra, conduzindo a um juízo de improcedência.

Portanto, esse cenário (ideal) alegado e pretendido pela COMISSÃO DE ATINGIDOS no valor indenizatório de R\$353.302,94 reclama **comprovação individual, personalíssima**, não podendo ser presumido como uma realidade inerente a todos os “artesãos”.

Não cabe adotar como presunção uma situação que – claramente – não pode ser estendida a todos os integrantes dessa categoria. Do mesmo modo, não cabe a este juízo examinar a **situação individual** de cada um deles.

Assim sendo, aqueles “artesãos” que dispuserem de documentação idônea, capaz de comprovar cabalmente seu direito, poderão – se entenderem pertinente - ajuizar **ação própria** a fim de demonstrar em juízo sua situação individual, buscando os valores que entender cabíveis. Com essa medida, preserva-se o direito e garante-se o amplo acesso à justiça daqueles que, porventura, queiram demonstrar em juízo sua **particular situação** jurídica.

De outro lado, entretanto, cabe a este juízo federal, decorridos quase 05 anos do rompimento da barragem, apresentar uma **solução coletiva comum** para a pretensão indenizatória dos “artesãos”, fundada na noção de “justiça possível”, ainda que de adesão facultativa.

O que se pretende encontrar, portanto, é o **valor indenizatório médio** que, **minimamente**, corresponda, com segurança, ao padrão de todos os “artesãos”.

Cuida-se aqui de definir uma **solução indenizatória mediana**, de caráter geral e coletiva, em que se possa presumir, com segurança, o enquadramento médio de todos eles, **sem levar em conta as situações individuais de cada um**.

Reforço, uma vez mais, que a presente decisão terá natureza facultativa, de modo que aquele “artesão” que pretenda seguir lutando por valores diversos poderá fazê-lo por meio de ajuizamento de ação individual, levando a juízo a comprovação pertinente.

Examino, assim, a proposta de **quitação definitiva** formulada pela COMISSÃO DE ATINGIDOS.

Conforme se depreende da tabela abaixo, a COMISSÃO DE ATINGIDOS pleiteia, em um cenário supostamente ideal, o valor de R\$353.302,94, **mas admitiu para fins de quitação imediata o valor de R\$ 135.000,00**.

REFERENCIAS ARTESÃOS				DEMANDA	
IBGE	R\$ 1.427,00	71	R\$ 101.317,00	Dano moral	R\$ 10.000,00
Aulas/projetos/oficinas	R\$ 800,00	71	R\$ 56.800,00	Lucros Cessantes (referência IBGE - 71 meses)	R\$ 101.317,00
Feiras em geral	R\$ 2.456,14	71	R\$ 174.385,94	Lucros Cessantes - feiras em geral	R\$ 174.385,94
Perda proteína	R\$ 90,00	120	R\$ 10.800,00	Aulas/projetos/oficinas	R\$ 56.800,00
				Perda proteína	R\$ 10.800,00
				Valor demandado	R\$ 353.302,94
				Valor aceito como quitação	R\$ 135.000,00

Examino, articuladamente, a composição do cálculo:

**VALOR BASE:**

Não reputo adequado adotar-se como valor-base a tabela do PNAD/IBGE (R\$ 1.427,00), tal como pretendido pela COMISSÃO.

A experiência comum revela que categorias informais como os “artesãos”, como regra, tem por remuneração média o salário mínimo vigente.

É evidente que um ou outro “artesão”, **dada a habilidade e singularidade do trabalho**, possa eventualmente ter tido remuneração superior. Mas nesse caso, conforme já afirmado, não se pode presumir essa situação, que reclama comprovação individual.

Assim sendo, adoto o salário mínimo vigente nesta data (R\$ 1.045,00) como valor-base.

**MESES RETROATIVOS E PROSPECTIVOS**

Com efeito, sabe-se que até a presente data os “artesãos” encontram-se impossibilitados de exercerem o seu ofício, seja pela percepção geral de inviabilidade de utilização de quaisquer matérias primas (**areia, conchas, escamas de peixe, barro e argila**), seja pela ausência de laudo técnico oficial, na via judicial, atestando o retorno à condição ambiental anterior ao evento.

Portanto, desde a data do rompimento da barragem de Fundão (05/11/2015) até a presente data (setembro/2020), já transcorreram **58 meses** de total paralisação/interrupção das atividades.

Ademais, não há nenhum indicativo concreto de que nos próximos meses a situação se modifique. Isto porque a perícia judicial (Eixos 6 e 9) sobre a qualidade da água do Rio Doce e, conseqüente, da Região Estuarina, notadamente a região de São Mateus/ES (segurança e tratabilidade) encontra-se em andamento, com previsão de término apenas daqui a 13 meses.

Portanto, entendo adequado ao cálculo a adição de mais **13 meses**, prazo em que a perícia judicial estará em andamento e, possivelmente, ainda existirão receios sobre o retorno seguro das atividades.

Logo, para os fins exclusivos dessa decisão, considero pertinente e adequado fixar em **71 meses** o período em que os “artesãos” devem ser indenizados pela perda da renda, em razão da interrupção de suas atividades.

**"HORAS DE AULAS/OFFICINAS/PROJETOS COM MATÉRIA-PRIMA DO ESTUÁRIO MARÍTIMO" - "FEIRAS MUNICIPAIS E FEIRAS NACIONAIS" - "PERDA/INUTILIZAÇÃO DE ESTOQUE DE MATÉRIAS-PRIMAS E PRODUTOS ACABADOS"**

A COMISSÃO DE ATINGIDOS reclama para os “artesãos” a quantia de R\$ 56.800,00, a título de indenização por "*Horas de aulas/oficinas/projetos com matéria-prima da Região Estuarina*" e R\$174.395,94, a título de indenização em função de "*Feiras Municipais e Feiras Nacionais*".

Não consta dos autos a descrição pormenorizada das referidas atividades, de modo que este juízo não pode adotar como presunção que todos os profissionais tenham empreendido os mesmos esforços nesse jaez. Evidentemente, **nem todos os “artesãos” davam aulas, nem todos participavam de oficinas, assim como nem todos expunham seus produtos em “feiras nacionais”**.

Essas situações, não obstante serem perfeitamente possíveis, reclamam **comprovação individual**.

Assim sendo, para os fins exclusivos dessa decisão e em relação aos “artesãos”, REJEITO a pretensão indenizatória referente às "*horas de aulas/oficinas/projetos com matéria-prima da Região Estuarina*" e "*Feiras Nacionais*".

Por outro lado, entretanto, com a interrupção abrupta das atividades laborativas dos “artesãos”, é mais do que adequado **presumir** que o longo tempo de paralisação acarretou danos/inutilização de *matérias - primas estocadas e produtos acabados*, razão pela qual, neste particular, FIXO o valor de **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**, a título de indenização pela perda (ou inutilização) das matérias-primas, estoques e produtos acabados.

## DANO MORAL

O valor pretendido a título de DANO MORAL pela COMISSÃO DE ATINGIDOS é perfeitamente adequado e encontra-se em plena sintonia com o ordenamento jurídico.

A passagem da pluma de rejeitos pelo Rio Doce impulsionada à Região Estuarina, com a consequente interrupção instantânea de uma profissão (legítima) exercida há vários anos configura dano moral, passível de indenização.

Assim sendo, ACOLHO o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

## PERDA (SUBSTITUIÇÃO) DA PROTEÍNA

A COMISSÃO DE ATINGIDOS reclama para os “artesãos” a quantia de R\$ 10.800,00 a título de indenização pela perda (ou substituição) da proteína. *In verbis*:

“(…) OBS: Em razão da substituição da proteína animal do pescado para outras proteínas (boi, frango, porco) houve uma majoração no custo alimentar diário, na ordem de R\$ 3,00 (três reais) por pessoa. A valoração do custo da alimentação pelo período de 12 meses é de 1.080,00 (mil e oitenta reais) e, projetando o restabelecimento em 10 anos este valor aumentaria para R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais)”.

A pretensão, ora deduzida, **nada tem a ver** com a condição fática ou jurídica de “artesão”, além do que não pode ser presumida como uma condição própria e inerente a todos eles. Eventualmente, afigura-se possível (em tese) que muitos deles sequer utilizassem essa fonte de proteína.

Essa alegação, a toda evidência, não pode ser admitida como presunção absoluta inerente à referida categoria, devendo, portanto, ser objeto de comprovação individual, na via judicial própria.

## **Não há correlação lógica entre o ofício de artesão e a substituição da proteína do pescado.**

Assim sendo, para os fins exclusivos dessa decisão e em relação aos “artesãos”, REJEITO a pretensão indenizatória referente à perda (ou substituição) da proteína animal do pescado.

## DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

Consoante fundamentação exposta, para os fins exclusivos dessa decisão e como presunção geral e verdadeira “**solução média possível**” aplicável a todos os “artesãos” – entendo que os mesmos fazem jus aos seguintes valores de indenização.

**DANOS MATERIAIS (lucros cessantes):** Adoção do salário mínimo vigente nesta data (R\$ 1.045,00) multiplicado pelo total de meses retroativos e prospectivos relacionados à paralisação da atividade geradora de renda (71 meses), totalizando R\$ 74.195,00.

**DANOS MATERIAIS (danos emergentes):** R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização pela inutilização das matérias-primas estocadas e produtos acabados, porém não comercializados.

**DANOS MORAIS:** R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

Logo, os “artesãos” que desejarem aderir à presente matriz de danos e consequente sistema de indenização, **mediante quitação definitiva**, serão indenizados nos seguintes valores:

DANOS MATERIAIS = R\$ 80.195,00.

DANO MORAL: R\$ 10.000,00

**TOTAL: R\$ 90.195,00**

Ante o exposto, **ACOLHO**, em parte, o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE SÃO MATEUS/ES e, via de consequência, para os fins exclusivos dessa decisão, FIXO o *quantum* indenizatório (DANOS MATERIAIS e DANOS MORAIS) em **R\$ 90.195,00 (noventa mil, cento e noventa e cinco reais)**, relativamente à categoria dos “artesãos”, para fins de **quitação definitiva**.

## DO "AREEIRO, CARROCEIRO E EXTRATOR MINERAL"

### DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DOS "AREEIROS/CARROCEIROS/EXTRATORES MINERAIS" COMO CATEGORIA ATINGIDA

Segundo a COMISSÃO DE ATINGIDOS, os “areeiros/carroceiros/extratores minerais” alegam terem sofrido a interrupção imediata de seu ofício (profissão) imediatamente após o evento danoso, perdendo sua fonte de renda, já que dependiam diretamente da Região Estuarina.

Especificamente em relação ao reconhecimento dessa categoria, as empresas réis (SAMARCO, VALE E BHP) traçaram as seguintes considerações:

“(…)

63. De início, é importante destacar que, assim como no caso dos artesãos, por força da ausência de qualquer interferência da pluma de rejeitos na região (p. 149 do ID 271121874), não há que se falar em interrupção de atividade devido a mudanças dos aspectos físicos da areia ou mudanças das condições físico-químicas dos rios afluentes ou da zona costeira/estuarina. Em outras palavras, inexistente impacto a essas atividades atribuível ao Rompimento.

64. Alie-se a isso o fato de que reconhecer os impactos da categoria é diferente de reconhecer que determinada pessoa exercia tal atividade econômica ou produtiva e, portanto, pode ser compreendida como atingido. A exploração de areia depende da outorga de licenças específicas pelas autoridades competentes. Trata-se de conjunto de partículas de rochas degradadas, material de origem mineral e, portanto, compete à União estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade extrativista. O artigo 44 da Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) reputa criminosa a atividade de extração de areia em áreas de preservação permanente e florestas sem prévia autorização, e o artigo 2º da Lei nº 8.176/91 (Lei de Crimes contra a Ordem Econômica) define exploração de matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal, como delito de usurpação. Desse modo, o exercício de atividade extrativista somente poderá ocorrer após a outorga de licença, sendo essa indispensável para a lavra e comercialização da areia.

65. Assim, para além da flagrante ausência de impacto atribuível ao Rompimento, eventual perda de atividade possivelmente ilícita não encontra fundamento na legislação vigente que justifique o pagamento de indenização ou a inclusão nos programas de reparação pecuniária. Nesse sentido, o posicionamento dos Tribunais é uníssono em que a comprovação de desenvolvimento de extração devidamente licenciada é intrínseca à pretensão indenizatória.

66. Por se tratar de atividade manifestamente ilícita, é de rigor o afastamento da pretensão de inclusão dos areeiros/extratores minerais nos programas de reparação pecuniária e indenização previstos no TTAC, salvo se comprovada a regularidade no exercício da atividade pelo pleiteante, sob o risco de promover e incentivar o exercício de atividades ilícitas, caracterizadoras de usurpação, e sem o devido controle ambiental.

67. Pelas razões expostas, é patente que, conforme amplamente exposto no Capítulo V da manifestação de ID 278457351 e ora reiterado, não há qualquer dever da Fundação Renova e das Empresas em indenizar - seja via AFE, seja via parcela única - areeiros/extratores minerais de São Mateus - mesmo que regularizados -, conquanto

não há nexo de causalidade entre a situação que se busca endereçar e o Rompimento. E, ainda que esse impedimento fosse superado - o que se admite para argumentar - a obrigatoriedade de demonstração cabal da regularidade do exercício da atividade de extração de areia não poderia ser desconsiderada”.

Por intermédio da PETIÇÃO ID 278457351, a **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE SÃO MATEUS/ES** defendeu o exercício da atividade de "areeiro/carroceiro" de modo tradicional, *in verbis*:

“(…)

Esta categoria representa aquelas pessoas que exerciam atividade de extração de areia, e que dependiam financeiramente desta modalidade, além do fato de que foram obrigados a cessar suas atividades por causa do rompimento da barragem, que acabou por contaminar todo o mar e toda região estuarina. Tal modalidade está prevista na cláusula 123 do TTAC, que dispõe:

(…)

Neste seguimento, a atividade laborativa exercida pelos areeiros artesanais fora de maneira cruel banida do mercado de trabalho nestas regiões. A atividade era feita de maneira personalizada específica, com entrega de um material, (areia) de alta qualidade para acabamentos na construção civil, limpa e sem impurezas e imperfeições.

Com o fim desta categoria, o mercado foi atualmente dominado por grandes lojas e empresários do ramo, possuidores de poder econômico, que estão extraindo nas proximidades do território, inviabilizando a competição e retomada do mercado de trabalho destes atingidos.

Todos os cadastrados no território, independentemente de qualquer associação, declararam a atividade de extração artesanal junto aos cadastros da Fundação Renova, **que inicialmente enviava cartas ao atingido, onde afirmava o IMPACTO DIRETO da categoria, gerando reconhecimento perante a Fundação Renova”.**

Pois bem.

*Preliminarmente*, não merece prosperar a alegação das empresas réis (SAMARCO, VALE e BHP) quanto à ilicitude da atividade com vistas a afastar o dever de indenizar a categoria em apreço. A uma, porque se trata de "areeiros/carroceiros" que exerciam a atividade de modo artesanal/tradicional. A duas, porque, do contexto fático em comento, vê-se que o exercício dessa atividade tradicional se dava, inclusive, com a chancela do poder público.

As próprias empresas réis relatam que, nas diversas reuniões com o poder público (autoridades municipais e federais), não se chegou a uma conclusão definitiva sobre a ilicitude da conduta.

Logo, se o próprio poder público tem fundada dúvida quanto à ilicitude, **não há razão para presumi-la em desfavor dos atingidos**.

Outrossim, a cláusula 123 do TTAC estabelece de forma clara e incontestante, *in verbis*:

"Deverão ser previstas medidas emergenciais para a readequação ou adaptação das formas de trabalho e geração de renda diretamente relacionadas ao rio, notadamente relativas aos pescadores **e aos areeiros**, podendo ser planejadas e fomentadas alternativas de negócios coletivos sociais", indicando a necessidade de tutela dos referidos ofícios ante o Evento.

A realidade da época (pré-desastre) mostrava que os “areeiros/carroceiros” constituíam sim um ofício existente na localidade de São Mateus/ES, utilizando-se da região estuarina para o exercício de sua profissão e obtenção de fonte de renda.

A realidade pós-desastre mostrou que, com a chegada da pluma de rejeitos, esta profissão desapareceu, pois não restou mais viabilizado o exercício do ofício diante das condições da Região Estuarina.

É inequívoco, portanto, o fato de que os “areeiros/carroceiros” eram realidade presente e, com a chegada da pluma de rejeitos, perderam sua profissão, com grave comprometimento de sua (legítima) fonte de renda.

Assim sendo, entendo que a categoria dos “areeiros/carroceiros” deve sim ser judicialmente reconhecida como elegível para fins de reparação e indenização.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE SÃO MATEUS/ES e, via de consequência, **RECONHEÇO** os “AREEIROS/CARROCEIROS/EXTRATORES” como categoria atingida, portanto, elegível nos termos desta decisão para fins de obtenção de reparação/indenização pelo comprometimento da renda.

## **DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRESENÇA NO TERRITÓRIO NO PERÍODO DO EVENTO DANOSO**

Evidentemente, somente aqueles “areeiros/carroceiros” que já trabalhavam em São Mateus/ES antes do Desastre, e consequentemente faziam desse ofício o meio de vida pelo qual proviam a sua fonte de renda, é que possuem direito a postularem indenização.

Os “areeiros/carroceiros”, portanto, devem comprovar, nos termos dessa decisão a **presença no território** por ocasião do rompimento da barragem de Fundão, nos meses de outubro/2015 ou novembro/2015 ou dezembro/2015 (princípio da contemporaneidade).

## **DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO OFÍCIO**

Os “areeiros/carroceiros” que pretenderem aderir ao sistema de indenização previsto nesta decisão deverão **comprovar**, por meio idôneo, o seu ofício.

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE SÃO MATEUS/ES informou que, inicialmente, “*vem buscando a isonomia diante das políticas indenizatórias já existentes*”, através da “*AUTODECLARAÇÃO do ATINGIDO a todas as categorias (o que já é aplicado atualmente pela Fundação Renova)*”. Contudo, ainda, afirmou que “*as rés diante se demonstraram totalmente intransigentes e com preceitos imutáveis, buscando trazer mais obstáculos diante do lapso temporal, criando mais critérios para comprovação/elegibilidade dos atingidos, aos quais não eram cobrados anteriormente*”.

Mencionou, em seguida, que, posteriormente, “*tal proposta não é aceita de boa fé, visto que as empresas estão opõem grandes dificuldades na comprovação do direito, com critérios inatingíveis de documentação e comprovação do ofício dos atingidos que, em sua maioria, SÃO INFORMAIS*”.

A COMISSÃO defendeu, ainda, a eliminação da comprovação do ofício dos atingidos nos termos propostos pela Fundação Renova, ressaltando, ainda, que “*não bastasse tudo isso, a situação de pandemia do novo Corona Vírus (COVID-19) em que o país se encontra soma ainda mais de forma negativa na obtenção da documentação comprobatória*”.

Sustentou, também, que:

“(…) entendemos que este tema será de difícil composição entre Comissão e a Fundação Renova, visto ser totalmente inviável a obrigatoriedade da comprovação dos documentos detalhados na “matriz de comprovação da Fundação Renova”.

Para fins de comprovação do ofício do atingido, entendemos viável a apresentação de **DOIS DOCUMENTOS comprobatórios**, de forma que um será a **AUTODECLARAÇÃO**, somado a **mais um documento específico** (PARA TODAS AS CATEGORIAS/OFÍCIOS).

**AREEIRO/CARROCEIRO:** Os atingidos desta categoria deverão apresentar uma AUTODECLARAÇÃO, e atentarem-se as outras possibilidades de documentos comprobatórios, de modo que ao final sejam totalizados 2 (dois). São as possibilidades: declaração de clientes; declaração da associação dos extratores de areia indicando numeração da carroça; carteira da associação de extratores de areia; registro MEI; certidões de casamento; certidão de batismo de filhos; registros em livros de entidades religiosas; livro caixa informal ou registros fotográficos”.

As empresas rés (**SAMARCO, VALE E BHP**) defenderam que:

"(...)

#### VI. IMPOSSIBILIDADE DE SUBMISSÃO À AUTODECLARAÇÃO PURA E SIMPLES.

(...)

64. Nos termos da Cláusula 01 do TTAC, os impactados pelo Rompimento são "as pessoas físicas ou jurídicas, e respectivas comunidades, que tenham sido diretamente afetadas pelo EVENTO nos termos das alíneas abaixo e deste ACORDO".

65. Da redação em referência, e em consonância com o artigo 944 do Código Civil, tem-se que o afetamento direto em razão do Rompimento deve ser demonstrado como condição à caracterização como atingido e cumprimento do requisito da elegibilidade à reparação. O TTAC elenca as espécies de dano que configuram a caracterização de "atingido" nas alíneas que seguem à definição de "Impactados".

66. Isso porque o sistema jurídico brasileiro adota a teoria do dano direto e imediato para fins de indenização, nos termos do artigo 403, do Código Civil, o qual dispõe que "Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual".

67. Nesse mesmo contexto, ensina Agostinho Alvim que:

"(...) suposto certo dano, considera-se causa dele a que lhe é próxima ou remota, mas, com relação a esta última, é mister que ela se ligue ao dano, diretamente. Ela é causa necessária desse dano, porque ele a ela se filia necessariamente; é a única, porque opera por si, dispensadas outras causas. Assim, é indenizável todo o dano que se filia a uma causa, ainda que remota, desde que ela lhe seja causa necessária, por não existir outra que explique o mesmo dano. Quer a lei que o dano seja o efeito direto e imediato da inexecução" (g. n.).

68. Bem se vê do exposto que não basta afirmar-se uma determinada condição para que dela decorra um direito: é preciso demonstrá-la. Admitir algo diferente significaria ofender a lei e a regra do TTAC. Nesse contexto, a autodeclaração, instrumento sugerido pela Comissão de Atingidos para comprovação do dano, serve apenas à indicação de um indício de direito, não tendo efeito jurídico próprio, e não podendo bastar, em si e por si, à constituição de um direito.

69. Exatamente porque necessária à constituição do direito a demonstração de sua existência é que a Fundação Renova, no desenvolvimento das políticas de implementação dos Programas, criou requisitos à mudança do direito pleiteado pelo atingido da condição de informação à condição de constituição da elegibilidade à reparação. Essa constatação está materializada nas Políticas Indenizatórias do PG-02, que nada mais são do que meios encontrados pela Fundação Renova para flexibilizar as formas de comprovação do dano sofrido pelo atingido, dada a vulnerabilidade e escassez documental verificada no território impacto.

70. Novamente ressalta-se a esse MM. Juízo que as ações da Fundação Renova em São Mateus, relativas à concessão de AFE e ao pagamento de indenização, foram realizadas por ato de boa vontade e boa-fé, tomando-se como premissa de que se tratava de uma região atingida. Desse modo, a Fundação Renova enviou equipes ao território e subsumiu os danos alegados pela população e os documentos comprobatórios disponíveis a seus critérios e políticas de elegibilidade.

71. Em síntese, para todas as políticas indenizatórias, deveria o indivíduo comprovar que residia em região impactada à época do Rompimento para que, acompanhado de outros documentos relativos à atividade econômica ou produtiva impactada, fizesse jus ao AFE e à indenização.

72. Contudo, em São Mateus, a residência no local de nada basta, considerando que em razão de estudos recentes terem demonstrado a ausência denexo causal entre os danos alegados pela população de São Mateus e o Rompimento, a premissa maior para a condução do PG-21 e PG-02 no território é totalmente inexistente, de modo que, não obstante todas as medidas que a Fundação Renova já implementou na região, não há como se dar continuidade aos programas, sob pena de violação ao TTAC.

73. Em outras palavras, se a Fundação Renova continuar pagando AFE e discutindo o pagamento de indenização em São Mateus - território que, frise-se, não foi atingido pelo Rompimento - estar-se-á assumindo o risco de locupletar ilicitamente pessoas que sequer foram atingidas pelo Rompimento, em notável afronta ao artigo 944 do Código Civil, aos termos do TTAC, assim como caracterizaria grave desrespeito aos efetivamente atingidos pelo Rompimento, o que não pode ser admitido por esse MM. Juízo.

74. Conforme já exposto ao longo desta manifestação, o Município de São Mateus não está listado no TTAC como Município atingido pelo Rompimento, nos termos de sua Cláusula 01, itens IV a VIII.

75. Também é fato que São Mateus não foi atingido pelos efeitos do Rompimento. Geograficamente, o Rio Doce não passa pela área de São Mateus. Trata-se de região costeira, sem qualquer relação com a Bacia do Rio Doce, localizada a mais de 60km da Foz.

76. O Relatório Técnico corrobora com o exposto acima ao demonstrar, com base em 17 estudos-chaves, que não houve qualquer interferência ou passagem da pluma de rejeitos decorrente do Rompimento no Município de São Mateus".

Por intermédio da PETIÇÃO ID 278457351, a COMISSÃO DE ATINGIDOS DE SÃO MATEUS/ES reiterou seus pleitos relativos à comprovação de ofício, salientando a *vulnerabilidade* da população atingida e mencionando a necessidade de imputação de responsabilidade objetiva ao infrator do dano ambiental.

Nessa ocasião, defendeu, *in verbis*:

"(...)

O artigo 14, §1º da Lei 6.938/81 consagrou o regime da responsabilidade objetiva para reparação e indenização de danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados.

Cabe frisar que a teoria da responsabilidade causada pelo risco tem seu fundamento na socialização dos lucros, pois aquele que lucra com uma atividade, deve "responder pelo risco ou pela desvantagem dela resultante. No regime da responsabilidade objetiva, fundada na teoria do risco da atividade, para que se possa pleitear a reparação do dano, basta a demonstração do evento danoso e do nexos de causalidade. A ação, da qual a teoria da culpa faz depender a responsabilidade pelo resultado, é substituída, aqui, pela assunção do risco, em provocá-lo.

O dever das rés de reparação ao dano ambiental ocasionado, em princípio está disposto na Carta Magna, em seu artigo 225, parágrafo 2º e 3º, que esclarece:

"§2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei." "§3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

O STJ acolheu, em julgamento de recurso repetitivo, a teoria do risco integral, nos seguintes termos:

"Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexos de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado."

A existência de uma atividade que possa gerar risco para a saúde e o meio ambiente é suficiente para a configuração da responsabilidade, independentemente da licitude de seu exercício.

Para se estabelecer a responsabilização, basta a existência da relação de causa e efeito entre a atividade e o dano. De acordo com o STJ, uma vez comprovado o nexos de causalidade entre o evento e o dano, afigura-se descabida a alegação de excludente de responsabilidade de indenizar.

Primeiro, com as presunções de causalidade, principalmente levando em conta que, como regra, estamos "na presença de uma atividade perigosa", onde, com maior razão, presume-se *iuris tantum* o nexos. Segundo, com a inversão mais ampla do ônus da prova, uma vez verificada a multiplicidade de potenciais fontes degradadoras e a situação de fragilidade das vítimas. Terceiro, com a previsão de sistemas inovadores de causalidade, como o da responsabilidade civil alternativa ou baseada em "parcela de mercado" ("*market share liability*").

Desta feita, as empresas nadam completamente em direção ao lado contrário do Princípio da responsabilidade objetiva, visto que obrigam que os atingidos comprovem os danos sofridos, bem como o exercício de suas atividades, por meio de suas imposições. De modo que o que se deve levar em conta é que o ônus probatório deve ser exclusivamente das empresas rés".

Pois bem.

Tem inteira razão as empresas rés quando afirmam que a autodeclaração pura e simples **não pode** ser admitida como elemento (absoluto) constitutivo do direito.

Aliás, a utilização da autodeclaração pura e simples revelou-se um autêntico novo desastre na bacia do Rio Doce e Região Estuarina, **pois deu origem a milhares de fraudes**, prestigiando-se a ação de oportunistas e aproveitadores, em detrimento dos legítimos atingidos.

A alegação de hipossuficiência, utilizada para justificar a adoção da autodeclaração pura e simples, **não pode significar um incentivo às fraudes**, sob pena de manifesta contrariedade ao ordenamento jurídico, que impõe ao lesado (a vítima) a obrigação de, **no mínimo**, comprovar o fato constitutivo do seu direito.

A **própria** COMISSÃO DE ATINGIDOS, de forma absolutamente leal e correta, não veio a juízo, em momento algum, defender a autodeclaração pura e simples, **pois esta só é defendida por aqueles que prestigiam a má fé e se aproveitam das reiteradas fraudes**.

O que se buscou, evidentemente, foi a **flexibilização dos critérios** (rígidos) de comprovação do ofício exigidos pela Fundação Renova. E, nesse sentido, a **flexibilização** dos critérios é perfeitamente adequada e compatível com a realidade (simples e humilde) da Região Estuarina.

Evidentemente, quem alega possuir uma profissão (um ofício gerador de renda) certamente tem condições (ainda que mínimas) de provar essa condição.

Se de um lado, não se deve admitir a autodeclaração pura e simples, porque contrária ao ordenamento jurídico e claramente incentivadora de fraudes e ação de oportunistas, de outro lado, não se pode admitir – decorrido quase 05 anos do Desastre - a exigência de uma gama de documentos formais (registrados em cartório) de categorias sabidamente informais.

No caso da categoria dos “areiros/carroceiros”, o pleito de **flexibilização** apresentado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS é perfeitamente legítimo, pois se trata de categoria informal, raramente registrada e/ou documentada. Exigir uma série de “documentos formais” seria o mesmo que inviabilizar, *por vias transversas*, o próprio exercício do direito à indenização.

Consigno, entretanto, a **ressalva (vedação)** quanto aos *registros fotográficos* como meio de prova, eis que praticamente impossível precisar o exato contexto e data do referido registro.

Assim sendo, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE SÃO MATEUS/ES e, via de consequência, DETERMINO que, para fins de comprovação do ofício, os “areiros/carroceiros” deverão apresentar **pelo menos DOIS documentos**, dentre as seguintes possibilidades:

autodeclaração, sob as penas da Lei, com firma reconhecida em cartório;

declaração, sob as penas da Lei, de clientes dos serviços do “areiro/carroceiro/extratores”, com firma reconhecida em cartório, que deverá obrigatoriamente conter:

qualificação do declarante, inclusive os dados de RG e CPF, além do endereço completo;

identificação da região em que os serviços foram prestados;

identificação do trabalhador que prestou o serviço; indicação dos valores pagos;

indicação da periodicidade da prestação de serviços.

declaração da associação de extratores de areia, formal e devidamente constituída, nos termos da lei civil, na data do evento danoso;

registro MEI;

certidão de casamento ou nascimento dos filhos; certidão de batismo dos filhos;

registro em livros de entidades religiosas (participação em batismo, crisma, casamento ou em outros sacramentos);

livros de caixa informal (contemporâneos ao Evento e autenticado).

## **DO QUANTUM INDENIZATÓRIO**

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE SÃO MATEUS/ES sustentou que:

"(...) Para melhor entendimento, imperioso expor que o Areeiro/Carroceiro realizava sua atividade da seguinte forma: A renda mensal perdida girava em torno de **R\$ 2.940,00 (dois mil, novecentos e quarenta reais)**, sendo que eram feitas, em média, de 6 (seis) a 8 (oito) viagens de carroça diárias, onde cada uma transportava meio metro de areia. O valor do metro de areia variava de acordo com o tipo, sendo R\$ 30,00 (trinta reais) a areia grossa e R\$ 40,00 (quarenta reais) a areia fina. A atividade era realizada 6 (seis) dias por semana, perfazendo um total semanal de R\$ 738,00 (setecentos e trinta e oito reais).

Assim, a categoria mencionada solicita o IMEDIATO PAGAMENTO da Indenização/Lucros Cessantes e Auxílio Financeiro emergencial, como previsto nas cláusulas do TTAC.

Ademais, para que seja ainda melhor exemplificado, confeccionamos uma tabela com os impactos e danos que os atingidos destas categorias sofreram, bem como uma média dos valores que poderiam ser levados em consideração para posterior aplicação, vejamos:

(...)

**OBS: Em razão da substituição da proteína animal do pescado para outras proteínas (boi, frango, porco) houve uma majoração no custo alimentar diário, na ordem de R\$ 3,00 (três reais) por pessoa. A valoração do custo da alimentação pelo período de 12 meses é de R\$ 1.080,00 (mil e oitenta reais) e, projetando o restabelecimento em 10 anos este valor aumentaria para R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais).**

Então, estas categorias pleiteiam o pagamento do dano moral + perda da renda mensal de produtividade = renda/lucros cessantes + pagamento mensal por mais 71 (setenta e um) meses (visto que não há como mensurar o tempo que a Região Estuarina estará restabelecida para o retorno dos exercícios das atividades, bem como tendo em vista que a Comissão de atingidos está aguardando o resultado da perícia de toda a região estuarina de São Mateus/ES – Eixo Prioritário 6 dos autos principais), acrescidos de correção monetária.

Caso seja mais viável para a composição do acordo, a Comissão tem como oferta, para fins de quitação única, observando o Princípio da Definitividade, o valor de **R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais)**, valor este calculado com base nos valores dos danos supracitados".

As empresas rés (SAMARCO, VALE E BHP), sustentando a inviabilidade de reconhecimento da presente categoria para fins indenizatórios, traçaram, ao final, as seguintes considerações:

"(...)

63. De início, é importante destacar que, assim como no caso dos artesãos, por força da ausência de qualquer interferência da pluma de rejeitos na região (p. 149 do ID 271121874), não há que se falar em interrupção de atividade devido a mudanças dos aspectos físicos da areia ou mudanças das condições físico-químicas dos rios afluentes ou da zona costeira/estuarina. Em outras palavras, inexistente impacto a essas atividades atribuível ao Rompimento.

(...)

66. Por se tratar de atividade manifestamente ilícita, é de rigor o afastamento da pretensão de inclusão dos areeiros/extratores minerais nos programas de reparação pecuniária e indenização previstos no TTAC, salvo se comprovada a regularidade no exercício da atividade pelo pleiteante, sob o risco de promover e incentivar o exercício de atividades ilícitas, caracterizadoras de usurpação, e sem o devido controle ambiental.

67. Pelas razões expostas, é patente que, conforme amplamente exposto no Capítulo V da manifestação de ID 278457351 e ora reiterado, não há qualquer dever da Fundação Renova e das Empresas em indenizar - seja via AFE, seja via parcela única - areeiros/extratores minerais de São Mateus - mesmo que regularizados -, conquanto não há nexos de causalidade entre a situação que se busca endereçar e o Rompimento. E, ainda que esse impedimento fosse superado - o que se admite para argumentar - a obrigatoriedade de demonstração cabal da regularidade do exercício da atividade de extração de areia não poderia ser desconsiderada".

Pois bem.

O rompimento da Barragem de Fundão, ocorrido em 05 de novembro de 2015, desencadeou a liberação de, aproximadamente, 50 milhões de metros cúbicos de lama de rejeitos no meio ambiente. Parcela substancial do rejeito foi carreado ao Rio Doce, comprometendo toda a bacia hidrográfica, e conseqüentemente, a Região Estuarina, notadamente a região de São Mateus/ES. Trata-se, assim, do maior desastre ambiental do Brasil e suas repercussões no meio ambiente, em seu contexto mais amplo, são observados até os dias de hoje.

Ademais, a região costeira do Espírito Santo, tanto a questão da segurança alimentar do pescado, quanto a condição de uso da água, são objeto de **prova técnica pericial** em andamento no âmbito dos Eixos Prioritários 6 e 9, com vistas a equacionar, em definitivo, as dúvidas existentes quanto ao retorno da qualidade da água (**ou da matéria-prima do Estuário Marinho**) após o rompimento da barragem.

Muitos atingidos até hoje, decorridos quase 05 anos, ainda tem fundado receio de utilização da água (e argila) do Rio Doce para os mais diversos fins. Com isso, o mesmo verifica-se com a população de São Mateus/ES, visto que os rejeitos desceram pelo Rio Doce, desaguardo no Estuário Marinho, comprometendo manguezais, rios e afluentes, lagos e mar.

Somente a produção de **prova técnica em juízo** será capaz de afastar qualquer dúvida a esse respeito, trazendo conforto para o retorno da utilização dos insumos oriundos da Região Estuarina, de forma a permitir aos “areeiros/carroceiros” o retorno seguro de sua profissão.

Para a categoria dos “areeiros/carroceiros”, a COMISSÃO DE ATINGIDOS apresentou pretensão relativa ao *quantum* indenizatório de R\$ 235.540,00, demonstrando, hipoteticamente, uma situação tida por ideal. **Entretanto, para fins de quitação definitiva, apresentou proposta única de R\$130.000,00.**

A situação hipotética (mundo ideal) trazida pela COMISSÃO DE ATINGIDOS consubstanciada na pretensão indenizatória de R\$235.540,00 **não pode ser acolhida por este juízo.**

Isto porque essa pretensão - a toda evidência - não corresponde uma verdade universal e absoluta. **Não corresponde** sequer uma realidade comum a todos os “areeiros/carroceiros”.

Vale dizer: nem todos os “areeiros/carroceiros” possuíam a mesma força e capacidade de trabalho; nem todos possuíam a mesma agilidade e eficiência para transportar a carga; certamente uns trabalhavam mais do que outros (quantidade de viagens diferentes) e possuíam cargas de natureza diversa em qualidade/quantidade (o que tem influência direta no valor das "viagens"). Tudo isto demonstra que a situação individual de cada um era diferente, pela própria natureza da profissão.

Do mesmo modo, no âmbito processual, enquanto alguns poucos conseguirão demonstrar os danos alegados, a justificar o valor pretendido de R\$235.540,00, certamente a imensa maioria, dada a notória informalidade, **não terá prova de nada**, a não ser a própria palavra.

Portanto, esse cenário (ideal) alegado e pretendido pela COMISSÃO DE ATINGIDOS no valor indenizatório de R\$235.540,00 reclama **comprovação individual**, personalíssima, não podendo ser presumido como uma realidade inerente a todos os “areeiros/carroceiros”.

Descabe adotar como presunção uma situação que - claramente - não pode ser estendida a todos os integrantes da categoria. Do mesmo modo, não cabe a este juízo examinar a situação individual de cada um deles.

Assim sendo, aqueles “areeiros/carroceiros” que dispuserem de documentação idônea, capaz de comprovar seu direito, poderão - se entenderem pertinente - ajuizar ação própria a fim de demonstrar em juízo situação individual, buscando os valores que entenderem cabíveis. Com essa medida, preserva-se o direito e garante-se o amplo acesso à justiça daqueles que, porventura, queiram demonstrar em juízo sua particular situação fática e jurídica.

De outro lado, entretanto, cabe a este juízo federal, decorridos quase 05 anos do rompimento da barragem, apresentar uma solução coletiva comum para a pretensão indenizatória, fundada na noção de "justiça possível", de adesão facultativa.

O que se pretende encontrar, portanto, é o valor indenizatório médio que, **minimamente**, corresponda, com segurança, ao padrão mediano de todos os “areeiros/carroceiros”.

Cuida-se aqui de definir uma **solução indenizatória possível**, de caráter coletivo, em que se possa presumir, com segurança, o enquadramento médio de todos eles, **sem levar em conta as situações individuais de cada um.**

Reforço, uma vez mais, que a presente decisão terá natureza facultativa, de modo que aquele “areeiro/carroceiro” que pretenda seguir lutando por valores diversos poderá fazê-lo por meio de ajuizamento de ação individual, levando a juízo a comprovação pertinente.

Examino, assim, a proposta de **quitação definitiva** formulada pela COMISSÃO DE ATINGIDOS quanto aos “areiros/carroceiros”.

Conforme se depreende da tabela abaixo, a COMISSÃO DE ATINGIDOS pleiteia, em um cenário supostamente ideal, o valor de R\$235.540,00, **mas admitiu para fins de quitação imediata o valor de R\$ 130.000,00.**

REFERENCIAS / EXTRATORES - ARGILA E AREIA				DEMANDA	
Receita	R\$ 2.940,00	71	R\$ 208.740,00	Dano moral	R\$ 10.000,00
Perda proteína	R\$ 90,00	120	R\$ 10.800,00	Dano material	R\$ 6.000,00
Dano material			R\$ 6.000,00	Lucros Cessantes (referência 71 meses)	R\$ 208.740,00
				Perda proteína	R\$ 10.800,00
				<b>Valor demandado</b>	<b>R\$ 235.540,00</b>
				<b>Valor aceito como quitação</b>	<b>R\$ 130.000,00</b>

Examino, articuladamente, a composição do cálculo:

### VALOR BASE:

Não reputo adequado adotar-se como valor-base o montante de R\$2.940,00 ("sendo que eram feitas, em média, de 6 (seis) a 8 (oito) viagens de carroça diárias, onde cada uma transportava meio metro de areia. O valor do metro de areia variava de acordo com o tipo, sendo R\$ 30,00 (trinta reais) a areia grossa e R\$ 40,00 (quarenta reais) a areia fina. A atividade era realizada 6 (seis) dias por semana, perfazendo um total semanal de R\$ 738,00 (setecentos e trinta e oito reais)", tal como pretendido pela COMISSÃO DE ATINGIDOS.

A experiência cotidiana demonstra que *categorias informais* como os “areiros/carroceiros/extratores”, **como regra**, tem por remuneração média o salário mínimo vigente.

É possível que um ou outro carroceiro/areiro tenha experimentado remuneração maior, em razão da sua força de trabalho e maior clientela, mas isso não pode ser presumido para toda a categoria, reclamando, portanto, **comprovação individual**.

Assim sendo, adoto o salário-mínimo vigente nesta data (R\$ 1.045,00) como valor-base.

### MESES RETROATIVOS E PROSPECTIVOS

Com efeito, sabe-se que até a presente data os “areiros/carroceiros” encontram-se impossibilitados de exercerem o seu ofício, seja pela percepção geral de imprestabilidade dos insumos da Região Estuarina, seja pela **ausência de laudo técnico oficial**, na via judicial, atestando o retorno à condição ambiental anterior ao Evento.

Portanto, desde a data do rompimento da barragem de Fundão (05/11/2015) até a presente data (setembro/2020), já transcorreram **58 meses** de total paralisação/interrupção das atividades.

Ademais, não há nenhum indicativo concreto de que nos próximos meses a situação se modifique. Isto porque a perícia judicial (Eixos 6 e 9) sobre a qualidade da água do Rio Doce e, conseqüente, da Região Estuarina, notadamente a região de São Mateus/ES (segurança e tratabilidade) encontra-se em andamento, com previsão de término apenas daqui a 13 meses.

Portanto, entendo adequado ao cálculo a adição de mais **13 meses**, prazo em que a perícia judicial estará em andamento e, possivelmente, ainda existirão fundados receios sobre o retorno seguro das atividades.

Logo, para os fins exclusivos dessa decisão, considero pertinente e adequado fixar em **71 meses** o período em que os “areiros/carroceiros” devem ser indenizados pela perda da renda, em razão da interrupção de suas atividades.

## DANO MORAL

O valor pretendido a título de DANO MORAL pela COMISSÃO DE ATINGIDOS é perfeitamente adequado e encontra-se em plena sintonia com o ordenamento jurídico.

A passagem da pluma de rejeitos pelo Rio Doce impulsionada à Região Estuarina, com a conseqüente interrupção instantânea de uma profissão (legítima) exercida há vários anos configura dano moral, passível de indenização.

Assim sendo, ACOLHO o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

## PERDA (SUBSTITUIÇÃO) DA PROTEÍNA

A COMISSÃO DE ATINGIDOS reclama para os “areeiros/carroceiros” a quantia de R\$ 10.800,00 a título de indenização pela perda (ou substituição) da proteína. *In verbis*:

“(…) OBS: Em razão da substituição da proteína animal do pescado para outras proteínas (boi, frango, porco) houve uma majoração no custo alimentar diário, na ordem de R\$ 3,00 (três reais) por pessoa. A valoração do custo da alimentação pelo período de 12 meses é de 1.080,00 (mil e oitenta reais) e, projetando o restabelecimento em 10 anos este valor aumentaria para R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais)”.

A pretensão, ora deduzida, **nada tem a ver** com a condição fática ou jurídica de “areeiros/carroceiros”, além do que não pode ser presumida como uma condição própria e inerente a todos eles. Eventualmente, afigura-se possível (em tese) que muitos deles sequer utilizassem essa fonte de proteína.

Essa alegação, a toda evidência, não pode ser admitida como presunção absoluta inerente à referida categoria, devendo, portanto, ser objeto de comprovação individual, na via judicial própria.

## Não há correlação lógica entre a profissão de carroceiro/areeiro/extrator e o consumo de pescado.

Assim sendo, para os fins exclusivos dessa decisão e em relação aos “areeiros/carroceiros/extratores”, REJEITO a pretensão indenizatória referente à perda (ou substituição) da proteína animal do pescado.

## DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

Consoante fundamentação exposta, para os fins exclusivos dessa decisão e como presunção geral e verdadeira “**solução média comum**” aplicável a todos os “areeiros/carroceiros” – entendo que os mesmos fazem jus aos seguintes valores de indenização.

**DANOS MATERIAIS (danos emergentes e lucros cessantes):** Adoção do salário-mínimo vigente nesta data (R\$ 1.045,00) multiplicado pelo total de meses retroativos e prospectivos relacionados à paralisação da atividade geradora de renda (71 meses), totalizando R\$ 74.195,00.

**DANOS MORAIS:** R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

Logo, os “areeiros/carroceiros” que desejarem aderir à presente matriz de danos e conseqüente sistema de indenização, **mediante quitação**, serão indenizados nos seguintes valores:

DANOS MATERIAIS = R\$ 74.195,00.

DANO MORAL: R\$ 10.000,00

**TOTAL: R\$ 84.195,00**

Ante o exposto, **ACOLHO**, em parte, o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE SÃO MATEUS/ES e, via de consequência, para os fins exclusivos dessa decisão, FIXO o *quantum* indenizatório (DANOS MATERIAIS e DANOS MORAIS) em **R\$ 84.195,00 (oitenta e quatro mil e cento e noventa e cinco reais)**, relativamente à categoria dos “areiros/carroceiros/extratores”, para fins de **quitação definitiva**.

## **DO “PESCADOR DE SUBSISTÊNCIA”**

### **DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DO “PESCADOR DE SUBSISTÊNCIA” COMO CATEGORIA ATINGIDA**

Segundo a COMISSÃO DE ATINGIDOS, os “pescadores de subsistência” utilizavam a Região Estuarina como forma de prover o suprimento diário de proteína **para consumo pessoal** e, eventualmente, como escambo (troca de mercadorias e serviços). Aduzem, ainda, que com o desastre ambiental, houve interrupção imediata da atividade da pesca, comprometendo a subsistência alimentar.

É fato inconteste que o Estuário Marinho, historicamente, sempre serviu como **fonte (gratuita) de proteína** para os atingidos que residiam em sua proximidade.

A realidade (pós-desastre), entretanto, mostrou que, com a chegada da pluma de rejeitos, a **pesca de subsistência** praticamente desapareceu, pois os pescadores passaram a ter receio de consumir o pescado oriundo das águas da Região Estuarina.

É inequívoco, portanto, o fato de que os “pescadores de subsistência” eram realidade presente e, com a chegada da pluma de rejeitos, perderam uma importante fonte (gratuita) de obtenção de proteína.

Assim sendo, entendo que a categoria dos “pescadores de subsistência” deve sim ser judicialmente reconhecida como elegível para fins de reparação e indenização.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE SÃO MATEUS/ES** e, via de consequência, **RECONHEÇO** os “PESCADORES DE SUBSISTÊNCIA” como categoria atingida, portanto, elegível nos termos desta decisão para fins de obtenção de reparação/indenização pelo comprometimento da fonte de proteína.

### **DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRESENÇA NO TERRITÓRIO NO PERÍODO DO EVENTO DANOSO**

Evidentemente, somente aqueles “pescadores de subsistência” que já utilizavam dos recursos naturais do Estuário Marinho (antes do Desastre), e conseqüentemente dele dependiam para obtenção de sua fonte de proteína (“**subsistência**”), é que possuem direito a postularem indenização.

Os “pescadores de subsistência” (também chamados “pescadores de barranco”) devem, portanto, comprovar, nos termos dessa decisão, a **presença no território** por ocasião do rompimento da barragem de Fundão, nos meses de outubro/2015 ou novembro/2015 ou dezembro/2015 (**princípio da contemporaneidade**).

### **DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE DE SUBSISTÊNCIA**

A situação dos “pescadores de subsistência” ou “pescadores de barranco” **difere** das demais categorias, pois aqui **não se trata propriamente de perda de uma profissão, ou paralisação de um ofício**.

*In casu*, **não há** que se falar em perda (ou comprometimento) da renda.

O próprio Código de Pesca esclarece que o **Pescador de Subsistência** exerce a pesca para fins de consumo doméstico, ou escambo **sem fins de lucro**. *In verbis*:

“(…)

Art. 8º Pesca, para os efeitos desta Lei, classifica-se como:

I – comercial:

a) artesanal: quando praticada diretamente por pescador profissional, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, desembarcado, podendo utilizar embarcações de pequeno porte;

b) industrial: quando praticada por pessoa física ou jurídica e envolver pescadores profissionais, empregados ou em regime de parceria por cotas-partes, utilizando embarcações de pequeno, médio ou grande porte, com finalidade comercial;

II – não comercial:

a) científica: quando praticada por pessoa física ou jurídica, com a finalidade de pesquisa científica;

b) amadora: quando praticada por brasileiro ou estrangeiro, com equipamentos ou petrechos previstos em legislação específica, tendo por finalidade o lazer ou o desporto;

**c) de subsistência: quando praticada com fins de consumo doméstico ou escambo sem fins de lucro e utilizando petrechos previstos em legislação específica.**

Os “pescadores de subsistência”, portanto, **não exerciam** propriamente um ofício ou uma profissão e, desta feita, **não podem alegar perda de renda**. Trata-se de distinta situação jurídica, já que a Região Estuarina não lhes provia fonte de renda.

Podem, no entanto, alegar que **perderam a fonte gratuita de proteína (pescado)**, a qual teve que ser substituída por outra fonte proteica (porco, boi ou frango), aumentando-lhes as despesas e o custo de vida.

É preciso, portanto, encontrar critérios objetivos que permitam identificar aqueles atingidos que, em razão de sua hipossuficiência, **necessitavam** do Estuário Marítimo para obtenção de fonte de proteína.

## **AUTODECLARAÇÃO PURA E SIMPLES - IMPOSSIBILIDADE**

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE SÃO MATEUS/ES sustentou que ao “pescador de subsistência” bastaria a apresentação de uma mera autodeclaração afirmando tal condição. *In verbis*:

“(…)

PESCADOR DE SUBSISTÊNCIA: Apenas para esta categoria, visto não ser considerada um ofício, os atingidos deverão apresentar a AUTODECLARAÇÃO, sob as penas da lei, devendo possuir duas pessoas como testemunha, atestando a atividade. (lembrando que além desta autodeclaração, o atingido também deverá apresentar comprovação de residência + LMEO = perfazendo 03 requisitos para sua elegibilidade)”.

Consoante já afirmado no decorrer desta decisão, tem inteira razão as empresas réis quando afirmam que a autodeclaração pura e simples **não pode** ser admitida como elemento (absoluto) constitutivo do direito.

A utilização da autodeclaração pura e simples revelou-se um **autêntico novo desastre**, pois deu origem a milhares de fraudes, prestigiando-se a ação de oportunistas e aproveitadores, em detrimento dos legítimos atingidos.

**Foi especificamente nessa categoria ("PESCADORES DE SUBSISTÊNCIA") que a maioria das fraudes foram perpetradas.**

A alegação de hipossuficiência, utilizada para justificar a adoção da autodeclaração pura e simples, **não pode significar um incentivo às fraudes**, sob pena de manifesta contrariedade ao ordenamento jurídico, que impõe ao lesado (a vítima) a obrigação de, no mínimo, comprovar o fato constitutivo do seu direito.

Não obstante a situação de vulnerabilidade, exige-se que o "pescador de subsistência" ou "pescador de barranco" apresente um mínimo de prova que corrobore sua alegação.

Evidentemente, quem alega exercer uma atividade (pesca para fins de obtenção de subsistência) certamente tem condições (ainda que mínimas) de provar essa alegação.

Se de um lado, não se deve admitir a autodeclaração pura e simples, porque contrária ao ordenamento jurídico e claramente incentivadora de fraudes e ação de oportunistas, de outro lado, não se pode admitir – decorrido quase 05 anos do Desastre - a exigência de uma gama de documentos formais (registrados em cartório) de atividades sabidamente informais.

No caso da categoria dos "pescadores de subsistência", o pleito de **flexibilização** apresentado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS é perfeitamente legítimo, pois se trata de atividade nitidamente informal, raramente registrada e/ou documentada. Exigir uma série de "documentos formais" seria o mesmo que inviabilizar, *por vias transversas*, o próprio exercício do direito à indenização.

Assim sendo, **ACOLHO**, em parte, o pedido formulado pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE SÃO MATEUS/ES** e, via de consequência, **DETERMINO** que, para fins de comprovação da atividade, os "pescadores de subsistência" deverão apresentar **DOIS documentos**, a saber:

autodeclaração, sob as penas da Lei, com firma reconhecida em cartório pelo alegado "pescador de subsistência";

declaração de pelo menos **uma testemunha**, sob as penas da Lei, atestando as atividades de **pesca de subsistência** pelo atingido, com firma reconhecida em cartório, que deverá obrigatoriamente conter:

qualificação da testemunha, inclusive os dados de RG e CPF, além do endereço completo;

identificação da região onde a pesca de subsistência era exercida;

## **DOS CRITÉRIOS (ADICIONAIS) DE ELEGIBILIDADE PARA O "PESCADOR DE SUBSISTÊNCIA" – LPM E RENDA - NECESSIDADE**

Com vistas a identificar aqueles atingidos que realmente possam se enquadrar como "pescadores de subsistência", sem prejuízo da comprovação da atividade, entendo como pertinentes e adequados a adoção dos critérios objetivos de **renda** e **distanciamento do Estuário Marinho**, ainda que flexibilizados e/ou mitigados.

O **critério objetivo da renda** é perfeitamente válido. Isto porque a renda indica, com segurança, uma eventual condição social incondizente/incompatível com a atividade de subsistência.

Alegação de "**subsistência**" pressupõe vulnerabilidade, fato este que pode ser aferido (**confirmado ou afastado**) por intermédio da pesquisa de renda.

Nos programas de reparação existente, a Fundação Renova adota o critério de renda mensal per capita igual ou inferior a 1/2 (metade) do salário-mínimo, o que é perfeitamente adequado e em sintonia com a Legislação Federal.

O critério utilizado pela Fundação Renova (*renda per capita inferior a meio salário mínimo*), segue adequadamente a diretriz do Governo Federal para os programas de "subsistência".

O recorte de renda foi baseado nos parâmetros (faixas de renda) do **CadÚnico** que indica que a população de "baixa renda" brasileira está situada abaixo da linha de meio salário mínimo *per capita*. Desse modo, ao redor do Estuário Marinho, **este é o público que tem maior probabilidade de apresentar dependência da pesca para subsistência**, dependendo verdadeiramente da proteína do pescado extraído do rio/mar para garantia da sua subsistência alimentar.

A título de comparação, nas ações de *assistência social (LOAS)*, cujo público alvo são pessoas vulneráveis, a Lei Federal 8.742/93 adota como critério, para fins de elegibilidade, a renda mensal *per capita* igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

O critério adotado pela Fundação Renova (1/2 – metade – do salário mínimo) é, portanto, adequado, eis que superior ao LOAS, e em consonância com as atuais diretrizes do Governo Federal.

*In casu*, entendo que o critério utilizado pela Fundação Renova é juridicamente válido, pois retrata de forma fidedigna a realidade local.

Assim sendo, quanto ao critério da renda, podem ser considerados "pescadores de subsistência" ou "pescadores de barranco" aqueles que cuja **renda mensal per capita seja igual ou inferior a meio salário-mínimo**.

Além do requisito da renda, os "pescadores de subsistência" devem – a toda evidência – ter um vínculo de proximidade (relação de dependência) com a Região Estuarina.

A experiência demonstra que somente aqueles residentes próximos ao Estuário Marinho é que verdadeiramente dele se utilizam para extraírem a fonte de proteína para sustento próprio.

Cuida-se, portanto, de definir um critério objetivo de distanciamento do Estuário Marinho.

E para fins de definição desse critério objetivo, entendo adequada a adoção da LPM, nos termos em que fixado nesta decisão, ou seja, **LPM (+ 2 KM)**.

Assim sendo, somente poderão ser enquadrados como "pescadores de subsistência" aqueles atingidos que – **cumulativamente** – preencherem os requisitos de renda mensal per capita igual ou inferior a meio salário-mínimo e residência na proximidade da Região Estuarina (**LPM + 2 km**).

## **DO QUANTUM INDENIZATÓRIO**

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE SÃO MATEUS/ES sustentou que:

"(...)

Esta categoria representa aqueles atingidos do território de São Mateus, abrangendo várias comunidades de baixa renda/vulneráveis, aumentando ainda mais a dependência dos moradores com relação às atividades que geravam sua fonte de renda.

Os pescadores de subsistência são aqueles que realizavam a pesca para consumo de seu núcleo familiar, como meio de alimentação e como escambo. Muitos atuavam como forma de ofício informal (complementação de renda) e, em sua grande maioria dependia desta atividade, equivalendo-se a única garantia de renda família. Pescadores que não possuíam Registro de Pesca.

A pesca exercida pelos atingidos é considerada de SUBSISTÊNCIA ou de SUSTENTO, o que demonstra mais uma vez que esta atividade está ligada diretamente aos recursos naturais, neste caso à Região Estuarina, na qual como os que guarnecem a Cidade de São Mateus/ES.

Os pescadores desta subcategoria utilizavam a Região Estuarina como forma de promover o suprimento diário de alimento/proteína para consumo familiar e como escambo (troca de mercadorias e serviços).

Com o desastre ambiental, houve interrompimento imediato da atividade da pesca, bem como na subsistência alimentar do atingido. Deve ser levada em consideração a perda da renda média mensal, com base no valor da cesta básica (aplicada no DIEESE), equivalente a R\$ 480,03 (quatrocentos e oitenta reais e três centavos).

Para melhor exemplificação, segue abaixo uma tabela com os impactos e danos que os atingidos desta categoria sofreram, bem como uma média dos valores que poderiam ser levados em consideração para posterior aplicação, vejamos:

(...)

OBS: Em razão da substituição da proteína animal do pescado para outras proteínas (boi, frango, porco) houve uma majoração no custo alimentar diário, na ordem de R\$ 3,00 (três reais) por pessoa. A valorização do custo da alimentação pelo período de 12 meses é de 1.080,00 (mil e oitenta reais) e, projetando o restabelecimento em 10 anos este valor aumentaria para R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais).

Então, esta categoria pleiteia o pagamento do dano moral + a perda da renda mensal de produtividade = renda/lucros cessantes + pagamento mensal por mais 71 (setenta e um) meses (visto que não há como mensurar o tempo que a Região Estuarina estará restabelecida para o retorno dos exercícios das atividades, bem como tendo em vista que a Comissão de atingidos está aguardando o resultado da perícia de toda a região estuarina de São Mateus/ES – Eixo Prioritário 6 dos autos principais), acrescidos de correção monetária.

Caso seja mais viável para que se chegue a uma composição de acordo, a Comissão tem como oferta, para fins de quitação única, observando o Princípio da Definitividade, o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), valor este calculado somando os valores dos danos supracitados, e caso não seja possível composição de acordo nesta instância, pleiteamos os valores integrais, acrescidos de correção monetária”.

As empresas rés (SAMARCO, VALE E BHP) traçaram as seguintes considerações acerca da categoria em comento:

“(…) (i) Pescadores de Subsistência

27. A pesca de subsistência, na acepção da palavra e pelo Código de Pesca, é classificada como atividade praticada para fins de consumo doméstico ou escambo, e não para obtenção de renda, como afirma a Comissão de Atingidos, dispensada a obtenção de Registro Geral da Pesca (“RGP”) para o exercício da atividade. As políticas da Fundação Renova estão em consonância com a definição legal da atividade. A Comissão de Atingidos objetiva, em síntese, que sejam suprimidos os critérios relativos à comprovação de renda, de residência, LMEO + 1.000m e quaisquer outros relacionados à localização do indivíduo, de modo que os meios de comprovação sejam flexibilizados a ponto de incluir toda a população de São Mateus como elegível ao pagamento de indenização (mensal e parcela única).

28. Embora as Empresas tenham por certo a inexistência de impactos às atividades de pesca atribuíveis aos Rompimento, o que por si só implicaria a improcedência do pleito indenizatório dos pescadores de subsistência, na hipótese desse MM. Juízo rejeitar as preliminares arguidas – o que se admite por amor ao argumento – é importante reforçar que tanto a (i) análise da localização da residência, quanto (ii) verificação de renda, são essenciais à análise dos pleitos dessa categoria, em razão dos altos índices de informalidade da atividade.

(...)

32. Além dos critérios expostos, o PG-02 utiliza-se de um quarto critério, qual seja: não residir em áreas urbanas centrais de Municípios com mais de 50.000 habitantes. O recorte territorial de áreas urbanas centrais em Município com mais de 50.000 habitantes foi baseado no levantamento do Censo Demográfico de 2010, divulgado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística). O levantamento concluiu que, em Municípios com menos de 50.000 habitantes, há um predomínio de dependência da população em relação ao rio.

33. Assim, Excelência, descabem as alegações da Comissão de Atingidos no sentido de que a condução do PG-02 busca limitar o acesso dos atingidos à justa indenização. Ao contrário: a Fundação Renova é e sempre foi diligente na busca de políticas indenizatórias e critérios para possibilitar que o maior número possível de atingidos sejam elegíveis ao programa e recebam indenização a título de ressarcimento dos danos decorrentes do Rompimento”.

Pois bem.

O rompimento da Barragem de Fundão, ocorrido em 05 de novembro de 2015, desencadeou a liberação de, aproximadamente, 50 milhões de metros cúbicos de lama de rejeitos no meio ambiente. Parcela substancial do rejeito foi carreado ao Rio Doce, comprometendo toda a bacia hidrográfica, e conseqüentemente, a Região Estuarina, notadamente a região de São Mateus/ES. Trata-se, assim, do maior desastre ambiental do Brasil e suas repercussões no meio ambiente, em seu contexto mais amplo, são observados até os dias de hoje.

Ademais, a região costeira do Espírito Santo, tanto a questão da segurança alimentar do pescado, quanto a condição de uso da água, são objeto de **prova técnica pericial** em andamento no âmbito dos Eixos Prioritários 6 e 9, com vistas a equacionar, em definitivo, as dúvidas existentes quanto ao retorno da qualidade da água após o rompimento da barragem.

Muitos atingidos até hoje, decorridos quase 05 anos, ainda tem fundado receio de utilização da água (e argila) do Rio Doce para os mais diversos fins. Com isso, o mesmo verifica-se com a população de São Mateus/ES, visto que os rejeitos desceram pelo Rio Doce, desaguando no Estuário Marítimo, comprometendo manguezais, rios e afluentes, lagos e mar.

Somente a produção de **prova técnica em juízo** será capaz de afastar qualquer dúvida a esse respeito, trazendo conforto para o retorno da utilização dos insumos oriundos da Região Estuarina, de forma a permitir aos “pescadores de subsistência” o retorno seguro de sua profissão.

Para a categoria dos “pescadores de subsistência”, a **COMISSÃO DE ATINGIDOS** apresentou pretensão relativa ao quantum indenizatório de R\$ 66.163,08, demonstrando, hipoteticamente, uma situação tida por ideal. **Entretanto, para fins de quitação definitiva, apresentou proposta única de R\$ 50.000,00.**

A situação hipotética (mundo ideal) trazida pela COMISSÃO DE ATINGIDOS consubstanciada na pretensão indenizatória de R\$ 56.082,13 **não pode ser acolhida por este juízo**. Isto porque essa pretensão - a toda evidência - não corresponde uma verdade universal e absoluta. **Não corresponde** sequer uma realidade comum (mediana) a todos os “pescadores de subsistência”.

Vale dizer: nem todos os “pescadores de subsistência” possuíam a mesma aptidão; certamente nem todos consumiam pescado todos os dias. Tudo isto demonstra que a situação individual de cada um era diferente, pela própria natureza da atividade.

Do mesmo modo, no âmbito processual, enquanto alguns poucos conseguirão demonstrar os danos alegados, a justificar o valor pretendido de R\$ 56.082,13, certamente a imensa maioria, dada a informalidade e situação de vulnerabilidade, não terá prova de nada, a não ser a própria palavra.

Portanto, esse cenário (ideal) alegado e pretendido pela COMISSÃO DE ATINGIDOS no valor indenizatório de R\$ 56.082,13 reclama **comprovação individual, personalíssima**, não podendo ser presumido como uma realidade inerente a todos os “pescadores de barranco”.

Não cabe a este juízo adotar como presunção uma situação que - claramente - não pode ser estendida a todos os “pescadores de subsistência”. Do mesmo modo, não cabe a este juízo examinar a situação individual de cada um deles.

Assim sendo, aqueles que dispuserem de documentação idônea, capaz de comprovar cabalmente seu direito, poderão - se entenderem pertinente - ajuizar ação própria a fim de demonstrar em juízo sua situação individual, buscando outros valores que entenderem cabíveis. Com essa medida, preserva-se o amplo acesso à justiça daqueles que, porventura, queiram demonstrar em juízo sua particular situação fática e jurídica.

De outro lado, entretanto, cabe a este juízo federal, decorridos quase 05 anos do rompimento da barragem, apresentar uma **solução coletiva comum** para a referida categoria, fundada na noção de justiça possível, ainda que de adesão facultativa.

O que se pretende encontrar, portanto, é o **valor indenizatório médio** que, minimamente, corresponda, com segurança, ao padrão mediano de todos aqueles que se enquadrem como “pescadores de subsistência”.

Cuida-se aqui de definir uma solução indenizatória de caráter coletivo, em que se possa presumir, com segurança, o enquadramento mediano de todos eles, **sem levar em conta as situações individuais**.

Reforço, uma vez mais, que a presente decisão terá natureza facultativa, de modo que aquele que pretenda seguir lutando por valores diversos poderá fazê-lo por meio do ajuizamento de ação individual, levando ao juízo competente a comprovação pertinente.

Examino, assim, a proposta de **quitação definitiva** formulada pela COMISSÃO DE ATINGIDOS quanto aos “pescadores de subsistência”

Conforme se depreende da tabela abaixo, a COMISSÃO DE ATINGIDOS pleiteia, em um cenário supostamente ideal, o valor de R\$ 56.082,13, **mas admitiu para fins de quitação imediata o valor de R\$ 60.000,00.**

REFERENCIAS PESCA SUBSISTÊNCIA				DEMANDA	
				Dano material	R\$ 1.200,00
				Cesta basica - referência a 71 meses com base na cesta básica do ES	R\$ 34.082,13
Cesta basica	R\$ 480,03	71	R\$ 34.082,13	Perda proteina	R\$ 10.800,00
Perda proteina	R\$ 90,00	120	R\$ 10.800,00	Valor demandado	R\$ 56.082,13
Dano material			R\$ 1.200,00	Valor aceito como quitação	R\$ 60.000,00

Examino, articuladamente, a composição do cálculo:

### CESTA BÁSICA:

Afirma a COMISSÃO DE ATINGIDOS que:

“(…) Com o desastre ambiental, houve interrupção imediata da atividade da pesca, bem como na subsistência alimentar do atingido. Deve ser levada em consideração a perda da renda média mensal, com base no valor da cesta básica (aplicada no DIEESE), equivalente a R\$ 480,03 (quatrocentos e oitenta reais e três centavos)”.

A perda da proteína do pescado pode ser presumida por este juízo como uma condição própria e inerente a todos os “pescadores de subsistência” ou “pescadores de barranco”.

Entretanto, não há qualquer sentido lógico em adotar-se o **valor integral** da cesta básica.

Ora, o Desastre de Mariana, ao menos quanto aos "pescadores de subsistência", afetou apenas e tão somente a obtenção da fonte de proteína da Região Estuarina para consumo próprio, ou escambo, sem qualquer finalidade lucrativa.

O dano efetivo, portanto, foi a **perda da fonte de proteína oriunda do pescado**, que deixou de ser consumida, ou (em tese) teve que ser substituída por outra fonte proteica (porco, boi ou frango), em razão da chegada da pluma de rejeitos.

Descabe, portanto, adotar o **valor integral** da cesta básica que, sabidamente, é composta por diversos outros alimentos e produtos, que não somente a proteína.

De outro lado, entretanto, afigura-se perfeitamente legítimo utilizar o valor (**parcial**) da cesta básica, no que correspondente à proteína.

*In casu*, entendo adequado utilizar como valor-base o valor correspondente ao **kit de proteína** da cesta básica do Dieese (6 kg) por mês.

Para a valoração da proteína pode ser utilizada a pesquisa de preços de carnes do site de pesquisa e comparação de preços Mercado Mineiro (<http://www.mercadomineiro.com.br/>), cujos preços e cotações são referência para o consumidor.

Consultado o referido sítio eletrônico, verifica-se que o valor *médio/kilo* para o corte bovino é R\$ 30,00 (trinta reais).

Considera-se o kit de proteína da cesta básica do Dieese (6 kg) por mês.

O preço da carne utilizado para o presente cálculo foi a média de estabelecimentos indicados da região centro-sul de Belo Horizonte.

Assim sendo, ACOLHO como valor-base o valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) mensais, a saber: R\$ 30,00 (trinta reais) o valor *médio/kilo*, considerando o kit de proteína da cesta básica do Dieese (6 kg) por mês.

## **PERDA/INUTILIZAÇÃO DOS PETRECHOS DE PESCA**

A COMISSÃO DE ATINGIDOS reclama para os “pescadores de subsistência” a quantia de R\$ 1.200,00 a título de indenização pela perda (ou inutilização) dos petrechos de pesca.

Trata-se de valor incontroverso, já que a própria Fundação Renova pratica essa indenização nos seus programas reparatórios.

Assim sendo, ACOLHO o valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), a título de indenização pela perda (ou inutilização) dos petrechos de pesca de subsistência, a saber: *varas de bambu, molinete, anzol, linha, peneira, iscas, tarrafas e redes*.

## **PERDA (SUBSTITUIÇÃO) DA PROTEÍNA**

A COMISSÃO DE ATINGIDOS reclama para os “pescadores de subsistência” a quantia de R\$ 10.800,00 a título de indenização pela perda (ou substituição) da proteína do pescado. *In verbis*:

“(…) OBS: Em razão da substituição da proteína animal do pescado para outras proteínas (boi, frango, porco) houve uma majoração no custo alimentar diário, na ordem de R\$ 3,00 (três reais) por pessoa. A valoração do custo da alimentação pelo período de 12 meses é de 1.080,00 (mil e oitenta reais) e, projetando o restabelecimento em 10 anos este valor aumentaria para R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais)”.

A pretensão, ora deduzida (perda da proteína), já foi examinada por este juízo, restando prejudicada.

## **MESES RETROATIVOS E PROSPECTIVOS**

Com efeito, sabe-se que até a presente data os “pescadores de subsistência” encontram-se impossibilitados de exercerem a sua atividade básica, seja pela percepção geral de que o pescado da Região Estuarina permanece impróprio para consumo, seja pela ausência de laudo técnico oficial, na via judicial, atestando a referida segurança alimentar.

Portanto, desde a data do rompimento da barragem de Fundão (05/11-2015) até a presente data (setembro/2020), já transcorreram **58 meses** de total paralisação/interrupção das atividades de pesca.

Ademais, não há nenhum indicativo concreto de que nos próximos meses a situação se modifique. Isto porque a perícia judicial (Eixos 6 e 9) sobre a qualidade da água do Rio Doce e, conseqüente, da Região Estuarina, notadamente a região de São Mateus/ES (segurança e tratabilidade) encontra-se em andamento, com previsão de término apenas daqui a 13 meses.

Portanto, entendo adequado ao cálculo a adição de mais **13 meses**, prazo em que a perícia judicial estará em andamento e, possivelmente, ainda existirão fundadas dúvidas sobre o retorno seguro das atividades de pesca, sobretudo para consumo.

Logo, para os fins exclusivos dessa decisão, considero pertinente e adequado fixar em **71 meses** o período em que os “pescadores de subsistência” deverão ser indenizados pela perda da fonte de proteína.

## DANO MORAL

O valor pretendido a título de DANO MORAL pela COMISSÃO DE ATINGIDOS é perfeitamente adequado e encontra-se em plena sintonia com o ordenamento jurídico.

A passagem da pluma de rejeitos pelo Rio Doce impulsionada à Região Estuarina, com a consequente interrupção instantânea de uma atividade (legítima), indispensável para a subsistência, configura indiscutível dano moral, passível de indenização.

Assim sendo, ACOLHO o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

## DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

Consoante fundamentação exposta, para os fins exclusivos dessa decisão e como presunção geral e “**solução média possível**” aplicável a todos os “pescadores de subsistência” – entendo que os mesmos fazem jus aos seguintes valores de indenização:

**DANOS MATERIAIS** (danos emergentes relacionados aos petrechos de pesca): R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), a título de indenização pela inutilização dos petrechos de *pesca de subsistência* (varas de bambu, molinete, anzol, linha, peneira, iscas, tarrafas e redes).

**DANOS MATERIAIS** (perda/substituição da proteína): R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) mensais, a título de majoração no custo alimentar pela perda da proteína multiplicado pelo total de meses retroativos e prospectivos relacionados à paralisação da atividade geradora de *subsistência* (71 meses), totalizando R\$ 12.780,00.

**DANOS MORAIS**: R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

Logo, os “pescadores de subsistência” ou “pescadores de barranco” que desejarem aderir à presente matriz de danos e consequente sistema de indenização, **mediante quitação definitiva**, serão indenizados nos seguintes valores:

DANOS MATERIAIS = R\$ 13.980,00.

DANO MORAL: R\$ 10.000,00

**TOTAL: R\$ 23.980,00**

Ante o exposto, **ACOLHO**, em parte, o pedido formulado pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE SÃO MATEUS/ES** e, via de consequência, para os fins exclusivos dessa decisão, **FIXO** o quantum indenizatório (DANOS MATERIAIS e DANOS MORAIS) em **R\$ 23.980,00 (vinte e três mil, novecentos e oitenta reais)**, relativamente à categoria dos “pescadores de subsistência” ou “pescadores de barranco”, para fins de **quitação definitiva**.

## DOS PESCADORES INFORMAIS / ARTESANAIS / DE FATO

### DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DA CATEGORIA DOS "PESCADORES INFORMAIS/ARTESANAIS/DE FATO"

Os “pescadores informais/artesanais/de fato” alegam terem sofrido a interrupção imediata de seu ofício (profissão) imediatamente após o evento danoso, perdendo sua fonte de renda, já que dependiam diretamente da Região Estuarina para trabalhar.

As empresas rés, ao tratarem das diversas categorias da pesca, aduziram que:

"(...) 35. De acordo com a Lei nº 11.959/2009 ("Código de Pesca"), o pescador amador é classificado como indivíduo que pratica a atividade para lazer ou desporto, sem configurar atividade econômica, de modo que a eventual comercialização de pescado excedente caracteriza verdadeira atividade ilícita. Por outro lado, consideram-se pescadores de fato aqueles que exercem a atividade de forma artesanal para comércio, afastada, por razões evidentes, a configuração de elegibilidade dos pescadores amadores — isto é, pescadores recreativos — a programas de reparação e indenização.

36. Com o objetivo de endereçar o pleito de indivíduos que autodeclararam exercer atividade econômica de pesca no âmbito do Cadastro Integrado, sem apresentarem os documentos comprobatórios exigidos, quais sejam: Registro Geral de Pesca (RGP) ou o Protocolo do RGP, a Fundação Renova desenvolveu processo comprobatório específico, a fim de avaliar a sua inclusão na categoria dos "pescadores de fato". Esse processo, vale notar, é aplicável aos requerentes que estejam em área impactada, o que não é o caso dos pescadores de São Mateus, localidade em que as atividades de pesca não foram impactadas pelo Rompimento.

37. Não obstante a ressalva quanto à área impactada, vale ressaltar que a Câmara Técnica de Organização Social e Auxílio Emergencial ("CTOS"), após diversas reuniões realizadas, emitiu parecer pela implementação do Projeto Piloto Pescador de Fato com consequente deliberação favorável do CIF em agosto de 2018. Ato contínuo, após implementação do referido Projeto, a metodologia para reconhecimento do pescador de fato foi aprovada pelo Conselho Curador da Fundação Renova em julho de 2019.

(...)

39. A proposta é que, para participar do projeto, seria necessário (i) cadastramento; (ii) declaração de impacto na pesca decorrente do Rompimento; (iii) apresentação de documentos que comprovem residência na área impactada à época do Rompimento; (iv) obtenção de 2 declarações de pescadores da comunidade; (v) preenchimento de questionário em entrevista; e (vi) apresentação de documentos acessórios (por exemplo: carteira da marinha com ofício de pesca profissional, certidão de casamento em que conste o ofício de pescador profissional, entre outros), emitidos antes de novembro de 2015, que comprovem o ofício ou realização de autonarrativa.

(...)

46. No entanto, reitera-se que, especificamente em relação à São Mateus, por não se tratar de área impactada (ID 271121874), eventuais solicitantes não lograriam cumprir o requisito "(iii)" da metodologia desenvolvida pela Fundação Renova".

Por intermédio da PETIÇÃO ID 278457351, a **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE SÃO MATEUS/ES** defendeu o exercício da atividade de "pescadores informais/artesanais/de fato" de modo tradicional, *in verbis*:

"(...)

Muitos pescadores desta categoria foram prejudicados na solicitação de seu cadastro, pois a Fundação Renova, ao inserir algum integrante do núcleo familiar que já possuía algum tipo de renda, e por possuir APENAS a política de pesca de subsistência (a qual se encontra cancelada), NEGOU o enquadramento na política indenizatória que existia em nosso território, impedindo o direito deste pescador de receber a sua indenização e auxílio financeiro. (Importante ressaltar que a Fundação Renova apenas colocou em prática a política supramencionada, e não desenvolveu para os pescadores artesanais informais).

Esta categoria foi criada para abarcar aqueles pescadores que não utilizavam a Região Estuarina apenas para consumo e escambo, **mas principalmente como um meio de fonte de renda ou complementação (possuindo a pesca como fonte PRIMÁRIA de renda)**".

A realidade da época (pré-desastre) mostrava que os "pescadores informais/artesanais/de fato" constituíam sim um ofício existente na localidade de São Mateus/ES, já que se utilizavam da Região Estuarina para o exercício de sua profissão e obtenção de fonte de renda.

A realidade pós-desastre claramente evidenciou que, com a chegada da pluma de rejeitos, este ofício foi prejudicado, praticamente desapareceu, pois não se vislumbrou mais a viabilidade de pescado no Estuário Marítimo, de modo que o **comércio/consumo** de pescado restou integralmente comprometido.

É inequívoco, portanto, o fato de que os "pescadores informais/artesanais/de fato" eram realidade presente e, com a chegada da pluma de rejeitos, perderam sua profissão, com grave comprometimento de sua (legítima) fonte de renda.

Assim sendo, entendo que a categoria dos "pescadores informais/artesanais/de fato" deve sim ser judicialmente reconhecida como elegível para fins de reparação e indenização.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE SÃO MATEUS/ES e, via de consequência, **RECONHEÇO** os “PESCADORES INFORMAIS/ARTESANAIS/DE FATO” como categoria atingida, portanto, elegível nos termos desta decisão para fins de obtenção de reparação/indenização pelo comprometimento da renda.

### **DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRESENÇA NO TERRITÓRIO NO PERÍODO DO EVENTO DANOSO**

Evidentemente, somente aqueles “pescadores informais/artesanais/de fato” que já trabalhavam em São Mateus/ES no período pré-desastre, e consequentemente faziam desse ofício o meio de vida pelo qual proviam a sua fonte de renda, é que possuem direito a postularem indenização.

Os “pescadores informais/artesanais/de fato”, portanto, devem comprovar, nos termos dessa decisão, a **presença no território** por ocasião do rompimento da barragem de Fundão, nos meses de outubro/2015 ou novembro/2015 ou dezembro/2015 (**princípio da contemporaneidade**).

### **DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO OFÍCIO**

Os “pescadores informais/artesanais/de fato” que pretenderem aderir ao sistema de indenização previsto nesta decisão deverão comprovar, por meio idôneo, o seu ofício.

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE SÃO MATEUS/ES informou que, inicialmente, “*vem buscando a isonomia diante das políticas indenizatórias já existentes*”, através da “*AUTODECLARAÇÃO do ATINGIDO a todas as categorias (o que já é aplicado atualmente pela Fundação Renova)*”. Contudo, ainda, afirmou que “*as rés diante se demonstraram totalmente intransigentes e com preceitos imutáveis, buscando trazer mais obstáculos diante do lapso temporal, criando mais critérios para comprovação/elegibilidade dos atingidos, aos quais não eram cobrados anteriormente*”.

Mencionou, em seguida, que, posteriormente, “*tal proposta não é aceita de boa fé, visto que as empresas estão opõem grandes dificuldades na comprovação do direito, com critérios inatingíveis de documentação e comprovação do ofício dos atingidos que, em sua maioria, SÃO INFORMAIS*”.

A COMISSÃO defendeu, ainda, a eliminação da comprovação do ofício dos atingidos nos termos propostos pela Fundação Renova, ressaltando, ainda, que “*não bastasse tudo isso, a situação de pandemia do novo Corona Vírus (COVID-19) em que o país se encontra soma ainda mais de forma negativa na obtenção da documentação comprobatória*”.

Sustentou, também, que:

“(…) entendemos que este tema será de difícil composição entre Comissão e a Fundação Renova, visto ser totalmente inviável a obrigatoriedade da comprovação dos documentos detalhados na “matriz de comprovação da Fundação Renova”.

Para fins de comprovação do ofício do atingido, entendemos viável a apresentação de **DOIS DOCUMENTOS comprobatórios**, de forma que um será a **AUTODECLARAÇÃO**, somado a **mais um documento específico** (PARA TODAS AS CATEGORIAS/OFÍCIOS).

**PESCADOR INFORMAL ARTESANAL:** Esta categoria foi criada para abarcar aqueles pescadores que não utilizavam o rio apenas para consumo e escambo, mas também como um meio de fonte de renda ou complementação (possuindo a pesca como fonte PRIMÁRIA de renda). Os atingidos deverão apresentar uma AUTODECLARAÇÃO, e atentarem-se as outras possibilidades de documentos comprobatórios, de modo que ao final sejam totalizados 2 (dois). São as possibilidades: Carteira de Pescador Amadora; Declaração de algum comprador do pescado/cliente (mercado/supermercado/revendedor de pescado/pescador profissional/duas pessoas físicas); certidões de casamento ou nascimento dos filhos; certidão de batismo de filhos; registros em livros de entidades religiosas e registros fotográficos.”

As empresas rés (**SAMARCO, VALE E BHP**) defenderam a impossibilidade de submissão à autodeclaração pura, aduzindo que:

"(...)

#### VI. IMPOSSIBILIDADE DE SUBMISSÃO À AUTODECLARAÇÃO PURA E SIMPLES.

(...)

64. Nos termos da Cláusula 01 do TTAC, os impactados pelo Rompimento são "as pessoas físicas ou jurídicas, e respectivas comunidades, que tenham sido diretamente afetadas pelo EVENTO nos termos das alíneas abaixo e deste ACORDO".

65. Da redação em referência, e em consonância com o artigo 944 do Código Civil, tem-se que o afetamento direto em razão do Rompimento deve ser demonstrado como condição à caracterização como atingido e cumprimento do requisito da elegibilidade à reparação. O TTAC elenca as espécies de dano que configuram a caracterização de "atingido" nas alíneas que seguem à definição de "Impactados".

66. Isso porque o sistema jurídico brasileiro adota a teoria do dano direto e imediato para fins de indenização, nos termos do artigo 403, do Código Civil, o qual dispõe que "Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual".

67. Nesse mesmo contexto, ensina Agostinho Alvim que:

"(...) suposto certo dano, considera-se causa dele a que lhe é próxima ou remota, mas, com relação a esta última, é mister que ela se ligue ao dano, diretamente. Ela é causa necessária desse dano, porque ele a ela se filia necessariamente; é a única, porque opera por si, dispensadas outras causas. Assim, é indenizável todo o dano que se filia a uma causa, ainda que remota, desde que ela lhe seja causa necessária, por não existir outra que explique o mesmo dano. Quer a lei que o dano seja o efeito direto e imediato da inexecução" (g. n.).

68. Bem se vê do exposto que não basta afirmar-se uma determinada condição para que dela decorra um direito: é preciso demonstrá-la. Admitir algo diferente significaria ofender a lei e a regra do TTAC. Nesse contexto, a autodeclaração, instrumento sugerido pela Comissão de Atingidos para comprovação do dano, serve apenas à indicação de um indício de direito, não tendo efeito jurídico próprio, e não podendo bastar, em si e por si, à constituição de um direito.

69. Exatamente porque necessária à constituição do direito a demonstração de sua existência é que a Fundação Renova, no desenvolvimento das políticas de implementação dos Programas, criou requisitos à mudança do direito pleiteado pelo atingido da condição de informação à condição de constituição da elegibilidade à reparação. Essa constatação está materializada nas Políticas Indenizatórias do PG-02, que nada mais são do que meios encontrados pela Fundação Renova para flexibilizar as formas de comprovação do dano sofrido pelo atingido, dada a vulnerabilidade e escassez documental verificada no território impacto.

70. Novamente ressalta-se a esse MM. Juízo que as ações da Fundação Renova em São Mateus, relativas à concessão de AFE e ao pagamento de indenização, foram realizadas por ato de boa vontade e boa-fé, tomando-se como premissa de que se tratava de uma região atingida. Desse modo, a Fundação Renova enviou equipes ao território e subsumiu os danos alegados pela população e os documentos comprobatórios disponíveis a seus critérios e políticas de elegibilidade.

71. Em síntese, para todas as políticas indenizatórias, deveria o indivíduo comprovar que residia em região impactada à época do Rompimento para que, acompanhado de outros documentos relativos à atividade econômica ou produtiva impactada, fizesse jus ao AFE e à indenização.

72. Contudo, em São Mateus, a residência no local de nada basta, considerando que em razão de estudos recentes terem demonstrado a ausência de nexos causal entre os danos alegados pela população de São Mateus e o Rompimento, a premissa maior para a condução do PG-21 e PG-02 no território é totalmente inexistente, de modo que, não obstante todas as medidas que a Fundação Renova já implementou na região, não há como se dar continuidade aos programas, sob pena de violação ao TTAC.

73. Em outras palavras, se a Fundação Renova continuar pagando AFE e discutindo o pagamento de indenização em São Mateus - território que, frise-se, não foi atingido pelo Rompimento - estar-se-á assumindo o risco de locupletar ilicitamente pessoas que sequer foram atingidas pelo Rompimento, em notável afronta ao artigo 944 do Código Civil, aos termos do TTAC, assim como caracterizaria grave desrespeito aos efetivamente atingidos pelo Rompimento, o que não pode ser admitido por esse MM. Juízo.

74. Conforme já exposto ao longo desta manifestação, o Município de São Mateus não está listado no TTAC como Município atingido pelo Rompimento, nos termos de sua Cláusula 01, itens IV a VIII.

75. Também é fato que São Mateus não foi atingido pelos efeitos do Rompimento. Geograficamente, o Rio Doce não passa pela área de São Mateus. Trata-se de região costeira, sem qualquer relação com a Bacia do Rio Doce, localizada a mais de 60km da Foz.

76. O Relatório Técnico corrobora com o exposto acima ao demonstrar, com base em 17 estudos-chaves, que não houve qualquer interferência ou passagem da pluma de rejeitos decorrente do Rompimento no Município de São Mateus".

Por intermédio da PETIÇÃO ID 278457351, a **COMISSÃO DE ATINGIDOS** reiterou seus pleitos relativos à comprovação, salientando a vulnerabilidade da população atingida e mencionando a necessidade de imputação de responsabilidade objetiva ao infrator em dano ambiental.

Na ocasião, defendeu, *in verbis*:

"(...) O artigo 14, §1º da Lei 6.938/81 consagrou o regime da responsabilidade objetiva para reparação e indenização de danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados.

Cabe frisar que a teoria da responsabilidade causada pelo risco tem seu fundamento na socialização dos lucros, pois aquele que lucra com uma atividade, deve "responder pelo risco ou pela desvantagem dela resultante. No regime da responsabilidade objetiva, fundada na teoria do risco da atividade, para que se possa pleitear a reparação do dano, basta a demonstração do evento danoso e do nexo de causalidade. A ação, da qual a teoria da culpa faz depender a responsabilidade pelo resultado, é substituída, aqui, pela assunção do risco, em provocá-lo.

O dever das rés de reparação ao dano ambiental ocasionado, em princípio está disposto na Carta Magna, em seu artigo 225, parágrafo 2º e 3º, que esclarece:

"§2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei." "§3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

O STJ acolheu, em julgamento de recurso repetitivo, a teoria do risco integral, nos seguintes termos:

"Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado."

A existência de uma atividade que possa gerar risco para a saúde e o meio ambiente é suficiente para a configuração da responsabilidade, independentemente da licitude de seu exercício.

Para se estabelecer a responsabilização, basta a existência da relação de causa e efeito entre a atividade e o dano. De acordo com o STJ, uma vez comprovado o nexo de causalidade entre o evento e o dano, afigura-se descabida a alegação de excludente de responsabilidade de indenizar.

Primeiro, com as presunções de causalidade, principalmente levando em conta que, como regra, estamos "na presença de uma atividade perigosa", onde, com maior razão, presume-se *iuris tantum* o nexo. Segundo, com a inversão mais ampla do ônus da prova, uma vez verificada a multiplicidade de potenciais fontes degradadoras e a situação de fragilidade das vítimas. Terceiro, com a previsão de sistemas inovadores de causalidade, como o da responsabilidade civil alternativa ou baseada em "parcela de mercado" ("*market share liability*").

Desta feita, as empresas nadam completamente em direção ao lado contrário do Princípio da responsabilidade objetiva, visto que obrigam que os atingidos comprovem os danos sofridos, bem como o exercício de suas atividades, por meio de suas imposições. De modo que o que se deve levar em conta é que o ônus probatório deve ser exclusivamente das empresas rés".

Pois bem.

Tem inteira razão as empresas rés quando afirmam que a autodeclaração pura e simples **não pode ser** admitida como elemento (absoluto) constitutivo do direito.

Aliás, a utilização da autodeclaração pura e simples revelou-se um autêntico novo desastre na bacia do Rio Doce e Região Estuarina, pois deu origem a milhares de fraudes e injustiças, prestigiando-se a ação de oportunistas e aproveitadores, em detrimento dos legítimos atingidos.

A alegação de hipossuficiência, utilizada para justificar a adoção da autodeclaração pura e simples, não pode significar um incentivo às fraudes e um prêmio aos fraudadores, sob pena de manifesta contrariedade ao ordenamento jurídico, que impõe ao lesado (a vítima) a obrigação de, no mínimo, comprovar o fato constitutivo do seu direito.

A própria COMISSÃO DE ATINGIDOS, de forma absolutamente leal e correta, não veio a juízo, em momento algum, defender a autodeclaração pura e simples, **pois esta, ao que tudo indica, só é defendida por aqueles que prestigiam a má fé e se aproveitam das reiteradas fraudes.**

O que se buscou, evidentemente, foi **flexibilização dos critérios** (rígidos) de comprovação do ofício exigidos pela Fundação Renova. E, nesse sentido, a flexibilização dos critérios é perfeitamente adequada e compatível com a realidade (simples e humilde) da Região Estuarina.

Evidentemente, quem alega possuir uma profissão (um ofício gerador de renda) certamente tem condições (ainda que mínimas) de provar essa alegação.

Se de um lado, não se deve admitir a autodeclaração pura e simples, porque contrária ao ordenamento jurídico e claramente incentivadora de fraudes e ação de oportunistas, de outro lado, não se pode admitir – decorrido quase 05 anos do Desastre - a exigência de uma série de documentos formais (registrados em cartório) de categorias sabidamente informais.

No caso da categoria dos “pescadores informais/artesanais/de fato”, o pleito de **flexibilização** apresentado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS é perfeitamente legítimo, pois se trata de categoria informal, raramente registrada e/ou documentada. Exigir uma gama de “documentos formais” seria o mesmo que inviabilizar, *por vias transversas*, o próprio exercício do direito à indenização.

Consigno, entretanto, a **ressalva (vedação)** quanto aos *registros fotográficos* como meio de prova, eis que praticamente impossível precisar o exato contexto e data do referido registro.

Assim sendo, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE SÃO MATEUS/ES e, via de consequência, DETERMINO que, para fins de comprovação do ofício, os “pescadores informais/artesanais/de fato” deverão apresentar **pelo menos DOIS documentos**, dentre as seguintes possibilidades:

autodeclaração, sob as penas da Lei, com firma reconhecida em cartório pelo “pescador informal/artesanal/de fato”;

declaração, sob as penas da Lei, de clientes/lojas/comércio dos serviços do “pescador informal/artesanal/de fato”, com firma reconhecida em cartório, que deverá obrigatoriamente conter:

qualificação do declarante, inclusive os dados de RG e CPF/CNPJ, além do endereço completo;

identificação da região/modo onde/em os serviços foram prestados/fornecidos;

identificação do trabalhador que prestou o serviço;

indicação dos valores pagos;

indicação da periodicidade da prestação de serviços/fornecimento de pescado.

carteirinha de ofício de pescador (contemporânea ao Evento e autenticado);

certidão de casamento ou nascimento dos filhos;

certidão de batismo dos filhos;

registro em livros de entidades religiosas (participação em batismo, crisma, casamento ou em outros sacramentos);

livros de caixa informal (contemporâneos ao Evento e autenticado).

## **DO QUANTUM INDENIZATÓRIO**

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE SÃO MATEUS/ES sustentou que:

“(....) Esta categoria foi criada para abarcar aqueles pescadores que não utilizavam a Região Estuarina apenas para consumo e escambo, **mas também como um meio de fonte de renda ou complementação (possuindo a pesca como fonte PRIMÁRIA de renda).**

Os integrantes desta categoria sofreram interrupção imediata em seu ofício. Deve ser levada em consideração a perda de renda mensal média do trabalhador informal, com base no PNAD/IBGE 2019, o valor de R\$ 1.427,00 (mil quatrocentos e vinte e sete reais).

Para que seja ainda melhor exemplificado, confeccionamos uma tabela com os impactos e danos que os atingidos desta categoria sofreram, bem como uma média dos valores que poderiam ser levados em consideração para posterior aplicação, vejamos:

(...)

**OBS:** Em razão da substituição da proteína animal do pescado para outras proteínas (boi, frango, porco) houve uma majoração no custo alimentar diário, na ordem de R\$ 3,00 (três reais) por pessoa. A valoração do custo da alimentação pelo período de 12 meses é de 1.080,00 (mil e oitenta reais) e, projetando o restabelecimento em 10 anos este valor aumentaria para R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais).

Então, esta categoria pleiteia o pagamento do dano moral + a perda da renda mensal de produtividade = renda/lucros cessantes + pagamento mensal por mais 71 (setenta e um) meses (visto que não há como mensurar o tempo que a Região Estuarina estará restabelecida para o retorno dos exercícios das atividades, bem como tendo em vista que a Comissão de atingidos está aguardando o resultado da perícia de toda a região estuarina de São Mateus/ES – Eixo Prioritário 6 dos autos principais), acrescidos de correção monetária.

Caso seja mais viável para que se chegue a uma composição de acordo, a Comissão tem como oferta, para fins de quitação única, observando o Princípio da Definitividade, o valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), valor este calculado somando os valores dos danos supracitados, e caso não seja possível composição de acordo nesta instância, pleiteamos os valores integrais, acrescidos de correção monetária”.

As empresas rés (SAMARCO, VALE E BHP), por sua vez, traçaram as seguintes considerações:

“(…)

#### **(ii) Pescadores “de fato”**

35. De acordo com a Lei nº 11.959/2009 (“Código de Pesca”), o pescador amador é classificado como indivíduo que pratica a atividade para lazer ou desporto, sem configurar atividade econômica, de modo que a eventual comercialização de pescado excedente caracteriza verdadeira atividade ilícita. Por outro lado, consideram-se pescadores de fato aqueles que exercem a atividade de forma artesanal para comércio, afastada, por razões evidentes, a configuração de elegibilidade dos pescadores amadores — isto é, pescadores recreativos — a programas de reparação e indenização.

36. Com o objetivo de endereçar o pleito de indivíduos que autodeclararam exercer atividade econômica de pesca no âmbito do Cadastro Integrado, sem apresentarem os documentos comprobatórios exigidos, quais sejam: Registro Geral de Pesca (RGP) ou o Protocolo do RGP, a Fundação Renova desenvolveu processo comprobatório específico, a fim de avaliar a sua inclusão na categoria dos “pescadores de fato”. Esse processo, vale notar, é aplicável aos requerentes que estejam em área impactada, o que não é o caso dos pescadores de São Mateus, localidade em que as atividades de pesca não foram impactadas pelo Rompimento.

37. Não obstante a ressalva quanto à área impactada, vale ressaltar que a Câmara Técnica de Organização Social e Auxílio Emergencial (“CTOS”), após diversas reuniões realizadas, emitiu parecer pela implementação do Projeto Piloto Pescador de Fato com consequente deliberação favorável do CIF em agosto de 2018. Ato contínuo, após implementação do referido Projeto, a metodologia para reconhecimento do pescador de fato foi aprovada pelo Conselho Curador da Fundação Renova em julho de 2019..

38. No mês de fevereiro de 2020 a CTOS enviou a Nota Técnica nº 43/2020/CTOS-CIF, sobre “Análise e Avaliação do Projeto Piloto Pescador no âmbito da CTOS e do CIF” (doc. 3), que seria deliberada em reunião agendada para março no CIF. Contudo, a reunião foi adiada em razão das medidas de isolamento social decorrentes da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), de modo que estão pendentes as avaliações das recomendações da mencionada Nota Técnica sobre o Projeto Piloto.

39. A proposta é que, para participar do projeto, seria necessário (i) cadastramento; (ii) declaração de impacto na pesca decorrente do Rompimento; (iii) apresentação de documentos que comprovem residência na área impactada à época do Rompimento; (iv) obtenção de 2 declarações de pescadores da comunidade; (v) preenchimento de questionário em entrevista; e (vi) apresentação de documentos acessórios (por exemplo: carteira da marinha com ofício de pesca profissional, certidão de casamento em que conste o ofício de pescador profissional, entre outros), emitidos antes de novembro de 2015, que comprovem o ofício ou realização de autonarrativa.

40. As fases V e VI do processo listado no parágrafo anterior são importantes mecanismos de inibição de fraudes, posto que fornecem meios eficazes de comprovação do exercício da atividade alegada diante da impossibilidade da comprovação documental, mediante o simples relato pelos pleiteantes sobre detalhes da atividade exercida. O processo proposto é simples e célere e permite, ainda, em caso de discordância dos interessados, o controle judicial acerca do dano alegado de forma objetiva.

41. Tratando-se os Pescadores de Fato de categoria intermediária entre os Pescadores Formais (RGP ou Protocolados) e os Pescadores de Subsistência, os pleiteantes, de um lado, têm a expectativa de receberem indenizações consideravelmente superiores a categoria de subsistência, tendo em vista que exerciam a atividade

em caráter comercial, mas, por outro lado, não possuem a capacidade de comprovar o exercício da atividade formal, porquanto não possuem RGP ou Protocolo válidos.

42. Diante disso, é imperiosa a aplicação das fases V e VI acima apontadas no processo de avaliação dos pleitos, como meio legítimo de identificar os pleitos que realmente se enquadram na referida categoria, sob pena de admitir-se que todos os pescadores que exerciam a atividade para fins de subsistência ou de forma meramente recreativa ou esportiva sejam contemplados como pescadores que exerciam a atividade com finalidade comercial, porém de maneira informal.

43. Além de impedir o locupletamento indevido de indivíduos que não exerciam, de fato, a pesca comercial informal (ou seja, Pescadores de Fato), a medida visa garantir a isonomia entre os atingidos, evitando-se que pessoas mal-intencionadas se beneficiem em detrimento dos demais.

44. É importante destacar que nos locais onde foi aplicada a metodologia (Povoação, Regência e Conselheiro Pena, todas localidades previstas na definição de Área Impactada do TTAC), a média de elegibilidade dos pescadores que participaram do processo não superou 12,5% dos solicitantes. Ou seja, 87,5% dos pleiteantes que se diziam pescadores de fato não souberam informar detalhes, de forma coerente, sobre a atividade exercida.

45. Nessa linha, utilizando-se de critérios razoáveis de elegibilidade e comprovação, que vão desde a solicitação de testemunhos de pescadores profissionais regularizados, até um profundo processo de avaliação de autonarrativas contrapostas com elementos técnicos, econômicos e socioculturais coletados na cartografia de pesca (elementos providos pelas próprias comunidades pesqueiras), o projeto “pescador de fato” foi elaborado para fazer frente à complexidade e subjetividade dessa categoria.

46. No entanto, reitera-se que, especificamente em relação à São Mateus, por não se tratar de área impactada (ID 271121874), eventuais solicitantes não lograriam cumprir o requisito “(iii)” da metodologia desenvolvida pela Fundação Renova”.

Pois bem.

O rompimento da Barragem de Fundão, ocorrido em 05 de novembro de 2015, desencadeou a liberação de, aproximadamente, 50 milhões de metros cúbicos de lama de rejeitos no meio ambiente. Parcela substancial do rejeito foi carregado ao Rio Doce, comprometendo toda a bacia hidrográfica, e conseqüentemente, a Região Estuarina, notadamente a região de São Mateus/ES. Trata-se, assim, do maior desastre ambiental do Brasil e suas repercussões no meio ambiente, em seu contexto mais amplo, são observados até os dias de hoje.

Ademais, a região costeira do Espírito Santo, tanto a questão da segurança alimentar do pescado, quanto a condição de uso da água, são objeto de **prova técnica pericial** em andamento no âmbito dos Eixos Prioritários 6 e 9, com vistas a equacionar, em definitivo, as dúvidas existentes quanto ao retorno da qualidade da água após o rompimento da barragem.

Muitos atingidos até hoje, decorridos quase 05 anos, ainda tem fundado receio de utilização da água (e argila) do Rio Doce para os mais diversos fins. Com isso, o mesmo verifica-se com a população de São Mateus/ES, visto que os rejeitos desceram pelo Rio Doce, desaguando no Estuário Marítimo, comprometendo manguezais, rios e afluentes, lagos e mar.

Somente a produção de **prova técnica em juízo** será capaz de afastar qualquer dúvida a esse respeito, trazendo conforto para o retorno da utilização dos insumos oriundos da Região Estuarina, de forma a permitir aos “*pescadores informais/artesanais/de fato*” o retorno seguro de sua profissão.

Para a categoria dos “pescadores informais/artesanais/de fato”, a COMISSÃO DE ATINGIDOS apresentou pretensão relativa ao *quantum* indenizatório de R\$132.117,00, demonstrando, hipoteticamente, uma situação tida por ideal. **Entretanto, para fins de quitação definitiva, apresentou proposta única de R\$130.000,00.**

A situação hipotética (mundo ideal) trazida pela COMISSÃO DE ATINGIDOS consubstanciada na pretensão indenizatória de R\$132.117,00 **não pode ser acolhida por este juízo.**

Isto porque essa pretensão - a toda evidência - não corresponde uma verdade universal e absoluta. Não corresponde sequer uma realidade comum (e mediana) a todos os “pescadores informais/artesanais/de fato”.

Vale dizer: nem todos os “pescadores informais/artesanais/de fato” possuíam a mesma força e capacidade de trabalho; nem todos possuíam a mesma agilidade e eficiência para a pesca, bem como negociação do pescado no mercado; nem todos trabalhavam a mesma quantidade de horas diárias na atividade de pesca, etc. Tudo isto demonstra que a **situação individual** de cada um era

naturalmente diferente, pela própria natureza da profissão.

Do mesmo modo, no âmbito processual, enquanto alguns poucos conseguirão demonstrar os danos alegados, a justificar o valor pretendido de R\$132.117,00, certamente a imensa maioria, dada a notória informalidade, não terá prova de nada, a não ser a própria palavra.

Portanto, esse cenário (ideal) alegado e pretendido pela COMISSÃO DE ATINGIDOS no valor indenizatório de R\$132.117,00 reclama **comprovação individual**, personalíssima, não podendo ser presumido como uma realidade inerente a todos os “pescadores informais/artesanais/de fato”.

Não cabe a este juízo adotar como presunção uma situação que – claramente – não pode ser estendida a todos os integrantes dessa categoria. Do mesmo modo, não cabe a este juízo examinar a situação individual de cada um deles.

Assim sendo, aqueles que dispuserem de documentação idônea, capaz de comprovar cabalmente seu direito, poderão – se entenderem pertinente - ajuizar ação própria a fim de demonstrar em juízo sua situação individual, buscando os valores que entender cabíveis. Com essa medida, preserva-se o amplo acesso à justiça daqueles que, porventura, queiram demonstrar em juízo sua particular situação jurídica.

De outro lado, entretanto, cabe a este juízo federal, decorridos quase 05 anos do rompimento da barragem, apresentar uma **solução coletiva comum** para a pretensão indenizatória, fundada na noção de justiça possível, procedimento simplificado, de adesão facultativa.

O que se pretende encontrar, portanto, é o **valor indenizatório médio** que corresponda, com segurança, ao padrão mediano de todos os “pescadores informais/artesanais/de fato”.

Cuida-se aqui de definir uma **solução indenizatória comum**, de caráter geral, em que se possa presumir, com segurança, o enquadramento médio de todos os “pescadores informais/artesanais/de fato”, **sem levar em conta as situações individuais de cada um**.

Reforço, uma vez mais, que a presente decisão terá natureza facultativa, de modo que aquele “pescador informal/artesanal/de fato” que pretenda seguir lutando por valores diversos poderá fazê-lo por meio de ajuizamento de ação individual, levando a juízo a comprovação pertinente.

Examino, assim, a proposta de **quitação definitiva** formulada pela COMISSÃO DE ATINGIDOS quanto aos “pescadores informais/artesanais/de fato”.

Conforme se depreende da tabela abaixo, a COMISSÃO DE ATINGIDOS pleiteia, em um cenário supostamente ideal, o valor de R\$132.117,00, **mas admitiu para fins de quitação imediata o valor de R\$ 130.000,00**.

					DEMANDA	
					Dano moral	R\$ 10.000,00
					Dano material	R\$ 10.000,00
					Lucros Cessantes (referência IBGE - 71 meses)	R\$ 101.317,00
					Perda proteína	R\$ 10.800,00
					Valor demandado	R\$ 132.117,00
					Valor aceito como quitação	R\$ 130.000,00
REFERENCIAS PESCA ARTESANAL INFORMAL						
Receita	R\$ 1.427,00	71	R\$ 101.317,00			
Perda proteína	R\$ 90,00	120	R\$ 10.800,00			
Dano material			R\$ 10.000,00			

Examino, articuladamente, a composição do cálculo:

#### VALOR BASE:

Não reputo adequado adotar-se como valor-base a tabela do IBGE (R\$ 1.427,00), tal como pretendido pela COMISSÃO DE ATINGIDOS.

A experiência cotidiana demonstra que categorias informais como os “pescadores informais/artesanais/de fato”, como regra, tem por remuneração média o salário mínimo vigente.

É claro que, eventualmente, um ou outro possa ter auferido ganhos superiores, mas, conforme já afirmei, cuida-se aqui de encontrar uma **solução padrão** em que, com segurança, seja possível presumir o enquadramento de todos os atingidos dessa categoria.

Assim sendo, adoto o salário mínimo vigente nesta data (R\$ 1.045,00) como valor-base.

## **MESES RETROATIVOS E PROSPECTIVOS**

Com efeito, sabe-se que até a presente data os “pescadores informais/artesanais/de fato” encontram-se impossibilitados de exercerem o seu ofício, seja pela percepção geral de inviabilidade de consumo de pescado oriundo da Região Estuarina, seja pela ausência de laudo técnico oficial, na via judicial, atestando o retorno à condição ambiental anterior ao Evento.

Portanto, desde a data do rompimento da barragem de Fundão (05/11/2015) até a presente data (setembro/2020), já transcorreram **58 meses** de total paralisação/interrupção das atividades laborativas.

Ademais, não há nenhum indicativo concreto de que nos próximos meses a situação venha a se modificar substancialmente. Isto porque a perícia judicial (Eixo 6) sobre a segurança alimentar do pescado do Rio Doce e, conseqüente, da Região Estuarina, notadamente a região de São Mateus/ES encontra-se em andamento, com previsão de término apenas daqui a 13 meses.

Portanto, entendo adequado ao cálculo a adição de mais **13 meses**, prazo em que a perícia judicial estará em andamento e, possivelmente, ainda existirão fundadas dúvidas sobre o retorno seguro das atividades.

Logo, para os fins exclusivos dessa decisão, considero pertinente e adequado fixar em **71 meses** o período em que os “pescadores informais/artesanais/de fato” devem ser indenizados pela perda da renda, em razão da interrupção de suas atividades.

## **DANO MORAL**

O valor pretendido a título de DANO MORAL pela COMISSÃO DE ATINGIDOS é perfeitamente adequado e encontra-se em plena sintonia com o ordenamento jurídico.

A passagem da pluma de rejeitos pelo Rio Doce impulsionada à Região Estuarina, com a conseqüente interrupção instantânea de uma profissão (legítima) exercida há vários anos configura dano moral, passível de indenização.

Assim sendo, ACOLHO o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

## **PERDA (SUBSTITUIÇÃO) DA PROTEÍNA**

A COMISSÃO DE ATINGIDOS reclama para os “pescadores informais/artesanais/de fato” a quantia de R\$ 10.800,00 a título de indenização pela perda (ou substituição) da proteína. *In verbis*:

"(...) OBS: Em razão da substituição da proteína animal do pescado para outras proteínas (boi, frango, porco) houve uma majoração no custo alimentar diário, na ordem de R\$ 3,00 (três reais) por pessoa. A valoração do custo da alimentação pelo período de 12 meses é de 1.080,00 (mil e oitenta reais) e, projetando o restabelecimento em 10 anos este valor aumentaria para R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais)".

A pretensão, ora deduzida, tem relação direta com a condição de "pescador de fato/artesanal", pois é absolutamente natural imaginar que o **pescador** se valha dessa fonte de proteína para prover sua própria alimentação.

Com efeito, a perda (ou substituição) da proteína do pescado pode ser presumida por este juízo como uma **condição própria e inerente a todos os pescadores**, quer de subsistência, quer de fato/artesanal, quer profissionais.

O valor indicado pela COMISSÃO (majoração no custo alimentar diário), na ordem de R\$ 3,00 (três reais) por pessoa revela-se adequado, compatível com a realidade local.

Assim sendo, ACOLHO o valor de R\$ 3,00 (três reais) por pessoa, a título de majoração no custo alimentar diário pela substituição da proteína.

## **PERDA/INUTILIZAÇÃO DOS PETRECHOS DE PESCA**

A COMISSÃO DE ATINGIDOS reclama para os "pescadores de subsistência" a quantia de R\$ 10.000,00 a título de indenização pela perda (ou inutilização) dos petrechos de pesca.

Com efeito, reputo parcialmente adequada a pretensão indenizatória referente aos petrechos de pesca. Com a interrupção das atividades laborativas, é mais do que adequado presumir que o longo tempo de paralisação acarretou danos/inutilização a tais petrechos, mas, não no montante de R\$ 10.000,00 como pleiteado pela Comissão de Atingidos. Dessa forma, de acordo com o artigo 375 do CPC, à luz das regras de experiência comum, ao observar ordinariamente os fatos, reputo adequado o valor de R\$ 4.000,00 à título de indenização pela perda (ou inutilização) dos petrechos de pesca.

Assim sendo, ACOLHO o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização pela perda (ou inutilização) dos petrechos de pesca, a saber: embarcação, motor, *varas de pescar, molinete, anzol, linha peneira, iscas, tarrafas e redes*.

## **DO QUANTUM INDENIZATÓRIO**

Consoante fundamentação exposta, para os fins exclusivos dessa decisão e como presunção geral e verdadeira "**solução média comum**" aplicável a todos os "pescadores informais/artesanais/de fato" – entendo que os mesmos fazem jus aos seguintes valores de indenização.

**DANOS MATERIAIS (lucros cessantes):** Adoção do salário mínimo vigente nesta data (R\$ 1.045,00) multiplicado pelo total de meses retroativos e prospectivos relacionados à paralisação da atividade geradora de renda (71 meses), totalizando R\$ 74.195,00.

**DANOS MATERIAIS (danos emergentes relacionados aos petrechos de pesca):** R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização pela inutilização dos petrechos de pesca (motor, *varas de pescar, molinete, anzol, linha peneira, iscas, tarrafas e redes*).

**DANOS MATERIAIS (perda/substituição da proteína):** R\$ 3,00 (três reais) por pessoa, a título de majoração no custo alimentar diário pela substituição da proteína multiplicado pelo total de meses retroativos e prospectivos relacionados à paralisação da atividade geradora de alimento (71 meses), totalizando R\$ 6.390,00.

**DANOS MORAIS:** R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

Logo, os “pescadores informais/artesanais/de fato” que desejarem aderir à presente **matriz de danos** e consequente sistema de indenização, mediante quitação, serão indenizadas nos seguintes valores:

DANOS MATERIAIS = R\$ 84.585,00.

DANO MORAL: R\$ 10.000,00

**TOTAL: R\$ 94.585,00**

Ante o exposto, **ACOLHO**, em parte, o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE SÃO MATEUS/ES e, via de consequência, para os fins exclusivos dessa decisão, FIXO o *quantum* indenizatório (DANOS MATERIAIS e DANOS MORAIS) em **R\$ 94.585,00 (noventa e quatro mil, quinhentos e oitenta e cinco reais)**, relativamente à categoria dos “pescadores informais/artesanais/de fato”, para fins de **quitação definitiva**.

## **DO "PESCADOR PROTOCOLADO" E DO "PESCADOR PROFISSIONAL"**

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE SÃO MATEUS/ES veio a juízo requerer providências quanto a situação indenizatória dos chamados “pescadores protocolados”, isto é, aqueles que possuem protocolo de pesca (RGP), assim como dos “pescadores profissionais”. *In verbis*:

“(....)

### **PESCADOR PROFISSIONAL/RGP – REGIÃO ESTUARINA** (Mar/Rio/Mangue/Lagoas):

São aqueles profissionais devidamente regularizados, nas Colônias de eus territórios ou nas Secretarias de Pesca, até porque tiveram sua documentação devidamente emitida pelo Ministério da Pesca, sendo portando emitido o Registro Geral de Pesca (RGP), porém em sua grande maioria, até a presente data não recebeu seus benefícios, muito embora tenha direito aos mesmos, conforme devidamente assegurados pelo TTAC.

**Importante ressaltar que, estes atingidos JÁ POSSUEM POLÍTICA INDENIZATÓRIA, entretanto diante da morosidade, estão aguardando receber sua entrevista/laudo, ou serem “chamados no PIM-Programa de Indenização Mediada” para acordo**

Para que seja ainda melhor exemplificado, confeccionamos uma tabela com os impactos e danos que os atingidos desta categoria sofreram, bem como uma média dos valores que poderiam ser levados em consideração para posterior aplicação, vejamos:

(...)

Então, esta categoria pleiteia o pagamento do dano moral + a perda da renda mensal de produtividade = renda/lucros cessantes + pagamento mensal por mais 71 (setenta e um) meses (visto que não há como mensurar o tempo que a Região Estuarina estará restabelecida para o retorno dos exercícios das atividades, bem como tendo em vista que a Comissão de atingidos está aguardando o resultado da perícia de toda a região estuarina de São Mateus/ES – Eixo Prioritário 6 dos autos principais), acrescidos de correção monetária.

Caso seja mais viável para que se chegue a uma composição de acordo, a Comissão tem como oferta, para fins de quitação única, observando o Princípio da Definitividade, seja aplicado o valor de QUITAÇÃO com base na tabela acima (VALORES APLICADOS PELA POLÍTICA ATUAL DA FUNDAÇÃO RENOVA), valor este calculado somando os valores dos danos supracitados, e caso não seja possível composição de acordo nesta instância, pleiteamos os valores integrais, acrescidos de correção monetária.

Estes cálculos SÃO USADOS PELA FUNDAÇÃO RENOVA NAS MATRIZES para indenização das categorias supramencionadas”.

### **Protocolados (Pescadores Profissionais que possuem Protocolo de Pesca:**

São aqueles que realizaram seus Protocolos de Pesca nas Colônias de seus territórios ou nas Secretarias de Pescas, entretanto, não obtiveram a conclusão dos próprios, visto que desde o ano de 2012, o Ministério da Pesca não tem emitido o Registro Geral de Pesca (RGP), inviabilizando a formalidade do pescador perante a Fundação Renova e dificultando seu reconhecimento nos Programas Reparatórios.

Diante das diversas solicitações/ reclamações dos atingidos protocolados e demais Órgãos, a CTOS- Câmara Técnica de Organização Social e Fundação Renova, criou um fluxo de reconhecimento destes “protocolados”, por meio do Ofício nº 1804/2019/GABSAP/SAP/MAPA remetido pela Secretaria de Agricultura e Pesca à CTOS, em outubro de 2019, ao qual informou que para validação dos Protocolos de Pesca para fins de análise de elegibilidade junto ao Programa de Indenização Mediada – PIM da Fundação Renova, as referidas solicitações deverão partir da Câmara Técnica de Organização Social e Auxílio Emergencial.

Entretanto, com base no Ofício supracitado, a solicitação desta Declaração Oficial, deveria partir da CTOS.

Assim, desde a emissão deste Ofício, foram realizadas várias solicitações encaminhadas à CTOS, porém não foi emitida nenhuma “Declaração Oficial” aos atingidos, revelando assim a ineficiência deste modelo implantado.

Para que seja ainda melhor exemplificado, confeccionamos uma tabela com os impactos e danos que os atingidos desta categoria sofreram, bem como uma média dos valores que poderiam ser levados em consideração para posterior aplicação, vejamos:

(...)

Então, esta categoria pleiteia o pagamento do dano moral + a perda da renda mensal de produtividade = renda/lucros cessantes + pagamento mensal por mais 71 (setenta e um) meses (visto que não há como mensurar o tempo que a Região Estuarina estará restabelecida para o retorno dos exercícios das atividades, bem como tendo em vista que a Comissão de atingidos está aguardando o resultado da perícia de toda a região estuarina de São Mateus/ES – Eixo Prioritário 6 dos autos principais), acrescidos de correção monetária.

Caso seja mais viável para que se chegue a uma composição de acordo, a Comissão tem como oferta, para fins de quitação única, observando o Princípio da Definitividade, seja aplicado o valor de QUITAÇÃO com base na tabela acima (VALORES APLICADOS PELA POLÍTICA ATUAL DA FUNDAÇÃO RENOVA), valor este calculado somando os valores dos danos supracitados, e caso não seja possível composição de acordo nesta instância, pleiteamos os valores integrais, acrescidos de correção monetária.

Estes cálculos SÃO USADOS PELA FUNDAÇÃO RENOVA NAS MATRIZES para indenização das categorias supramencionadas.”

Consigno, inicialmente, que os chamados “**pescadores protocolados**”, por sua própria natureza jurídica, possuem tratamento indenizatório idêntico aos “pescadores profissionais”.

A situação de incerteza jurídica dos “pescadores protocolados” decorre da necessidade de a União retomar, em âmbito nacional, a apreciação das solicitações pendentes de inscrição de pescadores profissionais no Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP).

A própria Fundação Renova, no âmbito de seus programas internos, trata o “pescador protocolado” como “pescador profissional”. Assim sendo, **ambos devem ter o mesmo tratamento na via judicial.**

Compulsando os autos, entretanto, denota-se que a COMISSÃO DE ATINGIDOS não trouxe aos autos a necessária **individualização dos danos** das referidas categorias, limitando-se a requerer a adoção como base de cálculo os valores constantes na matriz de danos já existente.

O exame da manifestação das empresas réis (SAMARCO, VALE e BHP) evidencia a existência de pretensão resistida, mas – igualmente – não traz a juízo maiores detalhes sobre as diversas particularidades dessas categorias. *In verbis*:

“(...)

(iii) Pescadores profissionais e “protocolados”

47. Os pescadores profissionais regularizados são caracterizados pelas pessoas que possuem o RGP, ou seja, estão regulares perante o órgão de gestão da Atividade Pesqueira no Brasil. Historicamente, o RGP foi instituído pelo Decreto-Lei nº 221/1967, e ratificado pelo Código de Pesca.

48. Independentemente da definição empregada, fato é que – tal qual as demais categorias de pescadores – inexistem evidências de impactos sofridos pelos pescadores profissionais e protocolados atribuíveis ao Rompimento. Afinal, inexistem quaisquer restrições judiciais ou administrativas ao exercício da pesca na região de São Mateus e, tampouco, evidências técnicas de que a qualidade ou quantidade de pescado tenham sido afetadas por força do Rompimento.

49. Via de regra, para ser elegível ao PG-02, é necessário que o indivíduo apresente (i) seus documentos de identificação; (ii) comprovação de residência em área impactada à época do Rompimento (o que se mostra inviável no caso em tela haja vista a ausência de impacto socioambiental em São Mateus); e (iii) comprovação laboral, que pode ser realizada por meio da apresentação do RGP, declaração de pescador profissional aposentado no INSS ou comprovante de recebimento do Seguro Defeso. Ressalte-se que são comprovações mínimas e necessárias ao recebimento da indenização, o que não é – e sequer deve ser visto como tal – óbice para acesso dos atingidos ao Programa.

50. Não obstante todo o esforço da Fundação Renova em adequar as categorias de pesca às Políticas Indenizatórias, não há qualquer dever da Fundação Renova e das Empresas em indenizar os pescadores de São Mateus – seja no âmbito do AFE ou de indenização em parcela única – conforme amplamente exposto no Capítulo V

da manifestação de ID 278457351. Além da flagrante ausência de nexo de causalidade entre o Rompimento e os impactos alegados pela Comissão de Atingidos, pelo fato de as atividades de pesca não terem sido interrompidas ou proibidas, não há que se falar em dependência ou interrupção de atividade econômica que configurava principal fonte de renda”.

Assim sendo, não há elementos suficientes nos autos que permitam a compreensão adequada e deliberação judicial quanto a matriz de danos, exigindo-se, portanto, nova oportunidade de manifestação das partes e, eventualmente, dilação probatória.

Assim sendo, **CONCEDO** à COMISSÃO DE ATINGIDOS DE SÃO MATEUS/ES o prazo improrrogável de 15 dias úteis para, querendo, trazer a juízo informações complementares sobre as referidas categorias (“*pescadores protocolados e pescadores profissionais*”) com a necessária fundamentação e detalhamento da pretensão indenizatória.

Na sequência, a Fundação Renova e as empresas rés (SAMARCO, VALE e BHP) terão igual prazo para manifestação, requerendo o que for de direito.

## **DAS ATIVIDADES LIGADAS À "CADEIA PRODUTIVA DA PESCA"**

### **DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DA CATEGORIA "CADEIA PRODUTIVA DA PESCA"**

Segundo informa a COMISSÃO DE ATINGIDOS, os profissionais ligados à “cadeia produtiva da pesca” - “atividades econômicas relacionadas de alguma forma às atividades da pesca (anterior e posterior à atividade da pesca em si)” - alegam terem sofrido a interrupção imediata de seu respectivo ofício (profissão) imediatamente após o Evento danoso, perdendo, portanto, sua fonte de renda, já que dependiam da Região Estuarina.

As empresas rés sustentam, por sua vez, que “(...) *pelas razões expostas, ante à inexistência de dano direto decorrente do Rompimento em São Mateus (ou qualquer restrição para que a atividade de pesca seja implementada pelos indivíduos), as atividades que integram a cadeia produtiva da pesca não podem ser consideradas como diretamente impactadas pelo Rompimento para fins do artigo 403 do Código Civil e do TTAC*”.

A realidade da época (pré-desastre) mostrava que os profissionais ligados à “cadeia produtiva da pesca” - dentre os quais pode-se mencionar mecânicos de motores de barco, serralheiros e carpinteiros navais - constituíam sim ofícios existentes na localidade de São Mateus/ES, cujo exercício de sua respectiva profissão e obtenção de fonte de renda estavam diretamente ligados à Região Estuarina, eis que as referidas atividades dependiam fundamentalmente do funcionamento da atividade da pesca.

A realidade pós-desastre mostrou que, com a chegada da pluma de rejeitos, estas profissões (indispensáveis ao segmento da pesca) praticamente desapareceram, pois com a paralisação da pesca, toda a cadeia produtiva de suprimentos restou integralmente comprometida.

É inequívoco, portanto, o fato de que os profissionais ligados à “cadeia produtiva da pesca” eram realidade presente e, com a chegada da pluma de rejeitos, perderam seu ofício, com grave comprometimento de sua (legítima) fonte de renda.

Assim sendo, entendo que a categoria dos profissionais ligados à “cadeia produtiva da pesca” deve sim ser judicialmente reconhecida como elegível para fins de reparação e indenização.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE SÃO MATEUS/ES e, via de consequência, **RECONHEÇO** os profissionais ligados à “CADEIA PRODUTIVA DA PESCA”, como categoria atingida, portanto, elegível nos termos desta decisão para fins de obtenção de reparação/indenização pelo comprometimento da renda.

## **DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRESENÇA NO TERRITÓRIO NO PERÍODO DO EVENTO DANOSO**

Evidentemente, somente aqueles profissionais ligados à “cadeia produtiva da pesca” que já trabalhavam em São Mateus/ES (antes do Desastre), e conseqüentemente faziam desse ofício o meio de vida pelo qual proviam a sua fonte de renda, é que possuem direito a postularem indenização.

Esses, portanto, devem comprovar, nos termos dessa decisão, a **presença no território** por ocasião do rompimento da barragem de Fundão, nos meses de outubro/2015 ou novembro/2015 ou dezembro/2015 (princípio da contemporaneidade).

## DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO OFÍCIO

Os profissionais ligados à “cadeia produtiva da pesca” que pretenderem aderir ao sistema de indenização previsto nesta decisão deverão comprovar, por meio idôneo, o seu ofício.

Com efeito, como regra geral e a título de *numerus apertus*, a cadeia produtiva da pesca compreende as seguintes atividades econômicas:

(i) **beneficiamento**: embalador, limpador;

(ii) **comercialização**;

(iii) **insumo**: comerciante de petrecho, frigorífico, geleiro, minhocário, redeiro;

(iv) **serviço**: ajudante de pesca, balanceiro, carregador, despachante, fabricante artesanal, reparo de barco, marceneiro de embarcação, mecânico e transportador.

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE SÃO MATEUS/ES informou que, inicialmente, “vem buscando a isonomia diante das políticas indenizatórias já existentes”, através da “**AUTODECLARAÇÃO do ATINGIDO a todas as categorias (o que já é aplicado atualmente pela Fundação Renova)**”. Contudo, ainda, afirmou que “as rés diante se demonstraram totalmente intransigentes e com preceitos imutáveis, buscando trazer mais obstáculos diante do lapso temporal, criando mais critérios para comprovação/elegibilidade dos atingidos, aos quais não eram cobrados anteriormente”.

Mencionou, em seguida, que, posteriormente, “tal proposta não é aceita de boa fé, visto que as empresas estão opõem grandes dificuldades na comprovação do direito, com critérios inatingíveis de documentação e comprovação do ofício dos atingidos que, em sua maioria, SÃO INFORMAIS”.

A COMISSÃO defendeu, ainda, a eliminação da comprovação do ofício dos atingidos nos termos propostos pela Fundação Renova, ressaltando, ainda, que “não bastasse tudo isso, a situação de pandemia do novo Corona Vírus (COVID-19) em que o país se encontra soma ainda mais de forma negativa na obtenção da documentação comprobatória”.

Sustentou, também, que:

“(…) entendemos que este tema será de difícil composição entre Comissão e a Fundação Renova, visto ser totalmente inviável a obrigatoriedade da comprovação dos documentos detalhados na “matriz de comprovação da Fundação Renova”.

Para fins de comprovação do ofício do atingido, entendemos viável a apresentação de **DOIS DOCUMENTOS comprobatórios**, de forma que um será a **AUTODECLARAÇÃO**, somado a **mais um documento específico (PARA TODAS AS CATEGORIAS/OFÍCIOS)**.

**CADEIA DA PESCA**: Os atingidos desta categoria deverão apresentar uma AUTODECLARAÇÃO, e atentarem-se as outras possibilidades de documentos comprobatórios, de modo que ao final sejam totalizados 2 (dois). São as possibilidades: declaração de clientes/contratantes/pescadores profissionais/ revendedores de pescados; registro de MEI ou CNPJ; certidões de casamento ou nascimento dos filhos; certidão de batismo de filhos; registros em livros de entidades religiosas; livro caixa informal, registros fotográficos”.

As empresas rés (**SAMARCO, VALE E BHP**) defenderam a impossibilidade de submissão à autodeclaração pura, aduzindo que:

“(…)

#### VI. IMPOSSIBILIDADE DE SUBMISSÃO À AUTODECLARAÇÃO PURA E SIMPLES.

(…)

64. Nos termos da Cláusula 01 do TTAC, os impactados pelo Rompimento são “as pessoas físicas ou jurídicas, e respectivas comunidades, que tenham sido diretamente afetadas pelo EVENTO nos termos das alíneas abaixo e deste ACORDO”.

65. Da redação em referência, e em consonância com o artigo 944 do Código Civil, tem-se que o afetamento direto em razão do Rompimento deve ser demonstrado como condição à caracterização como atingido e cumprimento do requisito da elegibilidade à reparação. O TTAC elenca as espécies de dano que configuram a caracterização de “atingido” nas alíneas que seguem à definição de “Impactados”.

66. Isso porque o sistema jurídico brasileiro adota a teoria do dano direto e imediato para fins de indenização, nos termos do artigo 403, do Código Civil, o qual dispõe que “Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual”.

67. Nesse mesmo contexto, ensina Agostinho Alvim que:

“(…) suposto certo dano, considera-se causa dele a que lhe é próxima ou remota, mas, com relação a esta última, é mister que ela se ligue ao dano, diretamente. Ela é causa necessária desse dano, porque ele a ela se filia necessariamente; é a única, porque opera por si, dispensadas outras causas. Assim, é indenizável todo o dano que se filia a uma causa, ainda que remota, desde que ela lhe seja causa necessária, por não existir outra que explique o mesmo dano. Quer a lei que o dano seja o efeito direto e imediato da inexecução” (g. n.).

68. Bem se vê do exposto que não basta afirmar-se uma determinada condição para que dela decorra um direito: é preciso demonstrá-la. Admitir algo diferente significaria ofender a lei e a regra do TTAC. Nesse contexto, a autodeclaração, instrumento sugerido pela Comissão de Atingidos para comprovação do dano, serve apenas à indicação de um indício de direito, não tendo efeito jurídico próprio, e não podendo bastar, em si e por si, à constituição de um direito.

69. Exatamente porque necessária à constituição do direito a demonstração de sua existência é que a Fundação Renova, no desenvolvimento das políticas de implementação dos Programas, criou requisitos à mudança do direito pleiteado pelo atingido da condição de informação à condição de constituição da elegibilidade à reparação. Essa constatação está materializada nas Políticas Indenizatórias do PG-02, que nada mais são do que meios encontrados pela Fundação Renova para flexibilizar as formas de comprovação do dano sofrido pelo atingido, dada a vulnerabilidade e escassez documental verificada no território impacto.

70. Novamente ressalta-se a esse MM. Juízo que as ações da Fundação Renova em São Mateus, relativas à concessão de AFE e ao pagamento de indenização, foram realizadas por ato de boa vontade e boa-fé, tomando-se como premissa de que se tratava de uma região atingida. Desse modo, a Fundação Renova enviou equipes ao território e subsumiu os danos alegados pela população e os documentos comprobatórios disponíveis a seus critérios e políticas de elegibilidade.

71. Em síntese, para todas as políticas indenizatórias, deveria o indivíduo comprovar que residia em região impactada à época do Rompimento para que, acompanhado de outros documentos relativos à atividade econômica ou produtiva impactada, fizesse jus ao AFE e à indenização.

72. Contudo, em São Mateus, a residência no local de nada basta, considerando que em razão de estudos recentes terem demonstrado a ausência denexo causal entre os danos alegados pela população de São Mateus e o Rompimento, a premissa maior para a condução do PG-21 e PG-02 no território é totalmente inexistente, de modo que, não obstante todas as medidas que a Fundação Renova já implementou na região, não há como se dar continuidade aos programas, sob pena de violação ao TTAC.

73. Em outras palavras, se a Fundação Renova continuar pagando AFE e discutindo o pagamento de indenização em São Mateus - território que, frise-se, não foi atingido pelo Rompimento - estar-se-á assumindo o risco de locupletar ilicitamente pessoas que sequer foram atingidas pelo Rompimento, em notável afronta ao artigo 944 do Código Civil, aos termos do TTAC, assim como caracterizaria grave desrespeito aos efetivamente atingidos pelo Rompimento, o que não pode ser admitido por esse MM. Juízo.

74. Conforme já exposto ao longo desta manifestação, o Município de São Mateus não está listado no TTAC como Município atingido pelo Rompimento, nos termos de sua Cláusula 01, itens IV a VIII.

75. Também é fato que São Mateus não foi atingido pelos efeitos do Rompimento. Geograficamente, o Rio Doce não passa pela área de São Mateus. Trata-se de região costeira, sem qualquer relação com a Bacia do Rio Doce, localizada a mais de 60km da Foz.

76. O Relatório Técnico corrobora com o exposto acima ao demonstrar, com base em 17 estudos-chaves, que não houve qualquer interferência ou passagem da pluma de rejeitos decorrente do Rompimento no Município de São Mateus”.

Por intermédio da PETIÇÃO ID [278457351](#), a **COMISSÃO DE ATINGIDOS** reiterou seus pleitos relativos à comprovação, salientando a vulnerabilidade da população atingida e mencionando a necessidade de imputação de responsabilidade objetiva ao infrator em dano ambiental.

Na ocasião, defendeu, *in verbis*:

"(...) O artigo 14, §1º da Lei 6.938/81 consagrou o regime da responsabilidade objetiva para reparação e indenização de danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados.

Cabe frisar que a teoria da responsabilidade causada pelo risco tem seu fundamento na socialização dos lucros, pois aquele que lucra com uma atividade, deve "responder pelo risco ou pela desvantagem dela resultante. No regime da responsabilidade objetiva, fundada na teoria do risco da atividade, para que se possa pleitear a reparação do dano, basta a demonstração do evento danoso e do nexo de causalidade. A ação, da qual a teoria da culpa faz depender a responsabilidade pelo resultado, é substituída, aqui, pela assunção do risco, em provocá-lo.

O dever das rés de reparação ao dano ambiental ocasionado, em princípio está disposto na Carta Magna, em seu artigo 225, parágrafo 2º e 3º, que esclarece:

"§2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei." "§3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

O STJ acolheu, em julgamento de recurso repetitivo, a teoria do risco integral, nos seguintes termos:

"Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado."

A existência de uma atividade que possa gerar risco para a saúde e o meio ambiente é suficiente para a configuração da responsabilidade, independentemente da licitude de seu exercício.

Para se estabelecer a responsabilização, basta a existência da relação de causa e efeito entre a atividade e o dano. De acordo com o STJ, uma vez comprovado o nexo de causalidade entre o evento e o dano, afigura-se descabida a alegação de excludente de responsabilidade de indenizar.

Primeiro, com as presunções de causalidade, principalmente levando em conta que, como regra, estamos "na presença de uma atividade perigosa", onde, com maior razão, presume-se *iuris tantum* o nexo. Segundo, com a inversão mais ampla do ônus da prova, uma vez verificada a multiplicidade de potenciais fontes degradadoras e a situação de fragilidade das vítimas. Terceiro, com a previsão de sistemas inovadores de causalidade, como o da responsabilidade civil alternativa ou baseada em "parcela de mercado" ("*market share liability*").

Desta feita, as empresas nadam completamente em direção ao lado contrário do Princípio da responsabilidade objetiva, visto que obrigam que os atingidos comprovem os danos sofridos, bem como o exercício de suas atividades, por meio de suas imposições. De modo que o que se deve levar em conta é que o ônus probatório deve ser exclusivamente das empresas rés".

Pois bem.

Conforme já ressaltado, os critérios de elegibilidade da Fundação Renova aplicados até o presente momento são tão rigorosos que – na prática – quase nenhum atingido se enquadra, o que se comprova facilmente pelo altíssimo grau de insatisfação (e exclusão) quanto ao programa de reparação e indenização.

De outro lado, tem inteira razão as empresas rés quando afirmam que a autodeclaração pura e simples não pode ser admitida como elemento (absoluto) constitutivo do direito.

Aliás, a utilização da autodeclaração pura e simples revelou-se um autêntico novo desastre na bacia do Rio Doce e Região Estuarina, pois deu origem a milhares de fraudes e injustiças, prestigiando-se a ação de oportunistas e aproveitadores, em detrimento dos legítimos atingidos.

A alegação de hipossuficiência, utilizada para justificar a adoção da autodeclaração pura e simples, não pode significar um incentivo às fraudes e prêmio aos oportunistas, sob pena de manifesta contrariedade ao ordenamento jurídico, que impõe ao lesado (a vítima) a obrigação de, no mínimo, comprovar o fato constitutivo do seu direito.

A própria COMISSÃO DE ATINGIDOS, de forma absolutamente leal e correta, não veio a juízo, em momento algum, defender a autodeclaração pura e simples, **pois esta, como regra, só é defendida por aqueles que prestigiam a má fé e se aproveitam das reiteradas fraudes.**

O que se buscou, evidentemente, foi a **flexibilização dos critérios** (rígidos) de comprovação do ofício exigidos pela Fundação Renova. E, nesse sentido, a flexibilização dos critérios é perfeitamente adequada e compatível com a realidade (simples e humilde) da bacia da Região Estuarina.

Evidentemente, quem alega possuir uma profissão (um ofício gerador de renda) certamente tem condições (ainda que mínimas) de provar essa alegação.

Se de um lado, não se deve admitir a autodeclaração pura e simples, porque contrária ao ordenamento jurídico e claramente incentivadora de fraudes e ação de oportunistas, de outro lado, não se pode admitir – decorrido quase 05 anos do Desastre - a exigência de uma gama de documentos formais (registrados em cartório) de categorias sabidamente informais.

No caso da categoria dos profissionais ligados à “cadeia produtiva da pesca”, o pleito de **flexibilização** apresentado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS é perfeitamente legítimo, pois se trata, na maioria das vezes, de profissionais informais (mecânicos e carpinteiros navais), raramente registrados e/ou documentados. Exigir uma gama de "documentos formais" seria o mesmo que inviabilizar, por vias transversas, o próprio exercício do direito à indenização.

Consigno, entretanto, a **ressalva (vedação)** quanto aos *registros fotográficos* como meio de prova, eis que praticamente impossível precisar o exato contexto e data do referido registro.

Assim sendo, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE SÃO MATEUS/ES e, via de consequência, **DETERMINO** que, para fins de comprovação do ofício, os profissionais ligados à "cadeia produtiva da pesca" deverão apresentar **pelo menos DOIS documentos**, dentre as seguintes possibilidades:

autodeclaração, sob as penas da Lei, com firma reconhecida em cartório pelo atingido;

declaração prestada, sob as penas da Lei, por clientes/pescadores dos serviços desses profissionais, com firma reconhecida em cartório, que deverá obrigatoriamente conter:

qualificação do declarante, inclusive os dados de RG e CPF, além do endereço completo;

identificação da região/moço onde/em os serviços foram prestados/fornecidos;

identificação do trabalhador que prestou o serviço;

indicação dos valores pagos;

indicação da periodicidade da prestação de serviços/fornecimento de pescado.

registro de MEI;

certidão de casamento ou nascimento dos filhos;

certidão de batismo dos filhos;

registro em livros de entidades religiosas (participação em batismo, crisma, casamento ou em outros sacramentos);

livros de caixa informal (contemporâneos ao Evento e autenticado).

## **DO QUANTUM INDENIZATÓRIO**

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE SÃO MATEUS/ES sustentou que:

“(…) São todas as atividades econômicas ligadas de alguma forma às atividades da pesca (anterior e posterior à atividade da pesca em si), como por exemplo: construtores/carpinteiros de embarcação; serralheiros; mecânicos de motores de embarcação; geleiros; carregadores; fabricantes de petrechos de pesca (tarrafa, jequi, entre outros...),

marisqueiros(as) informais, limpadores, filetadores, dentre outros.

Os integrantes desta categoria sofreram interrompimento imediato em seu ofício. Deve ser levada em consideração a perda de renda mensal mediana do trabalhador informal, com base no PNAD/IBGE 2019, o valor de R\$ 1.427,00 (mil quatrocentos e vinte e sete reais).

Aqueles prestadores de serviço que possuíam um grau de complexidade maior no exercício do ofício (construtores/carpinteiros de embarcação; serralheiros; mecânicos de motores, dentre outros) deverão possuir como base de cálculo, para quitação, a confecção de LAUDO realizado pela Fundação Renova. Frisa-se que os atingidos mencionados neste parágrafo são minoria neste Município, em razão de seu grau de especialização.

Para que seja ainda melhor exemplificado, confeccionamos uma tabela com os impactos e danos que os atingidos desta categoria sofreram, bem como uma média dos valores que poderiam ser levados em consideração para posterior aplicação, vejamos:

(...)

**OBS:** Em razão da substituição da proteína animal do pescado para outras proteínas (boi, frango, porco) houve uma majoração no custo alimentar diário, na ordem de R\$ 3,00 (três reais) por pessoa. A valoração do custo da alimentação pelo período de 12 meses é de 1.080,00 (mil e oitenta reais) e, projetando o restabelecimento em 10 anos este valor aumentaria para R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais).

Então, esta categoria pleiteia o pagamento do dano moral + a perda da renda mensal de produtividade = renda/lucros cessantes + pagamento mensal por mais 71 (setenta e um) meses (visto que não há como mensurar o tempo que a Região Estuarina estará restabelecida para o retorno dos exercícios das atividades, bem como tendo em vista que a Comissão de atingidos está aguardando o resultado da perícia de toda a região estuarina de São Mateus/ES – Eixo Prioritário 6 dos autos principais), acrescidos de correção monetária.

Caso seja mais viável para que se chegue a uma composição de acordo, a Comissão tem como oferta, para fins de quitação única, observando o Princípio da Definitividade, o valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), valor este calculado somando os valores dos danos supracitados, e caso não seja possível composição de acordo nesta instância, pleiteamos os valores integrais, acrescidos de correção monetária.”

As empresas rés (**SAMARCO, VALE E BHP**) aduziram que:

“(…) 53. Necessário esclarecer que se, os documentos técnicos reunidos pela TETRA+, associados à inexistência de proibição/restricção legal demonstram que sequer as atividades de pesca sofreram impactos decorrentes do Rompimento, é evidente que, no caso das atividades de comerciantes e revendedores de produtos pesqueiros ou das **atividades que integram a cadeia produtiva da pesca**, os alegados impactos sofridos não decorrem direta e imediatamente do Rompimento e, portanto, tampouco podem ser atribuídos ao Rompimento. O sistema jurídico brasileiro, na seara da responsabilidade civil, adota a teoria do dano direto e imediato, de maneira que o nexo de causalidade apenas resta configurado nas hipóteses em que o dano suportado é efeito necessário da conduta imputada ao agente e/ou ao fato.

54. Não obstante, ainda que as atividades de pesca tivessem sofrido impacto decorrente do Rompimento – o que se admite para argumentar - os alegados impactos nas atividades de comerciantes e revendedores de produtos pesqueiros ainda assim seriam considerados impactos indiretos porquanto decorreriam dos supostos efeitos diretos causados à pesca comercial na região. A verificação dos alegados impactos nas atividades de comerciantes e revendedores de produtos pesqueiros e na **cadeia da pesca** dependem, necessariamente, da verificação dos efeitos na atividade de pesca comercial, que lhes serve de fornecedora e consumidora, respectivamente, sendo, portanto, secundário ou indireto, fora do escopo do TTAC.

55. Pelas razões expostas, ante à inexistência de dano direto decorrente do Rompimento em São Mateus (ou qualquer restrição para que a atividade de pesca seja implementada pelos indivíduos), as **atividades que integram a cadeia produtiva da pesca** não podem ser consideradas como diretamente impactadas pelo Rompimento para fins do artigo 403 do Código Civil e do TTAC. Ainda que assim não fosse, a comprovação de que não há nexo de causalidade entre os danos alegados pela Comissão de Atingidos à localidade e o Rompimento, conforme trazido no Capítulo V da manifestação de ID 278457351, por si só, já demonstra que não há qualquer dever da Fundação Renova ou das Empresas em indenizar e conceder AFE às categorias aqui referenciadas

Ressalvo que os atingidos da cadeia da pesca que possuíam maior complexidade no exercício da atividade deverão ser ressarcidos nos moldes dos parágrafos anteriores + LAUDOS (a serem confeccionados pela Fundação).”

Pois bem.

O rompimento da Barragem de Fundão, ocorrido em 05 de novembro de 2015, desencadeou a liberação de, aproximadamente, 50 milhões de metros cúbicos de lama de rejeitos no meio ambiente. Parcela substancial do rejeito foi carregado ao Rio Doce, comprometendo toda a bacia hidrográfica, e conseqüentemente, a Região Estuarina, notadamente a região de São Mateus/ES. Trata-se, assim, do maior desastre ambiental do Brasil e suas repercussões no meio ambiente, em seu contexto mais amplo, são observados até os dias de hoje.

Ademais, a região costeira do Espírito Santo, tanto a questão da segurança alimentar do pescado, quanto a condição de uso da água, são objeto de **prova técnica pericial** em andamento no âmbito dos Eixos Prioritários 6 e 9, com vistas a equacionar, em definitivo, as dúvidas existentes quanto ao retorno da qualidade da água após o rompimento da barragem.

Muitos atingidos até hoje, decorridos quase 05 anos, ainda tem fundado receio de utilização da água do Rio Doce para os mais diversos fins. Com isso, o mesmo verifica-se com a população de São Mateus/ES, visto que os rejeitos desceram pelo Rio Doce, desaguando no Estuário Marítimo, comprometendo manguezais, rios e afluentes, lagos e mar.

Somente a produção de **prova técnica em juízo** será capaz de afastar qualquer dúvida a esse respeito, trazendo conforto para o retorno da utilização dos insumos oriundos da Região Estuarina, de forma a permitir aos “pescadores” o retorno seguro de sua profissão, trazendo consigo toda a cadeia produtiva.

Para a categoria dos profissionais ligados à “cadeia produtiva da pesca”, a COMISSÃO DE ATINGIDOS apresentou pretensão relativa ao *quantum* indenizatório de R\$132.117,00, demonstrando, hipoteticamente, uma situação tida por ideal. **Entretanto, para fins de quitação definitiva, apresentou proposta única de R\$130.000,00.**

A situação hipotética (mundo ideal) trazida pela COMISSÃO DE ATINGIDOS consubstanciada na pretensão indenizatória de R\$132.117,00 **não pode ser acolhida por este juízo**. Isto porque essa pretensão - a toda evidência - não corresponde uma verdade universal e absoluta.

**Não corresponde sequer uma realidade comum a todos os profissionais da “cadeia da pesca”.**

Vale dizer: nem todos os profissionais da “cadeia da pesca” possuíam a mesma força e capacidade de trabalho; nem todos possuíam a mesma agilidade e eficiência para a função; nem todos possuíam a mesma remuneração; **é óbvio que a situação do mecânico de motor de barco é distinta do carpinteiro naval, que – por sua vez – difere da situação do geleiro e do fabricante de petrechos de pesca**. Tudo isto demonstra que a **situação individual** de cada um era diferente, pela própria natureza da profissão.

Do mesmo modo, no âmbito processual, enquanto alguns poucos conseguirão demonstrar os danos, a justificar o valor pretendido de R\$132.117,00 (ou valor superior - aqueles de maior complexidade suscitado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS), certamente a imensa maioria, dada a informalidade, **não terá prova de nada**, a não ser a própria palavra.

Portanto, esse cenário (ideal) alegado e pretendido pela COMISSÃO DE ATINGIDOS no valor indenizatório de R\$132.117,00 reclama **comprovação individual**, personalizada, não podendo ser presumido como uma realidade inerente a todos os profissionais dessa cadeia produtiva.

Não cabe a este juízo adotar como presunção (absoluta) uma situação que – claramente – não pode ser estendida a todos os profissionais da “cadeia produtiva da pesca”. Do mesmo modo, não cabe a este juízo examinar a situação individual de cada um deles.

Assim sendo, aqueles atingidos que dispuserem de documentação idônea, capaz de comprovar cabalmente seu direito, poderão – se entenderem pertinente - ajuizar ação própria a fim de demonstrar em juízo sua situação individual, buscando os valores que entender cabíveis. Com essa medida, preserva-se o amplo acesso à justiça daqueles que, porventura, queiram demonstrar em juízo sua particular situação jurídica.

De outro lado, entretanto, cabe a este juízo federal, decorridos quase 05 anos do rompimento da barragem, apresentar uma **solução coletiva comum** para a pretensão indenizatória, fundada na noção de justiça possível, de adesão facultativa.

O que se pretende encontrar, portanto, é o valor indenizatório médio que corresponda, com segurança, ao padrão (mediano) de todos esses profissionais integrantes da “cadeia produtiva da pesca”.

Cuida-se aqui de definir uma **solução indenizatória comum**, de caráter geral, em que se possa presumir, com segurança, o enquadramento médio de todos esses atingidos, **sem levar em conta as situações individuais de cada um**.

Reforço, uma vez mais, que a presente decisão terá natureza facultativa, de modo que aquele profissional que pretenda seguir lutando por valores diversos poderá fazê-lo por meio de ajuizamento de ação individual, levando a juízo a comprovação pertinente.

Examino, assim, a proposta de quitação definitiva formulada pela COMISSÃO DE ATINGIDOS quanto aos profissionais da “cadeia produtiva da pesca.”

Conforme se depreende da tabela abaixo, a COMISSÃO DE ATINGIDOS pleiteia, em um cenário supostamente ideal, o valor de R\$132.117,00, **mas admitiu para fins de quitação imediata o valor de R\$ 130.000,00**.

REFERENCIAS CADEIA DA PESCA (MENOR COMPLEXIDADE)				DEMANDA	
Receita	R\$ 1.427,00	71	R\$ 101.317,00	Dano moral	R\$ 10.000,00
Perda proteína	R\$ 90,00	120	R\$ 10.800,00	Dano material	R\$ 10.000,00
Dano material			R\$ 10.000,00	Lucros Cessantes (referência IBGE - 71 meses)	R\$ 101.317,00
				Perda proteína	R\$ 10.800,00
				Valor demandado	R\$ 132.117,00
				Valor aceito como quitação	R\$ 130.000,00

Examino, articuladamente, a composição do cálculo:

#### VALOR BASE:

Não reputo adequado adotar-se como valor-base a tabela do IBGE (R\$ 1.427,00), tal como pretendido pela COMISSÃO DE ATINGIDOS.

A experiência cotidiana revela que **categorias informais** como os profissionais integrantes da “cadeia produtiva da pesca”, como regra, tem por remuneração média o salário mínimo vigente.

Trata-se, portanto, de tomar como parâmetro o **padrão (mediano) comum** a todos esses profissionais.

Assim sendo, adoto o salário mínimo vigente nesta data (R\$ 1.045,00) como valor-base.

#### MESES RETROATIVOS E PROSPECTIVOS

Com efeito, sabe-se que até a presente data os profissionais da “cadeia produtiva da pesca” encontram-se impossibilitados de exercerem o seu ofício, seja pela percepção geral de inviabilidade de atividade pesqueira no Estuário Marítimo (*com repercussão direta em toda a gama de atividades que giram em torno da cadeia da pesca*), seja pela ausência de laudo técnico oficial, na via judicial, atestando o retorno à condição ambiental anterior ao Evento.

Portanto, desde a data do rompimento da barragem de Fundão (05/11/2015) até a presente data (setembro/2020), já transcorreram **58 meses** de total paralisação/interrupção das atividades.

Ademais, não há nenhum indicativo concreto de que nos próximos meses a situação se modifique. Isto porque a perícia judicial (Eixos 6 e 9) sobre a qualidade da água do Rio Doce e, conseqüente, da Região Estuarina, notadamente a região de São Mateus/ES (segurança e tratabilidade) encontra-se em andamento, com previsão de término apenas daqui a 13 meses.

Portanto, entendo adequado ao cálculo a adição de mais **13 meses**, prazo em que a perícia judicial estará em andamento e, possivelmente, ainda existirão fundadas dúvidas sobre o retorno seguro das atividades.

Logo, para os fins exclusivos dessa decisão, considero pertinente e adequado fixar em **71 meses** o período em que os profissionais ligados à “cadeia da pesca” devem ser indenizados pela perda da renda, em razão da interrupção de suas atividades.

## **DANO MORAL**

O valor pretendido a título de DANO MORAL pela COMISSÃO DE ATINGIDOS é perfeitamente adequado e encontra-se em plena sintonia com o ordenamento jurídico.

A passagem da pluma de rejeitos pelo Rio Doce impulsionada à Região Estuarina, com a conseqüente interrupção instantânea de uma profissão (legítima) exercida há vários anos configura dano moral, passível de indenização.

Assim sendo, ACOLHO o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

## **PERDA (SUBSTITUIÇÃO) DA PROTEÍNA**

A COMISSÃO DE ATINGIDOS reclama para os profissionais da “cadeia da pesca” a quantia de R\$ 10.800,00 a título de indenização pela perda (ou substituição) da proteína. *In verbis*:

“(…) OBS: Em razão da substituição da proteína animal do pescado para outras proteínas (boi, frango, porco) houve uma majoração no custo alimentar diário, na ordem de R\$ 3,00 (três reais) por pessoa. A valoração do custo da alimentação pelo período de 12 meses é de 1.080,00 (mil e oitenta reais) e, projetando o restabelecimento em 10 anos este valor aumentaria para R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais)”.

A pretensão, ora deduzida, nada tem a ver com a condição fática ou jurídica de tais profissionais, além do que não pode ser presumida como uma condição própria e inerente a todos eles. Eventualmente, afigura-se possível (em tese) que muitos deles sequer utilizassem essa fonte de proteína.

O fato de ser um mecânico, um eletricista, um geleiro ou carpinteiro naval não significa automaticamente que consumiam pescado da Região Estuarina.

### **Não há correlação lógica entre o ofício alegado e o consumo de pescado.**

Essa alegação, a toda evidência, não pode ser admitida como presunção absoluta inerente à referida categoria, devendo, portanto, ser objeto de comprovação individual, na via judicial própria.

Assim sendo, para os fins exclusivos dessa decisão e em relação aos profissionais da “cadeia produtiva da pesca”, REJEITO a pretensão indenizatória referente à perda (ou substituição) da proteína animal do pescado.

## **DANO MATERIAL: “materiais utilizados pelos prestadores de serviço”**

A COMISSÃO DE ATINGIDOS reclama para os profissionais da “cadeia da pesca” a quantia de R\$ 10.000,00 a título de indenização pelos materiais utilizados pelos prestadores de serviço.

Com efeito, **não consta** dos autos a descrição individualizada desses materiais, de modo que este juízo não pode adotar como presunção que os todos os profissionais utilizavam os mesmos produtos e na mesma extensão.

Por outro lado, entretanto, com a interrupção abrupta das atividades laborativas da “cadeia da pesca”, é mais do que adequado presumir que o longo tempo de paralisação acarretou danos/inutilização de *materiais e equipamentos* dos mecânicos, dos geleiros, dos carpinteiros, etc razão pela qual, neste particular, FIXO o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização pela perda (ou inutilização) de equipamentos.

## DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

Consoante fundamentação exposta, para os fins exclusivos dessa decisão e como presunção geral e verdadeira “**solução média comum**” aplicável a todos os profissionais da “cadeia produtiva da pesca” – entendo que os mesmos fazem jus aos seguintes valores de indenização.

**DANOS MATERIAIS (lucros cessantes):** Adoção do salário mínimo vigente nesta data (R\$ 1.045,00) multiplicado pelo total de meses retroativos e prospectivos relacionados à paralisação da atividade geradora de renda (71 meses), totalizando R\$ 74.195,00.

**DANOS MATERIAIS (danos emergentes):** R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização pela perda (ou inutilização) dos equipamentos e produtos.

**DANOS MORAIS:** R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

Logo, os profissionais da “cadeia da pesca” que desejarem aderir à presente matriz de danos e consequente sistema de indenização, mediante quitação, serão indenizados nos seguintes valores:

DANOS MATERIAIS = R\$ 77.195,00.

DANO MORAL: R\$ 10.000,00

**TOTAL: R\$ 87.195,00**

Ante o exposto, **ACOLHO**, em parte, o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE SÃO MATEUS/ES e, via de consequência, para os fins exclusivos dessa decisão, FIXO o *quantum* indenizatório (DANOS MATERIAIS e DANOS MORAIS) em **R\$ 87.195,00 (oitenta e sete mil e cento e noventa e cinco reais)**, relativamente à categoria dos profissionais ligados à “cadeia produtiva da pesca”, para fins de **quitação definitiva**.

## DOS "REVENDEDORES DE PESCADO INFORMAIS E AMBULANTES"

### DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DA CATEGORIA "REVENDEDORES DE PESCADO INFORMAIS E AMBULANTES"

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE SÃO MATEUS/ES informa que os “revendedores de pescado informais e ambulantes” alegam terem sofrido a interrupção imediata de seu ofício (profissão) imediatamente após o Evento danoso, perdendo sua fonte de renda, já que dependiam diretamente da Região Estuarina.

As empresas réis sustentam que é "necessário esclarecer que se, os documentos técnicos reunidos pela TETRA+, associados à inexistência de proibição/restrrição legal demonstram que sequer as atividades de pesca sofreram impactos decorrentes do Rompimento, é evidente que, no caso das atividades de comerciantes e **revendedores de produtos pesqueiros** ou das atividades que integram a cadeia produtiva da pesca, os alegados impactos sofridos não decorrem direta e imediatamente do Rompimento e, portanto, tampouco podem ser atribuídos ao Rompimento. O sistema jurídico brasileiro, na seara da responsabilidade civil, adota a teoria do dano direto e imediato, de maneira que o nexo de causalidade apenas resta configurado nas hipóteses em que o dano suportado é efeito necessário da conduta imputada ao agente e/ou ao fato."

A realidade da época (pré-desastre) mostrava que os "revendedores de pescado informal e ambulantes" constituíam sim um ofício existentes na localidade de São Mateus/ES, cujo exercício de sua respectiva profissão e obtenção de fonte de renda estava ligada ao comércio do pescado oriundo da Região Estuarina.

A realidade pós-desastre claramente evidencia que, com a chegada da pluma de rejeitos, esta profissão praticamente desapareceu, pois – evidentemente – não se vislumbrou mais a viabilidade de pesca no Estuário Marítimo e, de modo que as atividades ligadas ao comércio do pescado restaram integralmente comprometidas.

É inequívoco, portanto, o fato de que os "revendedores de pescado informal e ambulantes" eram realidade presente e, com a chegada da pluma de rejeitos, perderam seu ofício, com grave comprometimento de sua (legítima) fonte de renda.

Assim sendo, entendo que a referida categoria deve sim ser judicialmente reconhecida como elegível para fins de reparação e indenização.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE SÃO MATEUS/ES e, via de consequência, **RECONHEÇO** os "REVENDEDORES DE PESCADO INFORMAL E AMBULANTES" como categoria atingida, portanto, elegível nos termos desta decisão para fins de obtenção de reparação/indenização pelo comprometimento da renda.

### **DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRESENÇA NO TERRITÓRIO NO PERÍODO DO EVENTO DANOSO**

Evidentemente, somente aqueles "revendedores de pescado informal e ambulantes" que já trabalhavam em São Mateus/ES antes do Desastre, e conseqüentemente faziam desse ofício o meio de vida pelo qual proviam a sua fonte de renda, é que possuem direito a postularem indenização.

Os "revendedores de pescado informal e ambulantes", portanto, devem comprovar, nos termos dessa decisão, a **presença no território** por ocasião do rompimento da barragem de Fundão, nos meses de outubro/2015 ou novembro/2015 ou dezembro/2015 (princípio da contemporaneidade).

### **DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO OFÍCIO**

Os "revendedores de pescado informal e ambulantes" que pretenderem aderir ao sistema de indenização previsto nesta decisão **deverão** comprovar, por meio idôneo, o seu ofício.

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE SÃO MATEUS/ES informou que, inicialmente, *"vem buscando a isonomia diante das políticas indenizatórias já existentes"*, através da *"AUTODECLARAÇÃO do ATINGIDO a todas as categorias (o que já é aplicado atualmente pela Fundação Renova)"*. Contudo, ainda, afirmou que *"as rés diante se demonstraram totalmente intransigentes e com preceitos imutáveis, buscando trazer mais obstáculos diante do lapso temporal, criando mais critérios para comprovação/elegibilidade dos atingidos, aos quais não eram cobrados anteriormente"*.

Mencionou, em seguida, que, posteriormente, *"tal proposta não é aceita de boa fé, visto que as empresas estão opõem grandes dificuldades na comprovação do direito, com critérios inatingíveis de documentação e comprovação do ofício dos atingidos que, em sua maioria, SÃO INFORMAIS"*.

A COMISSÃO defendeu, ainda, a eliminação da comprovação do ofício dos atingidos nos termos propostos pela Fundação Renova, ressaltando, ainda, que *"não bastasse tudo isso, a situação de pandemia do novo Corona Vírus (COVID-19) em que o país se encontra soma ainda mais de forma negativa na obtenção da documentação comprobatória"*.

Sustentou, também, que:

"(...) entendemos que este tema será de difícil composição entre Comissão e a Fundação Renova, visto ser totalmente inviável a obrigatoriedade da comprovação dos documentos detalhados na "matriz de comprovação da Fundação Renova".

Para fins de comprovação do ofício do atingido, entendemos viável a apresentação de **DOIS DOCUMENTOS comprobatórios**, de forma que um será a **AUTODECLARAÇÃO**, somado a **mais um documento específico** (PARA TODAS AS CATEGORIAS/OFIÇOS).

**COMÉRCIO – Revendedor de Pescado:** Os atingidos deverão apresentar uma AUTODECLARAÇÃO, e atentarem-se as outras possibilidades de documentos comprobatórios, de modo que ao final sejam totalizados 2 (dois). São as possibilidades: declaração de algum comprador do pescado/cliente (mercados/supermercados/consumidor final); declaração de associação de comércio local; declaração de imposto de renda; alvará de funcionamento; registro de MEI ou CNPJ; nota de compra de materiais; certidões de casamento ou nascimento dos filhos; certidão de batismo de filhos; registros em livros de entidades religiosas; livro caixa informal; registros fotográficos".

As empresas rés (**SAMARCO, VALE E BHP**) defenderam a impossibilidade de submissão à autodeclaração pura, aduzindo que:

"(...)

VI. IMPOSSIBILIDADE DE SUBMISSÃO À AUTODECLARAÇÃO PURA E SIMPLES.

(...)

64. Nos termos da Cláusula 01 do TTAC, os impactados pelo Rompimento são "as pessoas físicas ou jurídicas, e respectivas comunidades, que tenham sido diretamente afetadas pelo EVENTO nos termos das alíneas abaixo e deste ACORDO".

65. Da redação em referência, e em consonância com o artigo 944 do Código Civil, tem-se que o afetamento direto em razão do Rompimento deve ser demonstrado como condição à caracterização como atingido e cumprimento do requisito da elegibilidade à reparação. O TTAC elenca as espécies de dano que configuram a caracterização de "atingido" nas alíneas que seguem à definição de "Impactados".

66. Isso porque o sistema jurídico brasileiro adota a teoria do dano direto e imediato para fins de indenização, nos termos do artigo 403, do Código Civil, o qual dispõe que "Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual".

67. Nesse mesmo contexto, ensina Agostinho Alvim que:

"(...) suposto certo dano, considera-se causa dele a que lhe é próxima ou remota, mas, com relação a esta última, é mister que ela se ligue ao dano, diretamente. Ela é causa necessária desse dano, porque ele a ela se filia necessariamente; é a única, porque opera por si, dispensadas outras causas. Assim, é indenizável todo o dano que se filia a uma causa, ainda que remota, desde que ela lhe seja causa necessária, por não existir outra que explique o mesmo dano. Quer a lei que o dano seja o efeito direto e imediato da inexecução" (g. n.).

68. Bem se vê do exposto que não basta afirmar-se uma determinada condição para que dela decorra um direito: é preciso demonstrá-la. Admitir algo diferente significaria ofender a lei e a regra do TTAC. Nesse contexto, a autodeclaração, instrumento sugerido pela Comissão de Atingidos para comprovação do dano, serve apenas à indicação de um indício de direito, não tendo efeito jurídico próprio, e não podendo bastar, em si e por si, à constituição de um direito.

69. Exatamente porque necessária à constituição do direito a demonstração de sua existência é que a Fundação Renova, no desenvolvimento das políticas de implementação dos Programas, criou requisitos à mudança do direito pleiteado pelo atingido da condição de informação à condição de constituição da elegibilidade à reparação. Essa constatação está materializada nas Políticas Indenizatórias do PG-02, que nada mais são do que meios encontrados pela Fundação Renova para flexibilizar as formas de comprovação do dano sofrido pelo atingido, dada a vulnerabilidade e escassez documental verificada no território impacto.

70. Novamente ressalta-se a esse MM. Juízo que as ações da Fundação Renova em São Mateus, relativas à concessão de AFE e ao pagamento de indenização, foram realizadas por ato de boa vontade e boa-fé, tomando-se como premissa de que se tratava de uma região atingida. Desse modo, a Fundação Renova enviou equipes ao território e subsumiu os danos alegados pela população e os documentos comprobatórios disponíveis a seus critérios e políticas de elegibilidade.

71. Em síntese, para todas as políticas indenizatórias, deveria o indivíduo comprovar que residia em região impactada à época do Rompimento para que, acompanhado de outros documentos relativos à atividade econômica ou produtiva impactada, fizesse jus ao AFE e à indenização.

72. Contudo, em São Mateus, a residência no local de nada basta, considerando que em razão de estudos recentes terem demonstrado a ausência de nexos causal entre os danos alegados pela população de São Mateus e o Rompimento, a premissa maior para a condução do PG-21 e PG-02 no território é totalmente inexistente, de modo que, não obstante todas as medidas que a Fundação Renova já implementou na região, não há como se dar continuidade aos programas, sob pena de violação ao TTAC.

73. Em outras palavras, se a Fundação Renova continuar pagando AFE e discutindo o pagamento de indenização em São Mateus - território que, frise-se, não foi atingido pelo Rompimento - estar-se-á assumindo o risco de locupletar ilicitamente pessoas que sequer foram atingidas pelo Rompimento, em notável afronta ao artigo 944 do Código Civil, aos termos do TTAC, assim como caracterizaria grave desrespeito aos efetivamente atingidos pelo Rompimento, o que não pode ser admitido por esse MM. Juízo.

74. Conforme já exposto ao longo desta manifestação, o Município de São Mateus não está listado no TTAC como Município atingido pelo Rompimento, nos termos de sua Cláusula 01, itens IV a VIII.

75. Também é fato que São Mateus não foi atingido pelos efeitos do Rompimento. Geograficamente, o Rio Doce não passa pela área de São Mateus. Trata-se de região costeira, sem qualquer relação com a Bacia do Rio Doce, localizada a mais de 60km da Foz.

76. O Relatório Técnico corrobora com o exposto acima ao demonstrar, com base em 17 estudos-chaves, que não houve qualquer interferência ou passagem da pluma de rejeitos decorrente do Rompimento no Município de São Mateus”.

Por intermédio da PETIÇÃO ID 278457351, a **COMISSÃO DE ATINGIDOS** reiterou seus pleitos relativos à comprovação, salientando a vulnerabilidade da população atingida e mencionando a necessidade de imputação de responsabilidade objetiva ao infrator em dano ambiental.

Na ocasião, defendeu, *in verbis*:

“(…) O artigo 14, §1º da Lei 6.938/81 consagrou o regime da responsabilidade objetiva para reparação e indenização de danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados.

Cabe frisar que a teoria da responsabilidade causada pelo risco tem seu fundamento na socialização dos lucros, pois aquele que lucra com uma atividade, deve “responder pelo risco ou pela desvantagem dela resultante. No regime da responsabilidade objetiva, fundada na teoria do risco da atividade, para que se possa pleitear a reparação do dano, basta a demonstração do evento danoso e do nexo de causalidade. A ação, da qual a teoria da culpa faz depender a responsabilidade pelo resultado, é substituída, aqui, pela assunção do risco, em provocá-lo.

O dever das rés de reparação ao dano ambiental ocasionado, em princípio está disposto na Carta Magna, em seu artigo 225, parágrafo 2º e 3º, que esclarece:

“§2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.” “§3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”

O STJ acolheu, em julgamento de recurso repetitivo, a teoria do risco integral, nos seguintes termos:

“Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado.”

A existência de uma atividade que possa gerar risco para a saúde e o meio ambiente é suficiente para a configuração da responsabilidade, independentemente da licitude de seu exercício.

Para se estabelecer a responsabilização, basta a existência da relação de causa e efeito entre a atividade e o dano. De acordo com o STJ, uma vez comprovado o nexo de causalidade entre o evento e o dano, afigura-se descabida alegação de excludente de responsabilidade de indenizar.

Primeiro, com as presunções de causalidade, principalmente levando em conta que, como regra, estamos “na presença de uma atividade perigosa”, onde, com maior razão, presume-se *iuris tantum* o nexo. Segundo, com a inversão mais ampla do ônus da prova, uma vez verificada a multiplicidade de potenciais fontes degradadoras e a situação de fragilidade das vítimas. Terceiro, com a previsão de sistemas inovadores de causalidade, como o da responsabilidade civil alternativa ou baseada em “parcela de mercado” (“*market share liability*”).

Desta feita, as empresas nadam completamente em direção ao lado contrário do Princípio da responsabilidade objetiva, visto que obrigam que os atingidos comprovem os danos sofridos, bem como o exercício de suas atividades, por meio de suas imposições. De modo que o que se deve levar em conta é que o ônus probatório deve ser exclusivamente das empresas rés”.

Pois bem.

Conforme já ressaltado, os critérios de elegibilidade da Fundação Renova aplicados até o presente momento são tão rigorosos que – na prática – quase nenhum atingido se enquadra, o que se comprova facilmente pelo altíssimo grau de insatisfação quanto ao programa de reparação e indenização.

De outro lado, tem inteira razão as empresas réis quando afirmam que a autodeclaração pura e simples não pode ser admitida como elemento (absoluto) constitutivo do direito.

Aliás, a utilização da autodeclaração pura e simples revelou-se um novo desastre na bacia do Rio Doce e Região Estuarina, pois deu origem a milhares de fraudes e injustiças, prestigiando-se a ação de oportunistas e aproveitadores, em detrimento dos legítimos atingidos.

A alegação de hipossuficiência, utilizada para justificar a adoção da autodeclaração pura e simples, não pode significar um incentivo às fraudes, sob pena de manifesta contrariedade ao ordenamento jurídico, que impõe ao lesado (a vítima) a obrigação de, no mínimo, comprovar o fato constitutivo do seu direito.

A própria COMISSÃO DE ATINGIDOS, de forma absolutamente leal e correta, não veio a juízo, em momento algum, defender a autodeclaração pura e simples, **pois esta só é defendida por aqueles que prestigiam a má fé e se aproveitam das reiteradas fraudes.**

O que se buscou, evidentemente, foi a **flexibilização dos critérios** (rígidos) de comprovação do ofício exigidos pela Fundação Renova. E, nesse sentido, a flexibilização dos critérios é perfeitamente adequada e compatível com a realidade (simples e humilde) da bacia da Região Estuarina.

Evidentemente, quem alega possuir uma profissão (um ofício gerador de renda) certamente tem condições (ainda que mínimas) de provar essa alegação.

Se de um lado, não se deve admitir a autodeclaração pura e simples, porque contrária ao ordenamento jurídico e claramente incentivadora de fraudes e ação de oportunistas, de outro lado, não se pode admitir – decorrido quase 05 anos do Desastre - a exigência de uma gama de documentos formais (registrados em cartório) de categorias sabidamente informais.

No caso da categoria dos “revendedores de pescado informais e ambulantes”, o pleito de flexibilização apresentado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS é perfeitamente legítimo, pois se trata de categoria informal, raramente registrada e/ou documentada. Exigir uma gama de “documentos formais” seria o mesmo que inviabilizar, por vias transversas, o próprio exercício do direito à indenização.

Consigno, entretanto, a ressalva (vedação) quanto aos *registros fotográficos* como meio de prova, eis que praticamente impossível precisar o exato contexto e data do referido registro.

Assim sendo, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE SÃO MATEUS/ES e, via de consequência, DETERMINO que, para fins de comprovação do ofício, os “revendedores de pescado informais e ambulantes” deverão apresentar **pelo menos DOIS documentos**, dentre as seguintes possibilidades:

autodeclaração, sob as penas da Lei, com firma reconhecida pelo “revendedor de pescado informal e ambulante” em cartório;

declaração, sob as penas da Lei, do comprador do pescado (mercados/supermercados/consumidor final), com firma reconhecida em cartório, que deverá obrigatoriamente conter:

qualificação do declarante, inclusive os dados de RG e CPF/CNPJ, além do endereço completo;

identificação da região/mofo onde/em os produtos foram comercializados/fornecidos;

identificação do trabalhador que comercializou o produto;

indicação dos valores pagos;

indicação da periodicidade da comercialização/fornecimento de pescado.

registro de MEI;

notas de compras de materiais (contemporâneos ao Evento e autenticado)

certidão de casamento ou nascimento dos filhos;

certidão de batismo dos filhos;

registro em livros de entidades religiosas (participação em batismo, crisma, casamento ou em outros sacramentos);

livros de caixa informal (contemporâneos ao Evento e autenticado).

## DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE SÃO MATEUS/ES sustentou que:

"(...) Os integrantes desta categoria sofreram interrompimento imediato em seu ofício. Deve ser levada em consideração a perda de renda mensal mediana do trabalhador informal, com base no PNAD/IBGE 2019, o valor de R\$ 1.427,00 (mil quatrocentos e vinte e sete reais).

Para que seja ainda melhor exemplificado, confeccionamos uma tabela com os impactos e danos que os atingidos desta categoria sofreram, bem como uma média dos valores que poderiam ser levados em consideração para posterior aplicação, vejamos:

(...)

**OBS: Em razão da substituição da proteína animal do pescado para outras proteínas (boi, frango, porco) houve uma majoração no custo alimentar diário, na ordem de R\$ 3,00 (três reais) por pessoa. A valorização do custo da alimentação pelo período de 12 meses é de 1.080,00 (mil e oitenta reais) e, projetando o reestabelecimento em 10 anos este valor aumentaria para R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais).**

Então, esta categoria pleiteia o pagamento do dano moral + a perda da renda mensal de produtividade = renda/lucros cessantes + pagamento mensal por mais 71 (setenta e um) meses (visto que não há como mensurar o tempo que a Região Estuarina estará restabelecida para o retorno dos exercícios das atividades, bem como tendo em vista que a Comissão de atingidos está aguardando o resultado da perícia de toda a região estuarina de São Mateus/ES – Eixo Prioritário 6 dos autos principais), acrescidos de correção monetária.

Caso seja mais viável para que se chegue a uma composição de acordo, a Comissão tem como oferta, para fins de quitação única, observando o Princípio da Definitividade, o valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), valor este calculado somando os valores dos danos supracitados, e caso não seja possível composição de acordo nesta instância, pleiteamos os valores integrais, acrescidos de correção monetária."

As empresas rés (**SAMARCO, VALE E BHP**) aduziram que:

"(...) IV.2. Revendedores de pescado, Comércio "em geral" e Cadeia de Pesca

52. Esclareça-se, inicialmente, que diferentemente do que afirma a Comissão de Atingidos, não existe matriz de danos específica para danos sofridos por comerciantes e **revendedores de pescado** - e tampouco para cadeia da pesca -, mas tão somente uma matriz de indenização para danos gerais (doc. 2).

53. Necessário esclarecer que se, os documentos técnicos reunidos pela TETRA+, associados à inexistência de proibição/restrrição legal demonstram que sequer as atividades de pesca sofreram impactos decorrentes do Rompimento, é evidente que, no caso das atividades de comerciantes e revendedores de produtos pesqueiros ou das atividades que integram a cadeia produtiva da pesca, os alegados impactos sofridos não decorrem direta e imediatamente do Rompimento e, portanto, tampouco podem ser atribuídos ao Rompimento. O sistema jurídico brasileiro, na seara da responsabilidade civil, adota a teoria do dano direto e imediato, de maneira que o nexo de causalidade apenas resta configurado nas hipóteses em que o dano suportado é efeito necessário da conduta imputada ao agente e/ou ao fato.

54. Não obstante, ainda que as atividades de pesca tivessem sofrido impacto decorrente do Rompimento - o que se admite para argumentar - os alegados impactos nas atividades de comerciantes e **revendedores de produtos pesqueiros** ainda assim seriam considerados impactos indiretos porquanto decorreriam dos supostos efeitos diretos causados à pesca comercial na região. A verificação dos alegados impactos nas atividades de comerciantes e revendedores de produtos pesqueiros e na cadeia da pesca dependem, necessariamente, da verificação dos efeitos na atividade de pesca comercial, que lhes serve de fornecedora e consumidora, respectivamente, sendo, portanto, secundário ou indireto, fora do escopo do TTAC.

55. Pelas razões expostas, ante à inexistência de dano direto decorrente do Rompimento em São Mateus (ou qualquer restrição para que a atividade de pesca seja implementada pelos indivíduos), as atividades que integram a cadeia produtiva da pesca não podem ser consideradas como diretamente impactadas pelo Rompimento para fins do artigo 403 do Código Civil e do TTAC. Ainda que assim não fosse, a comprovação de que não há nexos de causalidade entre os danos alegados pela Comissão de Atingidos à localidade e o Rompimento, conforme trazido no Capítulo V da manifestação de ID 278457351, por si só, já demonstra que não há qualquer dever da Fundação Renova ou das Empresas em indenizar e conceder AFE às categorias aqui referenciadas".

Pois bem.

O rompimento da Barragem de Fundão, ocorrido em 05 de novembro de 2015, desencadeou a liberação de, aproximadamente, 50 milhões de metros cúbicos de lama de rejeitos no meio ambiente. Parcela substancial do rejeito foi carregado ao Rio Doce, comprometendo toda a bacia hidrográfica, e conseqüentemente, a Região Estuarina, notadamente a região de São Mateus/ES. Trata-se, assim, do maior desastre ambiental do Brasil e suas repercussões no meio ambiente, em seu contexto mais amplo, são observados até os dias de hoje.

Ademais, a região costeira do Espírito Santo, tanto a questão da segurança alimentar do pescado, quanto a condição de uso da água, são objeto de **prova técnica pericial** em andamento no âmbito dos Eixos Prioritários 6 e 9, com vistas a equacionar, em definitivo, as dúvidas existentes quanto ao retorno da qualidade da água após o rompimento da barragem.

Muitos atingidos até hoje, decorridos quase 05 anos, ainda tem fundado receio de utilização da água do Rio Doce para os mais diversos fins. Com isso, o mesmo verifica-se com a população de São Mateus/ES, visto que os rejeitos desceram pelo Rio Doce, desaguando no Estuário Marinho, comprometendo manguezais, rios e afluentes, lagos e mar.

Somente a produção de **prova técnica em juízo** será capaz de afastar qualquer dúvida a esse respeito, trazendo conforto para o retorno da utilização dos insumos oriundos da Região Estuarina, de forma a permitir aos "revendedores de pescado informal e ambulantes" o retorno de sua profissão com segurança.

Para a categoria dos "revendedores de pescado informal e ambulantes", a COMISSÃO DE ATINGIDOS apresentou pretensão relativa ao *quantum* indenizatório de R\$132.117,00, demonstrando, hipoteticamente, uma situação tida por ideal. **Entretanto, para fins de quitação definitiva, apresentou proposta única de R\$130.000,00.**

A situação hipotética (mundo ideal) trazida pela COMISSÃO DE ATINGIDOS consubstanciada na pretensão indenizatória de R\$132.117,00 **não pode ser acolhida por este juízo**. Isto porque essa pretensão - a toda evidência - não corresponde uma verdade universal e absoluta. Não corresponde sequer uma realidade comum a todos os "revendedores de pescado informal e ambulantes".

Vale dizer: nem todos os "revendedores de pescado informal e ambulantes" possuíam a mesma força e capacidade de trabalho; nem todos possuíam a mesma agilidade e eficiência para a função, bem como comercialização de bens e/ou serviços. Tudo isto demonstra que a **situação individual** de cada um era diferente, pela própria natureza da profissão.

Do mesmo modo, no âmbito processual, enquanto alguns conseguirão demonstrar e comprovar os danos, a justificar o valor pretendido de R\$132.117,00, certamente a imensa maioria, dada a informalidade, não terá prova de nada, a não ser a própria palavra.

Portanto, esse cenário (ideal) alegado e pretendido pela COMISSÃO DE ATINGIDOS no valor indenizatório de R\$132.117,00 reclama **comprovação individual**, não podendo ser presumido como uma realidade inerente a todos os "revendedores de pescado informal e ambulantes".

Não cabe a este juízo adotar como presunção (absoluta) uma situação que - claramente - não pode ser estendida a todos os "revendedores de pescado informal e ambulantes". Do mesmo modo, não cabe examinar a **situação individual** de cada um deles.

Assim sendo, aqueles "revendedores de pescado informal e ambulantes" que dispuserem de documentação idônea, capaz de comprovar cabalmente seu direito, poderão - se entender pertinente - ajuizar ação própria a fim de demonstrar em juízo sua situação individual, buscando os valores que entender cabíveis. Com essa medida, preserva-se o amplo acesso à justiça daquelas que, porventura, queiram demonstrar em juízo sua particular situação jurídica.

De outro lado, entretanto, cabe a este juízo federal, decorridos quase 05 anos do rompimento da barragem, apresentar uma solução coletiva comum para a pretensão indenizatória dos "revendedores de pescado informal e ambulantes", **de adesão facultativa**.

O que se pretende encontrar, portanto, é o valor indenizatório médio que corresponda, com segurança, ao padrão de todos os "revendedores de pescado informal e ambulantes".

Cuida-se aqui de definir uma solução indenizatória comum, de caráter coletivo, em que se possa presumir, com segurança, o enquadramento médio de todos os "revendedores de pescado informal e ambulantes", sem levar em conta as situações individuais de cada um.

Reforço, uma vez mais, que a presente decisão terá natureza facultativa, de modo que aquele que pretenda seguir lutando por valores diversos poderá fazê-lo por meio de ajuizamento de ação individual, levando a juízo a comprovação pertinente.

Examino, assim, a proposta de **quitação definitiva** formulada pela COMISSÃO DE ATINGIDOS quanto aos "revendedores de pescado informal e ambulantes".

Conforme se depreende da tabela abaixo, a COMISSÃO DE ATINGIDOS pleiteia, em um cenário supostamente ideal, o valor de R\$132.117,00, mas admitiu para fins de quitação imediata o valor de R\$ 130.000,00.

REFERENCIAS REVENDEDOR INFORMAL DE PESCADO E AMBULANTES				DEMANDA	
				Dano material	R\$ 10.000,00
				Lucros Cessantes (referência IBGE - 71 meses)	R\$ 101.317,00
Receita	R\$ 1.427,00	71	R\$ 101.317,00	Perda proteína	R\$ 10.800,00
Perda proteína	R\$ 90,00	120	R\$ 10.800,00	Valor demandado	R\$ 132.117,00
Dano material			R\$ 10.000,00	Valor aceito como quitação	R\$ 130.000,00

Examino, articuladamente, a composição do cálculo:

#### VALOR BASE:

Não reputo adequado adotar-se como valor-base a tabela do IBGE (R\$ 1.427,00), tal como pretendido pela COMISSÃO DE ATINGIDOS.

A experiência cotidiana claramente demonstra que **categorias informais** como os "revendedores de pescado informal e ambulantes", como regra, tem por remuneração média o salário mínimo vigente.

Assim sendo, adoto o salário mínimo vigente nesta data (R\$ 1.045,00) como valor-base.

#### MESES RETROATIVOS E PROSPECTIVOS

Com efeito, sabe-se que até a presente data os "revendedores de pescado informal e ambulantes" encontram-se impossibilitados de exercerem o seu ofício, seja pela percepção geral de inviabilidade de busca de pescado na Região Estuarina (**com repercussão direta em toda a gama de atividades que giram em torno dessa atividade**), seja pela ausência de laudo técnico oficial, na via judicial, atestando o retorno à condição ambiental anterior ao Evento.

Portanto, desde a data do rompimento da barragem de Fundão (05/11/2015) até a presente data (setembro/2020), já transcorreram **58 meses** de total paralisação/interrupção das atividades.

Ademais, não há nenhum indicativo concreto de que nos próximos meses a situação se modifique. Isto porque a perícia judicial (Eixos 6 e 9) sobre a qualidade da água do Rio Doce e, conseqüente, da Região Estuarina, notadamente a região de São Mateus/ES (segurança e tratabilidade) encontra-se em andamento, com previsão de término apenas daqui a 13 meses.

Portanto, entendo adequado ao cálculo a adição de mais **13 meses**, prazo em que a perícia judicial estará em andamento e, possivelmente, ainda existirão fundadas dúvidas sobre o retorno seguro das atividades.

Logo, para os fins exclusivos dessa decisão, considero pertinente e adequado fixar em **71 meses** o período em que os "revendedores de pescado informal e ambulantes" devem ser indenizadas pela perda da renda, em razão da interrupção de suas atividades.

### **DANO MATERIAL:** “materiais utilizados pelos prestadores de serviço”

A COMISSÃO DE ATINGIDOS reclama para os "revendedores de pescado informal e ambulantes" a quantia de R\$ 10.000,00 a título de indenização pelos materiais utilizados pelos prestadores de serviço (congeladores, máquinas de cortar, balança, etc).

Com efeito, **não consta** dos autos a descrição individualizada desses materiais, de modo que este juízo não pode adotar como presunção que todos os profissionais utilizavam os mesmos produtos e na mesma extensão.

Assim sendo, para os fins exclusivos dessa decisão e em relação aos "revendedores de pescado informal e ambulantes", REJEITO a pretensão indenizatória referente aos “materiais utilizados pelos prestadores de serviço”.

Por outro lado, entretanto, com a interrupção abrupta das atividades laborativas dos “revendedores de pescado”, é mais do que adequado presumir que o longo tempo de paralisação acarretou danos/inutilização de *produtos estocados e equipamentos*, razão pela qual, neste particular, FIXO o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização pela perda (ou inutilização) das matérias-primas, estoques e produtos.

### **DANO MORAL**

O valor pretendido a título de DANO MORAL pela COMISSÃO DE ATINGIDOS é perfeitamente adequado e encontra-se em plena sintonia com o ordenamento jurídico.

A passagem da pluma de rejeitos pelo Rio Doce impulsionada à Região Estuarina, com a conseqüente interrupção instantânea de uma profissão (legítima) exercida há vários anos configura dano moral, passível de indenização.

Assim sendo, ACOLHO o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

### **PERDA (SUBSTITUIÇÃO) DA PROTEÍNA**

A COMISSÃO DE ATINGIDOS reclama para os "revendedores de pescado informal e ambulantes" a quantia de R\$ 10.800,00 a título de indenização pela perda (ou substituição) da proteína. *In verbis*:

“(…) OBS: Em razão da substituição da proteína animal do pescado para outras proteínas (boi, frango, porco) houve uma majoração no custo alimentar diário, na ordem de R\$ 3,00 (três reais) por pessoa. A valoração do custo da alimentação pelo período de 12 meses é de 1.080,00 (mil e oitenta reais) e, projetando o restabelecimento em 10 anos este valor aumentaria para R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais)”.

A pretensão, ora deduzida, nada tem a ver com a condição fática ou jurídica de "revendedores de pescado informal e ambulantes", além do que não pode ser presumida por este juízo como uma condição própria e inerente a todas elas. Eventualmente, afigura-se possível (em tese) que muitos deles sequer utilizassem essa fonte de proteína.

Essa alegação, a toda evidência, não pode ser admitida como presunção absoluta inerente à referida categoria, devendo, portanto, ser objeto de **comprovação individual**, na via judicial própria.

Assim sendo, para os fins exclusivos dessa decisão e em relação aos "revendedores de pescado informal e ambulantes", REJEITO a pretensão indenizatória referente à perda (ou substituição) da proteína animal do pescado.

## DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

Consoante fundamentação exposta, para os fins exclusivos dessa decisão e como presunção geral e verdadeira "**solução média comum**" aplicável a todos os "revendedores de pescado informal e ambulantes" – entendo que os mesmos fazem jus aos seguintes valores de indenização.

**DANOS MATERIAIS (lucros cessantes):** Adoção do salário mínimo vigente nesta data (R\$ 1.045,00) multiplicado pelo total de meses retroativos e prospectivos relacionados à paralisação da atividade geradora de renda (71 meses), totalizando R\$ 74.195,00.

**DANOS MATERIAIS (danos emergentes):** R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização pela perda (ou inutilização) das matérias-primas, estoques e produtos.

**DANOS MORAIS:** R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

Logo, os "revendedores de pescado informal e ambulantes" que desejarem aderir à presente **matriz de danos** e consequente sistema de indenização, mediante quitação, serão indenizadas nos seguintes valores:

DANOS MATERIAIS = R\$ 80.195,00.

DANO MORAL: R\$ 10.000,00

**TOTAL: R\$ 90.195,00**

Ante o exposto, **ACOLHO**, em parte, o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE SÃO MATEUS/ES e, via de consequência, para os fins exclusivos dessa decisão, FIXO o *quantum* indenizatório (DANOS MATERIAIS e DANOS MORAIS) em **R\$ 90.195,00 (noventa mil e cento e noventa e cinco reais)**, relativamente à categoria dos "revendedores de pescado informal e ambulantes", para fins de **quitação definitiva**.

## DOS "REVENDEDORES DE PESCADO FORMAIS"

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE SÃO MATEUS/ES veio a juízo requerer providências quanto a situação indenizatória dos chamados "revendedores de pescado formais", isto é, aqueles comerciantes que possuem registro de CNPJ ou MEI, devidamente constituídos/formalizados, inclusive com os respectivos alvarás. *In verbis*:

"(...)

**Revendedores de Pescado Formais** – São aqueles que exercem a atividade/ofício de forma mais formal, possuindo registro de CNPJ ou MEI, alvarás, entre outros documentos comprobatórios específicos.

Alguns integrantes desta categoria já possuem LAUDOS com propostas de valores. Entretanto, em razão da complexidade de sua atividade, necessária se torna a **confecção dos LAUDOS**, pois muitos ainda não os possuem, e assim, os revendedores formais deste ofício SOLICITAM A EMISSÃO DE SEUS LAUDOS e pleiteiam o pagamento do dano moral + dano material + perda mensal de produtividade = renda/lucros cessantes + auxílio financeiro

emergencial e retroativo (nos moldes dos LAUDOS) + pagamento mensal por mais 36 (trinta e seis) meses (visto que não há como mensurar o tempo que a Região Estuarina estará restabelecida para o retorno dos exercícios das atividades), acrescidos de correção monetária”.

Compulsando os autos, denota-se que a COMISSÃO DE ATINGIDOS **não trouxe** aos autos a necessária individualização dos danos da referida categoria, limitando-se a requerer a confecção de laudos “em razão da complexidade de sua atividade”.

O exame atento da manifestação das empresas réis (SAMARCO, VALE e BHP) evidencia a existência de pretensão resistida, mas – igualmente – não traz a juízo maiores detalhamentos sobre as diversas particularidades dessa categoria, nem mesmo informações sobre os alegados Laudos.

Assim sendo, não há elementos suficientes nos autos que permitam a compreensão adequada e pronta deliberação judicial quanto a matriz de danos, exigindo-se, portanto, nova oportunidade de manifestação das partes e, eventualmente, dilação probatória.

Inicialmente, **CONCEDO** à FUNDAÇÃO RENOVA o prazo improrrogável de 30 dias corridos para **realização dos LAUDOS** relacionados aos comerciantes que atuam como “revendedores de pescado formais”, **com eventual proposta de indenização (matriz de danos)** que, na hipótese de ser aceita pela COMISSÃO DE ATINGIDOS, deverá ser submetida a este juízo para deliberação e eventual homologação.

Decorrido o prazo sem manifestação da Fundação Renova **ou** sem acordo com a categoria atingida, **CONCEDO** à COMISSÃO DE ATINGIDOS DE SÃO MATEUS/ES o prazo improrrogável de 15 dias úteis para, querendo, trazer a juízo informações complementares sobre a referida categoria (“revendedor de pescado formal”) com a necessária fundamentação e detalhamento da pretensão indenizatória.

Na sequência, a Fundação Renova e as empresas réis (SAMARCO, VALE e BHP) terão igual prazo para manifestação, requerendo o que for de direito.

## DOS "COMERCIANTES DE AREIA/ARGILA"

A **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE SÃO MATEUS/ES** veio a juízo requerer providências quanto a situação indenizatória dos denominados “comerciantes de areia/argila”, isto é, aqueles que “realizavam o transporte de grandes quantidades de areia para estabelecimentos comerciais da região (materiais de construção) (...)”. *In verbis*:

“(…)

**Comerciantes de Areia/Argila:** Esta categoria também está ligada a atividade artesanal dos areeiros/carroceiros. Nela, os componentes realizavam o transporte de **grandes quantidades** de areia para estabelecimentos comerciais da região (materiais de construção), ou para locais mais distantes. Os caminhões utilizados para o transporte variavam em: Basculante Truck (capacidade média de 12 metros), Basculante Toco (capacidade média de 6 metros) e Carreta (capacidade média de 29 metros).

**Alguns componentes também possuíam Dragas para a extração mineral ou “pátios” próximos ao Rio Doce/Mar, para exercício da atividade.**

Em razão da complexidade de mencionada atividade, necessária se torna a **confecção dos LAUDOS** e, assim, os integrantes desta categoria SOLICITAM A EMISSÃO DE SEUS LAUDOS, e pleiteiam o pagamento do dano moral + dano material + perda mensal de produtividade = renda/lucros cessantes + auxílio financeiro emergencial e retroativo (nos moldes dos LAUDOS) + pagamento mensal por mais 36 (trinta e seis) meses (visto que não há como mensurar o tempo que o Rio/Mar/Mangue estará restabelecido para o retorno dos exercícios das atividades), acrescidos de correção monetária”.

Compulsando os autos, denota-se que a COMISSÃO DE ATINGIDOS **não trouxe** aos autos a necessária individualização dos danos da referida categoria, limitando-se a requerer a confecção de laudos “em razão da complexidade de sua atividade”.

O exame atento da manifestação das empresas réis (SAMARCO, VALE e BHP) evidencia a existência de clara pretensão resistida, mas – igualmente – não traz a juízo maiores detalhamentos sobre as diversas particularidades dessa categoria, nem mesmo informações sobre os alegados Laudos. *In verbis*:

“(…)

#### **IV.8. Comerciantes de areia e argila**

85. No caso das atividades de comerciantes de areia e argila, é necessário pontuar que os alegados impactos sofridos não decorrem direta e imediatamente do Rompimento e, portanto, tal categoria não pode ser reconhecida como atingida. A começar pelo fato de que, por força da ausência de qualquer interferência da pluma de rejeitos na região (p. 149, ID 271121874), não ocorreram mudanças dos aspectos físicos da areia ou mudanças das condições físico-químicas dos rios afluentes ou da zona costeira/estuarina decorrentes do Rompimento.

86. Porém, ainda que esse não fosse o caso – o que se admite para argumentar – o sistema jurídico brasileiro, na seara da responsabilidade civil, adota a teoria do dano direto e imediato, de maneira que o nexo de causalidade apenas resta configurado nas hipóteses em que o dano suportado é efeito necessário da conduta imputada ao agente e/ou ao fato.

87. Em outras palavras, acaso existentes, os alegados impactos nas atividades de comerciantes de areia e argila seriam indiretos porquanto decorreriam dos alegados efeitos causados à atividade de extração de areia e argila na região, sendo, portanto, secundário ou indireto, fora do escopo do TTAC.

88. Ainda que assim não fosse, o que se cogita somente para argumentar, os comerciantes de areia e argila, a exemplo dos areeiros (item IV.4), exercem atividade informal e ilícita. Na impossibilidade de demonstração do efetivo exercício da atividade, e dos efeitos dos danos que em razão da limitação ao seu exercício teriam ocorrido, não seria possível acolher o pleito formulado.

89. Os indivíduos que pleiteiam reconhecimento de direito e indenização de danos atinentes a perdas em razão de inviabilização da comercialização de areia e argila igualmente não são capazes, porque informais, de demonstrar o efetivo exercício da atividade.

90. Pelas razões expostas, a inexistência de dano direto decorrente do Rompimento e/ou a obrigatoriedade de demonstração cabal da regularidade do exercício da atividade impede a elaboração de proposta de acordo, porquanto extrapolam os limites do TTAC. Ainda que assim não fosse, conforme amplamente exposto no Capítulo V da manifestação de ID 278457351 e ora reiterado, não há qualquer dever da Fundação Renova e das Empresas em indenizar – via AFE ou parcela única – comerciantes de areia e argila de São Mateus – mesmo que regularizados –, conquanto não há nexo de causalidade entre o Rompimento e os danos alegados pela Comissão de Atingidos aos moradores daquela localidade”.

Com efeito, **não há** elementos suficientes nos autos que permitam a compreensão adequada e pronta deliberação judicial quanto a matriz de danos, exigindo-se, portanto, nova oportunidade de manifestação das partes e, eventualmente, dilação probatória.

Inicialmente, **CONCEDO** à FUNDAÇÃO RENOVA o prazo improrrogável de 30 dias corridos para realização dos LAUDOS relacionados aos atingidos que atuam como “comerciantes de areia/argila”, com eventual proposta de indenização (matriz de danos) que, na hipótese de ser aceita pela COMISSÃO DE ATINGIDOS, deverá ser submetida a este juízo para deliberação e eventual homologação.

Decorrido o prazo sem manifestação da Fundação Renova **ou** sem acordo com a categoria atingida, **CONCEDO** à COMISSÃO DE ATINGIDOS DE SÃO MATEUS/ES o prazo improrrogável de 15 dias úteis para, querendo, trazer a juízo informações complementares sobre a referida categoria (“comerciantes de areia/argila”), com a necessária fundamentação e detalhamento da pretensão indenizatória.

Na sequência, a Fundação Renova e as empresas rés (SAMARCO, VALE e BHP) terão igual prazo para manifestação, requerendo o que for de direito.

## **DOS "HOTÉIS, Pousadas, RESTAURANTES E BARES"**

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE SÃO MATEUS/ES veio a juízo requerer providências quanto a situação indenizatória dos “Hotéis, Pousadas, Restaurantes e Bares”, em razão do comprometimento do turismo na região atingida. *In verbis*:

“(…)

**Hotéis, pousadas, restaurantes e bares:** Vale dizer que o turismo é uma fonte econômica de renda importante no Município, seja em razão do trabalho ou lazer. Nosso turismo e culinária, basicamente, dependiam dos recursos naturais e, com o rompimento da barragem, a queda foi drástica na movimentação dos turistas e frequência aos

restaurantes e bares, trazendo consequências negativas à economia local, as quais podem ser citadas: pousadas, hotéis, restaurantes e bares vazios; desemprego; pequenos comércios fechando, ocasionando um "efeito dominó" nos demais segmentos econômicos.

Para os praticantes destas categorias, necessária se torna a **confeção dos LAUDOS** e, assim, os integrantes SOLICITAM A EMISSÃO DE SEUS LAUDOS, e pleiteiam o pagamento do dano moral + dano material + perda mensal de produtividade = renda/lucros cessantes + auxílio financeiro emergencial e retroativo (nos moldes dos LAUDOS) + pagamento mensal por mais 36 (trinta e seis) meses (visto que não há como mensurar o tempo (...)).

Compulsando os autos, denota-se que a COMISSÃO DE ATINGIDOS **não trouxe** aos autos a necessária individualização dos danos da referida categoria, limitando-se a requerer a confeção de laudos para fins de apuração do *quantum debeatur*.

O exame da manifestação das empresas réis (SAMARCO, VALE e BHP) evidencia a existência de pretensão resistida, *in verbis*:

"(...) IV.7. **Comércio (Pousadas, Hotéis, Restaurantes e Bares)**, Construtores e Carpinteiros Navais

(...)

83. Não obstante as alegações sobre tais categorias tenham sido trazidas em tópicos distintos, aqui cabem os mesmos esclarecimentos em relação à verificação do impacto alegado: ausentes a interferência da pluma de rejeitos na região de São Mateus (p. 149, ID 271121874) e impactos à qualidade da água atribuíveis ao Rompimento, não há que se falar em interrupção total ou parcial e, tampouco, em danos sofridos por essas categorias.

84. Pelas razões expostas, caso São Mateus fosse considerada uma região atingida pela passagem da pluma de rejeitos decorrente Rompimento, o que já está absolutamente descartado, conforme exposto no Capítulo V da manifestação de ID 278457351 e razões ora reiteradas, ainda assim seria necessária a elaboração de laudo técnico para apurar eventuais danos materiais sofridos pelos representantes dessas categorias e o seu nexo de causalidade com o Rompimento".

Com efeito, não há elementos suficientes nos autos que permitam a compreensão adequada e pronta deliberação judicial quanto a essa matriz de danos, exigindo-se, portanto, nova oportunidade de manifestação das partes e, eventualmente, dilação probatória.

Inicialmente, **CONCEDO** à FUNDAÇÃO RENOVA o prazo improrrogável de 30 dias corridos para realização dos LAUDOS relacionados aos atingidos que se enquadram na categoria "Hotéis, Pousadas, Restaurantes e Bares", com eventual proposta de indenização (matriz de danos) que, na hipótese de ser aceita pela COMISSÃO DE ATINGIDOS, deverá ser submetida a este juízo para deliberação e eventual homologação.

Decorrido o prazo sem manifestação da Fundação Renova **ou** sem acordo com a categoria atingida, **CONCEDO** à COMISSÃO DE ATINGIDOS DE SÃO MATEUS/ES o prazo improrrogável de 10 dias úteis para, querendo, trazer a juízo informações complementares sobre a referida categoria ("Hotéis, Pousadas, Restaurantes e Bares"), com a necessária fundamentação e detalhamento da pretensão indenizatória.

Na sequência, a Fundação Renova e as empresas réis (SAMARCO, VALE e BHP) terão igual prazo para manifestação, requerendo o que for de direito.

## **DOS "COMERCIANTES DE PETRECHOS DE PESCA"**

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE SÃO MATEUS/ES veio a juízo requerer providências quanto a situação indenizatória dos "Comerciantes de Petrechos de Pesca", em razão do comprometimento do comércio dos referidos petrechos na região atingida. *In verbis*:

"(...)

**Comerciantes de petrechos de pesca:** São aqueles que vendiam materiais para o exercício do ofício da cadeia da pesca, como por exemplo: Varas de molinete; molinete; anzóis; iscas artificiais; varas de bambu; peneiras; redes de pesca; tarrafas; linhas de novelo; varas telescópicas; balanças; cabos de aço; chumbo; elásticos, dentre vários outros.

Para os praticantes desta categoria, necessária se torna a **confeção dos LAUDOS** e, assim, os integrantes SOLICITAM A EMISSÃO DE SEUS LAUDOS, e pleiteiam o pagamento do dano moral + a perda da renda mensal de produtividade = renda/lucros cessantes + pagamento mensal por mais 71 (setenta e um) meses (visto que não há como mensurar o tempo que a Região Estuarina estará restabelecida para o retorno dos exercícios das atividades, bem como tendo em vista que a Comissão de atingidos está aguardando o resultado da perícia de toda a região estuarina de São Mateus/ES – Eixo Prioritário 6 dos autos principais), acrescidos de correção monetária”.

Compulsando os autos, denota-se que a COMISSÃO DE ATINGIDOS **não trouxe** aos autos a necessária individualização dos danos da referida categoria, limitando-se a requerer a confeção de laudos para fins de apuração do *quantum debeatur*.

O exame da manifestação das empresas réis (SAMARCO, VALE e BHP) evidencia a existência de pretensão resistida mas – igualmente – não traz a juízo maiores detalhamentos sobre as diversas particularidades dessa categoria, nem mesmo informações sobre os alegados Laudos.

Com efeito, não há elementos suficientes nos autos que permitam a compreensão adequada e pronta deliberação judicial quanto a essa matriz de danos, exigindo-se, portanto, nova oportunidade de manifestação das partes e, eventualmente, dilação probatória.

Inicialmente, **CONCEDO** à FUNDAÇÃO RENOVA o prazo improrrogável de 30 dias corridos para realização dos LAUDOS relacionados aos atingidos que se enquadram na categoria “Comerciantes de Petrechos de Pesca”, com eventual proposta de indenização (matriz de danos) que, na hipótese de ser aceita pela COMISSÃO DE ATINGIDOS, deverá ser submetida a este juízo para deliberação e eventual homologação.

Decorrido o prazo sem manifestação da Fundação Renova **ou** sem acordo com a categoria atingida, **CONCEDO** à COMISSÃO DE ATINGIDOS DE SÃO MATEUS/ES o prazo improrrogável de 15 dias úteis para, querendo, trazer a juízo informações complementares sobre a referida categoria (“Comerciantes de Petrechos de Pesca”) com a necessária fundamentação e detalhamento da pretensão indenizatória.

Na sequência, a Fundação Renova e as empresas réis (SAMARCO, VALE e BHP) terão igual prazo para manifestação, requerendo o que for de direito.

## DAS ASSOCIAÇÕES EM GERAL

### DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DA CATEGORIA "ASSOCIAÇÕES"

Segundo informa a COMISSÃO DE ATINGIDOS, as “associações” ligadas principalmente às atividades de artesanato e pesca alegam terem sofrido perda de renda, em consequência da própria perda de renda dos associados (“artesãos” e “pescadores”), que tiveram suas atividades suspensas/interrompidas em razão da chegada da pluma de rejeitos.

As empresas réis sustentam, por sua vez, que existem **apenas quatro** “associações” beneficiadas com cadastro realizado no MUNICÍPIO. *In verbis*:

“(…) 93. Contudo, a Comissão de Atingidos não apresenta qualquer comprovação a respeito dos impactos alegados.

94. A partir de informações do PG-01, **foram localizadas 4 associações com cadastro realizado em São Mateus**, a saber: Associação de Moradores, Pequenos Agricultores e Pescadores das Comunidades Dr. Ilha Preta e São Miguel do Município de São Mateus; Associação de Pescadores de São Mateus; Associação de Pescadores, Catadores de Caranguejo, Aquicultores, Moradores e Assemelhados de Campo Grande de Barra Nova/São Mateus (“APESCAMA”); e Associação de Pescadores e Moradores Marisqueiros de Barra Nova Sul.

95. Curiosamente, com exceção da APESCAMA, nenhuma dessas associações cadastradas foi citada pela Comissão de Atingidos e, no mesmo sentido, associações citadas pela Comissão de Atingidos não procuraram realizar seu Cadastro Integrado”.

O cenário pré-desastre mostrava que as “associações” de artesãos e pescadores constituíam realidade presente na vida da comunidade, com intensa atuação social. Não há qualquer dúvida, que as categorias profissionais tipicamente ligadas à pesca e ao artesanato possuem vínculo de dependência com suas “associações”.

A realidade pós-desastre mostrou que, com a chegada da pluma de rejeitos, a atividade da pesca e artesanato restou fortemente comprometida, afetando diretamente a renda dos atingidos. Como consequência, estes deixaram de contribuir para suas “associações”, comprometendo, assim, igualmente a fonte de renda destas.

É inequívoco, portanto, o fato de que as “associações” eram realidade presente na comunidade e, com a chegada da pluma de rejeitos, perderam inúmeros associados, com grave comprometimento de sua (legítima) fonte de renda.

Assim sendo, entendo que a categoria das “associações” deve sim ser judicialmente reconhecida como elegível para fins de reparação e indenização.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE SÃO MATEUS/ES e, via de consequência, **RECONHEÇO** as “associações” como categoria atingida, portanto, elegível nos termos desta decisão para fins de obtenção de reparação/indenização pelo comprometimento da renda.

### **DA NECESSIDADE DE REGULAR EXISTÊNCIA (CONSTITUIÇÃO) E COMPROVAÇÃO DA PRESENÇA NO TERRITÓRIO NO PERÍODO DO EVENTO DANOSO**

Evidentemente, somente aquelas “associações” **regulamente** instituídas e constituídas nos termos da Lei Civil, e já existentes e atuantes em São Mateus/ES antes do Desastre, é que possuem direito a postularem indenização.

As “associações”, portanto, devem comprovar a **presença e atuação no território** por ocasião do rompimento da barragem de Fundão, nos meses de outubro/2015 ou novembro/2015 ou dezembro/2015 (princípio da contemporaneidade).

### **DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO NOS TERMOS DA LEI CIVIL**

As “associações” que pretenderem aderir ao sistema de indenização previsto nesta decisão deverão comprovar, por meio idôneo, a sua **regular constituição** nos termos da Lei Civil, por ocasião do rompimento da barragem de Fundão, nos meses de outubro/2015 ou novembro/2015 ou dezembro/2015 (princípio da contemporaneidade).

Evidentemente, por se tratarem de pessoas jurídicas de direito privado, exige-se que tenham sido constituídas formalmente e em observância à legislação de regência.

Aqui **não cabe** falar em vulnerabilidade e/ou flexibilização dos requisitos de constituição e existência no período do Desastre.

Assim sendo, somente serão consideradas elegíveis as “associações” que, por ocasião do Desastre, estavam formal e oficialmente instituídas nos termos da Lei Civil, com atuação no território.

### **DO QUANTUM INDENIZATÓRIO**

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE SÃO MATEUS/ES sustentou que:

“(…)

**ASSOCIAÇÕES:** Antes do rompimento da barragem, existiam várias Associações que possuíam como objetivo conquistar benefícios e desenvolvimento mútuo para os segmentos que representavam, tendo sua função/associados relação com o impacto ambiental. Por ser um território com culturas locais e pontos turísticos,

estas Associações trabalhavam para a sua manutenção sobreviviam com contribuições de seus associados, festividades culturais e turísticas, e após o rompimento da barragem, as associações deixaram de receber suas contribuições dos associados, pelo fato de todos eles terem sido prejudicados financeiramente nas suas respectivas categorias, bem como detinha a meta comum para discutir e buscar a defesa dos direitos dos atingidos.

Estas Associações deixaram de arrecadar com as contribuições, com as festividades locais, sem contar que todos seus móveis e utensílios que se deterioraram em virtude do lapso temporal.

Assim, as Associações pleiteiam o IMEDIATO PAGAMENTO da Indenização, como previsto nas cláusulas do TTAC.

Para que seja ainda melhor exemplificado, confeccionamos uma tabela referente aos danos sofridos pelas associações, bem como uma média dos valores que poderiam ser levados em consideração para posterior aplicação, vejamos:

(...)

Então, esta categoria pleiteia o pagamento do dano moral + material + perda das mensalidades/festividades locais/projetos/oficinas = renda/lucros cessantes, acrescidos de correção monetária.

Caso seja mais viável para que se chegue a uma composição de acordo, a Comissão tem como oferta, para fins de quitação única, observando o Princípio da Definitividade, o valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), valor este calculado somando os valores dos danos supracitados, e caso não seja possível composição de acordo nesta instância, pleiteamos os valores integrais, acrescidos de correção monetária”.

As empresas rés (SAMARCO, VALE E BHP) aduziram que:

“(...

96. (...) esclarece-se que a Fundação Renova não possui matriz de danos específica para associações civis, cabendo a elas comprovar os danos econômicos supostamente sofridos em decorrência do Rompimento para fins de indenização.

97. Contudo, da leitura da petição inicial e da análise dos documentos acostados pela Comissão de Atingidos, não é possível identificar e quantificar quais seriam os danos sofridos pelas associações, mesmo porque, por meio de ações de promoção ao Turismo, Cultura, Esporte e Lazer, a Fundação Renova vem apoiando e estimulando a realização de eventos culturais no território, bastando que o interessando inscreva-se no “Edital Doce”.

98. Inclusive, antes que se chegasse a uma conclusão a respeito dos estudos de verificação de impacto decorrente do Rompimento em São Mateus, diversas associações do Município chegaram a requerer o apoio da Fundação Renova para realização de eventos e foram informadas a respeito da divulgação do Edital Doce do Espírito Santo, cujas inscrições foram até 24.2.2020, conforme demonstram os documentos ora acostados aos autos (doc. 7). Assim, não há o que se falar em qualquer desassistência a essa categoria pela Fundação Renova.

99. Por óbvio que, uma vez concluídos os estudos e comprovada a inexistência de impacto decorrente do Rompimento na região, as associações civis de São Mateus não mais serão incluídas em tais iniciativas da Fundação Renova, sob pena de desvirtuamento de seu propósito”.

Pois bem.

O rompimento da Barragem de Fundão, ocorrido em 05 de novembro de 2015, desencadeou a liberação de, aproximadamente, 50 milhões de metros cúbicos de lama de rejeitos no meio ambiente. Parcela substancial do rejeito foi carreado ao Rio Doce, comprometendo toda a bacia hidrográfica, e conseqüentemente, a Região Estuarina, notadamente a região de São Mateus/ES. Trata-se, assim, do maior desastre ambiental do Brasil e suas repercussões no meio ambiente, em seu contexto mais amplo, são observados até os dias de hoje.

É fato público e notório que o Desastre acarretou a paralisação/interrupção das atividades econômicas ligadas à pesca e artesanato, levando naturalmente os associados a deixarem de contribuir com as suas associações, retirando destas a principal fonte de renda.

Para a categoria das “associações”, a COMISSÃO DE ATINGIDOS apresentou pretensão relativa ao *quantum* indenizatório de R\$ 209.600,00, demonstrando, hipoteticamente, uma situação tida por ideal. **Entretanto, para fins de quitação definitiva, apresentou proposta única de R\$110.000,00.**

A situação hipotética (mundo ideal) trazida pela COMISSÃO DE ATINGIDOS consubstanciada na pretensão indenizatória de R\$ 209.600,00 **não pode ser acolhida por este juízo.**

Isto porque essa pretensão - a toda evidência - não corresponde uma verdade universal e absoluta.

Não corresponde sequer uma realidade comum a todas as “associações”.

Vale dizer: nem todas as “associações” possuíam a mesma quantidade de associados; nem todas possuíam a mesma estrutura física; nem todas possuíam o mesmo faturamento; é óbvio que uma “associação” de artesãos é completamente distinta de uma “associação” de pescadores. Tudo isto demonstra que a **situação individual** (contábil e financeira) de cada uma era diferente, pela própria natureza da entidade.

Do mesmo modo, no âmbito processual, enquanto algumas “associações” possuem boa estruturação contábil, a demonstrarem (em tese) o valor pretendido de R\$ 209.600,00 pela COMISSÃO DE ATINGIDOS, outras não terão sequer registro contábil e/ou financeiro idôneo.

Portanto, esse cenário (ideal) alegado e pretendido pela COMISSÃO DE ATINGIDOS no valor indenizatório de R\$ 209.600,00 reclama **comprovação individual**, personalizada, cabal e irrefutável, não podendo ser presumido como uma realidade inerente a todos as “associações”.

Não cabe a este juízo adotar como presunção uma situação que - claramente - não pode ser estendida a todas as “associações”. Do mesmo modo, não cabe a este juízo examinar a situação individual de cada uma delas.

Assim sendo, aquelas “associações” que dispuserem de documentação idônea, capaz de comprovar cabalmente seu direito, poderão - se entenderem pertinentes - ajuizar ação própria a fim de demonstrar em juízo sua situação individual, buscando os valores que entender cabíveis. Com essa medida, preserva-se o amplo acesso à justiça daquelas que, porventura, queiram demonstrar em juízo sua particular situação jurídica.

De outro lado, entretanto, cabe a este juízo federal, decorridos quase 05 anos do rompimento da barragem, apresentar uma solução coletiva comum para a pretensão indenizatória, fundada na noção de justiça possível, **de adesão facultativa**.

O que se pretende encontrar, portanto, é o valor indenizatório médio que corresponda, com segurança, ao padrão (mediano) de todas essas “associações”.

Cuida-se aqui de definir uma **solução indenizatória comum**, de caráter geral, em que se possa presumir, com segurança, o enquadramento médio de todas essas associações atingidas, sem levar em conta as situações individuais de cada uma.

Reforço, uma vez mais, que a presente decisão terá natureza facultativa, de modo que aquela associação que pretenda seguir lutando por valores diversos poderá fazê-lo por meio de ajuizamento de ação individual, levando a juízo a comprovação pertinente.

Examino, assim, a proposta de quitação definitiva formulada pela COMISSÃO DE ATINGIDOS quanto as “associações”.

Conforme se depreende da tabela abaixo, a COMISSÃO DE ATINGIDOS pleiteia, em um cenário supostamente ideal, o valor de R\$ 209.600,00, **mas admitiu para fins de quitação imediata o valor de R\$ 110.000,00.**

REFERÊNCIAS ASSOCIAÇÕES / COLÔNIAS				DEMANDA	
				Dano moral	R\$ 10.000,00
				Dano material	R\$ 15.000,00
				Lucros Cessantes (mensalidades -71 meses)	R\$ 106.500,00
				Lucros Cessantes -referência 71 meses de festividades/projetos/oficinas....	R\$ 78.100,00
Perda das mensalidades pagas pelos associados	R\$ 1.500,00	71	R\$ 106.500,00	Valor demandado	R\$ 209.600,00
Arrecadações festividades regionais/oficinas e projetos...	R\$ 1.100,00	71	R\$ 78.100,00	Valor aceito como quitação	R\$ 110.000,00
Dano material			R\$ 15.000,00		

Examino, articuladamente, a composição do cálculo:

### VALOR BASE:

Tanto nas *associações de artesãos*, quanto nas *associações de pescadores* é natural presumir que muitos associados **deixaram** de pagar suas contribuições, prejudicando a fonte de renda das mesmas.

A situação fática mostra que cada associações evidentemente possui um número distinto de associados e não é possível em sede coletiva individualizar precisamente quantos associados cada associação perdeu.

Há de considerar, também, o elemento subjetivo, pois (**em tese**) é razoável admitir que alguns associados também deixaram de contribuir por não estarem "satisfeitos" com os serviços prestados por sua associação.

Portanto, cabe aqui encontrar uma **solução possível**, solução média, sem qualquer pretensão de espelhar a realidade individual de cada uma. Para isto, as "associações" deverão recorrer às ações individuais, levando a juízo a comprovação individual de seus danos.

**Como solução média**, é perfeitamente admissível imaginar que, em cada uma das associações, pelo menos 100 associados deixaram de contribuir com suas respectivas mensalidades.

O valor das mensalidades igualmente difere entre as associações, mas - como solução média - é possível adotar-se o valor de R\$ 10,00 (dez reais) para a mensalidade.

Assim sendo, adoto como valor base (mensal) pela perda da renda das associações o seguinte critério: 100 associados que deixaram de pagar R\$ 10,00 de mensalidade.

### MESES RETROATIVOS E PROSPECTIVOS

Com efeito, sabe-se que até a presente tanto os artesãos, quanto os pescadores, encontram-se impossibilitados de exercerem o seu ofício, seja pela percepção geral de inviabilidade de utilização dos frutos da Região Estuarina (com repercussão direta em toda a gama de atividades que giram em torno da cadeia da pesca e do artesanato), seja pela ausência de laudo técnico oficial, na via judicial, atestando o retorno à condição ambiental anterior ao Evento.

Portanto, desde a data do rompimento da barragem de Fundão (05/11/2015) até a presente data (setembro/2020), já transcorreram **58 meses** de total paralisação/interrupção das atividades.

Ademais, não há nenhum indicativo concreto de que nos próximos meses a situação se modifique. Isto porque a perícia judicial (Eixos 6 e 9) sobre a qualidade da água do Rio Doce e, conseqüente, da Região Estuarina, notadamente a região de São Mateus/ES (segurança e tratabilidade) encontra-se em andamento, com previsão de término apenas daqui a 13 meses.

Portanto, entendo adequado ao cálculo a adição de mais **13 meses**, prazo em que a perícia judicial estará em andamento e, possivelmente, ainda existirão fundadas dúvidas sobre o retorno seguro das atividades.

Logo, para os fins exclusivos dessa decisão, considero pertinente e adequado fixar em **71 meses** o período em que as “associações” devem ser indenizadas pela perda da renda, em razão da interrupção do pagamento das mensalidades pelos atingidos.

**DANO MATERIAL:** "Degradação dos objetos (computadores, mesas, cadeiras) e veículos utilizados na associação"

A COMISSÃO DE ATINGIDOS reclama para as “associações” a quantia de R\$ 15.000,00 a título de indenização pela degradação dos objetos que guarneciam na Associação.

A pretensão, ora deduzida, nada tem a ver com a condição fática ou jurídica decorrente do Desastre. Gastos com a conservação e manutenção de objetos utilizados pela própria associação são pressupostos inerentes à esta, logo, não havendo qualquer correlação lógica com o rompimento da barragem de Fundão.

De outro norte, a degradação dos objetos pertencentes à associação pode (e deve) ser evitada diante da conservação preventiva.

A degradação consiste em um processo natural de envelhecimento, além de resultar de reações na estrutura dos objetos oriundas da busca do equilíbrio físico-químico com o ambiente. Aliado ao processo natural, também existem os fatores externos que podem acelerar a deterioração de materiais.

Contudo, a degradação pode ser evitada (ou estabilizada) através de condições adequadas na armazenagem e exposição, e também com procedimentos preventivos de conservação, como higienização, embalagens de proteção, etc. E no caso de veículos automotores, com a guarda em locais distantes de raios solares e das intempéries climáticas (chuvas, vento forte, etc).

Ademais, a quantidade de computadores, mesas, cadeiras, veículos automotores, além de serem próprios e inerentes à associação, diferem uns dos outros, conseqüentemente, divergindo também dos gastos a serem utilizados na manutenção e conservação destes por cada associação.

Essa alegação, a toda evidência, não pode ser admitida como presunção absoluta inerente à referida categoria, devendo, portanto, ser objeto de comprovação individual, na via judicial própria.

Assim sendo, REJEITO a pretensão indenizatória referente à “Degradação dos objetos (computadores, mesas, cadeiras, etc) e veículos utilizados na associação”.

**DANO MATERIAL:** “Interrupção de realização de festividades locais, oficinas e projetos na comunidade”.

A COMISSÃO DE ATINGIDOS reclama para as “associações” a quantia de R\$ 78.100,00 a título de indenização pela interrupção de realização de festividades locais, oficinas e projetos na comunidade.

A pretensão, ora deduzida, nada tem a ver com a condição fática ou jurídica decorrente do Desastre. A postulação, ademais, **não descreve** quais festas, quais datas, qual periodicidade, qual faturamento.

Com efeito, a realização de festividades locais, oficinas e projetos na comunidade **não são ações naturais e comuns a todas as “associações”**.

Não há correlação lógica entre a realização de festividades e o rompimento da barragem de Fundão.

Essa alegação, a toda evidência, não pode ser admitida como presunção absoluta inerente à toda a associação, devendo, portanto, ser objeto de comprovação individual e específica, na via judicial própria.

Assim sendo, REJEITO a pretensão indenizatória referente a interrupção de realização de festividades locais, oficinas e projetos na comunidade.

## DANO MORAL

A COMISSÃO DE ATINGIDOS pretende indenização por DANO MORAL, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

No caso dos atingidos (“pessoas físicas”), tem-se que o Dano Moral, consoante pacífica jurisprudência, pode e deve ser presumido (*in re ipsa*), sendo inerente ao próprio Desastre.

Diferentemente é a situação das “associações”, pessoas jurídicas de direito privado.

Aqui **não cabe presunção de Dano Moral**, pois exige-se que a pessoa jurídica prove cabalmente a ofensa a sua honra objetiva. Sobre o tema, extrai-se da jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL À PESSOA JURÍDICA NÃO PRESUMÍVEL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO OU ABALO À IMAGEM COMERCIAL. PRECEDENTES.

1. No caso dos autos, a Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório, firmou que não ficou demonstrado nos autos nenhum dano que macule a imagem da parte autora.
2. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 7/STJ.

**3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de que o dano moral à pessoa jurídica não é presumível, motivo pelo qual deve estar demonstrado nos autos o prejuízo ou abalo à imagem comercial.** Precedentes: REsp 1.370.126/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 14/4/2015, DJe 23/4/2015; AgRg no AREsp 294.355/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 20/8/2013, DJe 26/8/2013; REsp 1.326.822/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/12/2012, DJe 24/10/2016.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1850992/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/05/2020, DJe 27/05/2020)

*In casu*, não há correlação lógica (e automática) entre o Desastre e eventual ofensa a honra objetiva da associação. Nessa situação, cabe a parte interessada ajuizar ação própria, comprovando o alegado em juízo.

Assim sendo, REJEITO para as “associações” a indenização a título de Danos Morais, ante a impossibilidade de presunção *in re ipsa*.

## DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

Consoante fundamentação exposta, para os fins exclusivos dessa decisão e como presunção geral e verdadeira “solução média” aplicável a todas as “associações” – entendo que as mesmas fazem jus aos seguintes valores de indenização.

**DANOS MATERIAIS (lucros cessantes):** Adoção do valor base (mensal) pela perda da renda observado o seguinte critério: 100 associados que deixaram de pagar R\$ 10,00 de mensalidade (R\$ 1.000,00), multiplicado pelo total de meses retroativos e prospectivos relacionados à paralisação das atividades dos associados (71 meses), totalizando R\$ 71.000,00.

Logo, as “associações” que desejarem aderir à presente *matriz de danos* e consequente sistema de indenização, mediante quitação, serão indenizadas nos seguintes valores:

DANOS MATERIAIS = R\$ 71.000,00.

**TOTAL: R\$ 71.000,00**

Ante o exposto, **ACOLHO**, em parte, o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE SÃO MATEUS/ES e, via de consequência, para os fins exclusivos dessa decisão, FIXO o *quantum* indenizatório (DANOS MATERIAIS) em **R\$ 71.000,00 (setenta e um mil reais)**, relativamente às “*associações em geral*”, para fins de **quitação definitiva**.

## **AGRICULTORES, PRODUTORES RURAIS, E ILHEIROS - DE GRANDE PORTE**

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE SÃO MATEUS/ES veio a juízo requerer providências quanto a situação indenizatória dos “agricultores, produtores rurais, e ilheiros – de grande porte”, em razão do comprometimento do turismo na região atingida. *In verbis*:

“(…)

**AGRICULTORES/PRODUTORES FORMAIS DE MAIOR PORTE:** Esta categoria possui uma alta complexidade com relação ao exercício das atividades e na mensuração dos danos e valores sofridos. Desta forma, faz-se necessária uma individualização dos casos concretos dos atingidos, de modo que devem ser **confeccionados LAUDOS** pela Fundação Renova.

Ressalta-se que as planilhas explanadas nas seções anteriores desta categoria, devem ser utilizadas como base de mensuração de valores, por se equivalerem aos danos da categoria em questão.

Então, os integrantes pleiteiam o pagamento do dano moral + a perda da renda mensal de produtividade = renda/lucros cessantes + pagamento mensal por mais 71 (setenta e um) meses (visto que não há como mensurar o tempo que a Região Estuarina estará restabelecida para o retorno dos exercícios das atividades, bem como tendo em vista que a Comissão de atingidos está aguardando o resultado da perícia de toda a região estuarina de São Mateus/ES – Eixo Prioritário 6 dos autos principais), acrescidos de correção monetária”.

Compulsando os autos, denota-se que a COMISSÃO DE ATINGIDOS **não trouxe** aos autos a necessária individualização dos danos da referida categoria, limitando-se a requerer a confecção de laudos para fins de apuração do *quantum debeat*.

O exame da manifestação das empresas réis (SAMARCO, VALE e BHP) evidencia a existência de pretensão resistida, *in verbis*:

“(…) **IV.5. Agricultores, Produtores Rurais, Ilheiros, Pecuaristas, Meeiros, Arrendatários, Aquicultores e Apicultores**

(…)

69. Inicialmente, importa ressaltar informações trazidas no Estudo Técnico, elaborado pela TETRA+, que reforçam a necessária improcedência dos pleitos indenizatórios dessa categoria, a começar pela ausência de interferência da pluma de rejeitos na região. Soma-se a isso o fato de que São Mateus está localizada a cerca de 60km do Rio Doce e que dados técnicos indicam que a pluma de rejeitos não teve alcance nos estuários de São Mateus.

(…)

70. Eventuais não conformidades identificadas nas águas dos poços artesianos também não foram associadas ao rompimento da barragem de Fundão. Desta maneira não há que se falar em impacto para Agricultores, Produtores Rurais, Ilheiros, Pecuaristas, Meeiros, Arrendatários, Aquicultores e Apicultores”.

Com efeito, não há elementos suficientes nos autos que permitam a compreensão adequada e pronta deliberação judicial quanto a essa matriz de danos, exigindo-se, portanto, nova oportunidade de manifestação das partes e, eventualmente, dilação probatória.

Inicialmente, **CONCEDO** à FUNDAÇÃO RENOVA o prazo improrrogável de 30 dias corridos para realização dos LAUDOS relacionados aos atingidos que se enquadram na categoria “Agricultores, Produtores Rurais, e Ilheiros – de Grande Porte”, com eventual proposta de indenização (matriz de danos) que, na hipótese de ser aceita pela COMISSÃO DE ATINGIDOS, deverá ser submetida a este juízo para deliberação e eventual homologação.

Decorrido o prazo sem manifestação da Fundação Renova **ou** sem acordo com a categoria atingida, **CONCEDO** à COMISSÃO DE ATINGIDOS DE SÃO MATEUS/ES o prazo improrrogável de 10 dias úteis para, querendo, trazer a juízo informações complementares sobre a referida categoria (“Agricultores, Produtores Rurais, e Ilheiros – de Grande Porte”), com a necessária fundamentação e detalhamento da pretensão indenizatória.

Na sequência, a Fundação Renova e as empresas rés (SAMARCO, VALE e BHP) terão igual prazo para manifestação, requerendo o que for de direito.

## **DOS "AGRICULTORES, PRODUTORES RURAIS, E ILHEIROS - PARA CONSUMO PRÓPRIO"**

### **DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DA CATEGORIA DOS "AGRICULTORES / PRODUTORES RURAIS / ILHEIROS – PARA CONSUMO PRÓPRIO"**

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE SÃO MATEUS/ES informou que os “agricultores/produtores rurais/ilheiros – **para consumo próprio**” utilizavam os recursos hídricos oriundos da Região Estuarina para irrigação das plantações e dessedentação dos animais. Esclareceu que essa categoria, especificamente, realizava as atividades para **consumo próprio (subsistência)**, com venda/escambo de excedente. Aduziu, ainda, que com o desastre ambiental, houve interrupção imediata da viabilidade de cultivo, comprometendo a subsistência alimentar.

É fato inconteste que a Região Estuarina historicamente sempre serviu como fonte hídrica para os agricultores que residiam ao seu redor.

A realidade da época (pré-desastre) mostrava que os “agricultores/produtores rurais/ilheiros – **consumo próprio**” constituíam sim um grupo que se utilizava dos recursos hídricos da Região Estuarina para cultivo de plantações e dessedentação dos animais, que lhes serviam para subsistência.

A realidade pós-desastre, entretanto, mostrou que, com a chegada da pluma de rejeitos, a **agricultura de subsistência** praticamente desapareceu, pois os agricultores passaram a ter receio de utilizar a água da Região Estuarina para o cultivo e consequente consumo.

É inequívoco, portanto, o fato de que os “agricultores/produtores rurais/ilheiros – consumo próprio” eram realidade presente e, com a chegada da pluma de rejeitos, perderam uma importante fonte (gratuita) de obtenção de alimento (recurso hídrico proveniente da Região Estuarina que viabilizava o plantio e dessedentação de animais).

Insta consignar que esse grupo detém particularidades quando comparada com as demais da categoria relacionada à agricultura. Aqui, está a se tratar de “agricultores, produtores rurais e ilheiros – **para consumo próprio**”, leia-se, “agricultores de subsistência”.

Assim sendo, entendo que o grupo dos “agricultores, produtores rurais e ilheiros – **para consumo próprio**” deve ser judicialmente reconhecido como elegível para fins de reparação e indenização, com a ressalva das particularidades a ele inerentes.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE SÃO MATEUS/ES e, via de consequência, **RECONHEÇO** os “AGRICULTORES, PRODUTORES RURAIS e ILHEIROS – **CONSUMO PRÓPRIO**” como categoria atingida, portanto, elegível nos termos desta decisão para fins de obtenção de reparação/indenização pelo comprometimento da fonte alimentar para consumo próprio.

### **DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRESENÇA NO TERRITÓRIO NO PERÍODO DO EVENTO DANOSO**

Evidentemente, somente aqueles “agricultores, produtores rurais e ilheiros –para consumo próprio” que já trabalhavam em São Mateus/ES no período pré-desastre, e conseqüentemente faziam desse ofício o meio de vida pelo qual proviam a sua fonte de subsistência, é que possuem direito a postularem indenização.

Esses agricultores/produtores, portanto, devem comprovar, nos termos dessa decisão, a **presença no território** por ocasião do rompimento da barragem de Fundão, nos meses de outubro/2015 ou novembro/2015 ou dezembro/2015 (princípio da contemporaneidade).

## **DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE/AGRICULTURA DE SUBSISTÊNCIA**

A situação dos “agricultores/produtores rurais/ilheiros – para consumo próprio”, consoante já afirmado, claramente **difere** das demais categorias, pois aqui não se trata propriamente de perda de uma profissão, ou mesmo interrupção de um ofício.

*In casu*, não há que se falar em perda (ou comprometimento) da renda.

Os “agricultores/produtores rurais/ilheiros – consumo próprio”, portanto, não exerciam propriamente um ofício e, desta feita, não podem alegar perda de renda.

Podem, no entanto, alegar que perderam a viabilidade de uso da fonte hídrica gratuita oriunda da Região Estuarina para fins de cultivo e dessedentação dos animais, **prejudicando-lhes a subsistência** e, via de consequência, a necessidade de uso de outras fontes alimentares, acarretando-lhes aumento de despesas e do custo de vida.

É preciso, portanto, encontrar critérios objetivos que permitam identificar aqueles atingidos que, em razão de sua dependência, necessitavam diretamente da Região Estuarina como fonte hídrica gratuita para fins de cultivo e dessedentação dos animais (e, conseqüentemente, subsistência).

## **DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE “AGRICULTOR/PRODUTOR RURAL/ILHEIRO – CONSUMO PRÓPRIO”**

Os “agricultores/produtores rurais/ilheiros – para consumo próprio” que pretenderem aderir ao sistema de indenização previsto nesta decisão deverão comprovar, por meio idôneo, a sua condição.

A **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE SÃO MATEUS/ES** defendeu a eliminação da comprovação do ofício dos atingidos nos termos propostos pela Fundação Renova, ressaltando, ainda, que “*Não bastasse tudo isso, a situação de pandemia do novo Corona Vírus (COVID-19) em que o país se encontra soma ainda mais de forma negativa na obtenção da documentação comprobatória*”.

Sustentou, ainda, que:

(...) entendemos que este tema será de difícil composição entre Comissão e a Fundação Renova, visto ser totalmente inviável a obrigatoriedade da comprovação dos documentos detalhados na “matriz de comprovação da Fundação Renova”.

Para fins de comprovação do ofício do atingido, entendemos viável a apresentação de **DOIS DOCUMENTOS comprobatórios**, de forma que um será a **AUTODECLARAÇÃO**, somado a **mais um documento específico (PARA TODAS AS CATEGORIAS/OFIÇOS)**.

AGRICULTORES/ PRODUTORES RURAIS/ ILHEIROS/ MEEIROS/ ARRENDATÁRIOS/ AQUICULTORES/ APICULTURA/ PECUARISTAS: TODOS os atingidos deverão apresentar uma AUTODECLARAÇÃO, somada a mais um documento comprobatório, para que sejam totalizados DOIS. São as possibilidades já existentes para estas categorias: autodeclaração de posse ou propriedade ou detenção (podendo ser um documento de próprio punho, sob as penas da lei, de dois vizinhos atestando a posse declarada pelo atingido); matrícula do imóvel atualizada; escritura pública/contrato de compra e venda/doação do imóvel ou outro título aquisitivo; certidão ou espelho de IPTU; certidão ou declaração de imposto de renda sobre a propriedade rural – ITR; Sentença proferida na ação de usucapião; formal de partilha ou certidão que contenha a transcrição da Sentença que homologou a partilha ou

instrumento público de partilha amigável; declaração de imposto de renda; certidão de cadastro ambiental rural – CAR; certidão de cadastro de imóvel rural – CIR; certidão de cadastro de imóveis rurais- CAFIR; contrato de aluguel/arrendamento/contrato de cessão/contrato de comodato; certidão emitida pelo INCRA; declaração de aptidão ao PRONAF – DAP.

**\* Os atingidos destas categorias que realizavam COMERCIALIZAÇÃO, além dos dois documentos acima mencionados, devem apresentar uma comprovação específica, podendo ser:** livros-caixa; recibos de insumos agrícolas; notas fiscais; cartão de vacinação; declaração de clientes; contratos junto a instituições financeiras/cooperativas visando a obtenção de crédito agrícola; registro de funcionários, área agricultável compatível com volumes produzidos".

As empresas rés (**SAMARCO, VALE E BHP**) defenderam a impossibilidade de submissão à autodeclaração pura, aduzindo que:

"(...)

#### VI. IMPOSSIBILIDADE DE SUBMISSÃO À AUTODECLARAÇÃO PURA E SIMPLES.

(...)

64. Nos termos da Cláusula 01 do TTAC, os impactados pelo Rompimento são "as pessoas físicas ou jurídicas, e respectivas comunidades, que tenham sido diretamente afetadas pelo EVENTO nos termos das alíneas abaixo e deste ACORDO".

65. Da redação em referência, e em consonância com o artigo 944 do Código Civil, tem-se que o afetamento direto em razão do Rompimento deve ser demonstrado como condição à caracterização como atingido e cumprimento do requisito da elegibilidade à reparação. O TTAC elenca as espécies de dano que configuram a caracterização de "atingido" nas alíneas que seguem à definição de "Impactados".

66. Isso porque o sistema jurídico brasileiro adota a teoria do dano direto e imediato para fins de indenização, nos termos do artigo 403, do Código Civil, o qual dispõe que "Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual".

67. Nesse mesmo contexto, ensina Agostinho Alvim que:

"(...) suposto certo dano, considera-se causa dele a que lhe é próxima ou remota, mas, com relação a esta última, é mister que ela se ligue ao dano, diretamente. Ela é causa necessária desse dano, porque ele a ela se filia necessariamente; é a única, porque opera por si, dispensadas outras causas. Assim, é indenizável todo o dano que se filia a uma causa, ainda que remota, desde que ela lhe seja causa necessária, por não existir outra que explique o mesmo dano. Quer a lei que o dano seja o efeito direto e imediato da inexecução" (g. n.).

68. Bem se vê do exposto que não basta afirmar-se uma determinada condição para que dela decorra um direito: é preciso demonstrá-la. Admitir algo diferente significaria ofender a lei e a regra do TTAC. Nesse contexto, a autodeclaração, instrumento sugerido pela Comissão de Atingidos para comprovação do dano, serve apenas à indicação de um indício de direito, não tendo efeito jurídico próprio, e não podendo bastar, em si e por si, à constituição de um direito.

69. Exatamente porque necessária à constituição do direito a demonstração de sua existência é que a Fundação Renova, no desenvolvimento das políticas de implementação dos Programas, criou requisitos à mudança do direito pleiteado pelo atingido da condição de informação à condição de constituição da elegibilidade à reparação. Essa constatação está materializada nas Políticas Indenizatórias do PG-02, que nada mais são do que meios encontrados pela Fundação Renova para flexibilizar as formas de comprovação do dano sofrido pelo atingido, dada a vulnerabilidade e escassez documental verificada no território impactado.

70. Novamente ressalta-se a esse MM. Juízo que as ações da Fundação Renova em São Mateus, relativas à concessão de AFE e ao pagamento de indenização, foram realizadas por ato de boa vontade e boa-fé, tomando-se como premissa de que se tratava de uma região atingida. Desse modo, a Fundação Renova enviou equipes ao território e subsumiu os danos alegados pela população e os documentos comprobatórios disponíveis a seus critérios e políticas de elegibilidade.

71. Em síntese, para todas as políticas indenizatórias, deveria o indivíduo comprovar que residia em região impactada à época do Rompimento para que, acompanhado de outros documentos relativos à atividade econômica ou produtiva impactada, fizesse jus ao AFE e à indenização.

72. Contudo, em São Mateus, a residência no local de nada basta, considerando que em razão de estudos recentes terem demonstrado a ausência denexo causal entre os danos alegados pela população de São Mateus e o Rompimento, a premissa maior para a condução do PG-21 e PG-02 no território é totalmente inexistente, de modo que, não obstante todas as medidas que a Fundação Renova já implementou na região, não há como se dar continuidade aos programas, sob pena de violação ao TTAC.

73. Em outras palavras, se a Fundação Renova continuar pagando AFE e discutindo o pagamento de indenização em São Mateus - território que, frise-se, não foi atingido pelo Rompimento - estar-se-á assumindo o risco de locupletar ilicitamente pessoas que sequer foram atingidas pelo Rompimento, em notável afronta ao artigo 944 do Código Civil, aos termos do TTAC, assim como caracterizaria grave desrespeito aos efetivamente atingidos pelo Rompimento, o que não pode ser admitido por esse MM. Juízo.

74. Conforme já exposto ao longo desta manifestação, o Município de São Mateus não está listado no TTAC como Município atingido pelo Rompimento, nos termos de sua Cláusula 01, itens IV a VIII.

75. Também é fato que São Mateus não foi atingido pelos efeitos do Rompimento. Geograficamente, o Rio Doce não passa pela área de São Mateus. Trata-se de região costeira, sem qualquer relação com a Bacia do Rio Doce, localizada a mais de 60km da Foz.

76. O Relatório Técnico corrobora com o exposto acima ao demonstrar, com base em 17 estudos-chaves, que não houve qualquer interferência ou passagem da pluma de rejeitos decorrente do Rompimento no Município de São Mateus”.

Por intermédio da PETIÇÃO ID 278457351, a **COMISSÃO DE ATINGIDOS** reiterou seus pleitos relativos à comprovação, salientando a vulnerabilidade da população atingida e mencionando a necessidade de imputação de responsabilidade objetiva ao infrator em dano ambiental.

Na ocasião, defendeu, *in verbis*:

“(…) O artigo 14, §1º da Lei 6.938/81 consagrou o regime da responsabilidade objetiva para reparação e indenização de danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados.

Cabe frisar que a teoria da responsabilidade causada pelo risco tem seu fundamento na socialização dos lucros, pois aquele que lucra com uma atividade, deve “responder pelo risco ou pela desvantagem dela resultante. No regime da responsabilidade objetiva, fundada na teoria do risco da atividade, para que se possa pleitear a reparação do dano, basta a demonstração do evento danoso e do nexo de causalidade. A ação, da qual a teoria da culpa faz depender a responsabilidade pelo resultado, é substituída, aqui, pela assunção do risco, em provocá-lo.

O dever das rés de reparação ao dano ambiental ocasionado, em princípio está disposto na Carta Magna, em seu artigo 225, parágrafo 2º e 3º, que esclarece:

“§2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.” “§3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”

O STJ acolheu, em julgamento de recurso repetitivo, a teoria do risco integral, nos seguintes termos:

“Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado.”

A existência de uma atividade que possa gerar risco para a saúde e o meio ambiente é suficiente para a configuração da responsabilidade, independentemente da licitude de seu exercício.

Para se estabelecer a responsabilização, basta a existência da relação de causa e efeito entre a atividade e o dano. De acordo com o STJ, uma vez comprovado o nexo de causalidade entre o evento e o dano, afigura-se descabida a alegação de excludente de responsabilidade de indenizar.

Primeiro, com as presunções de causalidade, principalmente levando em conta que, como regra, estamos “na presença de uma atividade perigosa”, onde, com maior razão, presume-se *iuris tantum* o nexo. Segundo, com a inversão mais ampla do ônus da prova, uma vez verificada a multiplicidade de potenciais fontes degradadoras e a situação de fragilidade das vítimas. Terceiro, com a previsão de sistemas inovadores de causalidade, como o da responsabilidade civil alternativa ou baseada em “parcela de mercado” (“*market share liability*”).

Desta feita, as empresas nadam completamente em direção ao lado contrário do Princípio da responsabilidade objetiva, visto que obrigam que os atingidos comprovem os danos sofridos, bem como o exercício de suas atividades, por meio de suas imposições. De modo que o que se deve levar em conta é que o ônus probatório deve ser exclusivamente das empresas rés”.

Pois bem.

Conforme já ressaltado, os critérios de elegibilidade da Fundação Renova aplicados até o presente momento são tão rigorosos que – na prática – quase nenhum atingido se enquadra, o que se comprova facilmente pelo altíssimo grau de insatisfação (e exclusão) quanto ao programa de reparação e indenização.

De outro lado, tem inteira razão as empresas réis quando afirmam que a autodeclaração pura e simples não pode ser admitida como elemento (absoluto) constitutivo do direito.

Aliás, a utilização da autodeclaração pura e simples revelou-se um autêntico novo desastre na bacia do Rio Doce e Região Estuarina, pois deu origem a milhares de fraudes e injustiças, prestigiando-se a ação de oportunistas e aproveitadores, em detrimento dos legítimos atingidos.

A alegação de hipossuficiência, utilizada para justificar a adoção da autodeclaração pura e simples, não pode significar um incentivo às fraudes e um prêmio aos fraudadores, sob pena de manifesta contrariedade ao ordenamento jurídico, que impõe ao lesado (a vítima) a obrigação de, no mínimo, comprovar o fato constitutivo do seu direito.

A própria COMISSÃO DE ATINGIDOS, de forma absolutamente leal e correta, não veio a juízo, em momento algum, defender a autodeclaração pura e simples, **pois esta, ao que tudo indica, só é defendida por aqueles que prestigiam a má fé e se aproveitam das reiteradas fraudes.**

O que se buscou, evidentemente, foi flexibilização dos critérios (rígidos) de comprovação do ofício exigidos pela Fundação Renova. E, nesse sentido, a flexibilização dos critérios é perfeitamente adequada e compatível com a realidade (simples e humilde) da Região Estuarina.

Se de um lado, não se deve admitir a autodeclaração pura e simples, porque contrária ao ordenamento jurídico e claramente incentivadora de fraudes e ação de oportunistas, de outro lado, não se pode admitir – decorrido quase 05 anos do Desastre - a exigência de uma gama de documentos formais (registrados em cartório) de categorias sabidamente de subsistência.

No caso da categoria dos “agricultores/produtores rurais/ilheiros – para consumo próprio”, o pleito de **flexibilização** apresentado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS é perfeitamente legítimo, pois se trata de atividade nitidamente informal, raramente registrada e/ou documentada. Exigir uma gama de "documentos formais" seria o mesmo que inviabilizar, por vias transversas, o próprio exercício do direito à indenização.

Assim sendo, **ACOLHO**, em parte, o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE SÃO MATEUS/ES e, via de consequência, DETERMINO que, para fins de comprovação da atividade, os agricultores/produtores rurais/ilheiros – para consumo próprio" deverão apresentar **pelo menos DOIS documentos**, a saber:

Autodeclaração do atingido, sob as penas da Lei, com firma reconhecida em cartório afirmando a sua condição;

Declaração, sob as penas da Lei, de pelo menos uma testemunha atestando as atividades de *agricultura de subsistência* pelo atingido, com firma reconhecida em cartório, que deverá obrigatoriamente conter: qualificação da testemunha, inclusive os dados de RG e CPF, além do endereço completo; identificação da região onde a agricultura de subsistência era exercida, tipo de alimento cultivado.

## **DO QUANTUM INDENIZATÓRIO**

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE SÃO MATEUS/ES sustentou que a referida categoria:

“(…) São aqueles que utilizam suas atividades para o consumo próprio (subsistência). Comercializavam apenas o que excedia.

Assim, os integrantes desta categoria pleiteiam o IMEDIATO PAGAMENTO da Indenização, como previsto nas cláusulas do TTAC.

Para que seja ainda melhor exemplificado, confeccionamos uma tabela com os impactos e danos que os atingidos desta categoria sofreram, bem como uma média dos valores que poderiam ser levados em consideração para posterior aplicação, vejamos:

(...)

**OBS:** Em razão da substituição da proteína animal do pescado para outras proteínas (boi, frango, porco) houve uma majoração no custo alimentar diário, na ordem de R\$ 3,00 (três reais) por pessoa. A valoração do custo da alimentação pelo período de 12 meses é de 1.080,00 (mil e oitenta reais) e, projetando o restabelecimento em 10 anos este valor aumentaria para R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais).

Então, esta categoria pleiteia o pagamento do dano moral + a perda da renda mensal de produtividade = renda/lucros cessantes + pagamento mensal por mais 71 (setenta e um) meses (visto que não há como mensurar o tempo que a Região Estuarina estará restabelecida para o retorno dos exercícios das atividades, bem como tendo em vista que a Comissão de atingidos está aguardando o resultado da perícia de toda a região estuarina de São Mateus/ES – Eixo Prioritário 6 dos autos principais), acrescidos de correção monetária.

Caso seja mais viável para que se chegue a uma composição de acordo, a Comissão tem como oferta, para fins de quitação única, observando o Princípio da Definitividade, o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), valor este calculado somando os valores dos danos supracitados, e caso não seja possível composição de acordo nesta instância, pleiteamos os valores integrais, acrescidos de correção monetária."

As empresas rés, por sua vez, ao tratarem das diversas categorias de agricultura, aduziram que:

"(...)

#### **IV.5. Agricultores, Produtores Rurais, Ilheiros, Pecuaristas, Meeiros, Arrendatários, Aquicultores e Apicultores**

68. A Comissão de Atingidos relata que, em São Mateus, haveria inúmeros agricultores, produtores rurais e ilheiros que dependiam da água para irrigação de plantios e dessedentação de animais que ficaram impedidos de fazer uso da água em razão da chegada da pluma de rejeitos. Afirma que muitos desses atingidos não teriam comprovação da atividade (cadastro de produtor rural, notas fiscais ou comprovante de posse/propriedade da terra), fato que representaria óbice à Fundação Renova para o pagamento de AFE e de indenizações pelo Programa de Indenização.

69. Inicialmente, importa ressaltar informações trazidas no Estudo Técnico, elaborado pela TETRA+, que reforçam a necessária improcedência dos pleitos indenizatórios dessa categoria, a começar pela ausência de interferência da pluma de rejeitos na região. Soma-se a isso o fato de que São Mateus está localizada a cerca de 60km do Rio Doce e que dados técnicos indicam que a pluma de rejeitos não teve alcance nos estuários de São Mateus:

**Quadro 6 - Percentagens de persistência de sedimentos sólidos em suspensão no período de 20/11/2015 a 30/03/2016 em comunidades na região de Novas Áreas, bem como referências locais.**

Referência em relação a Foz do rio Doce	UGRH	Unidades de Conservação UCs	Municípios	Comunidades/Estuários	Distância da Foz Rio Doce (km) Linha de Costa	Persistência de SST - período crítico (%) 20/11/2015 a 30/03/2016		
						Entre 10 e 100 mg/L	Entre 100 e 500 mg/L	Entre 500 a 1000 mg/L
NORTE	Itaúnas	Parque Estadual de Itaúnas	Conceição da Barra	Riacho Doce	109	Não teve alcance	Não teve alcance	Não teve alcance
		Parque Estadual de Itaúnas		Itaúnas	141			
			Foz Rio Itaúnas	128				
	São Mateus	APA Conceição da Barra	Sede	123				
		APA Conceição da Barra	Foz Rio São Mateus	120				
			Meleiras	112				
			São Miguel	98				
			Ferrugem	90				
			Gamelaíra	86				
			Natívo	85				
			Sítio Ponta	82				
			Barra Nova Norte	81				
			Foz Rio Maricó / Córrego Barra Nova	82				
			Fazenda Ponta	81				
			Barra Nova Sul	80				
		Campo Grande	73					

70. Eventuais não conformidades identificadas nas águas dos poços artesianos também não foram associadas ao rompimento da barragem de Fundão. Desta maneira não há que se falar em impacto para Agricultores, Produtores Rurais, Ilheiros, Pecuaristas, Meeiros, Arrendatários, Aquicultores e Apicultores.

71. Importante ressaltar, ainda, que, diferentemente do que alega a Comissão de Atingidos, a Fundação Renova não apresentou óbices injustificados às famílias que declararam impactos às atividades agrícolas. Assim como para as demais categorias produtivas, para indenização dos agricultores, produtores rurais e ilheiros há critérios objetivos aplicados à análise de elegibilidade, atrelados à propriedade e/ou posse da área.

(...)

75. De todo modo, independentemente da flexibilização dos modos de comprovação por meio da Matriz de Agricultura, bem como sua absoluta consonância com as normas ABNT e demais referências aplicáveis, fato é que não há qualquer dever da Fundação Renova e das Empresas em indenizar ou conceder AFE aos produtores rurais de São Mateus, conforme amplamente exposto no Capítulo V da manifestação de ID 278457351 e ora reiterado, conquanto não há nexos de causalidade entre os danos alegados pela comunidade e o Rompimento".

Pois bem.

O rompimento da Barragem de Fundão, ocorrido em 05 de novembro de 2015, desencadeou a liberação de, aproximadamente, 50 milhões de metros cúbicos de lama de rejeitos no meio ambiente. Parcela substancial do rejeito foi carreado ao Rio Doce, comprometendo toda a bacia hidrográfica, e conseqüentemente, a Região Estuarina, notadamente a região de São Mateus/ES. Trata-se, assim, do maior desastre ambiental do Brasil e suas repercussões no meio ambiente, em seu contexto mais amplo, são observados até os dias de hoje.

Ademais, a região costeira do Espírito Santo, tanto a questão da condição de uso da água, são objeto de **prova técnica pericial** em andamento no âmbito dos Eixos Prioritários 6 e 9, com vistas a equacionar, em definitivo, as dúvidas existentes quanto ao retorno da qualidade da água após o rompimento da barragem.

Muitos atingidos até hoje, decorridos quase 05 anos, ainda tem fundado receio de utilização da água do Rio Doce para os mais diversos fins. Com isso, o mesmo verifica-se com a população de São Mateus/ES, visto que os rejeitos desceram pelo Rio Doce, desaguando no Estuário Marinho, comprometendo manguezais, rios e afluentes, lagos e mar.

Com efeito, é perfeitamente legítimo afirmar que até a presente data os atingidos (“agricultores/produtores rurais/ilheiros – para consumo próprio”) ainda possuem fundado receio de retorno ao uso da fonte hídrica oriunda da Região Estuarina para fins de plantio e dessedentação de animais, exatamente pela ausência de laudo técnico definitivo, imparcial e produzido em juízo, que ateste a sua segurança.

Somente a produção de **prova técnica em juízo** será capaz de afastar qualquer dúvida a esse respeito, trazendo conforto para o retorno da utilização dos insumos oriundos da Região Estuarina, de forma a permitir aos (“agricultores/produtores rurais/ilheiros – para consumo próprio”) o retorno de sua profissão com segurança.

Para a categoria dos “agricultores/produtores rurais/ilheiros – para consumo próprio”, a COMISSÃO DE ATINGIDOS apresentou pretensão relativa ao quantum indenizatório de R\$ 92.882,13, demonstrando, hipoteticamente, uma situação tida por ideal. **Entretanto, para fins de quitação definitiva, apresentou proposta única de R\$ 80.000,00.**

A situação hipotética (mundo ideal) trazida pela COMISSÃO DE ATINGIDOS consubstanciada na pretensão indenizatória de R\$ 92.882,13 **não pode ser acolhida por este juízo.**

Isto porque essa pretensão - a toda evidência – não corresponde uma verdade universal e absoluta. Não corresponde sequer uma realidade comum (mediana) a todos os “agricultores/produtores rurais/ilheiros – para consumo próprio”.

Vale dizer: nem todos os “agricultores/produtores rurais/ilheiros – para consumo próprio” possuíam a mesma aptidão; certamente nem todos produziam/consumiam os mesmos produtos, com os mesmos valores de mercado (tipo/qualidade/quantidade semelhantes). Tudo isto demonstra que a **situação individual** de cada um era diferente, pela própria natureza da atividade.

Do mesmo modo, no âmbito processual, enquanto alguns possivelmente conseguirão demonstrar os danos alegados, a justificar o valor pretendido de R\$ 92.882,13, certamente a imensa maioria, dada a informalidade e situação de informalidade, para subsistência, não terá prova de nada.

Portanto, esse cenário (ideal) alegado e pretendido pela COMISSÃO DE ATINGIDOS no valor indenizatório de R\$ 92.882,13 reclama **comprovação individual**, personalíssima, cabal e irrefutável, não podendo ser presumido como uma realidade inerente a todos os agricultores atingidos.

Não cabe a este juízo adotar como presunção (absoluta) uma situação que – claramente – não pode ser estendida a todos os “agricultores/produtores rurais/ilheiros – para consumo próprio”. Do mesmo modo, não cabe a este juízo examinar a situação individual de cada um deles.

Assim sendo, aqueles que dispuserem de documentação idônea, capaz de comprovar cabalmente seu direito, poderão – se entenderem pertinente - ajuizar ação própria a fim de demonstrar em juízo sua situação individual, buscando outros valores que entenderem cabíveis. Com essa medida, preserva-se o amplo acesso à justiça daqueles que, porventura, queiram demonstrar em juízo sua particular situação jurídica.

De outro lado, entretanto, cabe a este juízo federal, decorridos quase 05 anos do rompimento da barragem, apresentar uma solução coletiva comum para a referida categoria, fundada na noção de justiça possível, ainda que de adesão facultativa.

O que se pretende encontrar, portanto, é o **valor indenizatório médio** que corresponda, com segurança, ao padrão mediano de todos aqueles que se enquadrem na referida categoria.

Cuida-se aqui de definir uma **solução indenizatória comum** de caráter geral, em que se possa presumir, com segurança, o enquadramento mediano de todos eles, sem levar em conta as situações individuais.

Reforço, uma vez mais, que a presente decisão terá natureza facultativa, de modo que aquele que pretenda seguir lutando por valores diversos poderá fazê-lo por meio de ajuizamento de ação individual, levando ao juízo competente a comprovação pertinente.

Examino, assim, a proposta de quitação definitiva formulada pela COMISSÃO DE ATINGIDOS quanto aos “agricultores/produtores rurais/ilheiros – para consumo próprio”

Conforme se depreende da tabela abaixo, a COMISSÃO DE ATINGIDOS pleiteia, em um cenário supostamente ideal, o valor de R\$ 92.882,13, **mas admitiu para fins de quitação imediata o valor de R\$ 80.000,00.**

REFERÊNCIAS PRODUTOR RURAL/AGRICULTOR - CONSUMO PRÓPRIO/SUBSISTÊNCIA				DEMANDA	
Cesta básica	R\$ 480,03	71	R\$ 34.082,13	Dano moral	R\$ 10.000,00
Perda proteína	R\$ 90,00	120	R\$ 10.800,00	Dano material	R\$ 38.000,00
Dano material			R\$ 38.000,00	Cesta básica - referência a 71 meses com base na cesta básica do ES	R\$ 34.082,13
				Perda proteína	R\$ 10.800,00
				Valor demandado	R\$ 92.882,13
				Valor aceito como quitação	R\$ 80.000,00

Examino, articuladamente, a composição do cálculo:

### VALOR BASE - CESTA BÁSICA:

A adoção do valor (**integral**) da cesta básica como parâmetro – conforme apresentado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE SÃO MATEUS/ES - é adequada no caso em apreço. Em decorrência da impossibilidade do uso da fonte hídrica (**que possibilitava o plantio e dessedentação dos animais**), admite-se o comprometimento dos meios de subsistência (fonte alimentar vegetal e animal).

O dano, portanto, foi a perda da fonte de subsistência (fonte alimentar vegetal e animal), em razão da chegada da pluma de rejeitos.

A composição dos itens da cesta básica pode ser adotada como parâmetro adequado para reposição da fonte de subsistência.

Assim sendo, **ACOLHO** a indenização calculada com base em valor da cesta básica (aplicada no DIEESE), equivalente a R\$ 480,03 (quatrocentos e oitenta reais e três centavos)”.

### MESES RETROATIVOS E PROSPECTIVOS

Com efeito, sabe-se que até a presente data os “agricultores/produtores rurais/ilheiros – para consumo próprio” encontram-se impossibilitados de utilizarem a fonte hídrica da Região Estuarina para fins de irrigação, seja pela percepção geral de que a qualidade da água da Região Estuarina permanece imprópria para consumo, seja pela ausência de laudo técnico oficial, na via judicial, atestando a referida segurança alimentar e de qualidade da água.

Portanto, desde a data do rompimento da barragem de Fundão (05/11/2015) até a presente data, já transcorreram **58 meses** de total paralisação/interrupção das atividades de plantio.

Ademais, não há nenhum indicativo concreto de que nos próximos meses a situação se modifique. Isto porque a perícia judicial (Eixos 6 e 9) sobre a qualidade da água do Rio Doce e, conseqüente, da Região Estuarina, notadamente a região de São Mateus/ES (segurança e tratabilidade) encontra-se em andamento, com previsão de término apenas daqui a 13 meses.

Portanto, entendo adequado ao cálculo a adição de mais **13 meses**, prazo em que a perícia judicial estará em andamento e, possivelmente, ainda existirão fundadas dúvidas sobre o retorno seguro das atividades de pesca, sobretudo para consumo.

Logo, para os fins exclusivos dessa decisão, considero pertinente e adequado fixar em **71 meses** o período em que os “agricultores/produtores rurais/ilheiros – consumo próprio” deverão ser indenizados pela perda de meio de subsistência (**impossibilidade do uso da fonte hídrica oriunda da Região Estuarina com o comprometimento da aquisição de fonte alimentar vegetal e animal**).

## DANO MORAL

O valor pretendido a título de DANO MORAL pela COMISSÃO DE ATINGIDOS é perfeitamente adequado e encontra-se em plena sintonia com o ordenamento jurídico.

A passagem da pluma de rejeitos pelo Rio Doce impulsionada à Região Estuarina, com a conseqüente interrupção instantânea de uma atividade (legítima), indispensável para a subsistência, configura indiscutível dano moral, passível de indenização.

Assim sendo, ACOLHO o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

## PERDA DE LAVOURAS EM GERAL/DESTRUIÇÃO DE CERCAS, PORTEIRAS E MOURÕES

A COMISSÃO DE ATINGIDOS reclama para os “agricultores/produtores rurais/ilheiros – consumo próprio” a quantia de R\$ 18.000,00 a título de indenização pela perda de lavouras em geral/destruição de cercas, porteiras e mourões.

Embora se reconheça (em tese) a possibilidade de perda de lavouras/destruição de cercas, no caso em análise, trata-se de “agricultores/produtores rurais/ilheiros – consumo próprio”, o que, via de conseqüência, indica a existência de plantação e/ou criação de animais numa perspectiva de subsistência, ou seja, sem fins comerciais e em menores proporções/áreas.

Nesse sentido, além de não se vislumbrar que esse valor (tido num contexto ideal) possa ser aplicado a todos os “agricultores/produtores rurais/ilheiros – consumo próprio”, entendo ser esse superestimado, dada a natureza da condição de “agricultores de subsistência”.

Por se tratar de **agricultura de pequeno porte**, apenas com vistas à subsistência, tem-se que as lavouras são igualmente pequenas, assim como a própria dimensão da área agricultável.

Assim sendo, considero o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) adequado e suficiente para **indenização da lavoura, destruição de cercas, mourões e porteiras**.

Busca-se por meio da presente decisão uma **solução coletiva comum**, fundada no padrão mediano, resguardado o direito daquele que, se entender viável, buscar na esfera individual aquilo que entende pertinente.

Assim, para os fins exclusivos dessa decisão, acolho, em parte, o pleito da COMISSÃO DE ATINGIDOS DE SÃO MATEUS/ES, e arbitro, para os “agricultores/produtores rurais/ilheiros – para consumo próprio”, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização pela perda de lavouras em geral, destruição de cercas, porteiras e mourões.

## **GASTOS FINANCEIROS DEVIDO À RETIRADA E ARAGEM DAS TERRAS COM O ACÚMULO DE SEDIMENTOS; PAGAMENTO DE HORA-HOMEM/MÁQUINAS PARA RETIRADA DA ARAGEM DAS TERRAS**

A COMISSÃO DE ATINGIDOS reclama para os “agricultores/produtores rurais – consumo próprio” a quantia de R\$ 20.000,00 a título de indenização pelos “gastos financeiros devido à retirada e aragem das terras com o acúmulo de sedimentos”.

**Não é possível** precisar se eventualmente houve (e em que quantidade) o acúmulo de sedimentos nas áreas de propriedade/posse da categoria pleiteante.

Nesse sentido, além de não se vislumbrar que esse valor possa ser aplicado a todos os “agricultores/produtores rurais/ilheiros – consumo próprio”, entendo pela completa inviabilidade de aferição da necessidade e quantidade de retirada e aragem em razão do acúmulo de sedimentos.

Uma vez mais, busca-se aqui por meio da presente decisão uma solução coletiva, resguardado o direito daquele que, se entender viável, buscar na esfera individual aquilo que entender adequado.

Assim, para os fins exclusivos dessa decisão, REJEITO a pretensão de indenização pelos gastos financeiros em razão da retirada e aragem das terras com acúmulo de sedimentos.

## **PERDA (SUBSTITUIÇÃO) DA PROTEÍNA**

A COMISSÃO DE ATINGIDOS reclama para os “agricultores/produtores rurais/ilheiros – consumo próprio” a quantia de R\$ 10.800,00 a título de indenização pela perda (ou substituição) da proteína. *In verbis*:

“(…) OBS: Em razão da substituição da proteína animal do pescado para outras proteínas (boi, frango, porco) houve uma majoração no custo alimentar diário, na ordem de R\$ 3,00 (três reais) por pessoa. A valoração do custo da alimentação pelo período de 12 meses é de 1.080,00 (mil e oitenta reais) e, projetando o restabelecimento em 10 anos este valor aumentaria para R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais)”.

A pretensão, ora deduzida, nada tem a ver com a condição fática ou jurídica dos “agricultores/produtores rurais/ilheiros – consumo próprio”, além do que não pode ser presumida como uma condição própria e inerente a todos eles. Eventualmente, afigura-se possível (em tese) que muitos deles sequer utilizassem essa fonte de proteína, já que possuíam outras fontes (porco, boi e frango).

*In casu*, os agricultores de subsistência utilizavam o rio como **fonte hídrica** para a atividade de agricultura e dessedentação de animais, não podendo, nesse contexto, presumir-se, automaticamente, que todos consumiam o pescado da Região Estuarina.

**Não há correlação lógica entre a condição de “agricultores/produtores rurais” e o consumo de pescado da Região Estuarina.**

Essa alegação, a toda evidência, não pode ser admitida como presunção inerente aos “agricultores/produtores rurais/ilheiros – consumo próprio”, devendo, portanto, ser objeto de comprovação individual, na via judicial própria.

Por outro lado, entretanto, ao adotar-se como VALOR BASE a **integralidade da cesta básica** (aplicada no DIEESE), nela já está automaticamente contida o valor da proteína.

Assim sendo, para os fins exclusivos dessa decisão e em relação aos “agricultores/produtores rurais/ilheiros – consumo próprio”, REJEITO a pretensão indenizatória referente à perda (ou substituição) da proteína animal do pescado.

## **DO QUANTUM INDENIZATÓRIO**

Consoante fundamentação exposta, para os fins exclusivos dessa decisão e como presunção geral e “**solução média**” aplicável a todos os “agricultores/produtores rurais/ilheiros – consumo próprio” – entendo que os mesmos fazem jus aos seguintes valores de indenização:

**DANOS MATERIAIS** (danos emergentes): Adoção do valor **integral** da cesta básica (aplicada no DIEESE), equivalente a R\$ 480,03 (quatrocentos e oitenta reais e três centavos)” multiplicado pelo total de meses retroativos e prospectivos relacionados à impossibilidade de uso do rio para fins de agricultura de subsistência (71 meses), totalizando R\$ 34.082,13.

**DANOS MATERIAIS** (danos emergentes): R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização pela perda de lavouras em geral, destruição de cercas, porteiras e mourões.

**DANOS MORAIS:** R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

Logo, os “agricultores/produtores rurais/ilheiros – para consumo próprio” que desejarem aderir à presente matriz de danos e consequente sistema de indenização, mediante quitação, serão indenizadas nos seguintes valores:

DANOS MATERIAIS = R\$ 44.082,13.

DANO MORAL: R\$ 10.000,00

**TOTAL: R\$ 54.082,13**

Ante o exposto, **ACOLHO**, em parte, o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE SÃO MATEUS/ES e, via de consequência, para os fins exclusivos dessa decisão, **FIXO** o *quantum* indenizatório (DANOS MATERIAIS e DANOS MORAIS) em **R\$ 54.082,13 (cinquenta e quatro mil, oitenta e dois reais e treze centavos)**, relativamente à categoria dos “agricultores/produtores rurais/ilheiros – para consumo próprio/subsistência”, para fins de **quitação definitiva**.

## **DOS "AGRICULTORES, PRODUTORES RURAIS, E ILHEIROS - PARA COMERCIALIZAÇÃO INFORMAL"**

### **DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DA CATEGORIA DOS "AGRICULTORES / PRODUTORES RURAIS / ILHEIROS – PARA COMERCIALIZAÇÃO INFORMAL"**

Segundo a COMISSÃO DE ATINGIDOS, os “agricultores, produtores rurais e ilheiros – comercialização informal” alegam terem sofrido a interrupção imediata de seu ofício (profissão) imediatamente após o Evento danoso, perdendo sua fonte de renda, já que dependiam diretamente da Região Estuarina para produzir e comercializar.

A realidade da época (pré-desastre) mostrava que os agricultores que comercializam sua produção, ainda que de modo informal constituíam sim um ofício existente na localidade de São Mateus/ES, já que se utilizavam da Região Estuarina **para o cultivo e comercialização**, e consequente obtenção de fonte de renda.

A realidade pós-desastre evidenciou que, com a chegada da pluma de rejeitos, este ofício foi comprometido, praticamente desapareceu, pois – evidentemente – não se vislumbrou mais a viabilidade de utilização da fonte hídrica da Região Estuarina para fins de agricultura, de modo que a *produção/comércio/consumo* restou integralmente comprometida.

É inequívoco, portanto, o fato de que os “agricultores/produtores rurais/ilheiros – comercialização informal” eram realidade presente e, com a chegada da pluma de rejeitos, perderam sua profissão, com grave comprometimento de sua (legítima) fonte de renda.

Assim sendo, entendo que a referida categoria deve sim ser judicialmente reconhecida como elegível para fins de reparação e indenização.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE SÃO MATEUS/ES e, via de consequência, **RECONHEÇO** os “AGRICULTORES, PRODUTORES RURAIS, ILHEIROS – COMERCIALIZAÇÃO INFORMAL” como categoria atingida, portanto, elegível nos termos desta decisão para fins de obtenção de reparação/indenização pelo comprometimento da renda.

## **DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRESENÇA NO TERRITÓRIO NO PERÍODO DO EVENTO DANOSO**

Evidentemente, somente aqueles “agricultores, produtores rurais e ilheiros – comercialização informal” que já trabalhavam em São Mateus/ES no período pré-desastre, e consequentemente faziam desse ofício o meio de vida pelo qual proviam a sua fonte de renda, é que possuem direito a postularem indenização.

Esses agricultores/produtores, portanto, devem comprovar, nos termos dessa decisão, a **presença no território** por ocasião do rompimento da barragem de Fundão, nos meses de outubro/2015 ou novembro/2015 ou dezembro/2015 (princípio da contemporaneidade).

## **DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO OFÍCIO**

Os “agricultores, produtores rurais e ilheiros – comercialização informal” que pretenderem aderir ao sistema de indenização previsto nesta decisão deverão comprovar, **por meio idôneo**, a sua condição.

A **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE SÃO MATEUS/ES** defendeu a **eliminação** da comprovação do ofício dos atingidos nos termos propostos pela Fundação Renova, ressaltando, ainda, que “*Não bastasse tudo isso, a situação de pandemia do novo Corona Vírus (COVID-19) em que o país se encontra soma ainda mais de forma negativa na obtenção da documentação comprobatória*”.

Sustentou, ainda, que:

“(…) entendemos que este tema será de difícil composição entre Comissão e a Fundação Renova, visto ser totalmente inviável a obrigatoriedade da comprovação dos documentos detalhados na “matriz de comprovação da Fundação Renova”.

Para fins de comprovação do ofício do atingido, entendemos viável a apresentação de **DOIS DOCUMENTOS comprobatórios**, de forma que um será a **AUTODECLARAÇÃO**, somado a **mais um documento específico** (PARA TODAS AS CATEGORIAS/OFÍCIOS).

AGRICULTORES/ PRODUTORES RURAIS/ ILHEIROS/ MEEIROS/ ARRENDATÁRIOS/ AQUICULTORES/ APICULTURA/ PECUARISTAS: TODOS os atingidos deverão apresentar uma AUTODECLARAÇÃO, somada a mais um documento comprobatório, para que sejam totalizados DOIS. São as possibilidades já existentes para estas categorias: autodeclaração de posse ou propriedade ou detenção (podendo ser um documento de próprio punho, sob as penas da lei, de dois vizinhos atestando a posse declarada pelo atingido); matrícula do imóvel atualizada; escritura pública/contrato de compra e venda/doação do imóvel ou outro título aquisitivo; certidão ou espelho de IPTU; certidão ou declaração de imposto de renda sobre a propriedade rural – ITR; Sentença proferida na ação de usucapião; formal de partilha ou certidão que contenha a transcrição da Sentença que homologou a partilha ou instrumento público de partilha amigável; declaração de imposto de renda; certidão de cadastro ambiental rural – CAR; certidão de cadastro de imóvel rural – CIR; certidão de cadastro de imóveis rurais- CAFIR; contrato de aluguel/arrendamento/contrato de cessão/contrato de comodato; certidão emitida pelo INCRA; declaração de aptidão ao PRONAF – DAP.

**\* Os atingidos destas categorias que realizavam COMERCIALIZAÇÃO, além dos dois documentos acima mencionados, devem apresentar uma comprovação específica, podendo ser:** livros-caixa; recibos de insumos agrícolas; notas fiscais; cartão de vacinação; declaração de clientes; contratos junto a instituições financeiras/cooperativas visando a obtenção de crédito agrícola; registro de funcionários, área agricultável compatível com volumes produzidos”.

As empresas réis (**SAMARCO, VALE E BHP**) defenderam a impossibilidade de submissão à autodeclaração pura, aduzindo que:

“(…)

#### VI. IMPOSSIBILIDADE DE SUBMISSÃO À AUTODECLARAÇÃO PURA E SIMPLES.

(…)

64. Nos termos da Cláusula 01 do TTAC, os impactados pelo Rompimento são “as pessoas físicas ou jurídicas, e respectivas comunidades, que tenham sido diretamente afetadas pelo EVENTO nos termos das alíneas abaixo e deste ACORDO”.

65. Da redação em referência, e em consonância com o artigo 944 do Código Civil, tem-se que o afetamento direto em razão do Rompimento deve ser demonstrado como condição à caracterização como atingido e cumprimento do requisito da elegibilidade à reparação. O TTAC elenca as espécies de dano que configuram a caracterização de “atingido” nas alíneas que seguem à definição de “Impactados”.

66. Isso porque o sistema jurídico brasileiro adota a teoria do dano direto e imediato para fins de indenização, nos termos do artigo 403, do Código Civil, o qual dispõe que “Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual”.

67. Nesse mesmo contexto, ensina Agostinho Alvim que:

“(…) suposto certo dano, considera-se causa dele a que lhe é próxima ou remota, mas, com relação a esta última, é mister que ela se ligue ao dano, diretamente. Ela é causa necessária desse dano, porque ele a ela se filia necessariamente; é a única, porque opera por si, dispensadas outras causas. Assim, é indenizável todo o dano que se filia a uma causa, ainda que remota, desde que ela lhe seja causa necessária, por não existir outra que explique o mesmo dano. Quer a lei que o dano seja o efeito direto e imediato da inexecução” (g. n.).

68. Bem se vê do exposto que não basta afirmar-se uma determinada condição para que dela decorra um direito: é preciso demonstrá-la. Admitir algo diferente significaria ofender a lei e a regra do TTAC. Nesse contexto, a autodeclaração, instrumento sugerido pela Comissão de Atingidos para comprovação do dano, serve apenas à indicação de um indício de direito, não tendo efeito jurídico próprio, e não podendo bastar, em si e por si, à constituição de um direito.

69. Exatamente porque necessária à constituição do direito a demonstração de sua existência é que a Fundação Renova, no desenvolvimento das políticas de implementação dos Programas, criou requisitos à mudança do direito pleiteado pelo atingido da condição de informação à condição de constituição da elegibilidade à reparação. Essa constatação está materializada nas Políticas Indenizatórias do PG-02, que nada mais são do que meios encontrados pela Fundação Renova para flexibilizar as formas de comprovação do dano sofrido pelo atingido, dada a vulnerabilidade e escassez documental verificada no território impactado.

70. Novamente ressalta-se a esse MM. Juízo que as ações da Fundação Renova em São Mateus, relativas à concessão de AFE e ao pagamento de indenização, foram realizadas por ato de boa vontade e boa-fé, tomando-se como premissa de que se tratava de uma região atingida. Desse modo, a Fundação Renova enviou equipes ao território e subsumiu os danos alegados pela população e os documentos comprobatórios disponíveis a seus critérios e políticas de elegibilidade.

71. Em síntese, para todas as políticas indenizatórias, deveria o indivíduo comprovar que residia em região impactada à época do Rompimento para que, acompanhado de outros documentos relativos à atividade econômica ou produtiva impactada, fizesse jus ao AFE e à indenização.

72. Contudo, em São Mateus, a residência no local de nada basta, considerando que em razão de estudos recentes terem demonstrado a ausência de nexos causal entre os danos alegados pela população de São Mateus e o Rompimento, a premissa maior para a condução do PG-21 e PG-02 no território é totalmente inexistente, de modo que, não obstante todas as medidas que a Fundação Renova já implementou na região, não há como se dar continuidade aos programas, sob pena de violação ao TTAC.

73. Em outras palavras, se a Fundação Renova continuar pagando AFE e discutindo o pagamento de indenização em São Mateus - território que, frise-se, não foi atingido pelo Rompimento - estar-se-á assumindo o risco de locupletar ilicitamente pessoas que sequer foram atingidas pelo Rompimento, em notável afronta ao artigo 944 do Código Civil, aos termos do TTAC, assim como caracterizaria grave desrespeito aos efetivamente atingidos pelo Rompimento, o que não pode ser admitido por esse MM. Juízo.

74. Conforme já exposto ao longo desta manifestação, o Município de São Mateus não está listado no TTAC como Município atingido pelo Rompimento, nos termos de sua Cláusula 01, itens IV a VIII.

75. Também é fato que São Mateus não foi atingido pelos efeitos do Rompimento. Geograficamente, o Rio Doce não passa pela área de São Mateus. Trata-se de região costeira, sem qualquer relação com a Bacia do Rio Doce, localizada a mais de 60km da Foz.

76. O Relatório Técnico corrobora com o exposto acima ao demonstrar, com base em 17 estudos-chaves, que não houve qualquer interferência ou passagem da pluma de rejeitos decorrente do Rompimento no Município de São Mateus”.

Por intermédio da PETIÇÃO ID 278457351, a **COMISSÃO DE ATINGIDOS** reiterou seus pleitos relativos à comprovação, salientando a vulnerabilidade da população atingida e mencionando a necessidade de imputação de responsabilidade objetiva ao infrator em dano ambiental.

Na ocasião, defendeu, *in verbis*:

"(...) O artigo 14, §1º da Lei 6.938/81 consagrou o regime da responsabilidade objetiva para reparação e indenização de danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados.

Cabe frisar que a teoria da responsabilidade causada pelo risco tem seu fundamento na socialização dos lucros, pois aquele que lucra com uma atividade, deve "responder pelo risco ou pela desvantagem dela resultante. No regime da responsabilidade objetiva, fundada na teoria do risco da atividade, para que se possa pleitear a reparação do dano, basta a demonstração do evento danoso e do nexo de causalidade. A ação, da qual a teoria da culpa faz depender a responsabilidade pelo resultado, é substituída, aqui, pela assunção do risco, em provocá-lo.

O dever das rés de reparação ao dano ambiental ocasionado, em princípio está disposto na Carta Magna, em seu artigo 225, parágrafo 2º e 3º, que esclarece:

"§2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei." "§3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

O STJ acolheu, em julgamento de recurso repetitivo, a teoria do risco integral, nos seguintes termos:

"Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor; e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado."

A existência de uma atividade que possa gerar risco para a saúde e o meio ambiente é suficiente para a configuração da responsabilidade, independentemente da licitude de seu exercício.

Para se estabelecer a responsabilização, basta a existência da relação de causa e efeito entre a atividade e o dano. De acordo com o STJ, uma vez comprovado o nexo de causalidade entre o evento e o dano, afigura-se descabida a alegação de excludente de responsabilidade de indenizar.

Primeiro, com as presunções de causalidade, principalmente levando em conta que, como regra, estamos "na presença de uma atividade perigosa", onde, com maior razão, presume-se *iuris tantum* o nexo. Segundo, com a inversão mais ampla do ônus da prova, uma vez verificada a multiplicidade de potenciais fontes degradadoras e a situação de fragilidade das vítimas. Terceiro, com a previsão de sistemas inovadores de causalidade, como o da responsabilidade civil alternativa ou baseada em "parcela de mercado" ("*market share liability*").

Desta feita, as empresas nadam completamente em direção ao lado contrário do Princípio da responsabilidade objetiva, visto que obrigam que os atingidos comprovem os danos sofridos, bem como o exercício de suas atividades, por meio de suas imposições. De modo que o que se deve levar em conta é que o ônus probatório deve ser exclusivamente das empresas rés".

Pois bem.

Conforme já ressaltado, os critérios de elegibilidade da Fundação Renova aplicados até o presente momento são tão rigorosos que – na prática – quase nenhum atingido se enquadra, o que se comprova facilmente pelo altíssimo grau de insatisfação (**e exclusão**) quanto ao programa de reparação e indenização.

De outro lado, tem inteira razão as empresas rés quando afirmam que a autodeclaração pura e simples não pode ser admitida como elemento (absoluto) constitutivo do direito.

Aliás, a utilização da autodeclaração pura e simples revelou-se um autêntico novo desastre na bacia do Rio Doce e Região Estuarina, pois deu origem a milhares de fraudes e injustiças, prestigiando-se a ação de oportunistas e aproveitadores, em detrimento dos legítimos atingidos.

A alegação de hipossuficiência, utilizada para justificar a adoção da autodeclaração pura e simples, não pode significar um incentivo às fraudes e um prêmio aos fraudadores, sob pena de manifesta contrariedade ao ordenamento jurídico, que impõe ao lesado (a vítima) a obrigação de, no mínimo, comprovar o fato constitutivo do seu direito.

A **própria** COMISSÃO DE ATINGIDOS, de forma absolutamente leal e correta, não veio a juízo, em momento algum, defender a autodeclaração pura e simples, **pois esta, ao que tudo indica, só é defendida por aqueles que prestigiam a má fé e se aproveitam das reiteradas fraudes.**

O que se buscou, evidentemente, foi flexibilização dos critérios (rígidos) de comprovação do ofício exigidos pela Fundação Renova. E, nesse sentido, a flexibilização dos critérios é perfeitamente adequada e compatível com a realidade (simples e humilde) da Região Estuarina.

Evidentemente, quem alega possuir uma profissão (um ofício gerador de renda) certamente tem condições (ainda que mínimas) de provar essa alegação.

Se de um lado, não se deve admitir a autodeclaração pura e simples, porque contrária ao ordenamento jurídico e claramente incentivadora de fraudes e ação de oportunistas, de outro lado, não se pode admitir – decorrido quase 05 anos do Desastre - a exigência de uma gama de documentos formais (registrados em cartório) de categorias sabidamente informais.

No caso da categoria dos “agricultores/produtores rurais/ilheiros/ meeiros/arrendatários e aquicultores: – comercialização informal”, o pleito de flexibilização apresentado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS é perfeitamente legítimo, pois se trata de categoria informal, raramente registrada e/ou documentada. Exigir uma gama de "documentos formais" seria o mesmo que inviabilizar, por vias transversas, o próprio exercício do direito à indenização.

Consigne-se que, *de forma leal e transparente*, foi proposto pela COMISSÃO DE ATINGIDOS que, tratando-se de categorias que realizavam comercialização, além dos **dois documentos** (nos moldes requeridos), **deveria, ainda, essa categoria atingida apresentar uma comprovação específica relativamente ao labor mercantil.**

Assim sendo, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE SÃO MATEUS/ES e, via de consequência, DETERMINO que, para fins de comprovação do ofício, os "agricultores/produtores rurais/ilheiros/ meeiros/arrendatários e aquicultores: – comercialização informal" deverão apresentar **pelo menos DOIS documentos**, dentre as seguintes possibilidades:

autodeclaração, sob as penas da Lei, com firma reconhecida em cartório pelo “agricultor/ produtor rural/ilheiro/meeiros/arrendatários e aquicultores;

declaração, sob as penas da Lei, de vizinhos do “agricultor/ produtor rural”, com firma reconhecida em cartório, que deverá obrigatoriamente conter:

qualificação do declarante, inclusive os dados de RG e/ou CPF/CNPJ, além do endereço completo;

identificação da localidade do imóvel/área rural que se atesta ser de propriedade/posse/detenção do atingido;

identificação do modo/atividades desenvolvidas na referida área;

matrícula do imóvel atualizada;

escritura pública/contrato de compra e venda/doação do imóvel ou outro título aquisitivo;

certidão ou declaração de imposto de renda sobre a propriedade rural – ITR;

sentença proferida na ação de usucapião;

formal de partilha, certidão em que conste o teor de sentença que tenha homologado a partilha ou instrumento público de partilha amigável;

declaração de imposto de renda;

Certidão ou espelho de IPTU;  
certidão de cadastro ambiental rural – CAR;  
certidão de cadastro de imóvel rural – CIR;  
certidão de cadastro de imóveis rurais - CAFIR;  
contrato de aluguel/arrendamento/contrato de cessão/contrato de comodato;  
certidão emitida pelo INCRA;  
declaração de aptidão ao PRONAF – DAP  
Cadastro perante o IMA, IDAF, IEF e IGAM.

E, ainda, tratando-se de categoria que realizava a **comercialização de produtos**, além dos dois documentos (nos termos acima determinados), deverá o atingido apresentar uma **comprovação específica relativamente ao labor mercantil**, a saber:

livros-caixa;  
notas fiscais;  
cartão de vacinação;  
declaração de clientes, sob as penas da Lei, devendo conter:  
    qualificação do declarante, inclusive os dados de RG e CPF/CNPJ, além do endereço completo;  
    identificação da região em que o comércio foi realizado;  
    identificação do produto vendido (tipo, qualidade e quantidade);  
    indicação dos valores pagos;  
    indicação da periodicidade da venda/fornecimento dos produtos.  
contratos junto a instituições financeiras/cooperativas visando a obtenção de crédito agrícola;  
registro de funcionários,  
área agricultável compatível com volumes produzidos.

## **DO QUANTUM INDENIZATÓRIO**

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE SÃO MATEUS/ES sustentou que a referida categoria:

“(…)

São aqueles que comercializavam seus produtos de forma mais tradicional e familiar, sem muita formalidade, sendo a fonte principal de renda daquele núcleo.

Assim, os integrantes desta categoria pleiteiam o IMEDIATO PAGAMENTO da Indenização, como previsto nas cláusulas do TTAC.

Para que seja ainda melhor exemplificado, confeccionamos uma tabela com os impactos e danos que os atingidos desta categoria sofreram, bem como uma média dos valores que poderiam ser levados em consideração para posterior aplicação, vejamos:

(…)

**OBS:** Em razão da substituição da proteína animal do pescado para outras proteínas (boi, frango, porco) houve uma majoração no custo alimentar diário, na ordem de R\$ 3,00 (três reais) por pessoa. A valoração do custo da alimentação pelo período de 12 meses é de 1.080,00 (mil e oitenta reais) e, projetando o restabelecimento em 10 anos este valor aumentaria para R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais).

Então, esta categoria pleiteia o pagamento do dano moral + a perda da renda mensal de produtividade = renda/lucros cessantes + pagamento mensal por mais 71 (setenta e um) meses (visto que não há como mensurar o tempo que a Região Estuarina estará restabelecida para o retorno dos exercícios das atividades, bem como tendo

em vista que a Comissão de atingidos está aguardando o resultado da perícia de toda a região estuarina de São Mateus/ES – Eixo Prioritário 6 dos autos principais), acrescidos de correção monetária.

Caso seja mais viável para que se chegue a uma composição de acordo, a Comissão tem como oferta, para fins de quitação única, observando o Princípio da Definitividade, o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), valor este calculado somando os valores dos danos supracitados, e caso não seja possível composição de acordo nesta instância, pleiteamos os valores integrais, acrescidos de correção monetária".

As empresas rés, por sua vez, ao tratarem das diversas categorias de agricultura, aduziram que:

"(...)

#### **IV.5. Agricultores, Produtores Rurais, Ilheiros, Pecuaristas, Meeiros, Arrendatários, Aquicultores e Apicultores**

68. A Comissão de Atingidos relata que, em São Mateus, haveria inúmeros agricultores, produtores rurais e ilheiros que dependiam da água para irrigação de plantios e dessedentação de animais que ficaram impedidos de fazer uso da água em razão da chegada da pluma de rejeitos. Afirma que muitos desses atingidos não teriam comprovação da atividade (cadastro de produtor rural, notas fiscais ou comprovante de posse/propriedade da terra), fato que representaria óbice à Fundação Renova para o pagamento de AFE e de indenizações pelo Programa de Indenização.

69. Inicialmente, importa ressaltar informações trazidas no Estudo Técnico, elaborado pela TETRA+, que reforçam a necessária improcedência dos pleitos indenizatórios dessa categoria, a começar pela ausência de interferência da pluma de rejeitos na região. Soma-se a isso o fato de que São Mateus está localizada a cerca de 60km do Rio Doce e que dados técnicos indicam que a pluma de rejeitos não teve alcance nos estuários de São Mateus:

**Quadro 6 - Porcentagens de persistência de sedimentos sólidos em suspensão no período de 20/11/2015 a 30/03/2016 em comunidades na região de Novas Áreas, bem como referências locais.**

Referência em relação a Foz do rio Doce	UGRH	Unidades de Conservação UCs	Municípios	Comunidades/Estuários	Distância da Foz do Rio Doce (km) Linha de Costa	Persistência de SST - período crítico (%) 20/11/2015 a 30/03/2016		
						Entre 10 e 100 mg/L	Entre 100 e 500 mg/L	Entre 500 a 1000 mg/L
NORTE	Itaúnas	Parque Estadual de Itaúnas	Conceição da Barra	Riacho Doce	109	Não teve alcance	Não teve alcance	Não teve alcance
		Parque Estadual de Itaúnas		Itaúnas	141			
				Foz Rio Itaúnas	128			
		APA Conceição da Barra		Sede	123			
	São Mateus	APA Conceição da Barra	São Mateus	Foz Rio São Mateus	120			
				Meleiras	112			
				São Miguel	98			
				Ferrugem	90			
				Gameleira	86			
				Nativo	85			
				Sítio Ponta	82			
				Barra Nova Norte	81			
				Foz Rio Maricú / Córrego Barra Nova	82			
				Fazenda Ponta	81			
				Barra Nova Sul	80			
				Campo Grande	73			

70. Eventuais não conformidades identificadas nas águas dos poços artesianos também não foram associadas ao rompimento da barragem de Fundão. Desta maneira não há que se falar em impacto para Agricultores, Produtores Rurais, Ilheiros, Pecuaristas, Meeiros, Arrendatários, Aquicultores e Apicultores.

71. Importante ressaltar, ainda, que, diferentemente do que alega a Comissão de Atingidos, a Fundação Renova não apresentou óbices injustificados às famílias que declararam impactos às atividades agrícolas. Assim como para as demais categorias produtivas, para indenização dos agricultores, produtores rurais e ilheiros há critérios objetivos aplicados à análise de elegibilidade, atrelados à propriedade e/ou posse da área.

"(...)

75. De todo modo, independentemente da flexibilização dos modos de comprovação por meio da Matriz de Agricultura, bem como sua absoluta consonância com as normas ABNT e demais referências aplicáveis, fato é que não há qualquer dever da Fundação Renova e das Empresas em indenizar ou conceder AFE aos produtores rurais de São Mateus, conforme amplamente exposto no Capítulo V da manifestação de ID 278457351 e ora reiterado, conquanto não há nexo de causalidade entre os danos alegados pela comunidade e o Rompimento".

Pois bem.

O rompimento da Barragem de Fundão, ocorrido em 05 de novembro de 2015, desencadeou a liberação de, aproximadamente, 50 milhões de metros cúbicos de lama de rejeitos no meio ambiente. Parcela substancial do rejeito foi carregado ao Rio Doce, comprometendo toda a bacia hidrográfica, e conseqüentemente, a Região Estuarina, notadamente a região de São Mateus/ES. Trata-se, assim, do maior desastre ambiental do Brasil e suas repercussões no meio ambiente, em seu contexto mais amplo, são observados até os dias de hoje.

Ademais, a região costeira do Espírito Santo, tanto a questão da condição de uso da água, são objeto de **prova técnica pericial** em andamento no âmbito dos Eixos Prioritários 6 e 9, com vistas a equacionar, em definitivo, as dúvidas existentes quanto ao retorno da qualidade da água após o rompimento da barragem.

Muitos atingidos até hoje, decorridos quase 05 anos, ainda tem fundado receio de utilização da água do Rio Doce para os mais diversos fins. Com isso, o mesmo verifica-se com a população de São Mateus/ES, visto que os rejeitos desceram pelo Rio Doce, desaguando no Estuário Marinho, comprometendo manguezais, rios e afluentes, lagos e mar.

Com efeito, é perfeitamente legítimo afirmar que até a presente data os atingidos (“agricultores/produtores rurais/ilheiros – comercialização informal”) ainda possuem fundado receio de retorno ao uso da fonte hídrica oriunda da Região Estuarina para fins de plantio e dessedentação de animais, exatamente pela ausência de laudo técnico definitivo, imparcial e produzido em juízo, que ateste a sua segurança.

Somente a produção de **prova técnica em juízo** será capaz de afastar qualquer dúvida a esse respeito, trazendo conforto para o retorno da utilização dos insumos oriundos da Região Estuarina, de forma a permitir aos (“agricultores/produtores rurais/ilheiros – comercialização informal”) o retorno de sua profissão com segurança.

Para a categoria dos “agricultores/produtores rurais/ilheiros – comercialização informal”, a COMISSÃO DE ATINGIDOS apresentou pretensão relativa ao quantum indenizatório de R\$ 160.117,00, demonstrando, hipoteticamente, uma situação tida por ideal. **Entretanto, para fins de quitação definitiva, apresentou proposta única de R\$ 150.000,00.**

A situação hipotética (mundo ideal) trazida pela COMISSÃO DE ATINGIDOS consubstanciada na pretensão indenizatória de R\$ 160.117,00 **não pode ser acolhida por este juízo.**

Isto porque essa pretensão - a toda evidência – não corresponde uma verdade universal e absoluta. Não corresponde sequer uma realidade comum (mediana) a todos os “agricultores/produtores rurais/ilheiros – comercialização informal”.

Vale dizer: nem todos os “agricultores/produtores rurais/ilheiros – comercialização informal” possuíam a mesma aptidão; certamente nem todos produziam/comercializavam os mesmo produtos, com os mesmos valores de mercado (tipo/qualidade/quantidade semelhantes). Tudo isto demonstra que a **situação individual** de cada um era diferente, pela própria natureza da atividade.

Do mesmo modo, no âmbito processual, enquanto alguns possivelmente conseguirão demonstrar os danos alegados, a justificar o valor pretendido de R\$ 160.117,00, certamente a imensa maioria, dada a informalidade e situação de informalidade, não terá prova de nada.

Portanto, esse cenário (ideal) alegado e pretendido pela COMISSÃO DE ATINGIDOS no valor indenizatório de R\$ 160.117,00 reclama **comprovação individual**, personalíssima, cabal e irrefutável, não podendo ser presumido como uma realidade inerente a todos os agricultores atingidos.

Não cabe a este juízo adotar como presunção (absoluta) uma situação que – claramente – não pode ser estendida a todos os “agricultores/produtores rurais/ilheiros – comercialização informal”. Do mesmo modo, não cabe a este juízo examinar a situação individual de cada um deles.

Assim sendo, aqueles que dispuserem de documentação idônea, capaz de comprovar cabalmente seu direito, poderão – se entenderem pertinente - ajuizar ação própria a fim de demonstrar em juízo sua situação individual, buscando outros valores que entenderem cabíveis. Com essa medida, preserva-se o amplo acesso à justiça daqueles que, porventura, queiram demonstrar em juízo sua particular situação jurídica.

De outro lado, entretanto, cabe a este juízo federal, decorridos quase 05 anos do rompimento da barragem, apresentar uma **solução coletiva comum** para a referida categoria, fundada na noção de justiça possível, ainda que de adesão facultativa.

O que se pretende encontrar, portanto, é o **valor indenizatório médio** que corresponda, com segurança, ao padrão mediano de todos aqueles que se enquadrem na referida categoria.

Cuida-se aqui de definir uma **solução indenizatória comum** de caráter geral, em que se possa presumir, com segurança, o enquadramento mediano de todos eles, sem levar em conta as situações individuais.

Reforço, uma vez mais, que a presente decisão terá natureza facultativa, de modo que aquele que pretenda seguir lutando por valores diversos poderá fazê-lo por meio de ajuizamento de ação individual, levando ao juízo competente a comprovação pertinente.

Examino, assim, a proposta de quitação definitiva formulada pela COMISSÃO DE ATINGIDOS quanto aos “agricultores/produtores rurais/ilheiros – comercialização informal”

Conforme se depreende da tabela abaixo, a COMISSÃO DE ATINGIDOS pleiteia, em um cenário supostamente ideal, o valor de R\$ 160.117,00, **mas admitiu para fins de quitação imediata o valor de R\$ 150.000,00.**

REFERÊNCIAS PRODUTOR RURAL/AGRICULTOR - COMERCIALIZAÇÃO - INFORMAL				DEMANDA	
				Dano material	R\$ 38.000,00
				Lucros cessantes - referência a 71 meses com base no IBGE	R\$ 101.317,00
IBGE	R\$ 1.427,00	71	R\$ 101.317,00	Perda proteína	R\$ 10.800,00
Perda proteína	R\$ 90,00	120	R\$ 10.800,00	<b>Valor demandado</b>	<b>R\$ 160.117,00</b>
Dano material			R\$ 38.000,00	<b>Valor aceito como quitação</b>	<b>R\$ 150.000,00</b>

Examino, articuladamente, a composição do cálculo:

### VALOR BASE:

Não reputo adequado adotar-se como valor-base a tabela do IBGE (R\$ 1.427,00), tal como pretendido pela COMISSÃO DE ATINGIDOS.

A experiência cotidiana revela que **categorias informais** como os “agricultores/produtores rurais/ilheiros – **comercialização informal**”, como regra, tem por remuneração média o salário mínimo vigente.

Evidentemente um ou outro poderá demonstrar rendimento maior, mas, conforme já dito, busca-se aqui encontrar um **padrão indenizatório comum**, aplicável com segurança a todos indistintamente, sem levar em consideração as situações individuais.

Assim sendo, adoto o salário mínimo vigente nesta data (R\$ 1.045,00) como valor-base.

### MESES RETROATIVOS E PROSPECTIVOS

Com efeito, sabe-se que até a presente data os “agricultores/produtores rurais/ilheiros – comercialização informal” encontram-se impossibilitados de utilizarem a fonte hídrica da Região Estuarina, seja pela percepção geral de que a qualidade da água permanece imprópria para consumo, seja pela ausência de laudo técnico oficial, na via judicial, atestando a referida segurança alimentar e de qualidade da água.

Portanto, desde a data do rompimento da barragem de Fundão (05/11/2015) até a presente data, já transcorreram **58 meses** de total paralisação/interrupção das atividades.

Ademais, não há nenhum indicativo concreto de que nos próximos meses a situação se modifique. Isto porque a perícia judicial (Eixos 6 e 9) sobre a qualidade da água do Rio Doce e, conseqüente, da Região Estuarina, notadamente a região de São Mateus/ES (segurança e tratabilidade) encontra-se em andamento, com previsão de término apenas daqui a 13 meses.

Portanto, entendo adequado ao cálculo a adição de mais **13 meses**, prazo em que a perícia judicial estará em andamento e, possivelmente, ainda existirão fundadas dúvidas sobre o retorno seguro das atividades de irrigação, sobretudo para consumo.

Logo, para os fins exclusivos dessa decisão, considero pertinente e adequado fixar em **71 meses** o período em que os “agricultores/produtores rurais/ilheiros – comercialização informal” deverão ser indenizados pela perda de renda em razão da impossibilidade de **uso da fonte hídrica do Estuário Marinho**.

## **DANO MORAL**

O valor pretendido a título de DANO MORAL pela COMISSÃO DE ATINGIDOS é perfeitamente adequado e encontra-se em plena sintonia com o ordenamento jurídico.

A passagem da pluma de rejeitos pelo Rio Doce impulsionada à Região Estuarina, com a conseqüente interrupção instantânea de uma profissão (legítima) exercida há vários anos configura dano moral, passível de indenização.

Assim sendo, ACOLHO o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

## **PERDA DE LAVOURAS EM GERAL/DESTRUIÇÃO DE CERCAS, PORTEIRAS E MOURÕES**

A COMISSÃO DE ATINGIDOS reclama para os “agricultores/produtores rurais/ilheiros – comercialização informal” a quantia de R\$ 18.000,00 a título de indenização pela perda de lavouras em geral/destruição de cercas, porteiras e mourões.

Embora se reconheça a possibilidade de perda de lavouras/destruição de cercas, o valor apresentado seria aquele tido (em tese) num contexto ideal, sendo certo que a média da categoria é diversa. Ante a superestimação do montante, dada a natureza da condição de “agricultores/produtores rurais – *comercialização informal*”, entendo a necessidade de arbitramento proporcional/médio.

Busca-se por meio da presente decisão uma solução coletiva, resguardado o direito daquele que, se entender viável, buscar na esfera individual aquilo que entender pertinente.

Assim sendo, para os fins exclusivos dessa decisão, acolho, em parte, o pleito da COMISSÃO DE ATINGIDOS DE SÃO MATEUS/ES, e arbitro, para os “*agricultores/produtores rurais/ilheiros/meeiros/ arrendatários e aquicultores – comercialização informal*”, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de **indenização pela perda de lavouras em geral, destruição de cercas, porteiras e mourões**.

## **GASTOS FINANCEIROS DEVIDO À RETIRADA E ARAGEM DAS TERRAS COM O ACÚMULO DE SEDIMENTOS; PAGAMENTO DE HORA-HOMEM/MÁQUINAS PARA RETIRADA DA ARAGEM DAS TERRAS**

A COMISSÃO DE ATINGIDOS reclama para a categoria a quantia de R\$ 20.000,00 a título de indenização pelos gastos financeiros devido à retirada e aragem das terras com o acúmulo de sedimentos.

Não é possível precisar se eventualmente houve (e em que quantidade) o acúmulo de sedimentos nas áreas de propriedade/posse da categoria pleiteante. Nem todas as propriedades, evidentemente, tiveram acúmulo de rejeito em suas áreas.

Nesse sentido, além de não se vislumbrar que esse valor (tido num contexto ideal) possa ser aplicado a todos os “agricultores/produtores rurais/ilheiros – comercialização informal”, entendo pela completa inviabilidade de aferição da necessidade e quantidade de retirada e aragem em razão do acúmulo de sedimentos, matéria probatória claramente individual, personalíssima.

Busca-se por meio da presente decisão uma solução coletiva, resguardado o direito daquele que, se entender viável, buscar na esfera individual aquilo que entender pertinente.

Assim, para os fins exclusivos dessa decisão, REJEITO a pretensão de indenização pelo gastos financeiros em razão da retirada e aragem das terras com acúmulo de sedimentos.

## **PERDA (SUBSTITUIÇÃO) DA PROTEÍNA**

A COMISSÃO DE ATINGIDOS reclama para os “agricultores/produtores rurais/ilheiros – comercialização informal” a quantia de R\$ 10.800,00 a título de indenização pela perda (ou substituição) da proteína. *In verbis*:

“(…) OBS: Em razão da substituição da proteína animal do pescado para outras proteínas (boi, frango, porco) houve uma majoração no custo alimentar diário, na ordem de R\$ 3,00 (três reais) por pessoa. A valoração do custo da alimentação pelo período de 12 meses é de 1.080,00 (mil e oitenta reais) e, projetando o restabelecimento em 10 anos este valor aumentaria para R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais)”.

A pretensão, ora deduzida, nada tem a ver com a condição fática ou jurídica dos “agricultores/produtores rurais/ilheiros – comercialização informal”, além do que não pode ser presumida por este juízo federal como uma condição própria e inerente a todos eles. Eventualmente, afigura-se possível (em tese) que muitos deles sequer utilizassem essa fonte de proteína.

Com efeito, os agricultores utilizavam a Região Estuarina como fonte hídrica para a atividade de agricultura e pecuária, não podendo, nesse contexto, presumir-se, automaticamente, que se consumia o pescado daquela Região.

Embora (em tese) seja possível, **não há** correlação lógica entre a condição de “agricultores/produtores rurais/ilheiros – comercialização informal” e o consumo de pescado.

Essa alegação, a toda evidência, não pode ser admitida como presunção absoluta inerente a todos eles, devendo, portanto, ser objeto de comprovação individual, na via judicial própria.

Assim sendo, para os fins exclusivos dessa decisão e em relação aos “agricultores/produtores rurais/ilheiros – comercialização informal”, REJEITO a pretensão indenizatória referente à perda (ou substituição) da proteína animal do pescado.

## **DO QUANTUM INDENIZATÓRIO**

Consoante fundamentação exposta, para os fins exclusivos dessa decisão e como presunção geral e “**solução média comum**” aplicável a todos os “agricultores/produtores rurais/ilheiros – comercialização informal” – entendo que os mesmos fazem jus aos seguintes valores de indenização:

**DANOS MATERIAIS (lucros cessantes):** Adoção do salário mínimo vigente nesta data (R\$ 1.045,00) multiplicado pelo total de meses retroativos e prospectivos relacionados à paralisação da atividade geradora de renda (71 meses), totalizando R\$ 74.195,00.

**DANOS MATERIAIS (danos emergentes):** R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização pela perda de lavouras em geral, destruição de cercas, porteiras e mourões.

**DANOS MORAIS:** R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

Logo, os “agricultores/produtores rurais/ilheiros – comercialização informal” que desejarem aderir à presente matriz de danos e consequente sistema de indenização, mediante quitação, serão indenizados nos seguintes valores:

DANOS MATERIAIS = R\$ 84.195,00.

DANO MORAL: R\$ 10.000,00

**TOTAL: R\$ 94.195,00**

Ante o exposto, **ACOLHO**, em parte, o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE SÃO MATEUS/ES e, via de consequência, para os fins exclusivos dessa decisão, FIXO o quantum indenizatório (DANOS MATERIAIS e DANOS MORAIS) em **R\$ 94.195,00 (noventa e quatro mil, cento e noventa e cinco reais)**, relativamente à categoria dos “agricultores/produtores rurais/ilheiros/meeiros/ arrendatários e aquicultores – **comercialização informal**”, para fins de quitação definitiva.

## DOS "MORADORES" PERTENCENTES AO MUNICÍPIO

### DO NÃO RECONHECIMENTO JUDICIAL DA CATEGORIA DOS "MORADORES"

Segundo a **COMISSÃO DE ATINGIDOS**, os “moradores” alegam terem sofrido a interrupção imediata de vida e lazer imediatamente após o Evento danoso, em virtude do lançamento de rejeitos ao Estuário Marinho e seus afluentes. De outro lado, ressaltam a ausência de tratamento sanitário no território.

Além do mais, mencionam, ao final, a relação de dependência tanto econômica quanto social com a Região Estuarina. *In verbis*:

“(…)

Importante frisar também, que Povoação e Regência se encontram na Foz do Rio Doce, balneários totalmente dependentes dos benefícios econômicos advindos do Rio Doce e do Mar, bem como os demais balneários, como Pontal do Ipiranga e demais. Tendo assim os moradores dessas regiões sofrido IMPACTO DIRETO”.

Por fim, colecionou aos autos tabela na qual pleiteia, em cenário supostamente ideal, o *quantum* indenizatório de R\$ 54.882,13 para categoria dos “moradores”. Entretanto, para fins de quitação definitiva, apresentou proposta única de R\$ 50.000,00. *In verbis*:

“(…)

Para que seja ainda melhor exemplificado, confeccionamos uma tabela com os impactos e danos que os atingidos desta categoria sofreram, bem como uma média dos valores que poderiam ser levados em consideração para posterior aplicação, vejamos:

REFERENCIAS - MORADORES				DEMANDA	
Cesta basica	R\$ 480,03	71	R\$ 34.082,13	Dano moral	R\$ 10.000,00
Perda proteina	R\$ 90,00	120	R\$ 10.800,00	Cesta basica - referência a 71 meses com base na cesta básica do ES	R\$ 34.082,13
				Perda proteina	R\$ 10.800,00
				Valor demandado	R\$ 54.882,13
				Valor aceito como quitação	R\$ 50.000,00

**OBS:** Em razão da substituição da proteína animal do pescado para outras proteínas (boi, frango, porco) houve uma majoração no custo alimentar diário, na ordem de R\$ 3,00 (três reais) por pessoa. A valoração do custo da alimentação pelo período de 12 meses é de 1.080,00 (mil e oitenta reais) e, projetando o reestabelecimento em 10 anos este valor aumentaria para R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais).

Então, esta categoria pleiteia o pagamento do dano moral + a perda da renda mensal de produtividade = renda/lucros cessantes + pagamento mensal por mais 71 (setenta e um) meses (visto que não há como mensurar o tempo que a Região Estuarina estará restabelecida para o retorno dos exercícios das atividades, bem como tendo em vista que a Comissão de atingidos está aguardando o resultado da perícia de toda a região estuarina de São Mateus/ES – Eixo Prioritário 6 dos autos principais), acrescidos de correção monetária.

Caso seja mais viável para que se chegue a uma composição de acordo, a Comissão tem como oferta, para fins de quitação única, observando o Princípio da Definitividade, o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor este calculado somando os valores dos danos supracitados, e caso não seja possível composição de acordo nesta instância, pleiteamos os valores integrais, acrescidos de correção monetária”.

Para tanto, as empresas réis (**Samarco, Vale e BHP**), aduziram a inexistência de evidências técnicas que corroborem a relação entre o Rompimento da Barragem de Fundão e os danos socioambientais alegados pelas comunidades de São Mateus/ES. *In verbis*:

“(…) **IV.10. Moradores**

100. A Comissão de Atingidos pleiteia que todos aqueles que comprovem residir em São Mateus à época do Rompimento seriam elegíveis à indenização por danos morais, em razão de supostamente terem “seu lazer e sua vida totalmente interrompida em virtude da lama de rejeitos, contaminando o lençol freático e conseqüentemente os poços artesianos” (ID 278457351, p. 75).

101. Em primeiro lugar, cumpre destacar que a pretensão deduzida neste item reveste-se de nítido caráter coletivo, tendo em vista que o pedido de reparação de alegados danos morais relaciona-se à integridade psicofísica da coletividade, bem de natureza estritamente transindividual e que, portanto, não se identifica com aqueles tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico), amparados pelos danos morais individuais. É dizer, os alegados danos morais individuais apontados na petição aqui impugnada referem-se, na realidade, aos alegados impactos morais decorrentes do rompimento em toda a coletividade, cuja reparação é tratada pelo TTAC mediante medidas compensatórias que visam beneficiar a toda a coletividade.

102. Nesse sentido, é manifesta a ilegitimidade ativa da Comissão de Atingidos de São Mateus para pleitear indenização por alegados danos morais coletivos, porquanto não figuram no rol do artigo 5º da Lei 7.347/1985.

103. Ainda que assim não fosse, o que se cogita por extremo apego ao princípio da eventualidade, conforme já demonstrado nos autos pelas Empresas (ID 271121865), a alegação da Comissão de Atingidos de que o rejeito contaminou o lençol freático e poços artesianos da região de São Mateus carece de fundamento técnico. Inclusive, a própria narrativa da Comissão vem acompanhada da afirmação de que o Município não tem tratamento sanitário, o que, por si só, demonstra que não foi o Rompimento que deu causa à má qualidade da água na região, mas a ausência de coleta e tratamento adequado do esgoto.

104. Segundo atlas de esgoto da Agência Nacional das Águas (“ANA”), cujos dados foram coletados em 2013, o índice de atendimento de coleta e de tratamento de esgoto sanitário no Município de São Mateus era de apenas 5,3% (ID 271121875). Segundo revisão do diagnóstico do Plano Municipal de Saneamento Básico (“PNSB”), atualmente nenhuma Estação de Tratamento de Esgoto (“ETE”) do Município encontra-se em funcionamento, ou seja, está suficientemente claro que a contaminação da água dos poços de São Mateus vem de outros fatores que não o Rompimento.

105. Ainda assim, segundo a Comissão de Atingidos, o comprometimento do lazer no Município está vinculado à dispersão de minério de ferro e possíveis metais pesados, o que teria feito com que a população local temesse o contato direto com o rio, mangue e mar, frequentemente usados para banho, surfe e locação de pedalinhas e caiaque. Contudo, trata-se de percepção equivocada da comunidade, uma mera especulação sem qualquer suporte técnico. Repita-se: como demonstra o Relatório Técnico apresentado, não há evidências técnicas de que o Rompimento foi capaz de provocar danos às condições socioambientais das comunidades de São Mateus.

106. Acerca da questão da percepção subjetiva acerca da existência de supostos danos, vale mencionar a decisão proferida por esse MM. Juízo em 27.12.2018, no Incidente de Divergência de Interpretação do TTAC e do TAC-Gov nº 1013576-94.2018.4.01.3800, ajuizado pela Samarco, que assim entendeu:

“A mera percepção (ou mesmo recusa concreta da comunidade de Degredo em consumir a água), não constitui, por si só, fundamento idôneo para impor-se às empresas (Samarco, Vale e BHP) o dever jurídico de fornecimento de água mineral, sobretudo quando evidenciada, por conhecimento científico, a ausência de correlação causal entre o Desastre de Mariana e a má qualidade da água de Degredo. Se os estudos técnicos/científicos apontam, com segurança, para a ausência denexo de causalidade, descabe invocar o princípio da precaução, sob pena de subversão do ordenamento jurídico.” (g. n.)

107. Tal posicionamento foi mantido pela r. sentença proferida em 23.10.2019 naqueles autos, momento em que a liminar foi mantida e o Incidente foi julgado procedente. Tal entendimento em todo se aplica ao presente caso – a percepção subjetiva não constitui fundamento idôneo para a caracterização da responsabilidade civil e do dever de indenizar, sobretudo se há estudo técnico científico que confirme a inexistência de nexo causal.

108. Assim, na ausência de nexo de causalidade necessário a imputar obrigações às Empresas e à Fundação Renova, relativas ao atendimento dos pleitos da Comissão de Atingidos, restam desconstruídas as bases da responsabilidade civil ambiental e os pleitos apresentados pela Comissão de Atingidos devem ser julgados integralmente improcedentes por esse MM. Juízo”.

Pois bem.

**Em primeiro lugar**, ressalto que somente aqueles **atingidos** que se encontram no universo delimitado pela Comissão de Atingidos, isto é, aqueles atingidos que possuem **solicitação/cadastro/registo** perante a Fundação Renova até a data de 30 de abril de 2020, além de preencherem todos os requisitos já explanados por esta decisão, fazem jus à indenização pela matriz de danos aqui fixada, **inclusive no que tange à indenização por danos morais e materiais (danos emergentes e lucros cessantes) e eventual indenização pela perda (ou substituição) da proteína.**

Diante disso, evidencio, a rigor, que nem **todos** aqueles que residem no Município de São Mateus, em uma população de aproximadamente 126.437 habitantes, segundo dados do IBGE/2016, encontram-se elegíveis à indenização fixada pelo novel sistema indenizatório, visto que muitos não constam sequer nos registros da Fundação Renova até 30 de abril de 2020.

Por outro lado, não cabe adotar como presunção um universo de lesões à determinados atributos da personalidade que – claramente – não podem ser estendidos a todos os moradores de São Mateus, bem como não é possível precisar exatamente (com critérios objetivos) que todos moradores, perderam suas fontes de subsistência (ou atividades econômicas) em decorrência do Rompimento da Barragem de Fundão.

Do mesmo modo, **não cabe a este juízo examinar a situação individual de cada um deles.**

Além disso, aqueles atingidos que já possuem **solicitação/cadastro/registo** perante a Fundação Renova até a data de 30 de abril de 2020 e que optarem pelo novel sistema indenizatório, já encontram-se abrangidos pela *matriz de danos* ora fixada, sobretudo com a indenização por danos morais e materiais, ou seja, atingidos estes que vivenciaram e comprovaram a interrupção instantânea de uma profissão (legítima) exercida há vários anos.

Assim sendo, entendo que - ao menos nesse específico processo - a **categoria genérica** de “moradores”, não deve ser judicialmente reconhecida como elegível para fins de reparação/indenização.

Ante o exposto, REJEITO o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE SÃO MATEUS/ES concernente à elegibilidade da categoria genérica de “moradores”.

## **DA NECESSIDADE DE INSTITUIÇÃO DE UM FLUXO PRÓPRIO (PLATAFORMA ON LINE) PARA O CUMPRIMENTO DA PRESENTE DECISÃO**

A presente decisão, ao tentar endereçar uma solução coletiva e pragmática para o complexo problema da indenização aos atingidos, buscou sua fundamentação teórica na ideia do ***rough justice***.

A construção decisória partiu da premissa que o tema da indenização aos atingidos deveria ser **simplificado**, utilizando-se de critérios médios, standards padrão, aplicáveis indistintamente a todos integrantes de uma dada categoria, **sem ater-se a situações individuais ou personalíssimas.**

Nesse sentido, houve clara “**flexibilização**”, em favor dos atingidos, dos requisitos probatórios e dos parâmetros de quantificação do direito. Como contrapartida a essa simplificação e flexibilização, a decisão apresentou **valores médios de indenização**, buscando abranger todos aqueles que se encontram na categoria.

Diante desse cenário, é imprescindível que na fase de operacionalização (execução) dessa decisão, a Fundação Renova desenvolva um fluxo próprio e específico, igualmente simplificado, afastando-se do burocrático e ineficiente sistema do “PIM”.

Nesse sentido, por se tratar de um sistema indenizatório muito particular, aplicável somente para os atingidos de São Mateus/ES, **de natureza facultativa e simplificada**, entendo oportuno que a Fundação Renova desenvolva um sistema próprio (plataforma *on line*), a fim de dar efetivo cumprimento à presente decisão.

A plataforma *on line* deve ter uma estrutura simplificada, com requisitos de segurança, que contemple as seguintes etapas:

Formulário Eletrônico para fins de adesão e cadastramento de dados pelo advogado;

Fase de apresentação dos documentos comprobatórios pertinentes (*upload* da documentação);

Fase de processamento das informações e validação (conferência) pela Fundação Renova;

Apresentação em juízo da listagem de atingidos elegíveis, maiores e capazes, validada pela Fundação Renova, antes da efetuação do pagamento, para fins de homologação;

Homologação pelo juízo do Termo de Adesão e Termo de Quitação dos atingidos elegíveis, com as consequências jurídico-processuais daí decorrentes, isto é, com consequente determinação de pagamento;

Realização do pagamento final pela Fundação Renova.

Quanto à **etapa (3)**, esclareço que é direito da Fundação Renova examinar **individualmente** cada uma das solicitações de adesão ao novo sistema indenizatório simplificado, verificando se as solicitações estão em estrita conformidade com os termos desta SENTENÇA.

Conforme já afirmado, a premissa fundamental para o correto enquadramento do atingido na matriz de danos judicialmente fixada é a **informação (o relato, a narrativa)** que o próprio atingido forneceu para a Fundação Renova quando da solicitação/registro/cadastro.

**O enquadramento interno realizado pela Fundação Renova é irrelevante**, até mesmo porque a Fundação Renova sempre aplicou uma política restritiva (e de exclusão) de reconhecimento das categorias impactadas.

É o **relato (a narrativa)** que o próprio atingido fez - **em data pretérita** - por ocasião do registro/solicitação/cadastro que deve prevalecer.

Evidentemente, se de um lado o atingido **não pode** agora - sob pena de flagrante má fé - mudar a sua versão (*alterar a sua narrativa*) com o objetivo de se enquadrar em outra categoria, cujo valor da indenização é superior, **também NÃO pode a Fundação Renova buscar (adotar, implementar) critérios outros de comprovação do ofício e/ou presença no território distintos daqueles fixados nesta decisão.**

Na hipótese de encontrar alguma inconsistência e/ou inconformidade e/ou indício de fraude, ou a necessidade de novos documentos, **desde que adstritos aos termos desta decisão**, a Fundação Renova deverá lançar a informação de que o procedimento encontra-se com "**pendência**", indicando de forma clara, precisa e individualizada qual a situação de inconformidade, inconsistência ou fraude a ser sanada.

Nas hipóteses em que as solicitações de adesão NÃO se enquadrem nos parâmetros determinados nesta decisão, ou quando não sanadas as inconsistências/inconformidades, a Fundação Renova tem direito a REJEITAR e INDEFERIR o requerimento, devendo, nesse caso, **emitir decisão clara, precisa, fundamentada e individualizada, indicando os fundamentos de fato e de direito que conduziram ao indeferimento.**

Assim sendo, **CONCEDO** o prazo improrrogável até 04 de outubro de 2020 para que a Fundação Renova desenvolva a referida **plataforma on line**, na mesma linha da plataforma já inaugurada para BAIXO GUANDU e NAQUE, disponibilizando-a aos atingidos e seus advogados, a partir de 05 de outubro de 2020.

**DA PRESENÇA OBRIGATÓRIA DE ADVOGADO EM FAVOR DOS ATINGIDOS NA FASE DE ADESÃO (FASE 2)**

Consoante já afirmado no decorrer do processo, coube exclusivamente à COMISSÃO DE ATINGIDOS apresentar, em sede coletiva, a pretensão de definição judicial da **matriz de danos** (Fase 1), permitindo que os atingidos, na fase subsequente (Fase 2), pudessem optar pela adesão (ou não).

Evidentemente, a **adesão** pelo atingido à matriz de danos fixada nesta decisão, não obstante toda a flexibilização empreendida, traz consequências jurídicas, daí porque reputo absolutamente imprescindível que o mesmo, por ocasião da adesão (**e durante toda a Fase 2**), esteja *representado/assistido* por advogado, permitindo-lhe adequada orientação jurídica.

Assim sendo, esclareço que a adesão do atingido (Fase 2), por implicar consequências jurídicas, a exemplo da QUITAÇÃO DEFINITIVA, deverá **obrigatoriamente** contar com a presença de advogado.

Noutras palavras: somente o advogado constituído poderá, através de Certificação Digital, acessar e instruir a plataforma *on line* (formulário eletrônico) perante a Fundação Renova, sendo-lhe indispensável a apresentação de **Procuração com “Poderes Específicos”** para adesão ao sistema indenizatório simplificado, acesso ao “formulário *on line*” e assinatura digital do termo de quitação.

## **DA FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ADESÃO AO NOVO SISTEMA INDENIZATÓRIO IMPLEMENTADO POR MEIO DA PRESENTE DECISÃO**

A presente decisão, ao **flexibilizar** claramente em favor dos atingidos os requisitos probatórios, com arbitramento de valores *standards*, cumpra o propósito de oferecer uma solução possível, pragmática, uma autêntica **nova porta** de acesso ao recebimento da indenização.

Evidentemente, o atingido, após consultar as pessoas de sua confiança e, sobretudo, após obter orientação jurídica com seu advogado sobre as **consequências jurídicas da adesão**, deverá, em prazo adequado, decidir se aceita (ou não) a presente matriz de danos.

Decorridos quase 05 anos do Desastre de Mariana, os atingidos já conhecem bem a realidade, conscientes, portanto, das situações que envolvem o “Caso Samarco”.

A própria COMISSÃO DE ATINGIDOS, por intermédio da PETIÇÃO ID 278457351, requereu a este juízo a fixação de prazo para que os atingidos de São Mateus/ES possam decidir pela adesão (ou não) ao novel sistema indenizatório fixado nesta decisão.

Como bem ressaltado, os atingidos precisam, após ciência e conscientização de seus direitos, **assumir as responsabilidades pelas escolhas que vierem a adotar**.

Ademais, a fixação de prazo é igualmente importante para a própria *programação financeira* da Fundação Renova.

Cabe, portanto, delimitar, desde já, o período de ciência e divulgação dessa decisão, assim como o subsequente período em que estarão abertas as adesões.

### PERÍODO DE CIÊNCIA

Disponibilizada a presente decisão no PJE, FIXO o prazo até 04 de outubro de 2020 para ciência dos termos da presente decisão, e ampla divulgação pela COMISSÃO DE ATINGIDOS.

### PERÍODO DE ADESÃO

Conhecido os termos da decisão, os atingidos **deverão** decidir pela adesão (ou não) ao sistema indenizatório simplificado, no prazo compreendido entre **05 de outubro de 2020 a 31 de dezembro de 2020**, acessando a *plataforma on line* da Fundação Renova.

## DA FLEXIBILIZAÇÃO DOS CRITÉRIOS PROBATÓRIOS EM FAVOR DOS ATINGIDOS E DA NECESSIDADE DE DESISTÊNCIA/RENÚNCIA DAS AÇÕES INDENIZATÓRIAS AJUIZADAS NO EXTERIOR

A presente decisão funda-se na **flexibilização** dos critérios probatórios em favor dos atingidos, permitindo que um maior contingente seja incorporado ao sistema de indenização simplificado, se comparado com a dinâmica atual empregada pela Fundação Renova.

Ao viabilizar uma solução indenizatória comum para as diversas categorias de atingidos, a decisão estabeleceu uma consistente matriz de danos, fundada na concepção de “justiça possível” (**rough justice**), com o nítido propósito de resolver de forma pragmática, célere e definitiva a controvérsia.

**Trata-se, portanto, de uma decisão claramente benéfica e favorável aos atingidos.**

De outro lado, entretanto, sabe-se que muitas categorias (“associações”, “hotéis”, “empresas”, “comerciantes” e “demais atingidos”) entenderam por bem **litigar nos foros estrangeiros** contras as empresas réis (VALE e BHP), o que, *a priori*, afigura-se possível.

Entretanto, descabe permitir que essas categorias se “proveitem” da flexibilização empreendida neste processo para receber a indenização aqui no Brasil e também no exterior (obtenção de dupla indenização pelo mesmo fato), **em inaceitável bis in idem**, quer do ponto de vista jurídico (*ninguém pode ser punido duas vezes pelo mesmo fato*), quer do ponto de vista filosófico (*ninguém pode se aproveitar do sistema para receber duas vezes*).

A obtenção de dupla indenização pelo mesmo fato configura *enriquecimento sem causa*, **vedado** pelo ordenamento jurídico brasileiro (art. 884 do Código Civil).

Assim sendo, o atingido que pretender se **beneficiar** da presente matriz de danos (e toda a sua flexibilização probatória), inclusive da TUTELA DE URGÊNCIA deferida, deverá **desistir/renunciar** ao recebimento da indenização nos foros internacionais.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, DETERMINO que, por ocasião da fase de adesão (Fase 2), o atingido, através de seu advogado, apresente à Fundação Renova o indispensável **TERMO DE DESISTÊNCIA/RENÚNCIA** a eventual ação ajuizada no foro estrangeiro versando sobre pedido de indenização, em decorrência do rompimento da barragem de Fundão (“Caso Samarco”).

## DO DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS NA FASE 2

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE SÃO MATEUS/ES defendeu em juízo que:

“(…)

No caso em tela, sabe-se que os atingidos são pessoas muito humildes e vulneráveis. Logo, é irracional que o advogado cobre qualquer quantia, senão aquela proveniente do êxito da demanda, **independentemente do contrato constar a quota litis**.

Sabe-se que neste tipo de contrato, a remuneração do advogado dependerá do seu sucesso na demanda, pois em caso de derrota, nada receberá.

Dito isto, e em consonância com a Lei 8906/1994, seria razoável que a Fundação Renova destinasse diretamente o percentual pactuado à conta bancária de cada causídico, desde que este apresente o contrato firmado.

Frisa-se que a Comissão ratifica que o valor dos honorários advocatícios a serem depositados na conta do causídico, a fim de que não se torne um valor exorbitante ou que fique fora da realidade financeira do atingido, seja de até no máximo, 20% (vinte por cento), ressalvando que a Comissão não controla o que é pactuado na relação de advogado e atingido”.

Consoante já afirmado, a presença do advogado é **obrigatória** na Fase 2 (fase de adesão), já que caberá ao mesmo prestar assistência jurídica ao atingido, explicando-lhe os termos da decisão (matriz de danos), **inclusive advertindo-lhe dos ônus e consequências jurídicas**.

Tem absoluta razão a COMISSÃO DE ATINGIDOS ao afirmar que a imensa maioria dos atingidos **são pessoas extremamente simples e humildes, muitas das quais vulneráveis**.

Cabe a este juízo federal, portanto, atuar para preservar, na Fase 2, a integridade dos direitos dos atingidos.

Se de um lado, é natural e legítimo que o advogado seja remunerado pelo seu trabalho de assessoramento (e preenchimento do formulário eletrônico), de outro lado é cristalino que a atuação do mesmo na Fase 2 se limita a **mera conferência** de dados e documentos, sem qualquer complexidade adicional.

Na Fase 2 **não há** lide, **não há** pretensão resistida, **não há** disputa, **não há** qualquer litigância.

Nessa linha de raciocínio, por inexistir complexidade jurídica, FIXO em no máximo 10% (dez por cento) o destaque dos *honorários contratuais* a ser realizado diretamente pela Fundação Renova.

Portanto, ao preencher o “formulário eletrônico”, o advogado interessado no destaque de seus honorários contratuais deverá indicar separadamente as contas bancárias, fazendo o *upload* do contrato de honorários em que esteja previsto o destaque, **ciente de que será limitado a no máximo 10% (dez por cento)**.

Ao realizar o pagamento, a Fundação Renova deverá observar a indicação do referido destaque.

## **DA AUSÊNCIA DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NA FASE DE ADESÃO PELOS ATINGIDOS (FASE 2)**

Conforme afirmado, na Fase 2 (fase de adesão pelo atingido) não há lide, não há pretensão resistida, não há disputa.

Cuida-se de fase meramente administrativa em que o atingido, por intermédio de seu advogado, decide pela **adesão** ao sistema indenizatório simplificado, instruindo-o com os documentos pertinentes.

Logo, por inexistir pretensão resistida, **não há** condenação em honorários de sucumbência na Fase 2.

## **DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM FAVOR DOS ADVOGADOS DA COMISSÃO DE ATINGIDOS DE SÃO MATEUS/ES – (FASE 1) AJUIZAMENTO DA AÇÃO**

A atuação dos ilustres Advogados da COMISSÃO DE SÃO MATEUS Dr.º Getálvaro Gomes da Silva, Dr.º Alexander Pereira Gomes da Silva e Dr.ª Richardeny Luíza Lemke Ott foi excepcional e diferenciada, em consonância com a norma constitucional segundo a qual **“o advogado é indispensável à administração da Justiça”** (art. 133, CF/88).

Decorridos quase 05 anos do Desastre de Mariana e mesmo com diversas instituições envolvidas, foram os advogados Dr.º Getálvaro Gomes da Silva, Dr.º Alexander Pereira Gomes da Silva e Dr.ª Richardeny Luíza Lemke Ott quem conseguiram **viabilizar concretamente** em favor dos atingidos de São Mateus/ES uma solução efetiva e pragmática, apresentando sólida construção jurídica para o tema das indenizações.

Foram os referidos advogados que, **em termos práticos**, criaram as condições fáticas e jurídicas para que a presente *matriz de danos* pudesse ser estabelecida.

Portanto, diferentemente do que alegam as empresas réis, o *grau de zelo profissional* dos advogados verificado no presente caso **foi impecável**, a natureza e a importância da causa **são incomensuráveis** (*pois basta lembrar que – passados quase 05 anos - trata-se da primeira decisão judicial que estabelece padrões de indenização para os atingidos das áreas estuarinas e costeiras*), o trabalho e o tempo exigido dos mencionados advogados podem ser testemunhado pelo juízo nas diversas vezes que deslocaram para a Justiça Federal em Belo Horizonte, e nos constantes pedidos de despachos judiciais.

O **valor da causa é inestimável**, quer pela importância da mesma, quer pela impossibilidade de se definir quantos e quais atingidos irão aderir à matriz de danos fixada nesta decisão.

A fixação dos honorários de sucumbência, portanto, deve ser arbitrada por este juízo, por apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, §8º, do CPC. *In verbis*:

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

Assim sendo, considerando a importância da demanda, a abrangência territorial (**todo o município de São Mateus/ES**) e o contingente de pessoas supostamente beneficiadas, FIXO os *honorários de sucumbência* em favor dos Advogados Dr.º Getúlvoro Gomes da Silva, Dr.º Alexander Pereira Gomes da Silva e Dr.ª Richardeny Luíza Lemke Ott em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Registro que o presente valor levou em consideração a solução pragmática apresentada pelos ADVOGADOS, contornando quase 05 anos de amarras institucionais, superando a ineficiência do sistema, afastando-se dos discursos radicais, viabilizando, ao contrário, uma **solução real (efetiva)** para milhares de atingidos de São Mateus/ES, inclusive com antecipação da tutela de urgência.

Foi a atuação da COMISSÃO DE ATINGIDOS, por intermédio de seus advogados, que permitiu o encaminhamento do tema na via judicial, fazendo renascer a fé e a esperança em todos os atingidos de SÃO MATEUS/ES.

Registro, por dever de consciência, que o presente valor **NÃO constitui** precedente para qualquer outro caso, **nem mesmo para aqueles patrocinados pelos referidos advogados**.

Trata-se de valor singular, rigorosamente pontual, em razão da **importância** da demanda de São Mateus/ES, como precedente positivo para toda a Região Estuarina.

## DO DISPOSITIVO

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **JULGO PROCEDENTE** o pedido (**resolução parcial do mérito**) formalizado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE SÃO MATEUS/ES para, nos exatos termos, condições e limites dessa decisão, estabelecer o **sistema indenizatório simplificado**, de adesão facultativa e presença obrigatória de advogado, com sua correspondente *matriz de danos*.

Via de consequência, **RESOLVO parcialmente o mérito**, nos termos do artigo 356, inciso II, do CPC, quanto as categorias contempladas na presente *matriz de danos*, a fim de que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

O processo prosseguirá em relação às categorias que exigiram novas manifestações e/ou dilação probatória.

## DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Por intermédio da PETIÇÃO ID 278457351, a COMISSÃO DE ATINGIDOS DE SÃO MATEUS/ES aduziu a necessidade de concessão imediata da **TUTELA DE URGÊNCIA**, ante a situação *precária e calamitosa* dos atingidos, que perderam as suas profissões (e conseqüente fonte de renda), agravada, atualmente, pela situação de Pandemia do Covid-19. *In verbis*:

## **"I) DA TUTELA DE URGÊNCIA**

É cediço que o desastre ambiental tratado nestes autos mudou drasticamente (de forma negativa) a vida de milhares de pessoas em todos os territórios que foram atingidos. **Os indivíduos tiveram suas saúdes, sua moral, suas vidas cotidianas e econômicas extremamente abaladas, sem falar dos danos materiais, tudo em consequência da negligência das empresas réis, conforme restou sobejamente comprovado nos autos.**

O evento catastrófico ocorreu há quase 5 (cinco) anos e, até hoje, as réis e a Fundação Renova não cumpriram com seu dever de ressarcir os atingidos, de forma que dentro de todo o lapso temporal transcorrido até hoje, apenas encontraram maneiras de protelar seus deveres e obrigações.

Não há razão lógica para aguardar o desfecho do processo, diante do direito inequívoco aqui presente, de modo que não resta outra opção senão recorrer à tutela jurisdicional do Estado, para que sejam resguardados os direitos dos atingidos.

### **II.a) DOS DIREITOS – DOS REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA:**

É cediço que, para que seja concedida a tutela provisória de urgência, o Juiz deverá verificar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Vejam os artigos 300 do Código de Processo Civil:

“Art. 300: A **tutela de urgência** será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

§ 1º : Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º: A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º: A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

### **II.b) DA PROBABILIDADE DO DIREITO E DO DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO (PERICULUM IN MORA e FUMUS BONI IURIS):**

Quanto à **probabilidade do direito**, sabemos que seu grau será apreciado pelo Magistrado de forma prudente e atento à gravidade da medida. Os motivos que aqui trazemos já foram expostos por esta Comissão nas manifestações anteriores, sendo o principal **a urgência em restabelecer a vida cotidiana dos atingidos e a verossimilhança que já foi demonstrada por todos os atingidos**, através destes 5 (cinco) anos transcorridos.

Risco e perigo, embora possam parecer sinônimos, não se confundem. Risco é a possibilidade de dano, enquanto que perigo é a probabilidade de um dano ou prejuízo. Dano, nada mais é do que um mal, prejuízo, ofensa material ou moral ao detentor de um bem juridicamente protegido.

O periculum in mora está **EVIDENTE**, visto que já está mais do que provado que os atingidos sofreram inúmeros danos durante os 5 (cinco) anos que já se passaram e **AINDA CONTINUAM sofrendo**, pois sua saúde, moral, bem estar, necessidade de alimentos, desenvolvimento sustentável do meio ambiente, vida financeira, entre outros, estão sendo abalados.

Buscamos como resultado útil do processo o resguardo do direito do **bem da vida**, de modo que não podemos olvidar que o direito dos atingidos de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, passou a ser uma norma fundamental do processo civil (Artigo 4º do CPC).

### **II.c) DA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA:**

Destarte o poderio econômico das réis, a morosidade do nosso Judiciário, bem como da **situação precária, calamitosa da maioria dos atingidos, REQUER-SE A ESTE JUÍZO A TUTELA DE URGÊNCIA**, pois há **risco real** que em caso de recurso interposto pelas réis, a situação dos supramencionados **se agrave podendo gerar consequências irreversíveis**.

Somado ao supra exposto, o país atravessa um **delicado momento devido a PANDEMIA DO COVID-19**, sobretudo no Estado do Espírito Santo, corroborando para a concessão do pedido do parágrafo anterior.

Diante de tais circunstâncias, **é inegável a existência de fundado receio de dano irreparável ocorrido** e, presentes a **probabilidade do direito**, o **perigo da demora** e a reversibilidade do direito a qualquer momento, estão preenchidos todos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, de modo que os atingidos fazem jus à Concessão da Tutela de Urgência”.

Pois bem.

Para a concessão da **tutela provisória de urgência**, os pressupostos acham-se previstos no art. 300, *caput*, do CPC, quais sejam a *probabilidade do direito invocado* e o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A regra processual dispõe, então, que a tutela de urgência poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Busca a COMISSÃO DE ATINGIDOS, em sede de tutela de urgência, determinação para que as empresas réis (SAMARCO, VALE e BHP) cumpram **imediatamente** a obrigação de efetivar a **reparação integral**, com a consequente indenização aos atingidos.

A pretensão merece acolhimento.

Examinando a questão agora em **juízo de cognição exauriente**, verifico que estão configurados os pressupostos que autorizam a concessão de tutela provisória requerida.

O *fumus boni iuris* encontra-se claramente demonstrado, ante a procedência da pretensão indenizatória, corroborada pela fixação judicial da matriz de danos.

O *periculum in mora* igualmente se caracteriza, uma vez que as categorias atingidas perderam a fonte de renda e/ou subsistência, fato que com o decurso do tempo somente se agrava, notadamente em tempos de pandemia.

A cada dia a *situação de vulnerabilidade* de muitos atingidos se agrava, quer pela perda da profissão e consequente perda da fonte de renda, quer pelo comprometimento da subsistência.

### **Os atingidos não aguentam mais esperar!**

Assim sendo, entendo restar configurado, em juízo de cognição exauriente, os elementos que autorizam o deferimento da tutela de urgência pleiteada.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **DEFIRO** o pedido de **tutela provisória de urgência** formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS para determinar às empresas réis (SAMARCO, VALE e BHP) e também à Fundação Renova que, a partir de 05 de outubro de 2020 (*data em que será disponibilizada a plataforma on line*), sejam admitidas e processadas as formalizações de **adesão** à matriz de danos fixada nesta decisão, com o consequente pagamento após a homologação judicial dos elegíveis.

Intimem-se

Disponibilizada a sentença no PJE, **retire-se a anotação de sigilo**.

**CUMPRA-SE.**

Belo Horizonte/MG, *data e hora do sistema*.

**MÁRIO DE PAULA FRANCO JÚNIOR**  
**JUIZ FEDERAL**

15/09/2020

1018890-50.2020.4.01.3800 · Justiça Federal da 1ª Região

Justiça Federal /12ª Vara Federal  
SJMG

Assinado eletronicamente por **MARIO DE PAULA FRANCO JUNIOR**  
15/09/2020 09:11:42

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



20091509114217700000287711547